

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério da Defesa Nacional

4.ª Repartição (Pessoal Civil) da Direcção do Serviço do Pessoal da Superintendência dos Serviços do Pessoal (Marinha) .....	3227
--	------

### Ministério da Administração Interna

Governo Civil do Distrito de Setúbal .....	3227
Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública .....	3227
Secretaria-Geral do Ministério .....	3227

### Ministério das Finanças

#### Portaria n.º 80/93 (2.ª série):

Autoriza a COSEC — Companhia de Seguro de Crédito, S. A., a alterar os seus estatutos .....	3227
---	------

Inspeção-Geral de Finanças .....	3227
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos .....	3227
Direcção-Geral das Alfândegas .....	3228
Direcção-Geral do Património do Estado .....	3228
Direcção-Geral do Tesouro .....	3228

### Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros

Instituto para a Cooperação Económica .....	3228
---	------

### Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Secretaria-Geral do Ministério .....	3228
Comissão de Coordenação da Região do Centro .....	3229
Comissão de Coordenação da Região do Alentejo .....	3229
Direcção-Geral do Ordenamento do Território .....	3229
Direcção-Geral da Administração Autárquica .....	3229
Departamento Central de Planeamento .....	3229
Gabinete do Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia .....	3229
Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica .....	3229

### Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais

Despacho conjunto .....	3229
-------------------------	------

### Ministério da Justiça

Gabinete do Ministro .....	3231
Secretaria-Geral do Ministério .....	3231
Gabinete de Estudos e Planeamento .....	3231
Gabinete de Gestão Financeira .....	3231
Directoria-Geral da Polícia Judiciária .....	3231
Direcção-Geral dos Serviços Prisionais .....	3232
Direcção-Geral dos Serviços de Informática .....	3232
Instituto de Medicina Legal de Coimbra .....	3232
Instituto de Medicina Legal de Lisboa .....	3232
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado .....	3232

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Gabinete do Ministro .....	3232
Direcção-Geral do Pessoal .....	3232
Gabinete do Subsecretário de Estado Adjunto do Minis- tro dos Negócios Estrangeiros .....	3233
Gabinete do Secretário de Estados dos Assuntos Europeus .....	3233
Direcção-Geral das Comunidades Europeias .....	3233
Direcção-Geral da Cooperação .....	3233

**Ministério da Agricultura**

Secretaria-Geral do Ministério .....	3233
Direcção-Geral da Pecuária .....	3234
Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho .....	3234
Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral... ..	3234
Instituto de Qualidade Alimentar .....	3234

**Ministério da Indústria e Energia**

Gabinete do Ministro .....	3235
Secretaria-Geral do Ministério .....	3235
Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte .....	3235
Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve .....	3235
Direcção-Geral da Indústria .....	3235
Instituto Português da Qualidade .....	3235

**Ministério da Educação**

Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário .....	3236
--	------

**Ministério das Obras Públicas,  
Transportes e Comunicações**

Junta Autónoma de Estradas .....	3238
----------------------------------	------

**Ministério da Saúde****Portaria n.º 81/93 (2.ª série):**

Manda cessar o regime de instalação do Instituto Português do Sangue .....	3238
Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil... ..	3238
Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Lisboa .....	3238
Hospitais Cívicos de Lisboa .....	3239
Hospitais da Universidade de Coimbra .....	3240
Hospital de Egas Moniz .....	3240
Hospital de Pulido Valente .....	3240
Hospital de São Francisco Xavier .....	3240
Hospital de São João .....	3241
Hospital Distrital de Amarante .....	3242
Hospital Distrital do Barreiro .....	3243
Hospital Distrital de Espinho .....	3243
Hospital Distrital de Torres Vedras .....	3243
Centro Hospitalar das Caldas da Rainha .....	3243
Centro Hospitalar de Coimbra .....	3244
Administração Regional de Saúde de Beja .....	3247
Administração Regional de Saúde de Viseu .....	3247

**Ministério do Emprego  
e da Segurança Social**

Direcção-Geral da Segurança Social .....	3247
--	------

**Ministério do Ambiente  
e Recursos Naturais**

Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente .....	3247
---	------

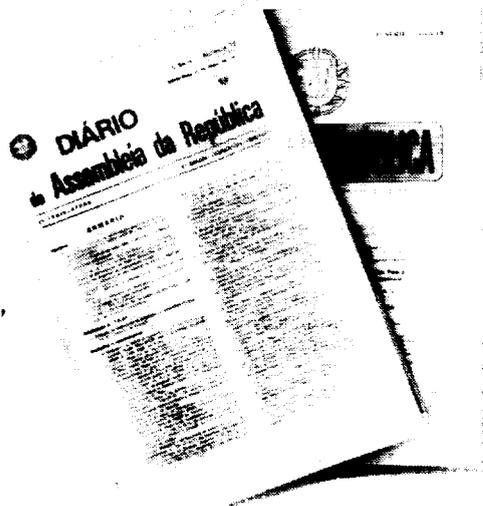
Procuradoria-Geral da República .....	3248
---------------------------------------	------

# NO SEU ESCRITÓRIO SEM PERDA DE TEMPO

## O DIÁRIO DA REPÚBLICA E O DIÁRIO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA POR ASSINATURA UMA NECESSIDADE. UMA COMODIDADE.

Na vida privada, empresarial e pública, o «Diário da República», o «Diário da Assembleia da República» e respectivos apêndices são materiais de consulta obrigatória para o profissional e o cidadão em geral. Assine-os a tempo e ganhe tempo. Pode mandar o cheque de pagamento da sua assinatura para **PUBLICAÇÕES REGULARES** — Av. D. Francisco Manuel de Melo, n.º 5 — 1000 LISBOA, em nome da Imprensa Nacional-Casa da Moeda acompanhado do seu pedido, nome e morada.

«Diário da República»  
e «Diário da Assembleia da República»  
— sempre à mão. Por assinatura.



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL****MARINHA**

## Superintendência dos Serviços do Pessoal

## Direcção do Serviço do Pessoal

## 4.ª Repartição (Pessoal Civil)

**Aviso.** — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de candidatos ao concurso interno geral de acesso a técnico-adjunto principal da carreira de desenhador de especialidade das áreas de construção civil, máquinas, artes gráficas e construção naval do quadro do pessoal civil da Marinha, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 23, de 28-1-93, se encontra afixada no átrio da 4.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal, Marinha, Rua do Arsenal, Lisboa.

Da lista cabe recurso, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

As provas realizar-se-ão no dia 14-4-93 na Direcção das Infra-Estruturas Navais.

15-3-93. — O Presidente do Júri, *António Fernando Salgado Soares*, capitão-de-mar-e-guerra.

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

## Governo Civil do Distrito de Setúbal

**Aviso.** — Nos termos do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88 e para os efeitos do disposto no art. 96.º do mesmo diploma, torna-se público que a lista de antiguidade, reportada a 31-12-92, dos funcionários do quadro de pessoal privativo do Governo Civil do Distrito de Setúbal se encontra afixada na respectiva secretaria.

9-3-93. — O Governador Civil, *Domingos Almeida Lima*.

## Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

**Aviso.** — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista de candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para o provimento de quatro lugares de operador de sistema de 1.ª classe do quadro de pessoal da carreira de informática da Polícia de Segurança Pública, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 290, de 17-12-92, se encontra afixada, a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*, no quadro expositor da 1.ª Repartição do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, Largo da Penha de França, 1, em Lisboa.

**Aviso.** — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista de candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para o provimento de um lugar de programador-adjunto de 1.ª classe do quadro de pessoal da carreira de informática da Polícia de Segurança Pública, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 290, de 17-12-92, se encontra afixada, a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*, no quadro expositor da 1.ª Repartição do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, Largo da Penha de França, 1, em Lisboa.

11-3-93. — O Presidente do Júri, *Miguel Fernando Guint Barbosa*, tenente-coronel de infantaria.

**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

## Secretaria-Geral

**Aviso.** — Por acta adicional visada pelo TC em 9-2-93, foi autorizada a alteração da cláusula 5.ª do contrato de prestação de serviços celebrado por Ana Paula de Carvalho Moita Uettwiller e o Ministério da Administração Interna, com efeitos a partir de 2-1-92.

**Aviso.** — Por acta adicional visada pelo TC em 9-2-93, foi autorizada a alteração da cláusula 5.ª do contrato de prestação de serviços celebrado por Mário Rui Roda Lameiras e o Ministério da Administração Interna, com efeitos a partir de 2-1-92.

15-3-93. — O Secretário-Geral-Adjunto, *José Maria Godinho Rodrigues*.

**Aviso.** — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no sector de relações públicas do Ministério da Administração Interna, Praça do Comércio, Lisboa, a lista de antiguidade do pessoal dos quadros da Secretaria-Geral, único do Ministério e da Auditoria Jurídica, com referência a 31-12-92, para consulta e eventuais reclamações a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

10-3-93. — O Secretário-Geral-Adjunto, *José Maria Godinho Rodrigues*.

**Rectificação.** — Por ter saído com inexactidão parte da publicação inserta no *DR*, 2.ª, 299, de 29-12-92, respeitante à concessão da nacionalidade portuguesa por naturalização, de novo se publica:

Por decreto de 24-11-92:

Lim Lily, ou Lam In Leng, natural da Birmânia, domiciliada em Macau — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual só produzirá efeitos depois de registada a respectiva carta, em conformidade com o art. 13.º da Lei 37/81, de 3-10. A interessada passará a usar o nome de Lily Lim.

5-3-93. — O Secretário-Geral, *Manuel Jorge Pombo Cruchinho*.

**Rectificação.** — Para os devidos efeitos se declara que a publicação do despacho conjunto do Secretário de Estado da Administração Interna e do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça inserta no *DR*, 2.ª, 58, de 10-3-93, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica, pelo que, na lista n.º 10/93, onde se lê «Vitória Varela Martins [...] 28-4-61» deve ler-se «Vitória Varela Martins [...] 28-4-61».

10-3-93. — O Secretário-Geral, *Manuel Jorge Pombo Cruchinho*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Portaria n.º 80/93 (2.ª série).** — Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro, em conformidade com o art. 30.º do Dec.-Lei 188/84, de 5-6, e ao abrigo do Desp. 18/91-XII, de 6-12, do Ministro das Finanças, autorizar a COSEC — Companhia de Seguro de Crédito, S. A., a alterar os seus estatutos, conforme deliberação da sua assembleia geral de 24-2-93, a que corresponde a acta n.º 7.

16-3-93. — O Secretário de Estado do Tesouro, *José Monteiro Fernandes Braz*.

**GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO**

## Inspeção-Geral de Finanças

**Rectificação.** — Por ter sido publicada com inexactidão no *DR*, 2.ª, 59, de 11-3-93, a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso externo de ingresso para recrutamento de inspectores de finanças estagiários para o quadro da Inspeção do Sector Empresarial do Estado da Inspeção-Geral de Finanças, rectifica-se que o candidato Carlos Alberto dos Santos Fernandes se inclui nos admitidos a concurso.

15-3-93. — O Presidente do Júri, *Vítor Manuel Batista de Almeida*.

**GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO**

## Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Por despacho do Subsecretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado Adjunta e do Orçamento de 15-1-93:

Elvira Silva Oliveira Almeida, supervisora tributária do quadro da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos — nomeada chefe do Serviço de Administração do Imposto sobre o Valor Acrescentado, cargo equiparado a chefe de divisão do Departamento do Serviço Distrital de Fiscalização da Direcção de Finanças do Porto.

Por meu despacho de 15-12-92 e do Secretário de Estado dos Recursos Educativos de 4-2-93:

António Joaquim Andrade Nunes, professor do QNP da Esc. Sec. de Gouveia — prorrogada a requisição, por um período de um ano,

para exercer funções na Direcção Distrital de Finanças do Porto como perito de fiscalização tributária de 2.ª classe, com efeitos a partir de 2-1-93.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

1-3-93. — O Director-Geral, *Francisco Rodrigues Porto*.

Por meu despacho de 17-12-92 e por despacho do Secretário de Estado da Defesa Nacional de 16-2-93:

Eduardo José Gonçalves Barros, terceiro-oficial do quadro de pessoal civil do Serviço de Polícia Judiciária Militar, Delegação do Porto, na situação de requisitado nesta Direcção-Geral — transferido para idêntica categoria do quadro da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, onde cessa a requisição, considerando-se exonerado do quadro de origem com efeitos a partir da data de aceitação do lugar, ficando colocado na Direcção Distrital de Finanças do Porto. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

3-3-93. — O Director-Geral, *Francisco Rodrigues Porto*.

### Direcção-Geral das Alfândegas

**Aviso.** — De acordo com o art. 33.º, conjugado com a al. b) do n.º 2 do art. 24.º, do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação do estágio para ingresso na categoria de técnico superior de informática de 2.ª classe do quadro de pessoal de informática da Direcção-Geral das Alfândegas, cujo concurso foi aberto por aviso publicado no supl. ao DR, 2.ª, 297, de 28-12-89, homologada por despacho de 6-3-93 do director-geral, se encontra afixada nos serviços centrais da Direcção-Geral das Alfândegas, Rua da Alfândega, 5, Lisboa, e na sede da Alfândega do Porto.

11-3-93. — O Director de Serviços, *João Miguel Ribeiro da Silva Felgueiras*.

**Aviso.** — Nos termos do art. 33.º, conjugado com a al. b) do n.º 2 do art. 24.º, do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, dá-se conhecimento aos candidatos de que a lista de classificação final do concurso especialmente realizado para ingresso na carreira de pessoal aduaneiro técnico superior na categoria de segundo-verificador superior do quadro da Direcção-Geral das Alfândegas, realizado em cumprimento do despacho de 14-12-92 do director-geral, homologada em 10-3-93, se encontra afixada nos serviços centrais, Rua da Alfândega, 5, e na sede da Alfândega de Lisboa.

12-3-93. — O Director de Serviços, *João Miguel Ribeiro da Silva Felgueiras*.

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS FINANÇAS

#### Direcção-Geral do Património do Estado

**Aviso.** — Nos termos do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico superior principal da carreira técnica superior do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Património do Estado, cujo aviso de abertura de 14-10-92 foi publicado no DR, 2.ª, 254, de 3-11-92, poderá ser consultada no átrio da sede desta Direcção-Geral, Rua de Passos Manuel, 40, em Lisboa.

12-3-93. — O Presidente do Júri, *José Manuel Correia Domingues*.

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TESOURO

#### Direcção-Geral do Tesouro

Por termo de transição de valores de 23-2-93:

Maria Adelaide Alagador Gameiro Crachat, tesoureira-ajudante principal — dada por finda a interinidade como tesoureira gerente da Tesouraria da Fazenda Pública do Concelho de Porto de Mós, com efeitos desde 23-2-93.

9-3-93. — O Director de Serviços, *Armando Dinis Caneiro*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Instituto para a Cooperação Económica

**Aviso.** — 1 — O Instituto para a Cooperação Económica pretende admitir um técnico superior, em regime de contrato de trabalho a termo certo, pelo período de um ano, nos termos do Dec.-Lei 184/89, de 2-6, e demais legislação aplicável.

2 — Requisitos:

- a) Possuir licenciatura em Relações Públicas e Publicidade;
- b) Experiência na área da cooperação técnico-económica, nomeadamente da que se prende com a participação de Portugal na política comunitária do desenvolvimento.

3 — Local de trabalho e vencimento — o local de trabalho é em Lisboa e o vencimento é o correspondente ao escalão 1, índice 300, da categoria de técnico superior estagiário, de acordo com a tabela salarial da Administração Pública, acrescido dos subsídios de refeição, de férias e de Natal.

4 — Conteúdo funcional — compete, genericamente, ao técnico superior conceber, adaptar e ou aplicar métodos e processos técnico-científicos, elaborando estudos, concebendo e desenvolvendo projectos e emitindo pareceres com vista a preparar as tomadas de decisão superior sobre medidas de política de gestão que interessem à prossecução dos objectivos definidos no plano das relações de cooperação técnico-económica, financeira e empresarial.

5 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do Instituto para a Cooperação Económica, Avenida da Liberdade, 192, 2.º, 1200 Lisboa, dele devendo constar:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone onde pode ser contactado);
- b) Habilitações literárias;
- c) Experiência profissional, se houver, ou qualquer outro elemento que o candidato considere relevante.

5.1 — O requerimento deve fazer-se acompanhar dos seguintes documentos:

- a) Certificado de habilitações literárias;
- b) *Curriculum vitae* detalhado;
- c) Fotocópia do bilhete de identidade.

6 — Métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista, se o júri a tiver como necessária.

7 — Prazo — o prazo para a apresentação das candidaturas é de 15 dias, contados a partir da data da publicação do presente aviso no DR, devendo ser efectuadas nos seus precisos termos, sob pena de exclusão.

15-3-93. — O Presidente, *Fernando d'Oliveira Neves*.

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Secretaria-Geral

Por despacho do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 25-1-93:

Maria Cristina Fernandes de Almeida Terça — celebrado contrato de prestação de serviços para executar todos os serviços e actividades que lhe forem solicitados na área do acompanhamento e assessoria técnica no âmbito da elaboração, aprovação e ratificação dos planos directores municipais, auferindo a remuneração mensal de 310 000\$, acrescida do valor que seja devido no imposto sobre o valor acrescentado (IVA). O presente contrato produz efeitos após o visto do TC e termo decorrido o prazo de um ano. (Visto, TC, 5-3-93. São devidos emolumentos.)

10-3-93. — O Director de Serviços de Organização e Recursos Humanos, *Horácio Rabaça Gaspar*.

## Comissão de Coordenação da Região do Centro

**Aviso.** — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final do concurso interno geral de acesso para a categoria de topógrafo especialista do quadro privativo da Comissão de Coordenação da Região do Centro/GAT, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 233, de 9-10-92, ref. 92-TP2/GAT-7, se encontra afixada na sede da Comissão de Coordenação da Região do Centro, Rua de Bernardim Ribeiro, 80, 3000 Coimbra, onde poderá ser consultada.

**Aviso.** — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final do concurso interno geral de acesso para a categoria de fiscal técnico de obras de 1.ª classe do quadro privativo da Comissão de Coordenação da Região do Centro/GAT, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 233, de 9-10-92, ref. 92-TP2/GAT-6, se encontra afixada na sede da Comissão de Coordenação da Região do Centro, Rua de Bernardim Ribeiro, 80, 3000 Coimbra, onde poderá ser consultada.

**Aviso.** — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final do concurso interno geral de acesso para a categoria de topógrafo de 1.ª classe do quadro privativo da Comissão de Coordenação da Região do Centro/GAT, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 233, de 9-10-92, ref. 92-TP2/GAT-9, se encontra afixada na sede da Comissão de Coordenação da Região do Centro, Rua de Bernardim Ribeiro, 80, 3000 Coimbra, onde poderá ser consultada.

**Aviso.** — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final do concurso interno geral de acesso para a categoria de fiscal técnico de obras principal do quadro privativo da Comissão de Coordenação da Região do Centro/GAT, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 233, de 9-10-92, ref. 92-TP2/GAT-5, se encontra afixada na sede da Comissão de Coordenação da Região do Centro, Rua de Bernardim Ribeiro, 80, 3000 Coimbra, onde poderá ser consultada.

10-3-93. — O Administrador, *Júlio Alexandre do Carvalho de Sousa Teles*.

## Comissão de Coordenação da Região do Alentejo

Por despachos de 5-3-93 do vice-presidente da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, no uso de delegação de competências:

Renovados, por mais um ano, a partir de 1-3-93, os contratos de avença celebrados entre a Comissão de Coordenação da Região do Alentejo e os seguintes outorgantes:

GAT de Elvas:

Licenciado Carlos Manuel de Abreu e Silva Correia Dias.

GAT de Évora:

Licenciado João Manuel Vilhena Gomes da Silva.  
Eugénia Maria Figueiredo da Silva, fiscal técnica de obras, contratada a termo — prorrogado o respectivo contrato, por novo período de seis meses, conforme cláusula contratual, para exercer funções no GAT de Évora.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

10-3-93. — O Administrador, *José Manuel F. Antunes*.

## GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

## Direcção-Geral do Ordenamento do Território

Por despacho de 13-2-93 do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território (visto, TC, 3-3-93):

João Manuel Ferreira Sardinha, licenciado em Direito — contratado a termo certo, pelo período máximo de um ano, para o desempenho de funções equiparadas a consultor jurídico de 2.ª classe, sendo-lhe atribuída a remuneração correspondente ao escalão I da categoria de técnico superior de 2.ª classe, a que acrescem os subsídios de férias, de Natal e de refeição.

10-3-93. — Pelo Director-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.

## Direcção-Geral da Administração Autárquica

**Aviso.** — Nos termos do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, a lista de antiguidades do pessoal do quadro da Direcção-Geral da Administração Autárquica.

5-3-93. — O Director-Geral, *Jorge Pedroso de Almeida*.

## GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## Departamento Central de Planeamento

Por meu despacho de 10-3-93:

Sylvia Valente Almeida, assessora do quadro de pessoal deste Departamento — nomeada, por tempo indeterminado, assessora principal (escalão I, índice 700), com efeitos a partir de 1-9-92, data a partir da qual cessou a comissão de serviço como directora de serviços do Departamento de Acompanhamento e Avaliação. A referida funcionária preenche no aludido quadro o lugar criado pelo Desp. Norm. 24/93, publicado no *DR*, 1.ª-B, 53, de 4-3-93, a extinguir quando vagar. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

10-3-93. — O Director-Geral, *Fernando Pacheco*.

## GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**Desp. 16/SECT/93.** — Nos termos do disposto no n.º 3 da Port. 47/86, de 6-2, e ouvido o Ministério da Saúde, nomeio, em substituição do Prof. Doutor Aloísio José Moreira Coelho, delegado nacional efectivo ao Comité de Gestão do Programa Específico de IDT no Domínio da Biomedicina e Saúde o Prof. Doutor João Manuel Ribeiro da Silva, director do Instituto de Gama Pinto

11-3-93. — O Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia, *Manuel de Carvalho Fernandes Thomaz*.

## Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica

**Aviso.** — 1 — Nos termos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, no 1.º andar da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica (JNICT), sita na Rua de D. Carlos I, 126, 1.º, em Lisboa, a lista dos candidatos admitidos ao concurso externo de ingresso para preenchimento de um lugar de técnico superior estagiário, da carreira técnica superior, do quadro privativo da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, aberto pelo aviso publicado no *DR*, 2.ª, 301, de 31-12-92.

2 — A data e hora da entrevista serão oportunamente comunicadas.

12-3-93. — O Presidente do Júri, *Maria Manuela Loureiro*.

## MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS.

## GABINETES DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DO PLANEAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DOS RECURSOS NATURAIS

**Despacho conjunto.** — A resolução dos problemas relativos aos resíduos sólidos da Área Metropolitana do Porto (AMP) tem vindo a ser alvo de articulação entre os Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais, por um lado, e a associação dos municípios que constituem a LIPOR, por outro.

Com efeito, o despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais de 15-9-91 definiu um referencial para articulação e actuação dos dois níveis da Administração, designadamente através da nomeação de um grupo de trabalho para prosseguir as seguintes tarefas:

a) Tomar conhecimento e analisar os projectos existentes na AMP no domínio do tratamento e destino final de resíduos sólidos urbanos, em especial do projecto da central de incineração e do aterro sanitário de apoio, avaliar a sua fundamentação técnica e respectivos orçamentos e ver a sua conformidade com os objectivos nacionais na área do ambiente;

- b) Perante o faseamento previsto para o desenvolvimento dos diferentes projectos, estudar o planeamento mais consentâneo com a disponibilidade de fundos a afectar aos projectos;
- c) Estudar, face à necessidade de fundos financeiros, a diversificação possível desses recursos, articulando os fundos comunitários com fundos próprios da LIPOR e dos municípios da AMP, bem como recursos especiais que o Governo possa afectar através do Orçamento do Estado, ou verbas provenientes de empréstimos feitos junto de instituições especiais de crédito (Banco Europeu de Investimentos e Caixa Geral de Depósitos);
- d) Propor o modelo de protocolos do acordo (contrato-programa ou outro instrumento) que consubstancia as responsabilidades das diferentes partes;
- e) Estudar soluções que contemplem a possibilidade de entidades privadas virem a estabelecer contratos com a LIPOR visando a remodelação, construção e exploração de um sistema mais eficaz, definindo para tanto o perfil de um caderno de encargos de concurso que corresponda a tal objecto.

O grupo de trabalho referido, não esgotando de nenhum modo o mandato que recebeu, produziu, no entanto, um conjunto de recomendações — que eram, no fundo, as possíveis face às incertezas existentes à época —, das quais se destacam as seguintes:

- 1.ª As vantagens de «uma solução que associasse entidades privadas ao sector público para a realização e exploração da futura unidade industrial»;
- 2.ª A proposta de uma metodologia que pressupunha a «abertura de um concurso público internacional para a concepção, construção e exploração por um período de tempo a fixar, durante o qual a empresa ou consórcio seleccionado é responsável pela condução técnica das instalações e em que se privilegia, para além dos aspectos tecnológicos, a experiência anterior, as incidências sobre o ambiente, o prazo de entrada em funcionamento, os custos e tratamento e, em particular, a sua variação face a eventuais participações financeiras quer da Administração Pública quer das Comunidades Europeias».

Por que estas recomendações mereceram acordo por parte da associação dos municípios que constituem a LIPOR, considerou ainda o grupo de trabalho que estariam reunidas «as condições para se avançar tecnicamente neste processo, podendo a CCRN, com a colaboração da DGQA, dar o seu apoio à LIPOR na preparação do lançamento do concurso de concessão de uma nova unidade de tratamento e eliminação de resíduos sólidos da AMP, envolvendo a sua concepção, construção e exploração».

Em Outubro de 1992 a LIPOR lançou o concurso público internacional para a concepção-construção, exploração e financiamento da central de incineração da LIPOR II, onde foram acolhidas, segundo afirma a LIPOR, as recomendações do grupo de trabalho e em que as características básicas do projecto seriam:

Tratamento de 1000 t a 1200 t/dia de resíduos sólidos urbanos;  
Localização no concelho da Maia, freguesia de Moreira;  
Área de ocupação de aproximadamente 2,5 ha;  
Funcionamento ininterrupto;  
Aproveitamento do calor da incineração, com produção de cerca de 20 MWh de energia.

Em Janeiro de 1993 a LIPOR colocou algumas questões que «pretende ver equacionadas pela administração central», das quais se distinguem, pela sua importância especial:

- 1.ª Continuidade do grupo de trabalho nomeado pelo despacho conjunto de 15-9-91 do MPAT e do MARN;
- 2.ª Compromisso genérico de verbas da administração central no que respeita ao montante que garantidamente será coberto por fundos comunitários, incluindo o Fundo de Coesão, e ainda ao montante que poderá ser canalizado através do OE;
- 3.ª Apoio governamental para estabelecimento de negociações com o Banco Europeu de Investimentos com vista à obtenção da garantia do Estado (ou do Ministério das Finanças) para esses empréstimos, em especial para os empréstimos complementares dos fundos comunitários ou empréstimos de curto prazo (durante a construção).

Na sequência desta solicitação, realizaram-se reuniões entre o Secretário de Estado dos Recursos Naturais, os municípios que constituem a LIPOR e o conselho de administração da LIPOR, tendo-se acordado na necessidade de, face ao evoluir da situação, explicitar as orientações gerais estabelecidas no despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais de 15-9-91.

Efectivamente, as questões específicas colocadas pelo conselho de administração da LIPOR, por um lado, e a questão mais geral da definição do modelo financeiro e institucional que a LIPOR II deverá assumir, por outro, impõem desde já um envolvimento claro por parte dos departamentos relevantes da administração central em relação ao próprio processo de selecção, negociação e adjudicação do projecto, pois a engenharia institucional e financeira que virá a ser definida não é, naturalmente, independente das condições de adjudicação.

Acresce que, em virtude dos próprios termos em que decorre o concurso, a definição das condições de financiamento e, porventura, do próprio modelo institucional seriam prematuras e extemporâneas.

Por isso, acordou-se quanto à constituição de uma comissão mista administração central-administração da LIPOR, a seguir designada por Comissão de Acompanhamento, a quem competirá quer o acompanhamento de todo o processo de concurso e subsequente adjudicação quer o estudo e a preparação dos modos e formas de apoio financeiro ao projecto e ainda a análise e validação de um modelo institucional adequado.

No entanto, e porque nos termos do próprio processo de concurso o dono da obra é o conselho de administração da LIPOR, a Comissão de Acompanhamento deverá veicular as suas posições através daquele órgão.

Assim, e considerado o teor da deliberação do conselho de administração da LIPOR de 12-2-93, determina-se que:

- 1.º Para acompanhamento do processo relativo à central de incineração da LIPOR II, particularmente no que se refere ao processo de concurso e subsequente adjudicação, ao estudo e à preparação dos modos e das formas de apoio financeiro à concretização do projecto e ainda à análise e validação de um modelo institucional adequado, será criada uma Comissão de Acompanhamento;
- 2.º A Comissão de Acompanhamento reportará ao conselho de administração da LIPOR e terá uma função de superintendência e coordenação relativamente à estrutura técnica de apoio ao processo de concurso e à validação das propostas. Os representantes da administração central reportarão regularmente aos membros do Governo, mantendo-os sistematicamente informados de todo o processo;
- 3.º A Comissão de Acompanhamento será constituída por oito elementos, quatro representando a administração da LIPOR e quatro em representação das Secretarias de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional e dos Recursos Naturais:

Por parte da LIPOR:

Dr. João Moreira Dias.  
Engenheiro António Silva Tiago.  
Dr. Guilherme Manuel Lopes Pinto.  
Albino Fernando Mendes dos Santos Oliveira.

Por parte da Secretaria de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional:

Dr.ª Francisca Cordovil (DGDR).  
Engenheiro Fernando Vasconcelos (CCRN).

Por parte da Secretaria de Estado dos Recursos Naturais:

Engenheiro António Guedes Marques (DRARN/N).  
Engenheira Almerinda Antas (DGQA).

- 4.º A Comissão de Acompanhamento funcionará na sede da LIPOR e será coordenada e secretariada por representantes da LIPOR;
- 5.º As principais atribuições da Comissão de Acompanhamento serão:
  - a) Acompanhar o conselho de administração da LIPOR no acto público do concurso;
  - b) Superintender na avaliação das propostas concorrentes ao concurso público, supervisionando a estrutura técnica de análise, nos precisos termos definidos no caderno de encargos a este propósito;
  - c) Cooperar directamente com o conselho de administração da LIPOR no processo de negociação para a adjudicação do concurso e na preparação da minuta do contrato e demais obrigações inerentes à adjudicação;
  - d) Preparar o modelo técnico institucional e financeiro do projecto LIPOR II;
  - e) Outras tarefas que, por si propostas, sejam aprovadas pelo conselho de administração da LIPOR e pelos membros do Governo;
- 6.º Esta Comissão durará, no limite, até ao fim do actual mandato dos órgãos autárquicos e da LIPOR, podendo entre-

tanto este prazo ser antecipado se acaso ocorrer antes a celebração do contrato entre a LIPOR e a empresa ou o consórcio de empresas a quem venha a ser adjudicada a central LIPOR II.

25-2-93. — A Secretária de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional, *Isabel Maria de Lucena Vasconcelos Cruz de Almeida Mota*. — O Secretário de Estado dos Recursos Naturais, *António Manuel Taveira da Silva*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### GABINETE DO MINISTRO

**Despacho.** — No exercício das competências que me foram delegadas pela Resol. 1/92, publicada no *DR*, 2.ª, de 4-1, e verificados os requisitos previstos nos arts. 2.º e 12.º da Convenção Europeia de Extradicação, aprovada pela Resol. Assemb. Rep. 23/89, de 21-8, e ratificada pelo Dec. Pres. Rep. 57/89, da mesma data, autorizo o prosseguimento do processo de extradicação para a Suíça do cidadão brasileiro Roberto da Cunha Dutra, acusado pelas autoridades judiciárias suíças dos crimes de sequestro, coacção, ofensas corporais simples na pessoa da sua mulher e rapto e exposição de sua filha.

4-3-93. — O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

**Despacho.** — No exercício das competências que me foram delegadas pela Resol. 1/92, publicada no *DR*, 2.ª, de 4-1, a solicitação das autoridades italianas e verificados os requisitos previstos nos arts. 2.º e 12.º da Convenção Europeia de Extradicação, aprovada pela Resol. Assemb. Rep. 23/89, de 21-8, ratificada pelo Dec. Pres. Rep. 57/89, da mesma data, e no art. 30.º do Dec.-Lei 43/91, de 22-1, autorizo o prosseguimento do processo de extradicação para Itália do cidadão italiano Angelo Moschella, contra quem corre no Tribunal Chiavari o processo n.º 433/92 T, no qual é imputada a este extraditando a prática dos crimes de roubo e ofensas corporais agravadas.

17-3-93. — O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

### Secretaria-Geral

**Aviso.** — Nos termos do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, comunica-se que foi elaborada a lista de antiguidade do pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça relativa a 31-12-92, já afixada para consulta.

Conforme o disposto no n.º 1 do art. 96.º do mencionado diploma, o prazo de reclamação é de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *DR*.

8-3-93. — O Secretário-Geral, *João Martins*.

### Gabinete de Estudos e Planeamento

**Aviso.** — Concurso interno de ingresso para provimento de seis lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 253, de 2-11-92. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que a lista de classificação final do concurso acima referenciado se encontra afixada no 1.º andar do edifício sito na Avenida de Óscar Monteiro Torres, 39, em Lisboa, onde pode ser consultada durante as horas normais de expediente (das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos).

12-3-93. — O Director-Geral, *J. de Seabra Lopes*.

**Aviso.** — Para efeitos do disposto no art. 96.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que foi efectuada a distribuição da lista de antiguidades do pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça com referência a 31-12-92.

De acordo com o n.º 1 do art. 96.º e o art. 98.º do citado diploma, o prazo de reclamação é de 30 e 60 dias, respectivamente, a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

15-3-93. — O Director-Geral, *J. de Seabra Lopes*.

### Gabinete de Gestão Financeira

Por despacho do director-geral de 16-3-93:

Maria Luísa da Piedade Paredes Nunes do Amaral Carvalho, chefe de repartição, e Maria do Rosário Gomes da Silva Branco Raposo, técnica superior de 2.ª classe, ambas do quadro de pessoal do Gabinete de Gestão Financeira — nomeadas, precedendo concurso, técnicas superiores de 1.ª classe do mesmo quadro, considerando-se exoneradas das funções anteriores a partir da data da aceitação do lugar. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

16-3-93. — O Director-Geral, *João Martins*.

**Aviso.** — Nos termos do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal dos quadros do Gabinete de Gestão Financeira e dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça referente a 31-12-92.

Da referida lista cabe reclamação, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso, de harmonia com o disposto no n.º 1 do art. 96.º do mesmo diploma.

11-3-93. — O Director-Geral, *João Martins*.

### Directoria-Geral da Polícia Judiciária

Por despachos de 2-3-93 do director-geral-adjunto da Polícia Judiciária:

Fernando José Calisto, especialista-adjunto de polícia do nível 3 do quadro da Polícia Judiciária — promovido a especialista-adjunto de polícia do nível 4 do quadro da Polícia Judiciária.

Maria Elisabete Teixeira dos Santos e Ana Isabel Fernandes dos Santos, técnicas de polícia do nível 1 do quadro da Polícia Judiciária — promovidas a técnicas de polícia do nível 2 do quadro da mesma Polícia.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC. Não são devidos emolumentos.)

11-3-93. — O Director de Departamento de Recursos Humanos, *Luís Correia Botelho*.

Por despachos de 1-10-92 do director-geral da Polícia Judiciária:

Gisela Maria Gracias Ramos Rosa, Jorge Manuel Barrera Rodrigues Calarrão, Rui Augusto dos Santos Aniceto Ferreira e Artur Vasco Magalhães Almeida, técnicos de polícia do nível 1 do quadro da Polícia Judiciária, Tereza da Conceição de Lima Dias, segundo-oficial do quadro do Instituto de Reinserção Social, João Manuel dos Reis Rocha, especialista auxiliar de polícia do nível 2 do quadro da Polícia Judiciária, Mário José Inso Pereira, técnico auxiliar de 2.ª classe do quadro do Centro de Identificação Civil e Criminal, Américo João da Conceição Cerqueira, motorista de ligeiros do quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, e António Joaquim Saraiva, técnico de polícia do nível 3 do quadro da Polícia Judiciária — nomeados, em comissão e por urgente conveniência de serviço (após concurso), especialistas-adjuntos de polícia do nível 0 do quadro da Polícia Judiciária, com efeitos a contar de 2-10-92. Francisco Manuel Martins Parente, Maria Fernanda Vasconcelos da Silva Ribeiro, Algina Maria Fernandes de Matos Barbosa Ramalho Monteiro, José Martins Rodrigues, José António Marques Vaz, Luís Manuel Sant'Ana Madeira da Cunha, Alexandra Maria Pinheiro de Sá, Maria Noémia Alves Gil Barrera Calarrão, Miguel José Madeira Pereira, José Joaquim Monteiro Pires Júnior, Rui Manuel Soares de Pinho, Elisa Maria Morais Pereira Santos, Rui Manuel da Costa e Sousa Santos, Paulo Jorge Mendes Duarte, José Domingos Cerqueira Mateus, Sérgio Manuel Heitor Soares, José Alberto Fonseca Vaz, Virgílio Pereira de Abreu, Carlos Manuel Monteiro Vieira, Victor Hugo Matos Ferreira, Henrique Manuel Cunha dos Santos Vieira e Teresa Maria Talhê de Berredo Cardoso Pereira — nomeados provisoriamente, por urgente conveniência de serviço (após concurso), especialistas-adjuntos de polícia do nível 0 do quadro da Polícia Judiciária, com efeitos a contar de 2-10-92.

(Visto, TC, 8-3-93. São devidos emolumentos.)

**Aviso.** — Nos termos do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que foram distribuídas, para consulta, as listas de antiguidade do pessoal da Polícia Judiciária referentes a 31-12-92.

Da organização das referidas listas cabe reclamação, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, excepto para os funcionários colocados nas Regiões Autónomas e no território de Macau, em que o prazo é de 60 dias.

15-3-92. — O Director de Departamento de Recursos Humanos, *Luís Correia Botelho*.

### Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Por despachos de 4-3-93:

António Rosado Videira Bonito, guarda de 1.ª classe, escalão 6, índice 190, do quadro do pessoal de vigilância desta Direcção-Geral — promovido, precedendo concurso, à categoria de guarda principal, escalão 2, índice 195, do mesmo quadro.

João Monteiro dos Santos, guarda de 1.ª classe, escalão 5, índice 175, do quadro do pessoal de vigilância desta Direcção-Geral — promovido, precedendo concurso, à categoria de guarda principal, escalão 2, índice 195.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

4-3-93. — O Director-Geral, *Fernando Duarte*.

Por despachos do director-geral dos Serviços Prisionais de 1-2-93:

Maria das Dores Gomes Ribeiro Inácio — contratada como empregada de limpeza para prestar serviço no Hospital Prisional de São João de Deus, por um ano, prorrogável por idêntico período.

Maria Cândida Morais Alves — contratada como empregada de limpeza para prestar serviço no Hospital Prisional de São João de Deus, por um ano, prorrogável por idêntico período.

Florinda Lopes Inácio Antunes — contratada como empregada de limpeza para prestar serviço no Hospital Prisional de São João de Deus, por um ano, prorrogável por idêntico período.

Perpétua Inácio Lúcio — contratada como empregada de limpeza para prestar serviço no Hospital Prisional de São João de Deus, por um ano, prorrogável por idêntico período.

(Visto, TC, 16-2-93.)

16-2-93. — O Director-Geral, *Fernando Duarte*.

Por despachos do director-geral de 4-3-93:

José Martins António, escriturário-dactilógrafo, escalão 5, índice 165, do quadro de vinculação do distrito de Faro — transferido, após prévia anuência, para lugar de idêntica categoria do quadro de pessoal comum desta Direcção-Geral, ficando desvinculado do lugar anterior a partir da data da aceitação da nomeação.

Manuel Luís Martins de Oliveira, terceiro-oficial, escalão 5, índice 225, do Centro Regional de Segurança Social de Leiria — transferido, após prévia anuência, para lugar de idêntica categoria do quadro de pessoal comum desta Direcção-Geral, ficando desvinculado do lugar anterior a partir da data da aceitação da nomeação.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

5-3-93. — O Director-Geral, *Fernando Duarte*.

**Aviso.** — De acordo com o disposto no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no local de estilo dos serviços centrais desta Direcção-Geral, em Lisboa, a lista de classificação final, homologada por despacho do director-geral dos Serviços Prisionais de 9-3-93, dos candidatos ao concurso interno geral e de acesso para o preenchimento de uma vaga do lugar de técnico superior de vigilância principal, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 258, de 8-11-90.

10-3-93. — O Director-Geral, *Fernando Duarte*.

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA JUSTIÇA

#### Direcção-Geral dos Serviços de Informática

**Aviso.** — Para efeitos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*, se encontra afixada, para consulta, na Secção de Pessoal da Direcção-Geral dos Serviços de Informática, Avenida de Casal Ribeiro, 16, Lisboa, a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico auxiliar de manutenção principal, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 42, de 19-2-93.

**Aviso.** — Para efeitos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*, se encontra afixada, para consulta, na Secção de Pessoal da Direcção-Geral dos Serviços de Informática, Avenida de Casal Ribeiro, 16, Lisboa, a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para provimento de três lugares de segundo-oficial, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 42, de 19-2-93.

16-3-93. — Pelo Director-Geral, *José A. Correia Fernandes*.

### Instituto de Medicina Legal de Coimbra

Por despacho de 15-2-93 do director de medicina legal de Coimbra:

Licenciado Luís Manuel Souto de Miranda — nomeado definitivamente técnico superior de medicina legal de 2.ª classe (escalão 1, índice 380) do quadro deste Instituto. (Visto, TC, 8-3-93. São devidos emolumentos.)

12-3-93. — O Director, *Fernando Manuel Oliveira Sá*.

### Instituto de Medicina Legal de Lisboa

**Aviso.** — Lista de classificação final de candidatos (concurso n.º 7/92). — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno geral de ingresso para a categoria de assistente de medicina legal do quadro de pessoal deste Instituto, anexo ao Dec.-Lei 387-C/87, de 29-12, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 431/91, de 2-11, se encontra afixada, a partir desta data, no átrio de entrada das instalações deste Instituto, onde poderá ser consultada nas horas normais de expediente (das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos).

Da presente lista cabe recurso hierárquico para o Ministro da Justiça, no prazo de 10 dias a contar do registo da comunicação oficial que remeter fotocópia da referida lista aos candidatos, respeitada a dilação de três dias.

10-3-93. — A Chefe de Repartição, *Elisabeth Varanda*.

### GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

#### Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado de 14-1-93:

Licenciada Maria José da Rocha Sá e Moura Cardoso Rocha, conservadora dos Registos Civil e Predial de São João da Pesqueira, na situação de licença ilimitada desde 9-5-79 — nomeada conservadora dos Registos Civil e Predial de Mondim de Basto.

17-2-93. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

#### GABINETE DO MINISTRO

**Desp. 7/MNE/93.** — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do art. 4.º do Dec.-Lei 103/89, de 30-3, nomeio para o exercício das funções de vice-presidente da Comissão Nacional da Unesco o Dr. Guilherme Valdemar Pereira de Oliveira Martins.

2-3-93. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

#### Direcção-Geral do Pessoal

Anselmo do Nascimento Vassal, motorista de ligeiros da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. — despacho de 10-3-93 prorrogando a requisição, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1-1-93 e até 31-12 do mesmo ano, para exercer idênticas funções no Ministério dos Negócios Estrangeiros, de apoio ao Secretariado Europa 1992, com uma remuneração idêntica à que auferia no serviço de origem, no valor mensal de 120 992\$70, acrescido de subsídio de alimentação, subsídios de Natal e de férias e respectivos encargos da entidade patronal referentes à taxa social única de 27%, que reverte para a Caixa de Previdência da

Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. Esta prorrogação de requisição obteve a concordância da Secretária de Estado Adjunta e do Secretário de Estado dos Transportes. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

**Rectificação.** — Para os devidos efeitos se rectifica a publicação inserta no DR, 2.ª, 45, de 23-2-93, a p. 2002, col. 1.ª, pelo que onde se lê «Anselmo do Nascimento Vassal [...] despacho de 28-5-92 requisitando-o, por urgente» deve ler-se «Anselmo do Nascimento Vassal [...] despacho de 28-5-92 requisitando-o, nos termos do art. 37.º do Dec.-Lei 41/84, de 3-2, por urgente».

11-3-93. — O Subdirector-Geral, *Sérgio Manuel dos Reis e Sousa*.

#### GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

**Desp. 3/SSEAMNE/93.** — Considerando a carência de recursos humanos afectos ao Serviço de Informação e Imprensa, agravada a partir de 1-1 do corrente, por ter cessado a colaboração de três unidades que ali vinham prestando serviço;

Considerando a experiência profissional evidenciada no currículo apresentado em actividades que se inserem no âmbito funcional do Serviço de Informação e Imprensa pela técnica auxiliar principal Maria Emilia Taret Pereira, actualmente integrada no quadro de efectivos interdepartamentais;

Obtida que seja a anuência do director-geral da Administração Pública, determino a requisição da técnica auxiliar principal Maria Emilia Taret Pereira ao quadro de efectivos interdepartamentais para exercer funções no Serviço de Informação e Imprensa, pelo período de um ano.

1-2-93. — O Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Domingos Manuel Martins Jerónimo*.

#### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS EUROPEUS

**Desp. 7/93.** — Para efeitos de análise e selecção das candidaturas recebidas em resposta aos anúncios n.ºs 1/93 e 2/93, publicados no jornal *Público*, em 22-2-93, nomeio uma comissão constituída pelos seguintes elementos:

Dr.ª Maria de Jesus da Câmara Chaves.  
Dr. António Branco.  
Dr. Carlos Medeiros.

25-2-93. — O Secretário de Estado dos Assuntos Europeus, *Vítor Ângelo da Costa Martins*.

**Desp. 9/93.** — Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 6.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, exonero, a seu pedido, do cargo de chefe do meu Gabinete o licenciado Rui Pedro do Nascimento e Oliveira Mourato, com efeitos a partir de 10-3-93.

Nesta ocasião, cumpre-me salientar a acção desenvolvida pelo Dr. Rui Pedro Oliveira Mourato na chefia do meu Gabinete. Para além do domínio dos assuntos comunitários, fundado na sua preparação de base, há que relevar a dedicação e o zelo inextinguíveis com que exerceu as suas funções, no desempenho das quais revelou também ser possuidor de superiores qualidades humanas.

Da sua colaboração de elevada competência, sublinhe-se, colheu o meu Gabinete contributo inestimável, de que me apraz dar público relevo.

10-3-93. — O Secretário de Estado dos Assuntos Europeus, *Vítor Ângelo da Costa Martins*.

**Desp. 10/93.** — Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 6.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, nomeio a licenciada Luísa Maria de Campos Mourão Salazar Branquinho chefe do meu Gabinete, com efeitos a partir de 10-3-93.

10-3-93. — O Secretário de Estado dos Assuntos Europeus, *Vítor Ângelo da Costa Martins*.

**Desp. 11/93** — Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, delegeo na chefe do meu Gabinete, licenciada Luísa Maria de Campos Mourão Salazar Branquinho, a competência para a prática dos seguintes actos:

- 1) Autorizar o pagamento pela prestação de trabalho extraordinário em regime de horas extraordinárias;
- 2) Autorizar deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transportes e ajudas de custo, antecipadas ou não;

3) Autorizar a constituição de fundos permanentes até ao montante máximo correspondente a um duodécimo da dotação orçamental;

4) Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada nos serviços para além do prazo regulamentar;

5) Ao abrigo do n.º 1 do art. 23.º do Dec.-Lei 211/79, de 21-7, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7:

a) Autorizar despesas com a aquisição de bens e serviços até ao montante de 1 600 000\$;

b) Autorizar despesas de natureza idêntica às referidas na alínea anterior, com dispensa da realização de concurso público ou limitado e da celebração de contrato escrito, até aos montantes de 800 000\$ e 200 000\$, respectivamente, conforme se trate de despesas normais ou excepcionais.

Este despacho produz efeitos desde a presente data.

10-3-93. — O Secretário de Estado da Integração Europeia, *Vítor Ângelo da Costa Martins*.

#### Direcção-Geral das Comunidades Europeias

Por despacho de 10-3-93 da subdirectora-geral das Comunidades Europeias, no uso de competência delegada:

Maria Luísa Henriques de Faria Fernandes Pereira Dias, Maria Inês de Carvalho Rosa, Maria João de Lemos Furtado Mendes, Maria de Jesus da Câmara Chaves, Maria Joana da Costa Sousa Macedo Galiano Tavares, Maria Antónia de Sampaio Sousa Botelho Motta Carneiro, Patrícia Manuela Trindade da Cruz Albuquerque Ferreira, Maria Rita Santos Carneiro Brito, Carlos José Pardellas de Oliveira e Helena Cristina da Costa Gama Horta, técnicos superiores de 2.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Comunidades Europeias, Maria de Deus Almeida Ferreira, técnica superior de 2.ª classe do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, Maria de Lurdes Reynaud Fonseca Ribeiro Cavaleiro Ferreira e Ildídio José de Lemos Torres do Vale Vieira, técnicos superiores de 2.ª classe do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Indústria e Energia, e Isabel Cristina Fernandes Silva Marques, técnica superior de 1.ª classe do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura — nomeados técnicos superiores de 1.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Comunidades Europeias, precedendo concurso, considerando-se exonerados dos lugares anteriores a partir da data da aceitação dos novos lugares. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

12-3-93. — O Chefe de Repartição, *Vítor José dos Santos Esteves*.

#### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA COOPERAÇÃO

##### Direcção-Geral da Cooperação

Por despacho do director-geral da Cooperação de 12-3-93:

Maria Fernanda Jardim Barata Gomes Figueiredo, escriturária-dactilógrafa, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral — exonerada, a seu pedido, com efeitos à data do despacho.

16-3-93. — O Chefe de Repartição, *A. Carlos Pereira*.

#### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

##### GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA AGRICULTURA

##### Secretaria-Geral

Por despacho de 2-2-93 do secretário-geral do Ministério da Agricultura:

Maria de Lourdes Malheiro Múrias Alves de Matos, operadora de sistema de 1.ª classe do quadro desta Secretaria-Geral, a prestar serviço em regime de meio tempo — autorizada a passagem ao regime de tempo completo de trabalho. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

16-3-93. — Pelo Secretário-Geral, *Nuno Faustino*.

## GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA

## Direcção-Geral da Pecuária

**Aviso.** — Concurso interno geral de acesso para a categoria de técnico-adjunto especialista da carreira de técnico auxiliar de laboratório do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Pecuária. — 1 — Nos termos do n.º 2 do art. 24.º e art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se pública a lista de classificação final, homologada por despacho do director-geral da Pecuária, do candidato admitido ao concurso em epígrafe, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 287, de 14-12-92. A referida lista encontra-se à disposição do interessado, para consulta, nos locais que a seguir se indicam:

Sede da Direcção-Geral da Pecuária, Largo da Academia Nacional de Belas-Artes, 2, 1200 Lisboa.

Direcção de Serviços de Administração da Direcção-Geral da Pecuária, Rua de Garrett, 80, 4.º, 1200 Lisboa.

Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, Estrada de Benfica, 701, 1500 Lisboa.

Laboratório de Évora, Rua de Santa Isabel, 8, 2.º, 7000 Évora.

2 — O candidato poderá interpor recurso.

**Aviso.** — Concurso interno geral de acesso para a categoria de técnico-adjunto principal da carreira de técnico auxiliar de laboratório do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Pecuária. — 1 — Nos termos do n.º 2 do art. 24.º e art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se pública a lista de classificação final, homologada por despacho do director-geral da Pecuária, dos candidatos admitidos ao concurso em epígrafe, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 287, de 14-12-92. A referida lista encontra-se à disposição dos interessados, para consulta, nos locais que a seguir se indicam:

Sede da Direcção-Geral da Pecuária, Largo da Academia Nacional de Belas-Artes, 2, 1200 Lisboa.

Direcção de Serviços de Administração da Direcção-Geral da Pecuária, Rua de Garrett, 80, 4.º, 1200 Lisboa.

Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, Estrada de Benfica, 701, 1500 Lisboa.

Laboratório de Évora, Rua de Santa Isabel, 8, 2.º, 7000 Évora.

2 — Os candidatos poderão interpor recurso.

16-3-93. — A Presidente do Júri, *Maria Lígia Lourdes Martins*.

## Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho

Por despachos de 11-2 e 8-3-93 do director-geral da Administração Pública e do director regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, respectivamente:

Carlos Alberto Afonso, auxiliar administrativo do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério do Planeamento e da Administração do Território — autorizada a requisição, pelo período de um ano, com início em 7-3-93, para exercer as mesmas funções nesta Direcção. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

12-3-93. — Pelo Director Regional, *Jorge Fernandes de Brito*.

**Aviso.** — 1 — Em cumprimento do estabelecido no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, torna-se público que se encontram afixadas, para efeitos de consulta, as listas de antiguidade dos funcionários e agentes da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, aprovadas por despacho de 15-3-93 do director regional de Agricultura.

2 — As listas poderão ser consultadas nos seguintes locais:

Sede da Direcção Regional de Agricultura, Rua do Dr. Francisco Duarte, 365, 1.º, 4700 Braga.

Sede das zonas agrárias.

Núcleos Administrativos da Restauração, Senhora da Hora e Viana do Castelo.

3 — Nos termos do n.º 1 do art. 96.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, da organização das listas cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR.

15-3-93. — O Director Regional, *Carlos Domingos Ferreira Torres*.

## Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral

Por despachos de 8-3-93 do subdirector regional de Agricultura da Beira Litoral, proferidos por delegação:

Eugénia Maria Fernandes de Campos e Paulo Jorge Raposo das Neves, técnicos-adjuntos de 2.ª classe da carreira de agente técnico agrícola do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral — promovidos, mediante concurso interno geral de acesso e por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 8-3-93, a técnicos-adjuntos de 1.ª classe da mesma carreira e quadro, ficando o primeiro posicionado no escalão 2, índice 215, e o segundo no escalão 3, índice 225, considerando-se exonerados dos anteriores lugares a partir de 8-3-93. (Isentos de fiscalização do TC.)

8-3-93. — O Subdirector Regional, *José P. S. Santos Andrade*.

Por despachos de 10-3-93 do subdirector regional de Agricultura da Beira Litoral, proferidos por delegação:

Cristina Maria Figueiredo de Sousa Albuquerque e Maria Helena Duarte Fonseca Figueiredo, contratadas, em regime de contrato administrativo de provimento, para desempenharem funções de técnico auxiliar de 2.ª classe da carreira de técnico auxiliar — rescindidos os respectivos contratos com efeitos a partir de 4-3-93, inclusive, data a partir da qual tomaram posse dos lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe da carreira de técnico auxiliar do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral. (Isentos de fiscalização do TC.)

10-3-93. — O Subdirector Regional, *José P. S. Santos Andrade*.

**Aviso.** — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisa-se que a lista dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para a categoria de técnico superior de 1.ª classe da carreira de engenheiro, aberto por aviso publicado no supl. ao DR, 2.ª, 301, de 31-12-92, poderá ser consultada, durante as horas normais de expediente, na sede desta Direcção Regional de Agricultura, na Avenida de Fernão de Magalhães, 465, Coimbra, e nas sedes das Zonas Agrárias de Aveiro, Viseu e Leiria.

2 — De acordo com o previsto no art. 24.º do acima citado diploma legal, pode ser interposto recurso daquela lista para o director regional de Agricultura da Beira Litoral, no prazo de 10 dias contados da data do registo do ofício que remeter fotocópia da mesma aos candidatos, respeitada a dilação de três dias.

3 — Os candidatos admitidos ficam desde já notificados para a realização das entrevistas profissionais de selecção, que terão lugar na sede desta Direcção Regional de Agricultura nos dias 7 e 8-4-93, com início às 9 horas e 30 minutos, por ordem alfabética e de acordo com a sequência seguinte:

Dia 7 — de Arminda Dias Lopes a Maria Anabela Ângelo Andrade Moreira Santos, inclusive;

Dia 8 — restantes candidatos.

15-3-93. — O Presidente do Júri, *Leonel Vieira Amorim*.

**Rectificação.** — Por ter saído com inexactidão o extracto publicado no DR, 2.ª, 54, de 5-3-93, a p. 2459, relativo ao técnico auxiliar de 2.ª classe da carreira de técnico auxiliar Paulo Eduardo Seabra dos Santos, rectifica-se que onde se lê «(Visto, TC, 15-2-93)» deve ler-se «(Visto, TC, 12-2-93)». (Isento de fiscalização do TC.)

10-3-93. — O Subdirector Regional, *José P. S. Santos Andrade*.

## GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS MERCADOS AGRÍCOLAS E QUALIDADE ALIMENTAR

## Instituto de Qualidade Alimentar

**Aviso.** — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final, homologada por despacho de 17-3-93 da presidente deste Instituto, do candidato ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de uma vaga na categoria de técnico-adjunto de 1.ª classe da carreira de agente técnico agrícola do quadro de pessoal deste Instituto, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 31, de 6-2-93, se encontra afixada na Avenida do Conde de Valbom, 98, em Lisboa, onde poderá ser consultada dentro das horas de expediente.

17-3-93. — O Presidente do Júri, *Nuno Ivo Gonçalves*.

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA****GABINETE DO MINISTRO**

**Desp. 18/93.** — Havendo necessidade de assegurar o normal funcionamento do MIE nas minhas ausências e impedimentos, designo para me substituir o Doutor Luís Filipe da Conceição Pereira, Secretário de Estado da Energia, no período compreendido entre 17 e 23-3-93.

12-3-93. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

**Secretaria-Geral**

**Despacho.** — Nos termos do Desp. 15/93 do Ministro da Indústria e Energia, subdelego no director de Serviços Financeiros e Patrimoniais, licenciado José António de Fátima Fragoeiro, a competência descrita no n.º 1.15 do citado despacho, até ao limite de 300 000\$.

Este despacho produz efeitos desde a data da assinatura.

4-1-93. — O Secretário-Geral, *António Campos Rodrigues*.

**Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte**

**Aviso.** — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que, para efeitos de consulta, se encontra afixada na Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte, sita na Rua do Dr. Alfredo Magalhães, 68, 4.º, 4000 Porto, a lista de candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso com vista ao preenchimento de quatro vagas na categoria de técnico especialista da carreira técnica do quadro de pessoal desta Delegação Regional, conforme aviso de abertura publicado no DR, 2.ª, 22, de 27-1-93.

15-3-93. — O Presidente do Júri, *Manuel Eduardo Alcoforado Mota*.

**Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve**

**Aviso.** — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se os interessados ao concurso externo geral de ingresso da carreira de técnico auxiliar, para o preenchimento de duas vagas de técnico auxiliar de 2.ª classe do quadro da Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve, aberto por aviso inserto no 12.º supl. ao DR, 2.ª, 301, de 31-12-92, e rectificado no DR, 2.ª, 33, de 9-2-93, de que a lista de candidatos admitidos e excluídos se encontra afixada, a partir da data da publicação deste aviso no DR, na Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve, Rua de Francisco Horta, 9, em Faro.

16-3-93. — O Director Regional, *António Manuel Tavares Gomes de Sousa Otto*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INDÚSTRIA****Direcção-Geral da Indústria**

**Aviso n.º 21/93.** — Em cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que foi efectuada a distribuição, para consulta, da lista de antiguidade do pessoal do quadro da Direcção-Geral da Indústria relativa ao ano de 1992.

16-3-93. — O Director dos Serviços de Gestão, *Mangeon Fernandes*.

**Instituto Português da Qualidade**

**Aviso.** — Por despacho de 27-10-92 do Secretário de Estado da Indústria, é aprovado o Regulamento de Horário de Trabalho Flexível do Pessoal do Instituto Português da Qualidade.

**Regulamento do Horário de Trabalho Flexível do Pessoal do Instituto Português da Qualidade****Artigo 1.º****Âmbito**

1 — O horário de trabalho dos funcionários e agentes do Instituto Português da Qualidade rege-se-á pelas disposições do presente

Regulamento, qualquer que seja o vínculo e a natureza das suas funções.

2 — O pessoal dirigente e de chefia, embora isento de horário de trabalho, não fica dispensado da observância do dever geral de assiduidade nem do cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecida.

3 — O regime de horário de trabalho dos trabalhadores-estudantes, do pessoal em regime de tempo parcial e demais situações específicas previstas no art. 18.º do Dec.-Lei 187/88, de 27-5, será fixado anualmente para cada uma das situações, nos termos da legislação em vigor e de acordo com as disposições do presente Regulamento.

**Artigo 2.º****Flexibilidade diária de horários**

1 — É permitida a flexibilidade de horários de acordo com o que a seguir se estabelece.

2 — A prestação de serviço decorrerá entre as 8 horas e as 19 horas e 30 minutos, com as seguintes plataformas fixas:

- a) Das 10 às 12 horas e das 14 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos, para o pessoal sujeito ao regime de duração semanal de trinta e cinco horas;
- b) Das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e das 14 horas e 30 minutos às 17 horas, para o pessoal com superior duração semanal de trabalho.

3 — O dirigente competente pode determinar, em caso de tarefas urgentes e inadiáveis e salvaguardando o disposto no n.º 2 do art. 8.º do Dec.-Lei 187/88, de 27-5, a prestação de trabalho para além das plataformas fixas, dentro do período normal de actividade do serviço.

4 — É obrigatória a utilização mínima de uma hora para almoço entre as 12 horas e as 14 horas e 30 minutos, a qual não será, em caso algum, considerada para efeitos de cálculo da duração normal de trabalho.

**Artigo 3.º****Regime de período de trabalho**

1 — O tempo de trabalho semanal a prestar nos termos do art. 2.º do Dec.-Lei 187/88, de 27-5, distribuído de segunda-feira a sexta-feira, ou o equivalente mensal, é de:

Trinta e cinco, para o pessoal dos grupos técnico superior, técnico, técnico-profissional, administrativo e, ainda, telefonista;  
Quarenta horas, para o pessoal dos grupos auxiliar e operário.

2 — A duração máxima de trabalho diário será de nove ou dez horas, consoante o regime de duração semanal de trabalho seja, respectivamente, de trinta e cinco ou quarenta horas.

3 — Em cada período mensal, com excepção dos períodos de trabalho que têm carácter obrigatório (plataformas fixas), todos os outros podem ser livremente geridos por cada funcionário ou agente, dentro dos limites fixados pelo art. 2.º e pelo n.º 2 do presente artigo, desde que esteja salvaguardado o regular funcionamento dos serviços.

4 — A duração de cada período de trabalho não poderá exceder cinco horas consecutivas, em qualquer dos períodos, salvo casos excepcionais, como reuniões de trabalho, execução de trabalhos urgentes e outros de estrita necessidade de serviço, autorizados especificamente pelo director de serviços.

**Artigo 4.º****Regime de compensação**

1 — É previsto o regime de compensação de tempos nas plataformas móveis, desde que não seja afectado o normal funcionamento do serviço, não só quanto às solicitações do público mas também quanto à coordenação com os restantes serviços.

2 — Os saldos negativos não poderão, de qualquer modo, transitar para o mês seguinte, salvo no caso previsto no n.º 4 do art. 13.º do Dec.-Lei 187/88, de 27-5.

3 — A compensação de eventuais saldos negativos será efectuada pelo alargamento do período normal de trabalho diário, sem prejuízo dos n.ºs 2 e 4 do art. 3.º, e dentro do próprio mês a que o débito se reporta.

4 — Quando, por necessidade de serviço, vierem a ser prestadas mais horas do que as consideradas obrigatórias, o saldo positivo, até ao limite de sete horas mensais, transitará para o mês seguinte.

5 — A compensação do trabalho extraordinário, quando se verificar, rege-se-á pelo Dec.-Lei 187/88, de 27-5.

**Artigo 5.º****Dispensa de serviço**

1 — Aos funcionários e agentes pode ser concedida, mensalmente, pelo director de serviços, uma dispensa de três horas e trinta minu-

tos ou quatro horas, isenta de compensação, consoante se trate de pessoal sujeito ao regime de duração semanal de trabalho de trinta e cinco ou quarenta horas, respectivamente.

2 — Para além da dispensa prevista no número anterior, em cada mês pode também ser praticado o regime de compensação de tempo, nos termos gerais, numa outra plataforma fixa.

3 — Sempre que o gozo da dispensa implique a ausência da totalidade de uma das plataformas fixas, carece de autorização do superior hierárquico.

4 — Estas dispensas, quando fraccionadas, não poderão ser utilizadas em mais de quatro plataformas fixas, não podendo cada fracção ser inferior a trinta minutos.

#### Artigo 6.º

##### Assiduidade

1 — Nos períodos de tempo que decorrem entre as entradas e saídas do serviço os funcionários e agentes não podem ausentar-se, salvo nos termos e pelo tempo autorizado pelo superior hierárquico respectivo, sob pena de marcação de falta, de acordo com a legislação aplicável.

#### Artigo 7.º

##### Regras de assiduidade e faltas

1 — As entradas e saídas são registadas em relógio de ponto electrónico, mediante cartão individual, com recolha e processamento de informação, programável e independente.

2 — Os cartões de ponto são estritamente individuais, constituindo infracção disciplinar a sua utilização por outrem que não seja o seu titular.

3 — Entende-se por ausência de serviço a falta de marcação do ponto.

4 — O disposto no número anterior não se aplica nos casos de avaria ou não funcionamento do relógio de ponto e, ainda, quando o trabalhador faça prova de que houve lapso ou erro justificável da sua parte, supriável pela rubrica do responsável do serviço em impresso próprio, que deverá ser remetido à Secção de Pessoal.

5 — Cada ausência de duração igual ou inferior a um quinto do horário semanal fixado por lei não compensado ou não passível de o ser dá origem à marcação de uma falta no final de cada mês.

6 — As faltas dadas nos termos do número anterior serão reportadas ao último dia em que não foi prestado o tempo de trabalho normal diário e aos que o imediatamente precedem, consoante o número de faltas.

7 — O tempo de serviço não prestado durante as plataformas fixas não é, salvo as dispensas resultantes dos n.ºs 1 e 2 do art. 5.º, compensável, implicando, para cada uma das plataformas fixas que ultrapassem os limites fixados nesse artigo, a perda total do tempo de trabalho normal correspondente ao dia em que se verificou e dando origem à marcação de uma falta.

8 — As ausências motivadas por dispensas e tolerâncias de ponto são consideradas como prestações de serviço efectivo para todos os efeitos legais.

9 — A prestação de serviço externo será documentada em impresso próprio, visado pelo superior hierárquico competente, devendo nele constar os elementos necessários à contagem de tempo de serviço.

10 — Os pedidos de justificação de faltas e concessão de licenças temporárias devem ser apresentados em impressos próprios.

#### Artigo 8.º

##### Controlo e registo de assiduidade

1 — Compete ao pessoal dirigente e ao pessoal de chefia a verificação do controlo da assiduidade dos funcionários e agentes sob sua dependência hierárquica, ficando responsabilizados pelo cumprimento do disposto neste Regulamento.

2 — O cômputo das horas de trabalho prestado por cada funcionário ou agente será feito mensalmente pela Secção de Pessoal, com base nas marcações efectuadas, informações e justificações apresentadas por cada responsável hierárquico relativamente aos funcionários sob a sua dependência.

3 — A Secção de Pessoal divulgará os mapas de assiduidade mensal até ao 5.º dia útil do mês seguinte.

4 — As reclamações relativas à assiduidade só serão atendidas se forem apresentadas no prazo de cinco dias úteis após a divulgação do respectivo mapa ou do seu conhecimento, se o funcionário se encontrar ausente.

5 — As eventuais correcções a introduzir, resultantes de reclamações, serão efectuadas, sempre que possível, no cômputo das horas do mês seguinte a que aquelas respeitam.

#### Artigo 9.º

##### Horários especiais

Sempre que a natureza das actividades desenvolvidas por um serviço o exija, designadamente em acções de formação e informação, podem ser fixados pelo dirigente máximo respectivo regimes de flexibilidade mais adequados àquelas situações, sem prejuízo dos princípios gerais previstos pelo presente Regulamento.

#### Artigo 10.º

##### Disposições finais

1 — As dúvidas resultantes da aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do membro do Governo que tiver a seu cargo a tutela do IPQ.

2 — Os procedimentos relativos à aplicação prática do presente Regulamento serão objecto de despacho do presidente do IPQ.

3 — O presente Regulamento entra em vigor imediatamente.

11-2-93. — O Director do Serviço de Gestão, *Vicente Martins*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS RECURSOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

#### Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário

**Aviso.** — Para os devidos efeitos, publica-se a classificação profissional, alterada de acordo com o Dec.-Lei 437/77, de 15-10, da professora do ensino preparatório a seguir indicada:

	Classificação profissional
	— Valores
5.º grupo:	
Ana Bela Figueiredo Mendes.....	17

10-2-93. — A Directora-Geral dos Ensinos Básico e Secundário, *Maria de Lurdes Ludovice Paixão*.

**Aviso.** — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do art. 14.º do Dec.-Lei 287/88, de 19-8, publica-se a classificação profissional que mereceu homologação por meu despacho de hoje, relativa à professora do ensino preparatório a seguir indicada, a qual concluiu com aproveitamento, no ano lectivo de 1991-1992, o curso de qualificação em Ciências de Educação, em regime de voluntariado, na Universidade Aberta, e encontra-se dispensada do 2.º ano, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 43.º do Dec.-Lei 345/89, de 11-10:

	Classificação profissional
	— Valores
4.º grupo:	
Ana Maria Afonso Gonçalves Solha Pereira da Silva...	14,5

**Aviso.** — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do art. 14.º do Dec.-Lei 287/88, de 19-8, publicam-se as classificações profissionais que mereceram homologação por meu despacho de hoje, relativas aos professores dos ensinos preparatório e secundário a seguir indicados, os quais concluíram com aproveitamento, no ano lectivo de 1991-1992, o 1.º ano da profissionalização em serviço através da Universidade Aberta, e dispensaram do 2.º ano, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 43.º do decreto-lei acima referido, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 345/89, de 11-10:

	Classificação profissional
	— Valores
<b>Universidade Aberta</b>	
<b>Ensino preparatório</b>	
Trabalhos Manuais Masculinos:	
Alexandre Ribeiro da Silva .....	14,7

Trabalhos Manuais Femininos:	
Maria Leonor Lobo Rodrigues de Almeida Loureiro ...	13,2

	Classificação profissional
	— Valores
8.º grupo A:	
Teresa dos Santos Maduro Gonçalves .....	14,5

	Classificação profissional
	Valores
10.º grupo A:	
Maria da Graça Gonçalves Madeira da Silva .....	15
Paulo Ribeiro de Sousa Pinto .....	13
Rosa Maria Pereira Rodrigues .....	15,5
11.º grupo A:	
Maria Salomé Fragoso de Rhodes Marques de Sousa Donato .....	12,5
12.º grupo A:	
Acácio Manuel Gomes Branquinho .....	13,5
15-3-93. — A Directora-Geral, <i>Maria de Lourdes Ludovice Paixão</i> .	

#### Escola Preparatória de Mário Beirão

**Avlso.** — Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada a lista de antiguidade do pessoal não docente referente a 31-12-92.

De acordo com o n.º 1 do art. 96.º do referido decreto-lei, os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso, para reclamação para o dirigente do serviço.

16-3-93. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível*.)

#### Escola Preparatória de Rio Tinto

**Avlso.** — Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no *placard* existente no átrio desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino.

Os funcionários dispõem de 15 dias a contar da publicação deste aviso no *DR* para reclamação.

15-3-93. — O Presidente do Conselho Directivo, *Davide de Oliveira Castro Dias*.

#### Escola Preparatória e Secundária de Montenegro

**Avlso.** — Em cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada nesta Escola a lista de antiguidade de pessoal não docente em serviço neste estabelecimento de ensino reportada a 31-12-92.

Os funcionários dispõem de 30 dias, contados a partir da data da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

18-2-93. — O Presidente da Comissão Instaladora, (*Assinatura ilegível*.)

#### Escola Secundária de Amares

**Avlso.** — Nos termos do disposto no art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da entrada do bloco administrativo desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente em exercício neste estabelecimento de ensino.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

15-3-93. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível*.)

#### Escola Secundária do Dr. José de Jesus Neves Júnior

**Avlso.** — Nos termos e para os efeitos do disposto no art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino, abrangido pelo referido decreto-lei se encontra afixada no *placard* da entrada dos Serviços Administrativos, reportada a 31-12-92.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

12-3-93. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Emília de Sousa Teixeira do Amaral*.

#### Escola Secundária de Pombal

**Avlso.** — Nos termos do n.º 1 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da entrada dos Serviços Administrativos desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino, abrangido pelo supracitado decreto-lei.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

15-2-93. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Gabriela Dantas Ribeiro Abrantes Coelho*.

#### Escola Secundária de Santo André

**Avlso.** — Para cumprimento do disposto no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da entrada do bloco administrativo desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente com efeitos a partir de 31-12-92. Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da publicação deste aviso, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

16-3-93. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Noémia Neto Mendes Augusto Pires*.

#### Escola Secundária de Vitorino Nemésio

**Avlso.** — Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 93.º e no n.º 1 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da entrada dos Serviços Administrativos desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino reportada ao dia 31-12-92.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação, conforme o estabelecido no art. 96.º do citado decreto.

16-3-93. — *Manuela Leitão*.

#### Escola C+S de Freiria

**Avlso.** — Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada a lista de antiguidade do pessoal não docente com referência a 31-12-92.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso para reclamação.

16-3-93. — A Presidente do Conselho Directivo, *Elisabete Santos Gonçalves Fernandes Duarte*.

#### Escola C+S de Mourão

**Avlso.** — Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 93.º e nos n.ºs 1 e 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontram afixadas no *placard* do átrio desta Escola as listas de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a partir da data da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação, conforme estabelecido no art. 96.º do citado decreto.

10-3-93. — O Presidente do Conselho Directivo, *Joaquim Antónia Saraiva Salsinha*.

#### Escola C+S de Pedro de Santarém

**Avlso.** — Nos termos do disposto no art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no *placard* na sala do pessoal auxiliar a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

**Avlso.** — Em cumprimento do disposto no n.º 2 do art. 1.º do Dec.-Lei 120-A/92, de 30-6, torna-se público que se encontra afixada na sala de professores a lista de progressão dos escalões da carreira docente com efeito a partir de 1-1-93.

Os interessados dispõem de 15 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação junto ao dirigente máximo do serviço.

12-3-93. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Maria de Lourdes Carqueijeiro Neto Jorge Caramelo*.

#### Escola C+S de Santa Iria de Azoia

**Aviso.** — Nos termos do n.º 1 do art. 93.º e do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontram afixadas na Escola as listas de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino, abrangido pelo citado decreto-lei.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

12-3-93. — O Presidente do Conselho Directivo, *Carlos Perloiro*.

#### Escola C+S da Vidigueira

**Aviso.** — Nos termos do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, e para conhecimento dos interessados, faz-se público que se encontra afixada a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino com referência a 31-12-92.

A referida lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso.

16-3-93. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Rota Almeida*.

### MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

#### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

##### Junta Autónoma de Estradas

Por despachos do presidente desta Junta de 10-2-93 e do director-geral do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica de 3-2-93:

Cidália Eva Antunes de Figueiredo Rosa, terceiro-oficial do quadro do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — transferida para o quadro desta Junta, com a mesma categoria, ficando colocada na Direcção dos Serviços de Administração e sendo exonerada do quadro anterior a partir da data da sua aceitação neste organismo.

Por despachos do presidente desta Junta de 11-3-93:

João Baptista Teixeira, cantoneiro — promovido a capataz, mediante concurso de acesso, mantendo a colocação na Direcção de Estradas do Distrito de Bragança.

Maria de Jesus Lopes da Silva Abafa Simões de Oliveira, operadora de sistemas de 1.ª classe — promovida a principal, mediante concurso de acesso, mantendo a colocação na Direcção de Serviços de Organização e Informática.

Por despacho do presidente desta Junta de 12-3-93 e em cumprimento do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 12-1-93:

José Joaquim Ferreira Barreiros e José de Oliveira Romeiro Mateus, engenheiros civis de 2.ª classe — promovidos à 1.ª classe, com efeitos reportados a 17-2-90.

(Não estão sujeitos a fiscalização prévia do TC.)

**Aviso.** — Concurso interno geral de acesso à categoria de engenheiro técnico de máquinas especialista principal, a que se refere o aviso de abertura publicado no *DR*, 2.ª, 214, de 16-9-92. — Em conformidade com o art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, são avisados os candidatos ao concurso acima referido de que a respectiva lista de classificação final, devidamente homologada, se encontra patente na sede desta Junta, sita na Praça da Portagem, em Almada, e nas direcções dos serviços regionais de estradas e direcções distritais, sitas nas capitais dos diversos distritos, onde poderá ser consultada.

Os interessados têm, nos termos da lei, o prazo de 10 dias, a contar da data desta publicação, para eventuais recursos ao Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, se assim o entenderem.

17-2-93. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Maria José Capote Fernandes*.

### MINISTÉRIO DA SAÚDE

**Portaria n.º 81/93 (2.ª série).** — O Instituto Português do Sangue, criado pelo Dec.-Lei 294/90, de 21-9, foi colocado em regime de instalação, pelo período de seis meses, por portaria de 8-10-90, publicada no *DR*, 2.ª, de 7-11-90, com o fim de se proceder à transferência do património do extinto Instituto Nacional de Sangue para o Instituto Português do Sangue e, bem assim, à organização dos novos serviços, integração do respectivo pessoal e preparação da regulamentação necessária ao funcionamento da rede nacional de transfusão de sangue.

Aquele prazo foi sucessivamente prorrogado pelas Ports. 190/91, de 15-5, 391/91, de 7-11, e 215/92, de 8-4 (2.ª série).

As razões que justificaram esta situação estão já ultrapassadas, pelo que se impõe fazer cessar o regime de instalação.

Assim, nos termos dos arts. 79.º a 85.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º Cessa o regime de instalação do Instituto Português do Sangue, instituído por portaria de 8-10-90, publicada no *DR*, 2.ª, de 7-11-90, e sucessivamente prorrogado pelas Ports. 190/91, 391/91 e 215/92 (2.ª série), publicadas, respectivamente, no *DR*, 2.ª, de 12-6-91, 26-11-91 e 2-7-92.

2.º O disposto no número anterior produz efeitos desde 6-11-92.

14-2-93. — O Ministro da Saúde, *Artindo Gomes de Carvalho*.

#### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA SAÚDE

##### Departamento de Recursos Humanos

##### Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil

**Aviso.** — Para cumprimento do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no placard do rés-do-chão da Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil a lista de antiguidades do seu pessoal com referência a 31-12-92. Os interessados dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

15-3-92. — A Directora, *Maria Teresa da Silva Santos Figueira*.

##### Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil

##### Centro Regional de Lisboa

**Aviso.** — Nos termos do art. 38.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, publica-se a lista de classificação final do concurso externo para provimento de 61 vagas de enfermeiro existentes no quadro de pessoal deste Centro, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 229, de 3-10-92, a pp. 9260 e 9261, tendo a acta que contém a lista de classificação final sido homologada pelo conselho de administração em 9-3-93:

	Valores
1.º Alice Maria Silva Resende Mouta.....	17,300
2.º Elsa Maria Mota Oliveira.....	17,240
3.º Maria Isilda Lopes Rebelo.....	17,220
4.º Ana Matilde Sousa Costa Cabral.....	17,220
5.º Luís Miguel Fernandes Fausto da Costa.....	17,220
6.º Sandra Maria Pereira Gomes Fausto da Costa.....	16,900
7.º Cecília Alexandre Batista.....	16,800
8.º Maria do Rosário Simões Raposo Graça Mira Correia de Sepúlveda.....	16,700
9.º Maria Helena Piriquito Conduto Lima da Silva.....	16,600
10.º Maria Elisa de Jesus Abano da Silva.....	16,400
11.º Maria do Rosário da Cunha Fernandes.....	16,300
12.º Luís Manuel Martins Diniz.....	16,200
13.º Luísa Maria de Moura Dias Rodrigues.....	15,800
14.º Maria Fátima Monteiro da Costa.....	15,600

	Valores
15.º Maria Cristina Nunes Candeias .....	15,300
16.º Maria Teresa Ramalheite Reis .....	15,200
17.º Teresa Marina Gaspar Lontro .....	15,200
18.º Noémia Maria Peseiro Coelho .....	15,100
19.º Ondina Manuela da Cruz Rabaça .....	15,100
20.º Paulo Manuel Botelho Braz .....	15,100
21.º Isabel Maria Vicente Castanheira .....	15
22.º Ana Maria Lanita Pires .....	15
23.º Carlos Manuel Baptista Moreira .....	15
24.º Ana Isabel de Sousa Rodrigues João .....	15
25.º Maria Isabel Silva Serras .....	14,400
26.º Maria Godinho Nunes da Silva Moura .....	14,700
27.º Paula Manuela Jorge Diogo .....	14,700
28.º Ana Maria Rodrigues Forte .....	14,700
29.º Ana Cristina Filipe Martins Rodrigues .....	14,700
30.º Teresa Maria dos Santos Lopes Piteira .....	14,420
31.º Isabel Maria dos Santos Soares .....	14,400
32.º Maria Fernanda Miranda Coelho Serrano .....	14,400
33.º Maria Gabriela Pereira Baptista .....	14,400
34.º Filomena Maria Tavares Pereira .....	14,400
35.º Ana Paula de Sousa Parente .....	14,300
36.º Catarina Gameiro dos Santos .....	14,300
37.º Fernanda Cristina Conceição Saúde Vaz Ramos .....	14,300
38.º Sónia Maria Gaspar Caixeirinho .....	14,300
39.º Paula Alexandra Conceição Gonzaga .....	14,200
40.º Rosália da Conceição Palma Reis .....	14,200
41.º Helena Maria Araújo Vicente .....	14,200
42.º Anabela Maria Carneiro de Matos .....	14,200
43.º Paula Cristina Dionísio de Oliveira .....	14,200
44.º Maria Antónia Reis Gomes .....	14,200
45.º Cristina Maria Henriques Bento .....	14,100
46.º Paula Maria Relvas Pedro .....	14
47.º Maria da Graça Matos André .....	13,800
48.º Maria Filomena Martins Lucas .....	13,800
49.º Luís Filipe da Conceição Silvestre .....	13,600
50.º Ana Paula Chambino Martins .....	13,600
51.º Carla Maria Silva Facaia .....	13,600
52.º Alcina Maria Ferreira Ascenso Silva .....	13,600
53.º Teresa Mafalda Conceição Cunha Vidal .....	13,600
54.º Rita Paiva Costa .....	13,500
55.º Lurdes da Purificação Esteves Neto .....	13,400
56.º Clara Isabel Rodrigues Esequiel .....	13,400
57.º Maria Manuela Silva Rombo .....	13,400
58.º Carlos Miguel Ferreira Calado .....	13,200
59.º Ana Lucia Gregório Duarte .....	12,900
60.º Paulo Jorge Oliveira Bruno Moita .....	12,900
61.º Maria Isabel Cruz Alves .....	12,800
62.º Maria Graça Rodrigues dos Santos .....	12,800
63.º Ana Paula de Oliveira Henriques Sietinga .....	12,800
64.º Pedro Jorge Campos da Costa .....	12,800
65.º Álvaro Lourenço Martins .....	12,800
66.º Cristina Maria Sena Augusto .....	12,700
67.º Isabel Maria Carvalho Fontelas .....	12,600
68.º Hélio José Félix Firmino .....	12,600
69.º Maria do Rosário da Costa Barroso .....	12,600
70.º António Manuel Costa Mauricio .....	12,600
71.º Maria Manuela Gonçalves da Costa Moita .....	12,600
72.º Maria Margarida Silva Pimenta .....	12,200
73.º Gabriela Maria Fernandes Costa Medeiros .....	11,600
74.º Paulo Sérgio Ferreira da Silva Marques .....	11,600
75.º Paula Margarida Rodrigues Loureiro .....	11,400
76.º Rodrigo Octávio da Mata Nunes .....	11,400
77.º Cristiana Valente Soares Costa .....	11,400
78.º Cristina Maria Alves Dias .....	11,400
79.º João Manuel da Costa Azenha Morgado .....	11,200
80.º Graça Paula Gil Trindade .....	11,200
81.º Maria do Castelo Cecílio Lino Dias .....	11
82.º Maria João Almeida Santos .....	11
83.º Elsa Luísa Marques Guerreiro .....	11
84.º Maria Delfina Ramos Mendes .....	10,800
85.º Maria Benedita Silva Portugal .....	10,800
86.º Ana Isabel Garcia Madeira .....	10,800
87.º Paula Cristina da Silva Cardoso Nunes .....	10,800
88.º Maria Isabel da Silva Alcobia .....	10,800
89.º Paula Cristina de Campos Rodrigues .....	10,800
90.º Margarida Rosa Salazar Direitinho .....	10,800
91.º Maria Graciete Pinto Ferreira .....	10,400
92.º Alda Maria Ferreira de Morais .....	10,400
93.º Dulce Fátima Guerreiro Cachata .....	10,400
94.º Aldora dos Santos Monteiro Lopes .....	10,400

	Valores
95.º Esperança Maria Cipriano Sousa Silva Matos .....	10,400
96.º Isabel Maria Antunes Soares Melo .....	10,400
97.º Ana Cristina de Spinola Costa .....	8,600
98.º Ana Luísa Lopes Marques .....	8
99.º Herminia Maria de Jesus dos Santos Matos .....	8

12-3-93. — A Administradora-Delegada, *Maria de Belém Roseira*.

#### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

##### Direcção-Geral da Saúde

##### Hospitais Cívicos de Lisboa

##### Hospital de D. Estefânia

**Aviso.** — Para conhecimento dos interessados, torna-se público que se encontra afixada no expositor do Serviço de Pessoal a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso externo de ingresso para um lugar de dietista de 2.ª classe, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, aberto por aviso publicado no 11.º supl. ao DR, 2.ª, 301, de 31-12-92, a p. 12 612-(322).

15-3-93. — A Presidente do Júri, *Maria Manuela Q. Guedes de Campos*.

##### Hospital de Santo António dos Capuchos

**Aviso.** — Concurso externo geral de ingresso de técnicos de análises clínicas e de saúde pública de 2.ª classe. — Devidamente homologada por despacho do conselho de administração de 8-3-93, torna-se pública a lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso acima referido, aberto por aviso publicado no 17.º supl. ao DR, 2.ª, 301, de 31-12-92:

Ana Cristina Ribeiro Silva.  
 Ana Cristina Napoleão Garcia Inácio.  
 Ana Paula dos Anjos Fernanda Rodrigues.  
 Ana Paula de Araújo Ribeiro Martins.  
 Ana Paula Baranito.  
 Ana Paula Gomes Gonçalves Calçada Lopes.  
 Anabela Carocha Pinto.  
 Augusta Maria Carvalho Teixeira.  
 Carla Alexandra Cruz Santos Rossini.  
 Carla Alexandra Rodrigues Manita.  
 Cristina Isabel Henriques da Silva Pereira.  
 Cristina Maria Jesuino da Costa.  
 Elsa Maria da Silva Leitão.  
 Fátima Maria Santos Costa Cabanas.  
 Fernanda Maria Vieira Ferreira Galo.  
 Heloísa Martins Coimbra.  
 Isabel de Fátima Cabaço Diogo Madeira.  
 João Carlos Morgado Ferreira.  
 João Manuel da Costa Afonso Tudela de Vasconcelos.  
 Joaquim Luís Soares Cabanas.  
 José Manuel da Trindade Viegas Abreu.  
 Luís Augusto Ferreira Costa.  
 Luís Filipe Carvalho Carrajola Pisco Banha.  
 Luís José Rolo Santos Vieira Trincão.  
 Luísa Margarida Lopes Mâncio dos Santos Limão G.  
 Margarida Maria Silva Inácio Gomes.  
 Maria Amélia Severino Sécio.  
 Maria do Céu Gomes Mendes Lopes Leitão.  
 Maria Claudina Madeira Fontainhas Manhães Garçoa.  
 Maria Edite Aparício Leal Gonçalves.  
 Maria de Fátima Castro Silva.  
 Maria de Fátima Furtado Pereira Fernandes.  
 Maria de Fátima Martins Gonçalves.  
 Maria de Fátima Rodrigues dos Santos.  
 Maria Fernanda Delgado da Silva Constâncio.  
 Maria João Rodrigues Fernandes Freire Abranches Sousa.  
 Maria José Dias Marques Sampaio.  
 Maria José Padre Santo Janeiro.  
 Maria de Lourdes Gonçalves Garancho.  
 Maria da Luz Afonso Vaz.  
 Maria Madalena Silva das Neves Diogo Alho.  
 Maria Margarida Dias Ferreira Dinis.  
 Maria do Rosário Lourenço Martins.  
 Maria Sidónia Pereira Henriques dos Santos.

Nelson Bernardo Jaime Pinto.  
Nuno Fernando de Sousa Rosa.  
Paula Cristina Cordeiro Godinho.  
Paula Isabel Amado Carola.  
Selene do Rosário Pereira Nunes.  
Susana Maria Rodrigues dos Santos.

17-3-93. — A Presidente do Júri, *Isaura da Piedade Moura Mendes*.

#### Hospitais da Universidade de Coimbra

**Aviso.** — *Concurso n.º 40/90 (assistente de medicina interna) — Lista de reclassificação.* — Para conhecimento dos interessados, publica-se a seguinte lista de reclassificação final do concurso em epígrafe, homologada pelo conselho de administração dos Hospitais da Universidade de Coimbra em 12-3-93:

	Valores
1.º Dr. Rui José Rodrigues Perdigoto	19,7
2.º Dr. José António Pereira Silva	19,3
3.º Dr. Manuel Teixeira Marques Veríssimo	19
4.º Dr. Adriano José Carvalho Rodrigues	18,7
5.º Dr.ª Lelita Conceição Santos	18,3
6.º Dr. José Gonçalo Pereira Dinis Vieira	18

Da homologação cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor para a Direcção-Geral de Saúde, no prazo de 10 dias a contar da data desta publicação no *DR*, devendo o mesmo ser entregue no Serviço de Pessoal destes Hospitais.

15-3-93. — A Directora do Serviço de Pessoal, *Maria Helena Reis Marques*.

#### Hospital de Egas Moniz

**Aviso.** — De conformidade com o art. 21.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7, faz-se público que se encontra afixada no placard junto à Repartição de Pessoal do Hospital de Egas Moniz, sito na Rua da Junqueira, 126, 1300 Lisboa, a lista de candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para técnico especialista de 1.ª classe de fisioterapia.

11-3-93. — A Presidente do Júri, (*Assinatura ilegível*.)

**Aviso.** — *Concurso n.º 23/92 (enfermeiro especialista).* — Nos termos do n.º 1 do art. 37.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, publica-se a lista de classificação final, homologada por despacho do conselho de administração em 15-3-92:

Manuel João Frias Quintela — 16,9 valores.

15-3-93. — A Presidente do Júri, (*Assinatura ilegível*.)

#### Hospital de Pulido Valente

**Aviso.** — *Concurso interno geral de ingresso na categoria de chefe de repartição.* — 1 — De acordo com o disposto no art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista dos candidatos admitidos ao concurso em epígrafe se encontra afixada no Serviço de Pessoal e no átrio principal do Hospital, sem prejuízo do envio da mesma aos concorrentes através de ofício registado.

2 — Em cumprimento do disposto no art. 28.º, n.º 1, do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se ainda que os candidatos serão notificados, por ofício, das datas, locais e horário das entrevistas a realizar, referidas no n.º 6 do aviso de abertura, publicado no *DR*, 2.ª, 28, de 3-2-93.

15-3-93. — O Presidente do Júri, *Menezes Duarte*.

#### Hospital de São Francisco Xavier

**Aviso.** — Devidamente homologada pelo conselho de administração deste Hospital em 9-3-93 e em conformidade com o disposto no n.º 2 do art. 33.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, a seguir se publica a lista de classificação final dos candidatos ao concurso externo geral de ingresso para provimento de 50 lugares de enfermeiro do nível 1, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 237, de 14-10-92 (esta lista anula e substitui a publicada no *DR*, 2.ª, 44, de 22-2-93):

	Valores
1.º Maria de Jesus da Costa	17,87
2.º Mariana de Fátima Fernandes Pinto da Costa	17,19
3.º Alice Maria da Silva Resende Mouta	17,14

	Valores
4.º Maria João Ferreira Tiago (b)	17,10
5.º Ana Cristina de Carvalho Henriques	17,10
6.º Irene da Silva Branquinho da Fonte (f)	17,06
7.º José Joaquim Presa da Fonte	17,06
8.º Luísa Maria Rodrigues Lopes	16,96
9.º Fernanda Maria de Moura Leal	16,92
10.º Fernando Lopes Pinheiro	16,91
11.º Isaura Maria Ferreira Loureiro Carmo Oliveira	16,87
12.º Ana Gabriela Marto Rodrigues de Sousa	16,83
13.º Cristina Maria Costa Nunes (f)	16,72
14.º Mercedes Alexandra Luís Veiga dos Santos (f)	16,72
15.º Maria Celina Libano Caldeira	16,72
16.º Anabela Rodrigues Carvalho Raposo	16,71
17.º Maria Dulce de Sousa Natário da Silva Nunes	16,64
18.º Sónia Maria Vilarinho Ganilho (f)	16,57
19.º Elvira Peres Ramos Prata	16,57
20.º Vasco Manuel Foz Lopes (c)	16,55
21.º Maria do Céu Casimiro Farinha	16,55
22.º Mário Rui Domingos Lopes André	16,42
23.º Paulo Jorge Oliveira Bruno Moita (c)	16,39
24.º Matilde Maria Cardoso Freitas	16,39
25.º Maria do Amparo Pinto Freire (b)	16,32
26.º Maria Teresa Canelas Gameiro dos Santos	16,32
27.º Cristina Maria Pires Gonçalves	16,25
28.º Ana Teresa Pinto de Sá Brito Henriques	16,24
29.º João Joaquim Louro Dias Ferreira Belo	16,22
30.º Maria José Paiva Pires Gomes	16,20
31.º Elsa Maria Cardoso Rodrigues (a)	16,19
32.º Lucinda Nina Geraldês Martins de Carvalhal (c)	16,19
33.º Benvinda de Fátima Fagundes da Silva	16,19
34.º Paula Maria Figueiredo Dias	16,18
35.º Paula Maria Relvas Pedro (d)	16,17
36.º Matilde Delmina da Silva Martins	16,17
37.º Maria Isabel Silva Serras	16,14
38.º Lúcia Maria Lopes Ferreira Matos (c)	16,10
39.º Maria Elizabete Dinis Monteiro	16,10
40.º Ana Cristina Castro Fernandes (f)	16,02
41.º Maria Margarida Bernardo Carriço (f)	16,02
42.º Maria José Castro Bento	16,02
43.º Paula Filomena Santos de Castro Galveias Catela Belo	16,01
44.º Anabela Marques dos Santos	15,98
45.º António Filipe Figueiredo Dias Freixo (c)	15,97
46.º Paula Maria Alves Montalto	15,97
47.º Maria João Furtado Rodrigues Guedes de Andrade	15,93
48.º Fernanda Maria Mendes Costa	15,90
49.º Margarida Maria André Soares (b)	15,87
50.º Maria João Loureiro Couto (d)	15,87
51.º Maria do Rosário Sousa Chaveiro	15,87
52.º Manuel Alfredo Esteves Cardoso	15,83
53.º Ana Paula Jaime Marinho (d)	15,82
54.º Fátima Maria Freitas Ribeiro (d)	15,82
55.º Maria de Fátima Simão de Castro (d)	15,82
56.º Célia Regina Inácio Mendes	15,82
57.º Maria Manuela Gonçalves da Costa Moita	15,81
58.º Elsa Maria Alpedrinha Figueiredo Leão das Neves	15,80
59.º Rosa Maria Escudeiro dos Santos	15,68
60.º Maria de Fátima Lopes Vicente	15,66
61.º Ana Isabel Lima das Neves Antão	15,65
62.º Cristina Paula Ramalho Sena Martins	15,63
63.º Mafalda Sofia Santos Brás (b) (d)	15,62
64.º Deolinda Isabel Gomes Rosado (b) (d)	15,62
65.º Ana dos Anjos Lemos Ferreira	15,62
66.º Maria Albertina Couto Gonçalves	15,61
67.º Maria de Lurdes Pereira Tomé	15,53
68.º Ângela Maria Rodrigues Fernandes da Cruz (b)	15,52
69.º Alcides da Silva Rodrigues	15,52
70.º Maria Benedita Silva Portugal Vasconcelos Ferreira	15,50
71.º Maria Gabriela Pereira Batista	15,48
72.º Ana Paula Faria Brás	15,47
73.º Lucinda Dantas Lopes	15,39
74.º Isabel Cristina Sotero Monsanto Fonseca	15,35
75.º Carlos Miguel Ferreira Calado	15,32
76.º Susana Ermelinda Ferreira dos Santos Monteiro	15,23
77.º Elisa Cristina Magalhães Madeira Soares (b)	15,22
78.º Vivian Vilela Pinheiro	15,22
79.º José do Rosário Sempere	15,21
80.º Joaquina Maria Lopes Quintas	15,17
81.º José António Vedes Rodrigues da Silva	15,08
82.º Teresa Maria Pedrosa Ruivo da Silva Costa	15,02
83.º Maria do Rosário da Costa Barroso	14,99
84.º Olinda Conceição Alexandre Pereira	14,97

	Valores		Valores
85.º Isabel Maria Guedes Lopes Henriques	14,95	166.º Rukssana Faruk Gadit (b)	12,64
86.º Paula Maria dos Santos Esteves Isidoro da Costa Peixoto	14,92	167.º Maria Margarida Gameiro Torres Paulo	12,64
87.º Miquelina Marlene Pinto Varelas	14,88	168.º Isabel Maria Moreira Pereira Alves Dinis (b)	12,63
88.º Ângela Maria Magalhães Dinis	14,76	169.º Maria João Almeida dos Santos	12,63
89.º Clara Maria Aguiar Nogueira Amaral	14,67	170.º Fátima Pires Batarida	12,62
90.º Isabel Maria Carvalho Fontelas	14,66	171.º Elsa Luísa Marques Guerreiro (b)	12,58
91.º Ana Luísa Dias Jourdan	14,64	172.º Maria do Rosário Dias da Cunha e Carmo (b) (g)	12,58
92.º Maria Virgínia Ferreira Resina	14,57	173.º Sandra Cristina Barrocas Gonçalves (b) (g)	12,58
93.º Clarisse dos Santos Melo	14,56	174.º Cristina Isabel Geraudes Ribeiro Lopes (b) (g)	12,58
94.º Helena Maria Batista Ferreira	14,55	175.º Maria da Conceição da Silva Agostinho Nota (b) (g)	12,58
95.º Ilda Maria Henriques Batista (b)	14,52	176.º Maria Isabel da Silva Alcobia (b) (g)	12,58
96.º Francisco José Vaz Nunes Amaral	14,52	177.º Abel António Martins Sousa (b) (g)	12,58
97.º Graça Maria Nobre de Melo Mendonça	14,40	178.º Maria do Carmo Soeiro Esteves (b) (g)	12,58
98.º Patrícia Carla da Silva Pereira Dias Castanheira	14,38	179.º Ana Isabel Malaquias Torcato (b)	12,58
99.º Maria José Gomes Inácio	14,36	180.º Susana dos Anjos Gonçalves	12,58
100.º Natália Maria Alves Roque	14,30	181.º Carla Alexandra Garcez Cotrim Rosa	12,57
101.º Maria Otilia Brites Zangão	14,25	182.º Hélder Manuel Lopes Gonçalves	12,52
102.º Fátima Maria Alves Pedro Ventura	14,22	183.º Maria Amália de Vilhena Rivera	12,51
103.º Carlos Manuel Ferreira Elias	14,21	184.º Anabela Roque Nogueira	12,49
104.º Helena Maria Batista Ramalho Trindade	14,17	185.º Dulce Fátima Guerreiro Cachata	12,48
105.º Luísa Maria Rolim Meco	14,04	186.º Etelvina Branco Barreira (b)	12,47
106.º Isabel Ana Patalão Afonso	13,97	187.º Pedro Manuel dos Santos	12,47
107.º Ana Clara da Silva Gomes	13,93	188.º Isabel Maria Falcão Martins	12,46
108.º Eugénia Nunes Gonçalves Alcobia	13,88	189.º Maria de Fátima Castro Pereira (b) (d)	12,43
109.º Adelaide Maria da Conceição Godinho	13,87	190.º Maria Manuela Mendes Gaspar (b)	12,43
110.º Ondina Maria Esteves Esperança Garcia	13,85	191.º Fernanda da Conceição Tomé Reino (g)	12,43
111.º Isabel Maria Ferreira Correia	13,78	192.º Ana Paula Rebelo Figueiredo	12,43
112.º Rita Maria Gonçalves Ferreira Nunes Caiado	13,77	193.º Sandra Maria Sancho Pires Abade Carrapiço (b) (d)	12,42
113.º Jorge Manuel de Almeida Varandas	13,73	194.º Maria Fernanda Ferreira Lopes (b)	12,42
114.º Manuel Tadeu Pais Pinto Branco	13,67	195.º Maria Emília da Cruz Duarte Leal (g)	12,42
115.º Cristina Maria Alves Dias	13,63	196.º Paula Cristina Lopes Pires (g)	12,42
116.º Mavilde da Conceição Alves Vitorino Pires	13,62	197.º Paula Halina Garrido Machado Jorge	12,42
117.º Ana Cristina Ferreira de Aguiar (a)	13,55	198.º Paula Cristina Campos Rodrigues (d)	12,41
118.º Luísa Cristina Pina Cabral Lalande Gonçalves Monteiro	13,55	199.º Cristina Maria Bastos Pedroso (g)	12,41
119.º Vítor José Belchior Romba	13,54	200.º Maria Isabel Monteiro Sancho Pinto	12,41
120.º Cristiana Violante Soares Costa	13,53	201.º Maria Fernanda Pereira Fernandes Vaz de Barros	12,40
121.º Maria Helena da Silva Aguiar Raimundo	13,52	202.º Ana Sofia Carrasqueiro Luís	12,37
122.º Ana Cristina Vitorino Rosa	13,49	203.º Albina da Purificação Correia Carvalho	12,36
123.º Aida Maria Quintino de Oliveira (b)	13,47	204.º Ernesto Guerreiro Viana Peixoto Guimarães	12,34
124.º Carla Alexandra Meneses Gonçalves Valente dos Santos	13,47	205.º Ana Cristina dos Reis Paulo (g)	12,33
125.º Paulo Sérgio Ferreira da Silva Marques	13,46	206.º Isabel Maria da Costa Santos	12,33
126.º Isabel da Conceição Martins Logarinho	13,39	207.º Sílvia de Jesus Lopes Filipe	12,30
127.º Ana Alexandre Figueiredo Salreta (a)	13,37	208.º Rosa Maria Castelão Rodrigues (d)	12,29
128.º Maria João Barros Mateus	13,37	209.º Maria de Lurdes Panão Eufrásio	12,29
129.º Cláudia Fernanda Soares Carvalho Rosa	13,36	210.º João Alexandre de Almeida Antunes Meira	12,27
130.º Susana Maria de Jesus da Silva Ferreira	13,34	211.º Maria de Fátima de Jesus Barbosa Claro (g)	12,25
131.º Francisca Maria Frasquilho Montemor Gomes	13,18	212.º Ana Paula Pereira Bernardo (g)	12,25
132.º Maria Margarida da Silva Pimenta (e)	13,17	213.º Maria Helena Silva Costas Seixas	12,25
133.º Maria Manuela Eleutério Incenso Latas	13,17	214.º Carmelinda de Jesus Fusco Talhinhos	12,15
134.º Rosa Maria Orfã Paulino	13,12		
135.º Anabela da Graça Amaro Pereira Mendes	13,08	(a) Habilitação literária de grau mais elevado.	
136.º Paulo Alexandre Seixas Malta (b)	13,07	(b) Nota final do curso de Enfermagem Geral ou curso pós-básico mais elevada.	
137.º Sónia Paula Rocha de Sousa Gonçalves	13,07	(c) Desempenho de funções há mais tempo no Hospital de São Francisco Xavier.	
138.º Carla Alexandra Neves Gonçalves	13,06	(d) Mais tempo de exercício profissional.	
139.º Paulo Jorge Coelho Pires (b)	13,03	(e) Pontuação em formação profissional (até 120 pontos).	
140.º Maria João Ferreira Medeiros Pereira Bruno	13,03	(f) Pontuação em formação profissional (superior a 120 pontos).	
141.º Manuel João Serra Silva Domingos	13,02	(g) Habilitação literária de média final mais elevada.	
142.º Maria de Fátima de Sampaio Pinto de Almeida	13		
143.º Ana Maria Madeira Eleutério Cadete	12,98	De acordo com o n.º 3 do art. 33.º do decreto-lei acima mencionado, os candidatos podem recorrer no prazo máximo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR.	
144.º Eduardo Manuel Frazão Baltazar	12,97	11-3-93. — A Presidente do Júri, <i>Maria Margarida Louro Batista da Costa</i> .	
145.º Dulce Maria da Encarnação Silva Dias Monteiro	12,96		
146.º Carla de Fátima Almeida dos Santos Mendes	12,95		
147.º Margarida Rosa Salazar Direitinho	12,94		
148.º Hélio José Félix Firmino	12,92		
149.º Lina Maria Godinho Camacho Franceschi	12,91		
150.º Duarte Jorge Pestana Pinto (b)	12,88		
151.º Maria Dulce Miguel Cebola	12,88		
152.º Miguel Ângelo Faria Gomes Narigão	12,83		
153.º Maria Cristina Carvalho Gonçalves	12,81		
154.º Maria Delfina Ramos Mendes André (a)	12,77		
155.º Guilhermina da Conceição Palma Salgueiro	12,77		
156.º Paula Cristina da Silva Cardoso Nunes	12,76		
157.º Raquel Maria Santos Ferreira (g)	12,73		
158.º Paula Margarida Rodrigues Loureiro (g)	12,73		
159.º Francisco José Gonçalves	12,73		
160.º Ana Paula Barrancos Simões Caetano	12,72		
161.º Maria de Lurdes Alves de Brito Barbosa	12,71		
162.º Marisol Ribeiro de Sousa Santos	12,69		
163.º Herminia de Jesus Rodrigues Palitos	12,67		
164.º Helena Cristina de Jesus Francisco (d)	12,66		
165.º Paula Alexandra Afonso Borges Ricardo	12,66		

## Hospital de São João

**Aviso.** — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na al. a) do n.º 2 do art. 29.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7, faz-se público que António Carlos Marante de Carvalho foi classificado em 1.º lugar no concurso externo de ingresso para técnico de 2.ª classe de neurofisiografia do quadro de pessoal deste Hospital, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 287, de 13-12-91.

12-3-93. — A Directora do Departamento de Pessoal, *Leonilde Cavalheiro*.

**Aviso.** — 1 — Por deliberação do conselho de administração de 4-3-92, no uso da competência delegada no art. 12.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7, de harmonia com este diploma e com o disposto nos Decs.-Leis 203/90, de 20-6, 123/89, de 14-4, e 384-B/85,

de 30-9, torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data desta publicação no *DR*, concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico de neurofisiografia de 1.ª classe, da carreira de pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica, do quadro de pessoal deste Hospital.

2 — Tipo de concurso — o concurso é interno geral de acesso e destina-se a funcionários da Administração Pública que reúnam os requisitos gerais e especiais.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido para a referida vaga e para as resultantes dentro do prazo de dois anos, contados a partir da publicação da lista de classificação final.

4 — Conteúdo funcional — as funções a desempenhar são as constantes do Dec.-Lei 384-B/85, de 30-9, e da Port. 256-A/86, de 28-5.

5 — Vencimento e outras condições de trabalho — o vencimento é o correspondente ao escalão e índice fixados de acordo com o Dec.-Lei 203/90, de 20-6, e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central, sendo o local de trabalho no Hospital de São João, no Porto.

6 — Requisitos de admissão:

6.1 — Requisitos gerais — devem os candidatos satisfazer as condições previstas no art. 20.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7.

6.2 — Requisitos especiais — devem os candidatos encontrar-se nas condições previstas no n.º 3 do art. 2.º do Dec.-Lei 123/89, de 14-4.

7 — Método de selecção — o método de selecção a utilizar é o previsto no art. 2.º do Dec.-Lei 123/89, de 14-4.

8 — Apresentação das candidaturas — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital de São João e entregue no Serviço de Pessoal, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ainda ser enviado pelo correio, com aviso de recepção, dele devendo constar o seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, estado civil, naturalidade, data de nascimento, nacionalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, situação militar, número fiscal, residência, código postal e telefone);
- Identificação do concurso, mencionando o número e a data do *DR* em que foi publicado o presente aviso;
- Habilitações literárias e habilitações profissionais;
- Funções que exerce e menção expressa do vínculo à função pública;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

9 — Documentação exigida:

- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Documento comprovativo das habilitações profissionais;
- Três exemplares do *curriculum vitae*;
- Declaração passada pelo serviço de origem, da qual conste, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e a respectiva antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como as classificações de serviço dos últimos três anos.

10 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descrever, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

11 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

12 — Constituição do júri:

Presidente — Mariana Adelaide Moniz Bettencourt Duarte, técnica principal de neurofisiografia do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Lisboa. Vogais efectivos:

Maria Isilda da Cunha Ribeiro Barbosa, técnica principal de neurofisiografia do Hospital de São João.

Rosa Pinto, técnica de 1.ª classe de neurofisiografia do Hospital Geral de Santo António.

Vogais suplentes:

Orquídea Inês Leite Costa, técnica de 1.ª classe de neurofisiografia do Hospital Geral de Santo António.

Maria Alice de Jesus Aguiar, técnica principal de cardiopneumografia do Hospital de São João.

No impedimento do presidente do júri, assumirá essas funções o 1.º vogal efectivo.

13 — Divulgação das listas de candidatos admitidos e excluídos e da classificação final — as referidas listas serão oportunamente afixadas no Serviço de Pessoal do Hospital de São João, piso 01, após a competente publicação do aviso no *DR*.

9-3-93. — A Directora do Departamento de Pessoal, *Leonilde Cavalheiro*.

**Rectificação.** — Por ter saído com inexactidão a publicação inserida no *DR*, 2.ª, 54, de 5-3-93, a pp. 2468 e 2469, de novo se publica:

**Aviso.** — Devidamente homologada por despacho do conselho de administração de 11-2-93 e nos termos da Port. 833/91, de 14-8, a seguir se publica a lista de classificação final do concurso institucional interno geral para provimento de quatro lugares de assistente de patologia clínica da carreira médica hospitalar do quadro do pessoal médico do Hospital de São João, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 255, de 4-11-92:

Perfil — estágio comprovado em laboratório virológico:	Valores
1.º Valquíria Maria Gita Costa Alves .....	17,3
Perfil — experiência comprovada em cromatografia:	
1.º Maria Margarida Centeno Parreira de Faria...	19,2
Perfil — experiência comprovada em farmacologia clínica:	
1.º Manuel António da Silva Ferreira de Almeida	18,1
2.º Isabel Maria Oliveira e Cunha Barreiros .....	16,2
Perfil — sem exigências particulares:	
1.º Maria Teresa Machado Moura Cabrita .....	18,7
2.º Maria Margarida Centeno Parreira Faria .....	18,3
3.º Fernando Augusto Seixas Barandas Fonseca ..	18,1
4.º Isabel Maria Rodrigues Iglésias .....	17,8
5.º Manuel António da Silva Ferreira de Almeida	17,5
6.º Laurentina Maria Silva Ferreira Guedes .....	16,7
7.º Valquíria Maria Gita Costa Alves .....	16,6
8.º José Valério Rodrigues Leite Pires .....	16
9.º Maria Dolores Abreu Pinheiro de Almeida ..	15,7
10.º Isabel Maria Oliveira e Cunha Barreiros .....	15,5
11.º Maria Alberta Ferreira Alves Faustino .....	14,6

Da presente lista cabe recurso, a interpor para o membro do Governo competente, no prazo de 10 dias úteis a contar desta publicação.

11-3-93. — O Presidente do Júri, *Alberto Manuel Santos Ortigão de Oliveira*.

#### Hospital Distrital de Amarante

**Aviso.** — Dando cumprimento à al. a) do n.º 2 do art. 21.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7, torna-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso externo geral de ingresso para provimento de uma vaga de técnico de farmácia de 2.ª classe, da carreira de técnicos de diagnóstico e terapêutica, inserto no 13.º supl. ao *DR*, 2.ª, 301, de 31-12-92, se encontra afixada, para consulta, no átrio do Hospital Distrital de Amarante.

9-3-93. — A Directora, *Maria Bernardete da Silva Moreira Ferreira*.

**Aviso.** — Nos termos do n.º 2 do art. 33.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, dá-se conhecimento aos interessados de que está afixada no átrio deste Hospital a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral para preenchimento de um lugar de enfermeiro especialista na área de saúde materna e obstétrica, inserto no *DR*, 2.ª, 296, de 24-12-92, onde pode ser consultada dentro das horas normais de expediente.

A referida lista foi homologada pelo conselho de administração em 11-3-93 e transformar-se-á em definitiva se, no prazo de 10 dias a contar da publicação deste aviso, não for interposto qualquer recurso.

**Aviso.** — Nos termos do n.º 2 do art. 33.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, dá-se conhecimento aos interessados de que está afixada no átrio deste Hospital a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral para preenchimento de um lugar de enfermeiro especialista na área de saúde pública, inserto no *DR*, 2.ª, 296, de 24-12-92, onde pode ser consultada dentro das horas normais de expediente.

A referida lista foi homologada pelo conselho de administração em 11-3-93 e transformar-se-á em definitiva se, no prazo de 10 dias a contar da publicação deste aviso, não for interposto qualquer recurso.

**Rectificação.** — Por ter havido lapso na elaboração da lista de classificação final dos candidatos ao concurso externo inserto no *DR*, 2.ª, 224, de 24-10-92, dá-se conhecimento aos interessados de que está afixada no átrio deste Hospital a nova lista de classificação final dos candidatos admitidos ao referido concurso.

A mencionada lista foi homologada pelo conselho de administração em 11-3-93 e transformar-se-á em definitiva, no prazo de 10 dias a contar da publicação deste aviso, se não for interposto qualquer recurso.

11-3-93. — A Directora, *Maria Bernardete da Silva Moreira Ferreira*.

#### Hospital Distrital do Barreiro

**Aviso.** — Concurso n.º 26/92 — assistente da carreira técnica superior de saúde (ramo farmacêutico). — Para conhecimento dos interessados, torna-se pública a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso de ingresso a que se refere o aviso inserto no DR, 2.ª, 301, de 31-12-92, rectificado no DR, 2.ª, 28, de 3-2-92:

Candidatos admitidos:

Alice Maria da Gama Vieira Martins Marques.  
Anabela da Conceição Aveiro Marques Andrade Gusmão.  
Fernanda Maria Dias Caldeira Morais.  
Guida Maria Almeida da Graça Gonçalves.  
Maria Anália Lopes Saraiva de Oliveira.  
Maria Clara Afonso Corredoura da Silva Almeida.  
Maria Carmelita Vieira da Cruz.  
Maria Fernanda Cafê Estêvão.  
Maria Irene Vaz Carmona.  
Maria de Lurdes da Cunha Cantante Caetano.  
Marília Alexandra Alves de Oliveira.

Candidatos excluídos, por não possuírem estágio ou equiparação ao estágio da carreira de técnico superior de saúde (ramo farmacêutico):

Maria de Lurdes Santos Leitão.  
Maria da Redenção Cardoso de Matos Fortuna de Faria.

16-3-93. — A Administradora-Delegada, *Bertília Rodrigues Pereira*.

#### Hospital Distrital de Espinho

**Aviso.** — Para os devidos efeitos e conhecimento dos interessados se torna público que se encontra afixada no átrio do lado esquerdo, no rés-do-chão deste Hospital, a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso externo geral de ingresso para provimento de uma vaga de auxiliar de acção médica, da carreira de pessoal de serviços gerais, publicado no 16.º supl. ao DR, 2.ª, 301, de 31-12-92.

12-3-93. — O Administrador-Delegado, *Manuel Luís Gomes Ferreira da Silva*.

#### Hospital Distrital de Torres Vedras

**Aviso.** — Nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 21.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7, faz-se público que a lista de candidatos admitidos ao concurso externo de ingresso para preenchimento de um lugar de técnico de 2.ª classe de fisioterapia, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, do quadro de pessoal deste Hospital, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 301, de 31-12-92, e rectificado por aviso publicado no DR, 2.ª, 21, de 26-1-93, se encontra afixada no placard do Serviço de Pessoal, onde poderá ser consultada nas horas normais de expediente.

**Aviso.** — Nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 21.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7, faz-se público que a lista de candidatos admitidos ao concurso externo para constituição de reserva de recrutamento com vista ao preenchimento de um lugar de ingresso de técnico de 2.ª classe de análises clínicas e de saúde pública, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, do quadro de pessoal deste Hospital, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 301, de 31-12-92, e rectificado por aviso publicado no DR, 2.ª, 21, de 26-1-93, se encontra afixada no placard do Serviço de Pessoal, onde poderá ser consultada nas horas normais de expediente.

15-3-93. — O Administrador-Delegado, *Silvano Coelho da Costa Monteiro*.

#### Centro Hospitalar das Caldas da Rainha

**Aviso.** — Concurso interno geral de acesso a técnico de radiologia de 1.ª classe. — 1 — Para os devidos efeitos se publica que, por despacho do conselho de administração deste Centro Hospitalar de 16-2-93, no uso de competência delegada, é aberto concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico de radiologia de 1.ª classe, a que corresponde o vencimento previsto no anexo

n.º 1 do Dec.-Lei 203/90, de 20-6, da carreira do pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica do quadro de pessoal deste Centro Hospitalar, aprovado pela Port. 803/92, de 18-8, pelo prazo de 15 dias, contados a partir da data da publicação do presente aviso no DR.

2 — O concurso esgota-se com o preenchimento da vaga posta a concurso.

3 — O concurso é aberto nos termos do Dec.-Lei 384-B/85, de 30-9, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 123/89, de 14-4, e Dec.-Lei 235/90, de 17-7.

4 — O conteúdo funcional do lugar a prover é o descrito no n.º 3.2 da Port. 256-A/86, de 30-9.

5 — O local de trabalho é no Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.

6 — Condições de candidatura:

6.1 — Requisitos gerais — devem os candidatos satisfazer as condições gerais para provimento em funções públicas, nos termos do art. 20.º do Dec.-Lei 235/90, de 28-5;

6.2 — Requisitos especiais — possuem a categoria de técnico de radiologia de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço.

7 — Método de selecção — o método de selecção a utilizar será o de avaliação curricular.

8 — Apresentação das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha e entregue no Serviço de Pessoal, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ainda ser enviado pelo correio, sob registo, com aviso de recepção, o qual se considera dentro do prazo desde que expedido até ao termo do prazo fixado;

8.2 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e código postal);
- Pedido para ser admitido ao concurso;
- Identificação do concurso, especificando o número, data e página do DR onde se encontra publicado o aviso de abertura do mesmo.

8.3 — Os requerimentos devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

- Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais;
- Declaração, emitida pelo serviço de origem, da qual conste, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como a classificação de serviço dos últimos três anos;
- Três exemplares do *curriculum vitae*.

8.4 — Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos que existam nos seus processos individuais, desde que declarem no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos gerais de admissão enunciados no n.º 6.1 deste aviso;

8.5 — Os documentos referentes aos requisitos gerais poderão ser substituídos por certidão comprovativa dos mesmos requisitos.

9 — O disposto nos números anteriores não impede que o júri exija a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10 — Constituição do júri:

Presidente — Zeferino Rústico Silvestre, técnico especialista de radiologia do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.

Vogais efectivos:

Eugénio Fernando Ferreira Serra de Carvalho, técnico principal de radiologia do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.

Maria Teresa Gonçalves Pereira, técnica de 1.ª classe de radiologia do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.

Vogais suplentes:

Maria Luísa Fino Ramalho, técnica de 1.ª classe de radiologia do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.

Maria de Lurdes Bento Mineiro Félix, técnica de 1.ª classe de radiologia do Hospital Distrital de Torres Vedras.

11 — O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

10-3-93. — O Administrador-Delegado, *José António Valério Mesquita de Oliveira*.

## Centro Hospitalar de Coimbra

**Aviso.** — Concurso n.º 8/92 — Enfermeiro do nível I. — Publica-se a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso externo de ingresso para enfermeiro do nível I, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 285, de 11-12-92, e rectificado por aviso publicado no DR, 2.ª, 297, de 26-11-92:

## Candidatos admitidos:

Acácio José Fidalgo de Albuquerque.  
 Adelaide Maria da Conceição Godinho.  
 Adérito de Jesus Couceiro.  
 Adriano António Redondo Bernardes Marouvo Ramos.  
 Aida Maria da Costa Paredes.  
 Alda Maria Cavaleiro de Melo.  
 Alda Maria Correia Amado Simões.  
 Alda Maria Simões Ferreira.  
 Aldina Maria Ferreira da Silva Pereira.  
 Almerinda Carlos Gaspar.  
 Anabela Carvalho Rodrigues.  
 Anabela Fernandes Vicente de Carvalho.  
 Anabela Ferraz Marques dos Santos.  
 Anabela Gama Rodrigues.  
 Anabela de Jesus Rodrigues.  
 Anabela Miranda Gonçalves.  
 Anabela Teixeira Pinto Velho.  
 Ana Amélia Rojo Amado Geraldo.  
 Ana-Bela de Jesus Roldão Caetano.  
 Ana Cecília da Conceição Lopes.  
 Ana Clara Andrade Pereira.  
 Ana Cristina Barraca Alves Lourenço.  
 Ana Cristina Pereira Vilas Marques.  
 Ana Cristina Sabino Campos.  
 Ana Cristina dos Santos Vieira Cosme.  
 Ana Isabel Cardoso Marques Monteiro.  
 Ana Isabel Cardoso dos Santos Martins.  
 Ana Isabel Carvalho Campos.  
 Ana Isabel Garcia Madeira.  
 Ana Isabel Costa Pinto.  
 Ana Lídia Flores Ferreira.  
 Ana Lúcia da Silva Rodrigues.  
 Ana Luísa Lopes Marques.  
 Ana Luísa das Neves Cruz e Cunha.  
 Ana Luísa dos Santos Brito.  
 Ana Maria Domingues Antunes.  
 Ana Maria Moura.  
 Ana Maria Dias Carvalho Testa.  
 Ana Maria Pires Martins de Abreu.  
 Ana Maria Poço dos Santos.  
 Ana Maria Robalo Jorge.  
 Ana Maria dos Reis Patrício.  
 Ana Maria dos Santos Marques.  
 Ana Maria dos Santos Seabra Pereira.  
 Ana Paula Alves Martins da Costa.  
 Ana Paula Arrifano Santos.  
 Ana Paula Ferreira Coelho.  
 Ana Paula Galvão Velloso.  
 Ana Paula Laranjeira Simões Ferreira.  
 Ana Paula da Luz Figueira Franco Gedeão.  
 Ana Paula Moreira da Silva.  
 Ana Paula Nogueira Sanches.  
 Ana Paula Ramos Lindo Pleno.  
 Ana Paula de Sousa Parente.  
 Ana Paula Santos Ferreira.  
 Ana Paula da Silva Marques Violante.  
 Ana Paula Silva Santos.  
 Ana Teresa da Silva Gonçalves.  
 André de São José Simões.  
 Ângela Maria Aveiro Maleita.  
 Antónia Maria Gonçalves Abrantes.  
 António Correia Pereira.  
 António Egdio Guerreiro e Silva.  
 António Figueiredo dos Santos.  
 António Joaquim dos Santos Nascimento.  
 António José de Almeida Miranda.  
 António José Batista Cardoso.  
 António José Figueiras Silvano.  
 António José Pereira Monteiro.  
 António Manuel da Assunção Santos.  
 António Manuel Cavaleiro de Matos.  
 António Manuel Machado Seça.  
 António Manuel Martins Lopes Fernandes.  
 António Manuel Milheiro Gaspar Ferreira.  
 António Manuel de Sousa Neto.  
 António Paulo Santos Duarte.  
 António Pedro Carvalho Ferreira da Silva.  
 António Pedro Martins Simões Carvalho.

Armando Jorge Santos Vaz.  
 Arménio José de Oliveira e Silva.  
 Arminda Maria Marques Cristina.  
 Asdrubal Manuel Cardoso Florido.  
 Augusta Maria Antunes Soares dos Reis.  
 Aura Constança Brás Morais Alegria Mendes.  
 Benilde Maria de Jesus Luis Costa Martins.  
 Berta Cardetas Simões Caetano.  
 Cândida Rosa Linda Exposto Costa Loureiro.  
 Carla Isabel Alves dos Reis Ladeiro.  
 Carla Sofia Leite Neves Tinoco Marques.  
 Carlos Alberto Gonçalves Ramos.  
 Carlos Canelas Cravo.  
 Carlos Henrique Gonçalves Silva.  
 Carlos Manuel Carraco Mendes.  
 Carlos Manuel Lopes Quinteiro.  
 Carlos Manuel Melo Dias.  
 Carlos Manuel Oliveira Canais.  
 Carlos Manuel Ribeiro da Rocha Lourenço.  
 Carlos Pedro de Oliveira Portulez.  
 Carlos Reste Martins.  
 Carmen Flora Xavier de Oliveira.  
 Catarina da Graça Neto Marques.  
 Catarina Maria Velloso dos Santos.  
 Cecília Maria Pereira da Costa Coelho Alexandre.  
 Célia Maria Figueiredo Neves Carvalho.  
 Célia Maria Nunes Arsénio.  
 Célia Maria Silva Mota.  
 Cesaltina Martins Saraiva.  
 Cidália Maria Caldeira Pratas.  
 Cláudia Maria Fernandes Pinto.  
 Cláudia Maria Ramalhão Marques.  
 Conceição Cação Andrade Lucas.  
 Cristina Irene Henriques Florido Costa.  
 Cristina Isabel Murta Miguens.  
 Cristina Isabel das Neves Rodrigues.  
 Cristina Manuela dos Santos Almeida.  
 Cristina Maria de Almeida Gomes.  
 Cristina Maria Bastos Pedroso.  
 Cristina Maria Correia Silva Mendes Simões.  
 Cristina Maria da Costa de Jesus Pita.  
 Cristina Maria Ferreira Rodrigues.  
 Cristina Maria Fonseca Ramos.  
 Cristina Maria Lopes Costa.  
 Cristina Maria Magalhães Gonçalves.  
 Cristina Maria Marques Oliveira.  
 Cristina Maria Sardinha Vida Afonso.  
 Cristina Maria Seça Fernandes Mata.  
 Cristina Paula Alves Lopes.  
 Cristina Paula Pereira Penedo.  
 Dilma Maria Barranho Franco Aleixo.  
 Dina Maria Lopes dos Santos Nunes.  
 Dina Maria Lopes Leão Duarte Saldanha.  
 Dolores Cristina Oliveira Lopes Murta.  
 Dominda Elisabete Gomes Carreira.  
 Domitília Pires de Sousa.  
 Duarte Nuno Gonçalves Fernandes.  
 Dulce Maria Gomes de Almeida.  
 Dulce Maria Sampaio Ribeiro.  
 Eduarda Maria de Sá Silva Couto.  
 Eduardo José Cardoso Faria.  
 Elisa Alberta Pires.  
 Elisa do Céu Almeida Dias.  
 Elisabete Guadalupe Marques Castilho.  
 Elisabete Maria de Jesus Rodrigues.  
 Elisabete Marina Batista Marinheiro da Silva.  
 Elisabete Martins Feliciano.  
 Elisabete Rodrigues de Almeida.  
 Elsa Alexandra Porfírio Ferreira Vaz.  
 Elsa Mamede Pinto Salvador.  
 Elsa Maria Pereira da Cruz.  
 Emília Maria de Jesus Barbosa Claro.  
 Ermelinda Rodrigues da Silva.  
 Esmeralda dos Prazeres Lopes Tomás.  
 Esmeralda Maria Tomás Dias Casaleiro.  
 Estela Maria Ferreira de Oliveira.  
 Eugénia Paula Mota Marques Mesquita.  
 Eunice Cristina Duarte Tavares.  
 Eurico Alexandre Correia Cardoso Pires.  
 Fátima Maria Salgado Correia.  
 Fausto Jorge Lopes Cardoso.  
 Fausto Manuel da Costa Duarte.  
 Fernanda Caçote Telo Monteiro.  
 Fernanda Gonçalves Batista.  
 Fernanda Margarida Teixeira Fernandes.  
 Fernanda Maria Duarte Ferreira Martins.  
 Fernanda Maria Vilaranda Teixeira.

Fernanda Paula Filipe Bandeira Amaral.  
 Fernando Alberto Soares Petronilho.  
 Fernando Alves Batista.  
 Fernando António Neto Teixeira de Sousa.  
 Fernando Henrique Cerveira Simões.  
 Fernando José da Silva Gameiro.  
 Fernando Manuel Heleno Rato.  
 Fernando Manuel Leonardo Martins Lopes.  
 Fernando Vieira dos Santos Andrade.  
 Filomena Maria Ferreira Ramos Mena.  
 Florbela de Almeida Martins Gouveia Cavalheiro.  
 Florbela Maria de Carvalho.  
 Florbela Maria Marques Caniceiro Paiva.  
 Francisco Alberto de Oliveira Baptista.  
 Francisco dos Anjos Pires Ferreira.  
 Francisco Carlos Martins Girão.  
 Francisco José Dias Agostinho.  
 Graça Deolinda Gomes André.  
 Graça Maria Fernandes Mascarenhas da Costa Folhas Varanda.  
 Graça Maria de Jesus Silva.  
 Graça Maria de Melo Marques Fernandes.  
 Graça Paula Gil Trindade.  
 Graciete Alda da Cruz Lima Pacheco.  
 Guilherme José dos Santos Ferreira Figo.  
 Hélder Jorge Araújo Nunes.  
 Hélder Manaia da Costa.  
 Hélder Manuel Lopes Gonçalves.  
 Helena Cristina Alves dos Santos Domingos.  
 Helena de Jesus Marques Tavares e Portugal.  
 Helena Maria Gaspar Martins.  
 Helena Maria Lopes dos Santos Soares.  
 Helena Maria dos Santos Cardoso Gomes.  
 Helena Maria dos Santos Fernandes.  
 Helena Rosa Henriques Fernandes.  
 Herminia Maria de Jesus dos Santos Matos.  
 Hugo Cardoso Morais.  
 Huguete Paula da Câmara Brito dos Santos Garcia.  
 Ilda Maria Simão Ramos Duarte.  
 Inês Maria Robalo Pinheiro Simões.  
 Irene do Rosário dos Remédios Morgado.  
 Isabel da Conceição Martins Logarinho.  
 Isabel Cristina Lourenço Ventura Gomes.  
 Isabel Cristina Fonseca Pinto.  
 Isabel João Nunes de Oliveira.  
 Isabel Maria Alves Apóstolo.  
 Isabel Maria Amaro.  
 Isabel Maria Cabral Vieira.  
 Isabel Maria Lucas dos Santos.  
 Isabel Maria Monteiro Quaresma.  
 Isabel Maria de Oliveira Ferreira.  
 Isabel Maria Pinto Lopes.  
 Isabel Maria Sampaio Mendes Amaral.  
 Isabel Maria Silva da Costa Neves.  
 Isabel Maria da Silva Teixeira.  
 Isaura Flor Felício.  
 Jacinto Paulo Rodrigues Tavares.  
 João Augusto Rocha de Carvalho.  
 João Carlos Martins Pedrosa.  
 João Francisco das Neves Veloso.  
 João José Capinha da Cruz.  
 João José de Miranda de Azevedo.  
 João Manuel da Costa Azenha Margato.  
 João Manuel Garcia do Nascimento Graveto.  
 João Manuel de Jesus Neto.  
 João Manuel Pimentel Cainé.  
 João Manuel dos Reis Barreto.  
 João Manuel Simões Valente.  
 João Paulo da Silva Alves Pedro.  
 João Pedro Morgado de Carvalho.  
 Joaquim Carlos Fernandes Ferreira.  
 Joaquim Manuel Ferreira Pedrosa.  
 Joaquim Manuel Oliveira Duarte.  
 Joaquim Tavares de Carvalho.  
 Joaquim Rebelo Loureiro.  
 Jofrina Zinaenda Patricio.  
 Jorge Manuel Andrade Matias.  
 Jorge Manuel da Costa Gomes.  
 Jorge Manuel Dias Cardoso Alberto.  
 Jorge Manuel Fernandes Duarte.  
 Jorge Manuel Graça Marques.  
 Jorge Manuel de Moura Ferreira Marques Gonçalves.  
 Jorge Manuel Nogueira Fernandes.  
 Jorge Miguel Correia Lucas.  
 José Alberto da Silva Soares.  
 José António Dordio Severino.  
 José António Fonseca Portugal.  
 José Antunes dos Reis.  
 José Carlos Januário.  
 José Carlos Neves Carecho.  
 José Carlos Simões Viegas.  
 José da Costa Malo.  
 José Joaquim Rodrigues Soares.  
 José Luís Faustino Gonçalves.  
 José Manuel Alves Fidalgo.  
 José Manuel Cordeiro Machadeiro.  
 José Manuel Galvão Agostinho.  
 José Manuel Raquel Silva Portugal da Fonseca.  
 José Manuel Pedroso Lourenço.  
 José Teixeira Monteiro.  
 José Viriato Brito Cardoso de Lima.  
 Judite Maria Ferreira Silva.  
 Júlio Nunes Simões.  
 Laura Cristina da Costa Cortinhas Pais Nunes.  
 Laura Ferreira Branco.  
 Lénia Maria Cardoso Baptista.  
 Leopoldina Monteiro Ferreira dos Santos.  
 Lidia Maria dos Santos Bernardo de Matos.  
 Licínia Maria Lázaro Raimundo.  
 Lilibiana Dinis Silva.  
 Lina Maria Martins Pereira.  
 Lina Maria Veloso de Brito.  
 Lúcia Madeira Leite Temudo.  
 Lúcia Margarida Cerqueira Correia.  
 Lúcia Maria Batista de Sousa Oliveira.  
 Lúcia Maria Martins Facas.  
 Lúcia Rodrigues de Abreu.  
 Lucinda Maria Antunes dos Santos.  
 Lucinda Paula Ferreira dos Santos Antunes Esteves.  
 Luís Alberto de Almeida Ramos.  
 Luís António Rodrigues Paiva.  
 Luís Cardoso da Costa.  
 Luís Fernando Sequeira Neto Ferreirinha.  
 Luís Henrique Pereira Velo.  
 Luís Manuel de Campos Simões.  
 Luís Manuel Delgado Ribeiro Alexandre.  
 Luís Marto Gaspar.  
 Luís Miguel de Almeida Pereira.  
 Luís Miguel Carvalho Pereira.  
 Luís Miguel Marques Rebelo.  
 Luís Miguel Neves Cardoso.  
 Luís Miguel Pires Coutinho de Sousa.  
 Luís Paulo Vieira Elvas da Cunha Graça.  
 Luísa Clara China Simões Febra.  
 Luísa Maria Lourenço Marques Ribeiro.  
 Luísa Maria Rolim Meco.  
 Lúmena Maria Alves Lopes Ferrão.  
 Lurdes da Conceição Ferreira Carvalho.  
 Lurdes Leal Morgado Miranda.  
 Lurdes Maria Araújo Marques Carvalho.  
 Magda Maria da Conceição Pires Ramos Pinto de Matos.  
 Manuel Ferreira Inocêncio.  
 Manuela Maria da Costa Monteiro.  
 Manuela Martins Ferreira.  
 Márcia Cristina Vieira Neto.  
 Margarida Alexandra Amado Cunha Correia Veríssimo.  
 Margarida Alexandra Nunes Carramanho Gomes Martins.  
 Margarida Filomena Simões Borges.  
 Margarida Maria Martins Patricio.  
 Margarida Maria Seabra da Silveira Costeira.  
 Margarida Rosa Salazar Direitinho.  
 Maria Alexandra Frausto da Silva Rocha Rigueira.  
 Maria Alexandra Nunes Delgado.  
 Maria Alice Almeida Trindade e Silva.  
 Maria Alice Carvalheiro Cardoso.  
 Maria dos Anjos Pimentel Lavrador.  
 Maria Augusta Mateus Domingues.  
 Maria Beatriz Gonçalves Fernandes Pais.  
 Maria Belina Espingarda Costa.  
 Maria Cândida Reis da Cruz.  
 Maria do Carmo Monteiro Almeida Sampaio Soares.  
 Maria Camila Martins da Cruz.  
 Maria do Céu de Almeida Portelada.  
 Maria do Céu Bizarro da Costa.  
 Maria do Céu Igreja Raposo.

Maria Clara de Matos Pina.  
 Maria Clara Mendes Pinheiro da Providência e Costa.  
 Maria Clara Vicente Amado.  
 Maria Clarinda de Almeida Fernandes.  
 Maria da Conceição da Cruz.  
 Maria da Conceição Soares Figueiredo.  
 Maria Cristina Carrasco Crespim.  
 Maria Cristina Nunes Santos.  
 Maria Elisabete Dinis Monteiro.  
 Maria Elizabete Miranda da Silva.  
 Maria da Conceição Penacho Pina Cordeiro.  
 Maria da Conceição Pimenta Lucas.  
 Maria da Conceição Pimenta Marques São Pedro.  
 Maria da Conceição Pinheiro Dias Baptista.  
 Maria Emilia Monteiro Carreiro Veríssimo.  
 Maria Emilia Sena Balsinhas.  
 Maria de Fátima Cardoso de Oliveira.  
 Maria de Fátima Gonçalves Bernardes Martins.  
 Maria de Fátima Henriques da Fonseca Rodrigues Simões Reis.  
 Maria de Fátima de Jesus Barbosa Claro.  
 Maria de Fátima Marques Duarte.  
 Maria de Fátima Martins Dias Capinha.  
 Maria de Fátima Monteiro dos Santos Pinto Cadima.  
 Maria de Fátima Mourão Bento.  
 Maria de Fátima Simões Moço.  
 Maria de Fátima dos Santos Ramos.  
 Maria de Fátima Rodrigues dos Santos.  
 Maria de Fátima de Oliveira Santos de Sousa Mateus.  
 Maria de Fátima Neves Serra.  
 Maria Fernanda Ferreira Baptista.  
 Maria Filomena do Corgo e Silva.  
 Maria Filomena Arquilino de Queiroz Ferreira da Costa Gomes.  
 Maria Gabriela Manso Calvete.  
 Maria Glória Farinha Ferreira.  
 Maria da Glória Leal da Costa Durão Butt.  
 Maria da Graça Dias Pedro.  
 Maria da Graça Mendes Camarneiro.  
 Maria da Graça Rodrigues dos Santos.  
 Maria Helena de Carvalho Rodrigues.  
 Maria Helena Ferreira Monteiro.  
 Maria Helena Gil Fernandes Seco.  
 Maria Helena dos Santos Pinho Ferreira.  
 Maria Helena Moita Ferreira Lourenço.  
 Maria Irene dos Reis Batista.  
 Maria Isabel da Cruz Alves.  
 Maria Isabel Domingues da Silva.  
 Maria Isabel Martins.  
 Maria Isabel Monteiro Sanches Pinto.  
 Maria Isabel de Noronha Nunes.  
 Maria Isabel Nunes Albuquerque.  
 Maria Isabel de Oliveira Gomes.  
 Maria Isabel Oliveira Santos.  
 Maria Isabel Valente dos Reis.  
 Maria Isabel Vaz Videira.  
 Maria João da Cunha Santos.  
 Maria João Rodrigues Simões dos Reis.  
 Maria João Simões Fernandes dos Santos.  
 Maria José Cardoso de Oliveira.  
 Maria José Calisto Miranda Silva Oliveira.  
 Maria José Couceiro Almeida.  
 Maria José Gorgulho Henriques Ramos.  
 Maria José Simões Martins Oliveira.  
 Maria Judite Alvarez de Andrade.  
 Maria Leonor Figueiredo Pires.  
 Maria Licinia Coelho Carvalho.  
 Maria Lídia Fernandes Borges.  
 Maria Luísa Rodrigues dos Reis.  
 Maria de Lurdes Ferreira de Almeida.  
 Maria de Lurdes Gonçalves Lopes.  
 Maria de Lurdes Madeira Figueiredo.  
 Maria de Lurdes Panão Eufrazio.  
 Maria de Lurdes Pedroso Barca Ramos.  
 Maria da Luz Alves Dias de Carvalho.  
 Maria Madalena da Conceição Portugal Fidalgo.  
 Maria Manuela Calado Silva.  
 Maria Manuela Fernandes Serras.  
 Maria Manuela Girão Peralta.  
 Maria Manuela da Paz Henriques.  
 Maria Marisa Gameiro Bernardes.  
 Maria Odete Lázaro Pinão.  
 Maria Otilia Matado Quinteiro.  
 Maria Pureza Barata Martins.  
 Maria do Rosário Correia Rodrigues Lopes de Matos.  
 Maria do Rosário Pita Ferreira Loreto.  
 Maria do Rosário Ramos Manco Fernandes.  
 Maria do Rosário Terrão Cruz.  
 Maria Susana Machado de Carvalho.  
 Maria Suzete Ferreira Pouseiro.  
 Maria Teresa Lima Mendes Julião Barbosa.  
 Maria Teresa Vizeu Simões Nabo Lima.  
 Mariana Sampaio Soto Maior Negrão.  
 Mário José Monteiro Lúcio Gonçalves.  
 Mário Manuel Pereira da Silva.  
 Marisol dos Santos Castelo Branco.  
 Mónica Isabel Vieira Tavares.  
 Natália Gomes Malva Simões Vaz.  
 Natália Maria Alves Roque.  
 Natália Tinoco Mendes.  
 Natércia Gonçalves Sequeira.  
 Natividade Alves Ferreira.  
 Nelson Grilo Pinão.  
 Nelson Paulino da Silva.  
 Nuno Miguel Bastos Rodrigues.  
 Nuno Miguel Boavida Salvado Quelhas.  
 Olinda de Jesus dos Santos Banaco.  
 Olinda Maria de Jesus Figueiredo Oliveira.  
 Olinda Rosa Antunes Guiné.  
 Otilia da Silva Dias.  
 Paula Agnes Maria Paardekooper.  
 Paula Cristina de Campos Rodrigues.  
 Paula Cristina Ferreira Missa.  
 Paula Cristina Gaspar Ricardo.  
 Paula Cristina Madeira Teodoro.  
 Paula Cristina Nunes Arsénio.  
 Paula Cristina Rodrigues Luz.  
 Paula Cristina Simões dos Santos.  
 Paula Cristina de Sousa Oliveira.  
 Paula Luísa Amado Fernandes Dias.  
 Paula Margarida Falcão Ribeiro Marques.  
 Paula Maria Duarte Henriques.  
 Paula Maria Martins dos Santos Ferradosa.  
 Paula Maria Relvas Pedro.  
 Paulo Alexandre Carvalho Ferreira.  
 Paulo Alexandre de Jesus Gomes.  
 Paulo Eduardo dos Santos Varela.  
 Paulo Jorge Almeida Alves.  
 Paulo Jorge da Costa Pinto.  
 Paulo Jorge Correia Pires Cosme.  
 Paulo Jorge Cruz Castelhana.  
 Paulo Jorge Fonseca Portugal.  
 Paulo Jorge Freire Calado.  
 Paulo Manuel Fonseca Duarte.  
 Paulo Orquídio Alves da Silva.  
 Paulo Sérgio Ferreira da Silva Marques.  
 Pedro Carlos Sêco Borges.  
 Pedro Jorge Costa Rodrigues Bicho.  
 Pedro Jorge de Sousa Matos.  
 Pedro José Fernandes Falcão Gonçalves Ramos.  
 Pedro Manuel Bárbara Moreira.  
 Pedro Manuel Garcia de Oliveira.  
 Pedro Manuel Paulino dos Santos.  
 Pedro Miguel Monteiro Mendes Freire de Oliveira.  
 Pedro Paulo Ferreira Cadima.  
 Piedade Maria Castelo Lourenço.  
 Piedade Maria Henriques Ferreira.  
 Piedade Simão Martins.  
 Pureza Maria Marques Carmim.  
 Regina Célia Mendes Craveiro Gonçalves.  
 Regina Maria Custódio Morais.  
 Regina Maria Ferreira Pires.  
 Regina Maria Rodrigues Ferreira.  
 Regina Maria Lopes Ferreira.  
 Rita Nogueira de Lemos.  
 Rita do Rosário de Jesus Antunes Fonseca.  
 Rodrigo Octávio da Mata Nunes.  
 Rogério Gomes Aveiro de Sousa Marques.  
 Rosa Costa Pedro.  
 Rosa Maria Ferreira Seabra.  
 Rosa Maria Lourenço Silva.  
 Rosa Maria Madeira Dinis.  
 Rosa Maria Orfan Paulino.  
 Rosa Maria Sousa.  
 Rosa Maria Tomás Morais Ribeiro.  
 Rosa Maria dos Santos Moreira.

Rosinda Maria Faria Carnaz.  
 Rui Jorge Faria Pessoa Figueiro.  
 Rui José Lopes Torres.  
 Rui Manuel Ferreira Marcelino Santos Costa.  
 Rui Manuel de Jesus Pimenta.  
 Rui Manuel Lopes Zacarias.  
 Rui Manuel Lourenço Moreira da Silva.  
 Rui Miguel Dias da Cruz.  
 Rui Rodrigues dos Santos.  
 Rui da Silva Costa Ferreira.  
 Sabino Manuel Mendes Carregado.  
 Sílvia Maria Branco Lourenço.  
 Sónia Maria Henriques Cunha Leal Girão.  
 Sónia Maria Silva Pereira da Glória Cardoso.  
 Susana Maria da Silva Marques.  
 Susy Maria Martins.  
 Teresa Cristina Dominges Fernandes Ribeiro.  
 Teresa de Jesus Ferreira Ribeiro.  
 Teresa Margarida da Silva Flores Carreira.  
 Teresa Maria Pedrosa Ruiivo da Silva Costa.  
 Vasco José Marques Mendes Aveiro.  
 Vera Lúcia Rodrigues Moreira.  
 Virgínia Maria Moreira Cêa Pereira Batista.  
 Virgínia Miranda Simões Direito.  
 Vítor Alberto Sá Ascensão.  
 Vítor de Jesus Marques.  
 Vítor José Lourenço Pinto.  
 Vítor Manuel Tavares Batista.  
 Victor José Costa dos Santos Pereira.  
 Victor Manuel Valada Manaia.

Candidato excluído:

Manuela da Conceição Coelho (a).

(a) Por não ter cumprido o exigido na al. d) do n.º 12 do aviso de abertura do concurso.

Nos termos do n.º 3 do art. 33.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, o candidato excluído pode recorrer para a entidade que autorizou a abertura do concurso no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR.

10-3-93. — A Presidente do Júri, *Maria Oliveira Nave Pires Meireiros*.

## Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários

### Administração Regional de Saúde de Beja

**Rectificação.** — Por ter saído incompleta a publicação inserta no DR, 2.ª, 62, de 15-3-93, referente ao concurso interno geral de acesso a enfermeiro graduado, acrescenta-se o seguinte:

8.2 — Forma — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel azul de 25 linhas ou papel branco, liso, de formato A4, de acordo com o Dec.-Lei 2/88, de 14-1, solicitando a admissão ao concurso, dirigido ao presidente da comissão instaladora da Administração Regional de Saúde de Beja, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, dele devendo constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, filiação, nacionalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, situação militar, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria;
- Concurso a que se candidata, com indicação do número, data e página do DR onde se encontra publicado este aviso.

8.3 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

8.4 — Os requerimentos devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

- Documento comprovativo do tempo de serviço no grau 1;
- Três exemplares do currículo profissional;
- Declaração do serviço ou estabelecimento a que se achem vinculados da qual conste a natureza do vínculo, a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública e a classificação de serviço dos últimos três anos (1988, 1989 e 1990);

- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Quaisquer outros documentos que os candidatos entendam dever apresentar para melhor apreciação do seu mérito.

15-3-93. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Adolfo Rodrigues Palma e Santos*.

### Administração Regional de Saúde de Viseu

**Aviso.** — De harmonia com o n.º 3 do art. 18.º do Regulamento dos Concursos de Habilitação e de Provitamento da Carreira Médica de Saúde Pública, faz-se público que a partir da data de publicação deste aviso se encontra afixada a lista dos candidatos admitidos ao concurso externo para provitamento das vagas de assistente de saúde pública, a que se refere o aviso publicado no 11.º supl. ao DR, 2.ª, 301, de 31-12-92, a p. 12 612-(342), e que a mesma pode ser consultada no 7.º andar da sede da Administração Regional de Saúde de Viseu, Avenida de António José de Almeida, Edifício do MAS, 3500 Viseu.

15-3-93. — O Presidente do Júri, *Horácio Gomes Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

#### Direcção-Geral da Segurança Social

**Aviso.** — Por despacho do director-geral dos Regimes de Segurança Social e da directora-geral da Acção Social de 3-3-93 e nos termos das disposições conjugadas do art. 2.º do Dec.-Lei 446/88, de 9-12, do art. 14.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e do art. 11.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, foi renovado até à extinção do quadro da Direcção-Geral da Segurança Social, tendo como limite 23-9-94, o prazo de validade do concurso para a categoria de assessor do quadro da Direcção-Geral da Segurança Social, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 269, de 21-11-88.

8-3-93. — Pela Directora-Geral da Acção Social, *Graça Goes Faria*. — Pelo Director-Geral dos Regimes de Segurança Social, *Luís Filipe Pott*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

### Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente

Por despacho do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais de 12-2-93:

Ana Maria Ribeiro de Sousa — autorizado o exercício, em acumulação, de actividade privada.

19-2-93. — O Subdirector-Geral, *Francisco José Gonçalves Baracha*.

**Aviso.** — Concurso para oficiais administrativos principais n.º 8, publicado no DR, 2.ª, 23, de 28-1-93. — Para efeitos do n.º 2, al. b), do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, dá-se conhecimento de que foi afixada a lista de candidatos admitidos relativa ao concurso em epígrafe na sede da Direcção-Geral, 4.º andar, Ala Norte, à Rua de O Século, 51, em Lisboa, sendo também remetida cópia a cada concorrente, conforme exigência do regulamento.

**Aviso.** — Concurso para primeiros-oficiais n.º 9, publicado no DR, 2.ª, 23, de 28-1-93. — Para efeitos do n.º 2, al. b), do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, dá-se conhecimento de que foi afixada a lista de candidatos admitidos relativa ao concurso em epígrafe na sede da Direcção-Geral, 4.º andar, Ala Norte, à Rua de O Século, 51, em Lisboa, sendo também remetida cópia a cada concorrente, conforme exigência do regulamento.

**Aviso.** — Concurso para segundos-oficiais n.º 10, publicado no DR, 2.ª, 23, de 28-1-93. — Para efeitos do n.º 2, al. b), do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, dá-se conhecimento de que foi afixada a lista de candidatos admitidos relativa ao concurso em epígrafe na sede da Direcção-Geral, 4.º andar, Ala Norte, à Rua de O Século, 51, em Lisboa, sendo também remetida cópia a cada concorrente, conforme exigência do regulamento.

10-3-93. — A Presidente do Júri, *Manuela Azevedo*.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**Processo n.º 77/91 — Centro Cultural de Belém — Lei Individual — Lei pessoal — Constitucionalidade — Desvio de poder legislativo — Tribunal de Contas — Fiscalização sucessiva — Função jurisdicional — Acórdão — Publicação — Dever de colaboração com os tribunais.**

- 1.ª O Decreto-Lei n.º 65/89, de 1 de Março, criou, para a construção do Centro Cultural de Belém, a empresa que denominou Centro Cultural de Belém — Sociedade de Gestão e Investimento Imobiliário, S. A. (Centro Cultural de Belém — S. G. I. I., S. A.), com a forma de sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos (artigo 1.º, n.º 1), e definiu-lhe o regime, dispondo (n.º 2 do mesmo artigo) que se rege pela legislação comercial aplicável, pelo próprio Decreto-Lei n.º 65/89, pelos estatutos por este aprovados e anexos (artigo 5.º, n.º 1), e pelo Decreto-Lei n.º 291/85, de 24 de Julho, com excepção dos seus artigos 2.º, 3.º, 5.º e 6.º, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 211-A/86, de 31 de Julho, e 237/87, de 12 de Julho.
- 2.ª O Decreto-Lei n.º 65/89 provê para uma situação concreta a produção de um bem certo e determinado — o Centro Cultural de Belém, cuja construção visa —, e institui um regime globalmente concebido e formulado para um único e individualizado destinatário a empresa que criou e denominou para aquele fim, Centro Cultural de Belém — S. G. I. I., S. A.
- 3.ª O mesmo decreto-lei, além de normas jurídicas, inclui actos concretos: o acto de criação da sociedade referida nas conclusões antecedentes (artigo 1.º, n.º 1) e o acto de convocação da assembleia geral, com determinação de data, local e agenda da reunião (artigo 8.º).
- 4.ª A Constituição da República Portuguesa, de 1976, não proíbe ao legislador ordinário a emissão de leis-normas individuais e concretas, como se deduz, por contraste, das disposições dos seus artigos 18.º, n.º 3, 49.º, n.º 1, 29.º, n.º 4, 282.º, n.º 3, 37.º, n.º 3, e 38.º, n.º 3, ainda que lhe assinale limites.
- 5.ª Não se encontra também constitucionalmente vedada, em absoluto, ao legislador ordinário a emissão de normas individuais com carácter consumptivo, isto é, de normas em que se incorporem medidas ou actos administrativos, as denominadas «leis pessoais», desde que não infrinjam normas e princípios constitucionais (v. g. igualdade dos cidadãos perante a lei, reserva de competência de outros poderes do Estado ou outros princípios fundamentais).
- 6.ª Sob pena de inconstitucionalidade por desvio ou excesso de poder legislativo, a lei, enquanto tenha função de execução, desenvolvimento ou prossecução dos fins estabelecidos na Constituição, é vinculada ao fim constitucionalmente fixado (vinculação *ab extra*) e, embora tendencialmente livre no fim, não pode ser contraditória, irrazoável e incongruente consigo mesma (vinculação *ab intra*).
- 7.ª O Decreto-Lei n.º 65/89, enquanto regime individual e concreto, considerado do ponto de vista do princípio constitucional da igualdade perante a lei (artigo 13.º da Constituição), princípio que se antecolha como limite a ter aqui em consideração, não é inconstitucional.
- 8.ª O mesmo diploma, quanto aos actos concretos referidos na conclusão 3.ª, por não infringir os limites constitucionais impostos ao princípio da liberdade de forma que ao legislador é consentida nos termos da conclusão 5.ª, não é inconstitucional.
- 9.ª O regime de fiscalização de execução do Orçamento no tocante às despesas públicas, aspecto que interessa no presente parecer, nos termos dos artigos 110.º e 216.º da Constituição, caracteriza-se por:
  - a) Estabelecer o princípio dessa fiscalização;
  - b) Estabelecer um órgão supremo de fiscalização, o Tribunal de Contas
  - c) Deixar ao legislador ordinário alguma margem de liberdade para definir o âmbito objectivo e subjectivo dessa fiscalização.
- 10.ª A vinculação do legislador ao fim específico estabelecido na Constituição que consiste em submeter as despesas públicas ao regime de fiscalização orçamental delineado, nos termos da conclusão anterior, nos artigos 110.º e 216.º da Constituição (vinculação *ab extra*) tem como limite inultrapassável não poder o legislador configurar um regime jurídico tal que subtraísse todas e quaisquer despesas públicas à fiscalização, em si mesma e mediante o Tribunal de Contas, ou mesmo uma parte significativa das despesas orçamentadas, em termos tais que ultrapassasse na prática afectada a utilidade do princípio da fiscalização, confinada que ficasse esta a uma parcela mais ou menos insignificante do todo orçamentado a despendar.
- 11.ª O Decreto-Lei n.º 65/89, considerados os limites de vinculação quer *ab extra*, no sentido exposto nas conclusões 6.ª e 10.ª, quer *ab intra*, nos termos da conclusão 6.ª, não se mostra ferido de inconstitucionalidade por desvio ou excesso de poder legislativo.
- 12.ª O Decreto-Lei n.º 65/89 não se encontra ferido de ilegalidade, visto que, por um lado, enquanto considerado do ponto de vista das normas jurídicas que contém, não há normas ordinárias de hierarquia ou de valor normativo superior que se lhe imponham, e, por outro lado, no tocante aos actos concretos que nele se observam, estes, porque aplicativos de normas jurídicas que explícita ou implicitamente se contém no diploma, não se mostram em colisão com elas.
- 13.ª O Centro Cultural de Belém — S. G. I. I., S. A., sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos, não se encontra sujeito ao regime de fiscalização sucessiva pelo Tribunal de Contas estabelecido na Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, enquanto se não insere no elenco taxativo das entidades sujeitas à prestação de contas constante do artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, da referida lei, inclusão que é pressuposto daquela fiscalização, como resulta do n.º 2 do artigo 16.º
- 14.ª O artigo 207.º da Constituição da República, enquanto proíbe aos tribunais que infrinjam o que nela se dispõe e os princípios que nela se consignam, é uma norma integradora do sistema de fiscalização de constitucionalidade, cuja sede própria é o ulterior título I da parte IV da mesma Constituição, por respeitar ao processo de fiscalização difusa, concreta e sucessiva aí regulado.
- 15.ª O processo de fiscalização difusa, concreta e sucessiva de constitucionalidade tem como pressuposto, do ponto de vista da matéria acerca da qual aos tribunais se coloca a questão da inconstitucionalidade de normas eventualmente aplicáveis, a resolução vinculante de uma questão de direito, quer essa resolução se destine à consecução prática da «paz jurídica» para a solução de conflitos decorrentes da violação do direito objectivo ou de direitos subjectivos, quer essa resolução se destine a assegurar a correcta aplicação do direito, ainda que para fins práticos diversos da mera pacificação de conflitos.
- 16.ª Os tribunais têm competência para sindicar a legalidade de diplomas legais nos termos quer da Constituição, artigo 280.º, n.º 2, quer da lei ordinária, como se alcança da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro — lei sobre a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional [artigo 70.º, n.º 1, alíneas a) a j)] —, na redacção da Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 126/84, de 27 de Abril [artigos 26.º, n.º 1, alínea j), 32.º, n.º 1, alínea b), e 33.º, n.º 1, alínea e)], e da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (artigo 66.º, n.º 1).
- 17.ª A sindicabilidade pelos tribunais da legalidade de actos concretos contidos em diplomas legais encontra assento no artigo 268.º, n.º 4, da Constituição, quanto a actos administrativos, também no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, enquanto nesta disposição as «normas legislativas», a entender em sentido material, constituem limite negativo à jurisdição nestes tribunais, e ainda no artigo 134.º, n.ºs 1 e 2, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, nos termos do qual «quaisquer tribunais» têm competência para declarar, a todo o tempo, a nulidade de actos administrativos, disposição que, atenta aquela disposição constitucional, se tem de aplicar por identidade de razão a eventuais actos nulos sob forma de diploma legal.
- 18.ª O Tribunal de Contas no âmbito da fiscalização sucessiva prevista no artigo 16.º, n.º 1, da Lei 86/89 tem competência para se pronunciar autonomamente, em processos de inquérito ou auditoria subordinados, sobre a inconstitucionalidade e a ilegalidade de diplomas legais, quer na hipótese de tais processos serem instrumentais de julgamento de contas, quer do parecer sobre a Conta Geral do Estado.
- 19.ª É admissível decisão do Tribunal de Contas autónoma e pública, inclusive mediante inserção no *Diário da República*, nos termos do artigo 63.º, n.º 2, alínea f), da Lei n.º 86/89, em processo de inquérito ou auditoria subordinados quer ao julgamento de contas quer ao parecer sobre a Conta Geral do Estado.
- 20.ª A obrigatoriedade do Acórdão n.º 61/91, de 11 de Abril de 1991, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 14 de Junho de 1991, define-se quanto à matéria e quanto aos sujeitos da obrigação pelos termos da sua parte decisória, constituída pelo n.º 3.3, «Determinações imediatas», do seu texto.
- 21.ª Consideradas em si, isto é, enquanto decisões judiciais, as decisões que constam especificadamente dos itens 3.3.1 a 3.3.8 desse n.º 3.3, gozam da vinculatividade e prevalência estabelecidas no n.º 2 do artigo 208.º da Constituição da República,

no sentido de que nenhuma autoridade está imune à autoridade das decisões judiciais, nem estas necessitam de nenhuma homologação ou confirmação de outra autoridade para se tornarem obrigatórias nem podem ser anuladas ou superadas por uma decisão de nenhuma outra autoridade, inclusive quando investida de poder legislativo.

- 22.ª As decisões constantes dos itens 3.3.1 a 3.3.8 são de dois tipos consoante os destinatários: decisões externas, as da primeira parte do item 3.3.1 e do item 3.3.8; decisões internas, as demais.
- 23.ª A primeira parte do item 3.3.1 versa sobre a fiscalização sucessiva de despesas feitas pelo Instituto Português do Património Cultural com o Conjunto Monumental de Belém na parte abrangida pelos relatórios dos inquéritos de auditoria apreciados pelo Tribunal, parte em que este emite um juízo de ilegalidade dos actos, a que se reporta, do IPPC, ao qual nessa medida vincula e a quem recomenda emenda futura do que for possível e que se não repitam erros semelhantes.
- 24.ª A decisão constante do item 3.3.8 tem o conteúdo que o texto exprime — publicação do acórdão no *Diário da República* — e dirige-se à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, empresa pública a que é vinculada como destinatária do que aí se determina.
- 25.ª As demais decisões têm o conteúdo que delas consta e dirigem-se ao interior dos serviços do Tribunal de Contas, a cujo cumprimento obrigam;
- 26.ª O Centro Cultural de Belém — S. G. I. I., S. A., embora se não encontre sujeito à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas, encontra-se, enquanto entidade privada, terceiro relativamente a outras entidades sujeitas a essa fiscalização, adstrito ao dever de «coadjuvação» do Tribunal, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 86/89, enquanto a coadjuvação aí prevista signifique cooperação nos precisos limites das funções do mesmo Tribunal, isto é, limites em que não se incluem os actos e despesas realizados pelo próprio CCB, S. A., com a construção do Centro Cultural de Belém, não podendo, por isso, a dita sociedade ser sujeita de inquéritos e auditorias por parte do Tribunal.

Sr. Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:  
Excelência:

1 — 1.1 — Dignou-se V. Ex.ª solicitar a este Conselho Consultivo parecer sobre o Acórdão n.º 61/91, do Tribunal de Contas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 14 de Junho de 1991.

1.2 — Conforme se vê no ofício que transmitiu o pedido<sup>(1)</sup>, pretende-se, no tocante ao alcance desse acórdão, que o parecer verse especificamente os seguintes aspectos:

1 — Legalidade e constitucionalidade do diploma que cria o Centro Cultural de Belém — S. G. I. I., S. A. (Decreto-Lei n.º 65/89, de 1 de Março).

2 — Sujeição do CCB — S. G. I. I., S. A., à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas (TC).

3 — Competência do Tribunal de Contas para apreciar a eficiência da gestão económica, financeira e patrimonial do CCB — S. G. I. I., S. A.

4 — Competência do Tribunal de Contas para se pronunciar autonomamente, em processo de inquérito e auditorias subordinadas, sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade de diplomas legais.

5 — Admissibilidade de decisão pública do TC em processo de averiguação subordinada.

6 — Obrigatoriedade jurídica do Acórdão n.º 61/91.

7 — Deveres de coadjuvação do CCB — S. G. I. I., S. A., perante o TC<sup>(2)</sup>.

1.3 — Cumpre emitir o parecer, que seguirá a ordem por que foram formuladas as questões postas (infra, n.ºs 3 a 9), concluída uma prévia referência, ainda que abreviada, ao Decreto-Lei n.º 65/89 e estatutos anexos e à decisão daquele Supremo Tribunal, para permitir situar a consulta e as respostas (infra, n.º 2).

2 — Dado aqui como inteiramente reproduzidos o diploma e a decisão em causa, fixemos, então, de um e outro alguns traços.

2.1 — O Conselho de Ministros, reunido em 17 de Dezembro de 1987, conforme Resolução n.º 3/88<sup>(3)</sup>, decidiu:

Promover a construção de um centro cultural no percurso que estabelece a ligação entre os Jerónimos e a Torre de Belém, classificados como monumentos do património mundial. [N.º 1.]

Entre outras considerações, atinentes a outros aspectos o preâmbulo deste diploma justificou expressamente a construção pela «[...] necessidade de arranjo da Praça do Império, a conveniência em dispor de novas superfícies museológicas na zona, o objectivo de animar aquele espaço com salas de exposições temporárias que possam

servir de apoio às comemorações do 5.º Centenário dos Descobrimentos e a conveniência de diversificar e integrar o tecido urbano», e «[...] a necessidade de criar instalações para o exercício da função de presidente do Conselho das Comunidades Europeias, que Portugal irá desempenhar no ano de 1992»<sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup>.

Em 1 de Março de 1989 foi publicado o Decreto-Lei n.º 65/89, visando, nos termos do preâmbulo, «a criação de uma estrutura de gestão flexível e dinâmica que permita a construção do Centro Cultural de Belém dentro dos prazos fixados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/88, de 12 de Janeiro», e acrescentando que «a entidade ora criada assume a forma de empresa de direito privado com estatuto de sociedade anónima de gestão e investimento imobiliário, constituída por capitais maioritariamente públicos, inicialmente subscritos na sua totalidade pelo Estado».

Este diploma compõe-se de oito artigos e tem anexos os estatutos da empresa que criou (artigo 1.º, n.º 1), denominada Centro Cultural de Belém — Sociedade de Gestão e Investimento Imobiliário, S. A. (Centro Cultural de Belém — S. G. I. I., S. A.).

Essa empresa assume a forma de sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos (artigo 1.º, n.º 1) e rege-se «pela legislação comercial aplicável, pelo presente diploma, pelos seus estatutos e pelo Decreto-Lei n.º 291/85, de 24 de Julho, com excepção dos seus artigos 2.º, 3.º, 5.º e 6.º, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 211-A/86, de 31 de Julho, e 237/87, de 12 de Julho» (artigo 1.º, n.º 2)<sup>(6)</sup>.

Dotada de um capital social inicial de 1 500 000 000\$00, integralmente realizado pelo Estado à data da entrada em vigor deste diploma (n.º 2 do artigo 1.º), do Estado provém a dotação financeira necessária à construção do Centro Cultural de Belém, de acordo com o capítulo 50 do Orçamento do Estado (n.º 4 do mesmo artigo).

As acções representativas do capital realizado pelo Estado serão detidas pela Direcção-Geral do Tesouro, sem prejuízo de a sua gestão ser cometida a pessoa colectiva de direito público ou outra entidade que pela imposição legal, deve pertencer ao sector público (n.º 2 do artigo 2.º), e os direitos do Estado, como accionista da sociedade, são exercidos por representante designado por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (n.º 3 do mesmo artigo).

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração, o conselho fiscal e o conselho consultivo, com as competências fixadas na lei e nos estatutos (artigo 3.º), estando estes anexos e havendo sido aprovados pelo artigo 5.º, n.º 1.

Ficou estabelecido que a sociedade celebraria com o Instituto Português do Património Cultural, no prazo máximo de 60 dias após a entrada em vigor deste diploma, um protocolo onde, designadamente, seriam estabelecidos os prazos certos para a entrega das várias peças do projecto da obra e, bem assim, outras questões relativas à prestação de assistência técnica que se reputassem necessárias (artigo 4.º).

O artigo 8.º convocou a assembleia geral, em reunião na sede da sociedade, «no 10.º dia útil após a publicação do presente diploma, com o fim de eleger os titulares dos cargos sociais e aprovar o respectivo estatuto remuneratório».

Dos estatutos, compostos de quatro capítulos — I, «Denominação, objecto, duração e sede»; II, «Capital social»; III, «Órgãos sociais», e IV, «Disposições finais e transitórias» —, refiram-se algumas normas.

O artigo 2.º definiu como *objecto principal* da sociedade «construir o empreendimento do Centro Cultural de Belém, nos termos do projecto que lhe seja fornecido pelo Instituto Português do Património Cultural, bem como realizar todos os actos necessários a esse fim».

A duração da sociedade é «limitada ao cumprimento do seu objecto principal» (artigo 3.º), cumprindo-lhe entregar ao Estado as zonas do Centro Cultural de Belém à medida que forem concluídas e em condições de funcionamento (artigo 22.º, n.º 1), dissolvendo-se «nos casos e termos legais» (n.º 2 do artigo 22.º) e regendo-se a liquidação «pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da assembleia geral» (n.º 3 do mesmo artigo).

O capital social inicial, no montante e de proveniência já referidos, ficou representado por 1500 títulos de acções nominativas com o valor nominal de 1 000 000\$00 cada uma (artigo 4.º).

Relativamente aos órgãos sociais, enumerados no artigo 5.º, referir-se-á, no tocante à assembleia geral, «constituída por todos os accionistas» (artigo 6.º, n.º 1), que lhe compete, além do mais, «apreciar o relatório do conselho de administração e discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do conselho fiscal» [artigo 7.º, n.º 1, alínea a)] e «eleger os titulares dos órgãos sociais» [alínea c)], sendo as deliberações «tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados na assembleia geral, sempre que a lei não exija maior número» (n.º 2 do artigo 7.º).

Ao conselho de administração, composto por um presidente e por dois ou quatro vogais (artigo 10.º, n.º 1), compete, além da prossecução das atribuições gerais que por lei lhe são conferidas (artigo 11.º, n.º 1), entre outras matérias, «gerir os negócios sociais e praticar

todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade» [alínea a)] e «representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, comprometer-se em convenções de arbitragem» [alínea b)].

Devendo reunir-se, pelo menos, uma vez por mês e sempre que seja convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois administradores (artigo 13.º, n.º 1), não podendo funcionar sem a presença da maioria dos seus membros em exercício, salvo motivo de urgência, como tal expressamente reconhecida pelo presidente, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência ou por procuração passada a outro administrador (artigo 13.º, n.º 2), as deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente, ou quem legalmente o substitua, voto de qualidade (n.º 3 do mesmo artigo).

Ao conselho fiscal, proposto pelo Ministro das Finanças, composto por um presidente e dois vogais e eleito em assembleia geral, compete «a fiscalização da actividade social» (artigo 15.º, n.º 1), sendo revisor oficial de contas um dos vogais efectivos (n.º 2) e de três anos o mandato dos membros deste conselho (n.º 3).

Nos termos do artigo 16.º, ao conselho fiscal compete, em especial (n.º 1):

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente a escrituração da sociedade;
- b) Acompanhar o funcionamento da instituição e o cumprimento das leis, dos estatutos e do regulamento que lhe são aplicáveis;
- c) Pedir a convocação extraordinária da assembleia geral sempre que o entenda conveniente;
- d) Examinar as situações periódicas apresentadas pelo conselho de administração durante a sua gerência;
- e) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais.

O elenco dos órgãos sociais completa-se com o conselho consultivo, de nove membros, dos quais sete representantes de vários ministérios, um representante da Câmara Municipal de Lisboa e um representante do membro do Governo responsável pela área da cultura (artigo 18.º, n.º 1). A este órgão, que poderá participar nas reuniões do conselho administrativo (artigo 18.º, n.º 2), compete «propor as acções necessárias à correcta execução do empreendimento, tendo em vista os interesses das áreas que representam e a sua necessária articulação com a empresa do Centro Cultural de Belém, S. A.» (artigo 19.º).

Entre as disposições finais e transitórias, além do artigo 22.º, já citado, o artigo 20.º dispensa de prestação de caução pelo exercício dos seus cargos os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, e o artigo 21.º manda observar em todos os casos não previstos nestes estatutos «as disposições gerais de direito aplicáveis a sociedades anónimas».

2.2 — O Acórdão n.º 61/91 incide (7) sobre «os relatórios dos inquéritos de auditoria (8) efectuados ao IPPC — Conjunto Monumental de Belém, elaborados por uma equipa de auditores da contabilidade competente», tendo sido elaborados em execução do programa de acção do Tribunal para 1990 e «ao abrigo dos artigos 16.º, n.º 2 e 4, 17.º (cf. a posteriori, o artigo 17.º, n.º 3), 21.º, n.º 1, 24.º, alínea c), 26.º, n.º 2, alínea e) (por paridade de razão), e 29.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro».

A delimitação do objecto de apreciação encontra-se a seguir, tratando-se, como se lê no texto, de «por ora [...] nuclearmente apreciar o comportamento do IPPC», mas frisando-se que a apreciação a fazer tem de incidir «sobre todo o conjunto».

A esse propósito convém, por escalarizador deste juízo de necessidade de alargamento do objecto da apreciação, transcrever o seguinte trecho do intróito do acórdão. Diz-se aí:

2 — Importa sublinhar que o projecto/programa designado «Conjunto Monumental de Belém» tem uma estrutura complexa quanto aos agentes responsáveis pela respectiva execução, a qual, designadamente, tem reflexos na sua relação com a jurisdição e competência deste Tribunal, porque um dos responsáveis pela sua execução é o Instituto Português do Património Cultural (IPPC), por via do qual se iniciou esta investigação e outro é uma empresa formalmente privada — a Centro, S. G. I. I., S. A. —, a qual se integra no sector empresarial do Estado, como empresa de capitais (exclusivamente) públicos que é, embora não estando directamente sujeita ao exercício da jurisdição do Tribunal de Contas. Ela deve, pelo menos, sem dúvida, cumprir as obrigações que impendem sobre a generalidade das entidades privadas relativamente à colaboração com a justiça, desde logo por via do artigo 31.º, n.º 1, da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, que define o dever de colaboração com a justiça de qualquer entidade pública ou privada; sem curar de indagar agora se aplica a todas as entidades públicas o disposto

no artigo 205.º, n.º 3, da Constituição, que ao menos literalmente, parece referir-se apenas às entidades públicas que mereçam a qualificação de «autoridades».

Todavia e por ora, trata-se nuclearmente de apreciar o comportamento do IPPC, cuja sujeição à jurisprudência do Tribunal, nomeadamente na sua forma central, que é a do julgamento das contas (artigos 1.º, 8.º, 16.º e 17.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, e artigo 216.º da Constituição), não está em causa. Não obstante, a apreciação a fazer tem de incidir, à partida, sobre todo o conjunto, porque o projecto, depois transformado em programa, «Conjunto Monumental de Belém» constitui um todo, sem cuja apreciação não seria possível entender a parte da respectiva execução por que é responsável o IPPC, e, ainda, porque o inquérito em causa encontra justificação no facto de se dirigir, por um lado, à utilização de verbas oriundas do Orçamento do Estado (artigo 10.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro) e, por outro lado, a actividades financeiras conexas com o julgamento de contas que são da competência deste Tribunal (artigo 16.º, n.º 2 e 4, da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro). Isto sem curar agora de saber se é curial estender o inquérito directamente a qualquer caso de utilização dos dinheiros públicos (conforme já sucedia, muito exemplarmente, no Decreto n.º 18 962, de 25 de Outubro de 1930, para não falar já de idêntico entendimento na vigência do Regimento de 1915 (cf. E. Trindade Pereira, *O Tribunal de Contas*, I, 1962, pp. 125 e 126), pois o limite da fiscalização sucessiva não depende da natureza das entidades mas do seu objecto — a obtenção, a gestão e a aplicação do património e dos dinheiros públicos (9).

Ao intróito segue-se uma longa fundamentação, repartida pelo seguinte esquema:

- I — Síntese de verificações:
  - 1.1 — Caracterização do projecto/programa:
    - 1.1.1 — Fundamento jurídico e actos formativos;
    - 1.1.2 — Caracterização financeira do projecto/programa e a sua execução;
      - 1.1.3 — Projecção temporal.
    - 1.2 — Modelo de gestão e circuitos:
      - 1.2.1 — Razão de ordem;
      - 1.2.2 — Âmbito da auditoria;
      - 1.2.3 — Circuitos.
    - 1.3 — Elaboração e execução do projecto:
      - 1.3.1 — Concurso para selecção de uma equipa de projectista;
      - 1.3.2 — Contrato para elaboração do projecto:
        - 1.3.2.1 — Celebração e encargos;
        - 1.3.2.2 — Seguro de responsabilidade civil;
      - 1.3.3 — Execução do projecto:
        - 1.3.3.1 — Plano de trabalhos e prazo de execução;
        - 1.3.3.2 — Desenvolvimento;
        - 1.3.3.3 — Alterações ao projecto inicial;
        - 1.3.3.4 — Outras deficiências.
    - 1.4 — Sistemas de controlo:
      - 1.4.1 — Controlo técnico:
        - 1.4.1.1 — Caracterização do subsistema;
        - 1.4.1.2 — Exercício efectivo do controlo;
      - 1.4.2 — Controlo contabilístico:
        - 1.4.2.1 — Certificação de pagamentos;
        - 1.4.2.2 — Avaliação do subsistema.
    - 1.5 — Encargos financeiros:
      - 1.5.1 — Previsão dos custos globais;
      - 1.5.2 — Financiamento;
      - 1.5.3 — Irregularidades financeiras específicas:
        - 1.5.3.1 — Errada classificação de despesas;
        - 1.5.3.2 — Contrato de tarefa;
        - 1.5.3.3 — Contratação de um jurista;
        - 1.5.3.4 — Gastos de promoção;
        - 1.5.3.5 — Encargos sem precedência de concurso ou consulta e sem forma legal.
  - II — Apreciação dos resultados do inquérito:
    - 2.1 — Razão de ordem.
    - 2.2 — Descontrolo dos gastos públicos:
      - 2.2.1 — Causas do descontrolo dos custos;
      - 2.2.2 — Incidência possível da alta dos preços.
    - 2.3 — Constituição da sociedade Centro Cultural de Belém — S. G. I. I., S. A. e seu estatuto jurídico-financeiro:
      - 2.3.1 — Estatuto da sociedade;
      - 2.3.2 — Natureza da sociedade;
      - 2.3.3 — Natureza de sociedade de gestão e investimento imobiliário;
      - 2.3.4 — Estatuto jurídico-financeiro.
    - 2.4 — Falta de concursos públicos.
    - 2.5 — Legalidade da introdução da valência ópera (10).
    - 2.6 — Situação e sequência.
  - III — Conclusões e decisões:
    - 3.1.1. a 3.1.11 [contêm os denominados «aspectos fundamentais», como se lê no texto (11)].

3.2 — Contas do IPPC.

3.3 — Determinações imediatas.

3.3.1 a 3.3.8 [contêm as decisões tomadas pelo Tribunal <sup>(12)</sup>].

Convirá transcrever a parte «III — Conclusões e decisões», com que termina o acórdão. Assim:

### III — Conclusões e decisões

3.1 — Conclusões da auditoria. — Nestes termos e com estas limitações, que a lei impõe, e apreciada que foi a auditoria realizada por uma equipa dos seus serviços de apoio, a subsecção competente do Tribunal de Contas entende que as suas conclusões são de subscrever na generalidade, chamando, nomeadamente, a atenção para os aspectos fundamentais que de seguida se enunciam (cf. o 2.º rel., fl. 12 a fl. 20):

3.1.1 — A realização do empreendimento Conjunto Monumental de Belém assentou num modelo de gestão que partilha as responsabilidades por duas entidades distintas, o Instituto Português do Património Cultural e o Centro Cultural de Belém — Sociedade de Gestão e Investimento Imobiliário, S. A., competindo ao primeiro a elaboração do projecto e à segunda a execução desta obra.

3.1.2 — A presente auditoria, incidente na parte do projecto/programa da responsabilidade do IPPC, não pode, contudo, deixar de ter em conta a globalidade do empreendimento, para o que se considera, por um lado, que a sociedade de capitais públicos que é a CCB — S. G. I. I., S. A., está obrigada a fornecer todos os elementos necessários ao controlo, por força do disposto no artigo 31.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, que estabelece genericamente o dever de colaboração com o Tribunal de Contas, e também porque, ao menos em alguns dos seus aspectos, ela foi a entidade utilizadora de despesas orçamentais de transferência que devem ser directamente controladas pelo Tribunal, nomeadamente por representarem execução do orçamento da Secretaria de Estado da Cultura e se sujeitarem assim aos poderes atribuídos ao Tribunal de Contas por força do artigo 110.º da Constituição.

3.1.3 — Acresce que a criação da CCB — S. G. I. I., S. A., enfermando de diversas irregularidades, representa uma forma de subtrair ao controlo apropriado a gestão da maior parte dos dinheiros públicos envolvidos neste empreendimento — que não tem qualquer espécie de financiamento privado —, o que, ainda que fosse legal, frustraria os objectivos do sistema de legalidade financeira vigente e da Constituição, sendo certo que, ao pretender afastar, embora não na totalidade, os mecanismos de controlo da aplicação dos dinheiros públicos, se não criam condições para funcionamento dos meios normais de controlo das sociedades comerciais, que assentam na dinamização institucional destas pela pluralidade de partes e pela iniciativa privada societariamente organizada que constitui seu substrato e também do sistema de controlo e garantia genérica da legalidade.

3.1.4 — Além de numerosas alterações de pormenor, a auditoria permite detectar a existência de duas alterações profundas ao projecto, uma das quais, por iniciativa do dono deste (IPPC), foi efectuada em momento posterior à celebração do contrato com a equipa projectista, determinando custos adicionais num valor que, na melhor das hipóteses, oscila entre 100 000 e 200 000 contos relativamente ao projecto e atinge cerca de 1 200 000 contos relativamente ao conjunto da obra; acresce que a essencialidade destas alterações suscita a fundada convicção de que a forma de adjudicação e o próprio contrato não respeitaram princípios de imparcialidade, concorrência e transparência, que estão estabelecidos na lei e são critérios fundamentais de realização e controlo da actividade financeira pública e de garantia da eficiência num sistema de economia de mercado como o consagrado pela nossa Constituição económico-financeira.

3.1.5 — A auditoria verificou ter havido incumprimento pela parte do autor do projecto quanto à obrigação de garantia por contrato de seguro das responsabilidades decorrentes de deficiência e erro ou vício do projecto.

3.1.6 — O plano de trabalhos para a entrega faseada do projecto tem sofrido alterações muito frequentes e profundas quanto aos prazos estabelecidos contratualmente e também quanto ao seu conteúdo; nomeadamente, além das grandes alterações já referidas nos módulos 1 e 3 — introdução da valência ópera e alteração da praça dos museus —, devem mencionar-se as outras alterações referidas, bem como as suas causas, de fl. 15 a fl. 17 do relatório da auditoria (2.º rel.).

3.1.7 — Desta situação e do modelo de gestão adoptado resultou, como efeito genérico, uma acentuada ineficácia no domínio do financiamento, com descontrolo dos custos e enorme agravamento destes, em termos efectivos e em termos de previsão, ao longo do período relativamente curto de execução do programa/projecto, por factores também analisados no relatório da auditoria (2.º rel., fl. 16 a fl. 18). A persistência de al-

gumas destas situações e a indefinição da entidade a quem há-de caber a fruição ou gestão do futuro Centro Cultural — que parece ter começado a dissipar-se apenas durante o mês de Janeiro de 1991, muito depois, portanto, da apresentação do relatório de auditoria — potenciam um agravamento dos custos globais ainda maior (1.º rel., ponto 5.1; 2.º rel., fl. 18), que será tanto maior quanto mais tardar a organização e funcionamento da entidade gestora do Centro.

3.1.8 — Verifica-se, ademais, elevado número de deficiências nas subequipas de especialidade integrantes da equipa projectista, na entidade encarregada de controlo técnico, algumas deficiências na contabilidade e na gestão financeira, constante arastamento dos prazos parciais de execução e finais e ausência de uma forte coordenação entre projecto e obra, tendo em vista o planeamento correcto das respectivas actividades, ao que, conforme o relatório de auditoria, não é alheio o modelo de gestão repartida, que, num contexto de desenvolvimento simultâneo de projecto e obra, revelou, até ao momento da elaboração final do relatório de auditoria, enorme ineficácia no tocante ao controlo dos custos (2.º rel., fl. 17 a fl. 18).

Estas situações são tanto mais graves quanto o projecto apresentou, em 1990, mais de metade de todo o PIDDAC da cultura (51,41%) e, em 1991, representará em termos previsionais 68,55% do PIDDAC da cultura, prevendo-se, hoje, que em 1991 tenha atingido o montante global de 27 114 milhões de contos, embora estimativas autorizadas apontem para valores ainda superiores, sendo o montante das verbas transferidas do PIDDAC para a sociedade de capitais públicos, apenas até ao final de 1990, 6,008 milhões de contos. Estes valores dão boa ideia da importância das deficiências, erros e irregularidades verificados (cf. o 2.º rel., fl. 18 a fl. 20). E não deixa de se sublinhar que o orçamento da cultura aplica, como os demais, dinheiros dos contribuintes e carece de gestão rigorosa.

3.1.9 — A análise da documentação disponível no IPPC revelou a existência de algumas irregularidades financeiras específicas, nomeadamente pagamentos indevidos pela rubrica «Investimentos — Edifícios», contratação ilegal de tarefeiros, assunção de encargos com a violação do disposto na lei geral relativamente à aquisição de serviços (cf. o 1.º rel., ponto 5.3; 2.º rel., fl. 20), os quais, por se referirem à conta de gerência de 1989, para essa sede devem transitar.

3.1.10 — A generalizada falta de concursos públicos é fonte de ineficiências e viola aspectos fundamentais da ordem jurídico-financeira.

3.1.11 — Todas estas conclusões, que se têm por seguras desde já e sem prejuízo de indagações ulteriores, configuram graves desvios à legalidade substancial e à correcção financeira exigível, justificando que se recomende, de futuro, que se emende o que for possível e se não repitam semelhantes erros.

3.2 — Contas do IPPC. — Verifica-se que, além de contas que foram objecto de julgamento, se encontram pendentes no Tribunal as contas do IPPC relativas às gerências de 1984 e 1989 (incluída no plano de acção de 1990), tendo sido devolvida ao abrigo do artigo 66.º da Lei 86/89 a conta de 1988 (decisão que agora o plenário da 2.ª Secção do Tribunal reponderou com base nos indícios da auditoria em apreço) e estando inscrita no plano de actividades para 1991 a conta de gerência de 1990, a apresentar dentro dos prazos legais.

Tem-se em conta esta situação, pois, primariamente, ela tem o seu reflexo em alguns dos aspectos detectados e na eventual responsabilização dos gestores financeiros.

3.3 — Determinações imediatas. — Considera-se, assim, que os auditores devidamente advertiram o Tribunal da limitação do âmbito do presente relatório da auditoria. Todavia, entende-se que ele contém matéria suficientemente importante para se justificar, desde já, uma decisão sobre a presente fase de auditoria ao projecto/programa «Conjunto Monumental de Belém», pelo que, em reunião da subsecção da 2.ª Secção de 11 de Abril de 1991, decide o Tribunal de Contas o seguinte:

3.3.1 — Aprovar na generalidade, nos termos das conclusões acima referidas, os aspectos fundamentais do relatório da auditoria, devendo o inquérito realizado continuar para apuramento dos aspectos não cobertos pela presente indagação, nomeadamente os que se referem à execução do projecto, tanto na parte da responsabilidade do IPPC e que terá reflexos nas respectivas contas, como na parte em que ela representou utilização, por uma sociedade de capitais públicos que só formalmente é privada, de transferências do Orçamento do Estado (Gabinete do Secretário de Estado da Cultura). Esta parcela pode constituir objecto, nomeadamente, do processo de verificação de documentos de despesa dos serviços simples, para efeito de efectivação de responsabilidades, e do parecer sobre a Conta Geral do Estado, para efeito de esclarecimento público sobre a legali-

dade financeira e de tomada de contas pela Assembleia da República (artigo 110.º da Constituição; artigos 8.º, 10.º, 16.º e 17.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro; artigo 6.º do Decreto com força de Lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, sobre a verificação dos documentos de despesa dos serviços simples);

3.3.2 — Determinar que a contadoria competente elabore um projecto de continuação desta auditoria, abrangendo a sequência dos seus aspectos de legalidade financeira e, tanto no plano formal como no material, com preparação do recurso pelo Tribunal ao parecer de peritos com formação nos domínios da engenharia e da arquitectura, de modo que se possa ter uma visão integrada e global dos aspectos subsequentes da execução financeira e técnica do projecto, em desenvolvimento da presente auditoria, que se debruça sobretudo sobre as fases de preparação e início de execução;

3.3.3 — Precedendo decisão do plenário da 2.ª Secção avocar, nos termos e para os efeitos do artigo 66.º, n.º 2, da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, a conta do IPPC relativa à gerência de 1988;

3.3.4 — Que se apense o presente relatório ao processo n.º 2412/89, processo da responsabilidade do conselho administrativo do Instituto Português do Património Cultural pela gerência de 1989, e ao processo referido no ponto 3.3.3 precedente, para verificação e tramitação subsequente das irregularidades ora indicadas;

3.3.5 — Que se envie este acórdão e cópia do presente relatório, para efeitos de consideração das suas conclusões no parecer sobre a Conta Geral do Estado relativa a 1989, ao Ex.º Conselho Relator do referido parecer;

3.3.6 — Que se envie este acórdão e cópia do presente relatório ao Ex.º Conselho Relator do processo de verificação dos documentos de despesa dos serviços simples, quanto à área da cultura, a fim de ser tido em conta relativamente ao apuramento de responsabilidades no domínio da execução do Orçamento do Estado pelos serviços simples mencionados no relatório de auditoria;

3.3.7 — Que seja dado conhecimento deste acórdão e do relatório de auditoria (incluindo o relatório preliminar, designado pelo 1.º relatório, e o 2.º relatório) ao Governo, através de SS. Ex.ªs o Ministro das Finanças, o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e o Secretário de Estado da Cultura, e à Administração Pública, nomeadamente à Inspeção-Geral de Finanças e ao Instituto Português do Património Cultural;

3.3.8 — Que se publique o texto do presente acórdão na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 63.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

A contadoria competente, para execução (13).

2.3 — Posto isto, cabe passar às *questões colocadas*.

3 — A primeira questão — *legalidade e constitucionalidade do diploma que criou o Centro Cultural de Belém* — S. G. I. I., S. A., o Decreto-Lei n.º 65/89, de 1 de Março — relaciona-se com o texto do acórdão integrado na parte «II — Apreciação dos resultados do inquérito», «2.3 — Constituição da sociedade Centro Cultural de Belém — S. G. I. I., S. A., e seu estatuto jurídico-financeiro», sob as rubricas «2.3.1 — Estatuto da sociedade», «2.3.2 — Natureza da sociedade» e «2.3.3. — Natureza da sociedade de gestão e investimento imobiliário» (14).

Ao tema dedicou o parecer que acompanhou a presente consulta o respectivo capítulo III, «Sobre a (in)constitucionalidade e (i)legalidade do Decreto-Lei n.º 65/89 (CCB, S. A.)», pp. 50 a 81, correspondendo-lhe as respectivas conclusões b) a q) (supra n.º 2).

Importa, por isso, ter presente essa parte do texto, que se transcreverá (infra, n.º 3.1), após o que se ensaiará a resposta ao problema (infra n.º 3.2).

3.1 — Lê-se no acórdão:

A constituição desta sociedade, à qual já se aludiu, suscita diversos problemas que, por ora, na parte que interessa à avaliação da situação inicial do projecto em causa e à prossecução da investigação de legalidade financeira com ele relacionada, de seguida se tratam.

2.3.1 — *Estatuto da sociedade*. — Por maioria de razão (pois associa o Estado a outras entidades públicas; tem como único titular o Estado associado... a si próprio), trata-se de uma sociedade de capitais públicos, que bem pode considerar-se empresa pública sob forma privada, no caso, a de sociedade anónima (artigo 48.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril; cf. Sousa Franco, *Direito Financeiro e Finanças Públicas*, vol. II, 1982, pp. 49-50).

Isto significa, de qualquer dos modos, que a sociedade integra o sector público, pois constitui, ela própria, a 100%, um valor do património do Estado; e, nesse aspecto, está sujeita ao controlo do Tribunal de Contas, que também abrange o pa-

trimónio do Estado, como ressalta, nomeadamente, reportando-nos à Conta Geral do Estado, que é a principal sede do controlo em causa, do âmbito da actividade financeira do Estado definido na alínea a) do artigo 10.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, e da alínea c) do mesmo artigo 10.º.

2.3.2 — *Natureza da sociedade*. — A sociedade referida é uma sociedade unipessoal e, nos termos do decreto-lei que a constituiu, o Decreto-Lei n.º 65/89, de 1 de Março, assume a forma de sociedade de gestão e investimento imobiliário (S. G. I. I.), integrando-se nesta forma específica das sociedades comerciais regulada pelo Decreto-Lei n.º 291/85, de 24 de Julho, e pela legislação que ulteriormente o modificou, ainda assim em termos especificados por preceitos de direito singular (nomeadamente, cf. o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 65/89).

O facto de se tratar de uma sociedade unipessoal afasta o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro. Mas, como logo ressalva a parte final do mesmo preceito, é, hoje, possível em Portugal a constituição de sociedades unipessoais, ao contrário da tradição, esmaltada por uma longa discussão doutrinária; neste caso, sociedade unipessoal, originária. Trata-se de uma sociedade constituída por acto unilateral não contratual, o qual, hoje, o Código das Sociedades Comerciais admite seja validamente praticado nos termos do seu artigo 488.º (cf. Luís Brito Correia, *Direito Comercial*, II vol., *Sociedades Comerciais*, 1989, pp. 127, 223 e segs.). Todavia, no caso vertente, embora a sociedade unipessoal adopte a forma obrigatória prevista no Código das Sociedades Comerciais (a da sociedade anónima: artigo 488.º, n.ºs 1 e 2), é de admitir que, no demais, o processo de constituição tenha sido inteiramente perfeito e regular (o que não resulta inteiramente claro do relatório de auditoria); e para isso cumpria então indagar do cumprimento dos artigos 272.º a 284.º e 488.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, pois o acto constitutivo e a situação societária haveriam que respeitar os pressupostos do negócio constitutivo (cf. Luís Brito Correia, *op. cit.*, p. 225). Ora, tal não se verifica, pois esta sociedade não é constituída por uma sociedade, mas antes por uma pessoa colectiva evidentemente sem fim lucrativo (o Estado), e a instituição não obedece às finalidades próprias do negócio e da forma societária que inspiram o regime dos grupos constituídos com domínio total e inicial, nos termos do artigo 488.º do Código das Sociedades Comerciais.

Bem pode dizer-se, antes, que a situação é duplamente violadora do Código das Sociedades Comerciais e da lei financeira geral (além, literalmente, do próprio n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Base das Empresas Públicas, que apenas prevê sociedades de capitais públicos que tenham uma verdadeira forma societária mediante a associação de uma pluralidade de entidades públicas). Na verdade, por um lado, as sociedades unipessoais originárias são formas de organização típicas da iniciativa privada, só como tal são tratadas pela lei comercial e como tal se legitimam, apenas se explicando ademais por esta função o regime que para elas estabelece o Código das Sociedades Comerciais, pois, de outra forma, a doutrina tradicional sobre sociedades unipessoais concluiria, e bem, que se trataria de figuras que contêm em si próprias um contra-senso lógico e uma antinomia jurídica, pelo que por inválidas haveriam de ter-se. Por outro lado, a constituição desta sociedade corresponde a uma maneira de cobrir com as formas próprias da autonomia privada uma gestão exclusivamente incidente sobre dinheiros públicos, o que, embora a pretexto de desburocratização e celeridade, traduz, na realidade, uma violação do princípio fundamental do direito financeiro dos Estados democráticos, que é o da responsabilidade especial dos gestores financeiros, como gestores de dinheiros alheios e em regime de prestação de contas. Ela é consequência do princípio da participação dos povos no consentimento dos encargos públicos e da responsabilização dos governos pelos fundos daí resultantes, nomeadamente através da fiscalização da entidade política e da fiscalização jurídica e técnica de um órgão independente, ora dotado de estatuto e funções de auditoria, ora dotado de poderes de jurisdição. A utilização de mecanismos privados, contra a própria natureza do mercado que lhes dá forma, para escamotear dinheiros públicos à sua forma de disciplina e controlo próprios, tanto viola, pois, a lógica e os valores do direito comercial, assentes na real organização da autonomia e da iniciativa privada, como viola a lógica e os valores essenciais do direito financeiro, baseados na responsabilidade dos gestores dos dinheiros públicos, e na limitação democrática dos poderes do Governo e da Administração Pública pelos órgãos parlamentar e jurisdicional competentes, quando não por direitos de intervenção dos próprios cidadãos contribuintes.

Admite-se, porque agora não é necessário tomar posição conclusiva a este respeito, que a lei criadora desta sociedade possa derogar, no caso concreto, singularmente os princípios fundamentais, assim violentamente afastados, quer do direito comercial, quer do direito financeiro, embora se não desconheça que é possível tratar a lei singular como acto administrativo sob a forma de lei, sindicando a sua legalidade substancial face aos critérios genéricos que afastou e, por via disso, dar uma real garantia à generalidade da lei e à igualdade perante a lei, como o impõe o conceito de Estado de direito democrático.

2.3.3 — *Natureza de sociedade de gestão e investimento imobiliário.* — A forma assumida *ope legis* (se de lei se trata) de sociedades de gestão e investimento imobiliário também suscita dúvidas. Na verdade, como se nota no relatório de auditoria (1.º rel., fl. 8 a fl. 9), estas sociedades destinam-se a operar no mercado financeiro, dinamizando o mercado de bens imobiliários, seja qual for o sentido, nem sempre claro, da evolução do seu regime jurídico.

Assim, tem-se por claro que o objecto principal do Centro Cultural de Belém — S. G. I. I., S. A., tal como definido no artigo 2.º do pacto social, consiste em construir o empreendimento do Centro Cultural de Belém, nos termos do projecto que lhe seja fornecido pelo IPPC, bem como realizar todos os actos necessários a esse fim (cf. o 1.º rel., fl. 8). Ora este objecto não corresponde, de forma alguma, nem sequer à nova redacção, dada pelo Decreto-Lei n.º 237/87, de 12 de Junho, ao artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 291/85, de 14 de Junho, mesmo com a mudança de natureza por ela operada, retirando a estas sociedades o carácter de entidades parabancárias. Nem, o Decreto-Lei n.º 2/90, de 3 de Janeiro, ou o Decreto-Lei n.º 377/90, de 30 de Novembro, modificaram no que quer que seja a aludida caracterização essencial das sociedades de gestão e investimento imobiliário; o mesmo sucede, aliás, com as duas versões da Lei de autorização legislativa n.º 62/90, publicadas, respectivamente, no 2.º suplemento e no 3.º suplemento do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 293, de 21 de Dezembro de 1990, que, aliás, estranhamente, entre si divergem com certo grau de profundidade. Qualquer destas transformações ulteriores da disciplina jurídica das S. G. I. I. tanto quanto pode lobrigar-se, alargou o âmbito dos benefícios fiscais atribuídos às sociedades de gestão e investimento imobiliário e modificou em alguns aspectos o seu regime de operações e actividades, bem como a natureza financeira, mas sem alterar o conceito desta forma especial de sociedade e a sua relação com o mercado imobiliário, o que, claramente, não tem nada a ver com a qualificação do Centro Cultural de Belém — S. G. I. I., S. A. Parece nítido que a escolha desta forma teve apenas em vista dar acesso à empresa executora deste projecto de obra pública às facilidades típicas de empresas promotoras e dinamizadores do mercado imobiliário, com natureza fiscal ou outra, sem que o objecto legalmente possível das sociedades de gestão e investimento imobiliário possa abranger minimamente o objecto principal desta sociedade, que, de novo, só é S. G. I. I. por obra de uma lei singular que contraria os princípios comuns do instituto que pretensamente aplica, para produzir certos efeitos restritos a um caso concreto.

Também aqui, pois, existe uma contradição entre o objecto real e a forma atribuída por lei singular à sociedade, a qual normalmente determinaria a invalidade originária desta, com as devidas consequências legais, que agora não cumpre explicitar. Eventualmente com intuito ou efeito regularizador, só o Decreto-Lei n.º 135/91, de 4 de Abril, no seu artigo 1.º, veio definir em termos mais amplos o objecto das S. G. I. I., mas ainda parece, pelo menos, susceptível de muitas dúvidas que o objecto principal da CCB — S. G. I. I., S. A., constituía «arrendamento de imóveis próprios [...] e a prestação de serviços conexos» (cf. o respectivo artigo 1.º), cabendo, assim, neste recentíssimo conceito legislativo.

De novo se ressalva, também, a hipotética aplicação do princípio de que, indo para além da criação de regimes excepcionais, o decreto-lei que criou esta empresa possa ter-se por lei singular e que as leis singulares sejam consideradas válidas do âmbito do nosso ordenamento, o que legitimamente se questiona.

Na verdade, o Decreto-Lei n.º 65/89, de 1 de Março, é um típico exemplo de acto concreto — a criação de uma sociedade concreta por acto unilateral e sob forma unipessoal —, que, despidendo a lei de todo o carácter de generalidade ou abstracção, assume a forma de acto legislativo (decreto-lei: cf. artigo 115.º, n.º 1, da Constituição), mas só a forma. Na verdade, ele limita-se a criar a sociedade (artigo 1.º), a definir-lhe o capital social e a forma e exercício dos direitos societários de participação (art. 2.º), a estruturar-lhe os órgãos sociais (artigo 3.º), a prever um protocolo a celebrar pela sociedade com o IPPC para realizar o «projecto» em que se esgota todo o seu fim e objecto social (artigo 4.º), a aprovar-lhe os estatutos e a fixar para

tanto formas especiais (artigo 5.º), a definir dois aspectos específicos do regime legal (artigos 6.º e 7.º) e, até, a convocar a primeira assembleia geral (artigo 8.º)! Por outro lado, os estatutos anexos definem a estrutura da sociedade, criando um conselho consultivo exclusivamente constituído por representantes de departamentos ministeriais e ou ministros e outras entidades públicas (artigo 18.º) e um conselho fiscal, proposto pelo Ministro das Finanças (artigo 15.º). A assembleia geral é constituída pelos accionistas: ou seja, como dispõe o artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 65/89, pelo único accionista que realizou o capital social (não havendo notícia de o ter feito nem indicio de o poder fazer por conta de ou para atribuição a outra entidade), com um representante designado por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (artigo 2.º, n.º 3), sendo as acções do Estado (que são a totalidade), detidas pela Direcção-Geral do Tesouro, sem prejuízo de a «sua gestão» poder ser concedida a outra entidade pública (artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 65/89), pelo que a designação «sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos», usada pelo artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 65/89, apenas cobre a possibilidade de alienação, a quaisquer entidades, de até 49% do capital e a entidades públicas do restante, sem esconder a realidade originária que se manteve até ao presente: trata-se de uma sociedade unipessoal, a 100%, do próprio Estado, que a dota dos meios financeiros para a plena satisfação dos encargos inerentes à realização do seu fim e objecto social, com origem no próprio Orçamento do Estado (artigo 2.º, n.º 4).

Encontramo-nos, assim, perante uma bem caracterizada situação de *direito singular*, cuja constitucionalidade é, desde logo, questionável (não se esqueça a crise moderna da generalidade da lei de: cf. Castanheira Neves, *O Instituto dos Assentos e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais*, 1983, *passim*; Rogério Soares, *Direito Público e Sociedade Técnica*, 1969, p. 151; Lucas Pires, *Teoria da Constituição de 1976 — A Transição Dualista*, 1988, p. 34; Afonso Queirós, *Lições de Direito Administrativo*, I, 1976, pp. 336 e segs.; todavia, continua sendo dominante, na doutrina e na jurisprudência, a defesa do requisito da generalidade como característica essencial da lei, em posição entre nós tradicional, embora não exclusiva: cf. Oliveira Ascensão, *O Direito — Introdução e Teoria Geral*, 1987, p. 467 e nota; Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 1983, p. 93; Inocêncio Galvão Teles, *Introdução ao Estudo do Direito*, reed., I, 1990, pp. 60-61; II, 1989, pp. 419 e segs.; cf. a defesa de um sentido de lei material na Constituição de 1976, por último, em Jorge Miranda, *Funções, Órgãos e Actos do Estado*, 1990, pp. 167 e segs. O Prof. Jorge Miranda afirma que, «sem dúvida, no mínimo, há responsabilidade por actos administrativos sob a forma de lei» (*Manual de Direito Constitucional*, IV, *Direitos Fundamentais*, 1988, pp. 270-271), o que não deixará, por certo, de se aplicar também à responsabilidade financeira, nomeadamente perante situações que não são de «regularização orçamental», por não dimanarem do Parlamento nem representarem a sanção de actos concretos já cometidos, sendo certo que a sanção não pode fazer-se *ex ante* e sob a forma de «cheque em branco». Outros limites existem à lei singular, desde a garantia (que se tem por processual e não material) de recurso contencioso estabelecida pelo artigo 268.º da Constituição, até à proibição de restringir direitos, liberdades e garantias ou direitos a estes equiparados (artigo 18.º, n.º 3, da Constituição).

Neste caso, não se encontra directamente em causa qualquer destas situações — ressalvada, mais tarde, a ocorrência de responsabilidade financeira, a qual não é *ipso facto* afastada pelo «véu» da forma societária. Mas, sem concluir demais — até porque, por ora, não importa concluir neste domínio — sobre as consequências da evidente natureza do Decreto-Lei n.º 65/89 como lei singular, não se deixa de sublinhar que a ele afasta *in casu* aspectos fundamentais do direito das sociedades e do direito orçamental, contrariando e não aplicando nem adaptando normas gerais antes referidas, o que contraria a ideia de que a decisão particular oriunda de um órgão legislativo é um acto administrativo e então deve, como todos os actos administrativos, respeitar, sob pena de ilegalidade, as leis gerais (Jorge Miranda, *Decreto*, 1974, pp. 124-125), ou que, pelo menos, a lei individual só seria admissível «contanto que, por detrás do comando aplicável a certa pessoa, possa encontrar-se uma prescrição ou princípio geral» (Jorge Miranda, *Funções*, cit., pp. 173 e segs. e 190-191); cf. todavia, no sentido da adopção de um conceito formal de lei, Marcelo Rebelo de Sousa, *O Valor Jurídico do Acto Inconstitucional*, I, Lisboa, 1988, p. 309. Nada disso sucedeu no caso vertente.

Por ora, basta verificar, que, no caso em apreço, tudo isto está bem longe de ter ocorrido; em momento apropriado e por força ulterior haverá que apurar as consequentes responsabilidades, que não é possível efectivar nesta sede e nesta ocasião.

E assim, nada mais cumpre dizer a este respeito, mas não pode deixar de se lamentar que uma prática deste tipo afaste, porque tal foi originariamente decidido pela Administração Pública, a regra fundamental do Estado de direito democrático segundo a qual o Estado está subordinado à lei (cf. os artigos 2.º e 3.º, n.º 3, da Constituição da República) e alguns dos princípios fundamentais com respeito pelos quais a Administração Pública há-de agir, nomeadamente o da subordinação dos órgãos e agentes administrativos à Constituição e à lei, a par dos outros princípios específicos definidos pelo n.º 2 do artigo 266.º da Constituição da República para regerem a actuação da Administração Pública.

Deste texto se deve aproximar o trecho conclusivo inserto no n.º 3.1.3 do acórdão, que, apesar de transcrito (supra, n.º 2.2), con-virá aqui registar de novo pela síntese. Aí se lê:

3.1.3 — [...] a criação do CCB — S. G. I. I., S. A., enfermando de diversas irregularidades, representa uma forma de subtrair ao controlo apropriado a gestão da maior parte dos dinheiros públicos envolvidos neste empreendimento — que não tem qualquer espécie de financiamento privado —, o que, ainda que fosse legal, frustraria os objectivos do sistema de legalidade financeira vigente e da Constituição, sendo certo que, ao pretender afastar, embora não na totalidade, os mecanismos de controlo da aplicação dos dinheiros públicos, se não criam condições para funcionamento dos meios normais de controlo das sociedades comerciais, que assentam na dinamização institucional destas pela pluralidade de partes e pela iniciativa privada societariamente organizada que constitui seu substracto e, também, do sistema de controlo e garantia genérica da legalidade.

Esquematizando, a posição do Tribunal de Contas, no tocante às questões de legalidade e constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 65/89, poderá exprimir-se assim:

I — Quanto à constituição da sociedade CCB — S. G. I. I., S. A., em causa:

a) A unipessoalidade viola o disposto no artigo 488.º do Código das Sociedades Comerciais, enquanto, ao contrário do que aí se dispõe:

- 1) Por um lado, a entidade constituinte não é uma sociedade, mas o Estado;
- 2) Por outro, uma tal sociedade não obedece às finalidades próprias do negócio da constituição e da forma inspiradoras dos grupos constituídos com domínio total inicial;

b) A natureza societária viola:

- 1) Por um lado, a lei financeira geral por corresponder a uma maneira de cobrir com as formas próprias da autonomia privada uma gestão exclusivamente incidente dos dinheiros públicos (violação do princípio fundamental do direito financeiro dos Estados democráticos que é a responsabilidade especial dos gestores financeiros, como gestores de dinheiros alheios e em regime de prestação de contas);
- 2) Por outro lado, o disposto no n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Base das Empresas Públicas, enquanto aí se prevêem apenas sociedades de capitais públicos que tenham uma verdadeira forma societária mediante a associação de uma pluralidade de entidades públicas, que não é o caso.

II — Quanto à natureza do CCB — S. G. I. I., S. A., como sociedade de gestão e investimento imobiliário, há desconformidade com o regime próprio deste tipo de sociedades estabelecido no Decreto-Lei n.º 237/87, considerando as sucessivas redacções que tem tido. Assim, o objecto principal do CCB — S. G. I. I., S. A., não corresponde de forma alguma ao objecto desse tipo de sociedade, havendo contradição entre aquele e a natureza que foi atribuída ao CCB. O objecto legalmente possível das sociedades de gestão e investimento imobiliário não pode abranger minimamente o objecto principal do CCB. O fim da atribuição desta natureza ao CCB parece que teve apenas em vista dar-lhe acesso às facilidades típicas de empresas promotoras e dinamizadoras do mercado imobiliário, não obstante a diferença de objectos do CCB e dessas empresas.

III — Quanto à natureza do Decreto-Lei n.º 65/89 como direito singular, «típico exemplo de acto concreto — a criação de uma sociedade concreta por acto unilateral e sob forma unipessoal — que,

despindo a lei de todo o carácter de generalidade ou abstracção, assume a forma de acto legislativo (decreto-lei: cf. artigo 115.º, n.º 1, da Constituição), mas só na forma». Sob este aspecto o diploma:

- 1) É de questionável constitucionalidade;
- 2) Afastando no caso aspectos fundamentais do direito das sociedades e do direito orçamental, contraria a ideia de que a decisão particular provinda de um órgão legislativo é um acto administrativo que, sob pena de ilegalidade, deve respeitar as leis gerais;
- 3) Por decisão originária da Administração Pública, afastou a regra fundamental do Estado de direito democrático, isto é, da subordinação do Estado à lei e ainda a alguns princípios fundamentais a observar pela Administração Pública, nomeadamente o da subordinação dos órgãos ou agentes administrativos à Constituição e à lei, a par de outros princípios específicos definidos no n.º 2 do artigo 266.º da Constituição da República para regerem a actuação da Administração Pública.

3.2 — A questão de que ora se cura desdobra-se em dois problemas: legalidade e constitucionalidade. Deles caberá tratar começando pelo último, pela natureza prévia e consumptiva que a violação da Constituição assume quanto à violação da lei ordinária.

Assim, cuidar-se-á, por esta ordem, sucessivamente (infra, n.ºs 3.2.1 e 3.2.2), de um e outro destes aspectos desta primeira questão.

3.2.1 — O Decreto-Lei n.º 65/89 prevê para uma situação concreta a produção de um *dem* certo e determinado — o Centro Cultural de Belém, cuja construção visa —, e institui um regime globalmente concebido e formulado para um único e individualizado destinatário, a empresa, que também cria, e denomina para aquele fim, a sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos Centro Cultural de Belém — S. G. I. I., S. A.

A concreta situação para que provê é patente na Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/88, no preâmbulo e no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 65/89, e no artigo 2.º dos estatutos, que o diploma aprovou e fez publicar como anexo.

A unicidade e individualização do destinatário é patente ao referir-se toda a norma instituída à empresa-sociedade que expressamente o Decreto-Lei n.º 65/89 criou, v. g. a definição do regime aplicável (artigo 1.º, n.º 2), a dotação de capital e de meios financeiros (artigo 2.º), a estruturação orgânica (artigo 3.º), o tempo e o modo de articulação com o Instituto Português do Património Cultural (artigo 4.º), a conformação dos estatutos e a sua aprovação (artigo 5.º, n.º 1), vincando-se ainda mais essa unicidade e individualização no expresso limite temporal fixado ao destinatário, cuja duração ficou estatutariamente confinada ao cumprimento do seu objecto, dito principal, isto é, à construção do empreendimento do Centro Cultural de Belém e à realização de todos os actos necessários a esse fim (artigos 2.º e 3.º dos estatutos).

Atendendo ao conteúdo do articulado, além de preceitos ou regras de conduta, isto é, de normas jurídicas, encontram-se actos concretos: o acto de criação da empresa-sociedade em causa, no artigo 1.º, n.º 1, e a convocação da assembleia geral, com determinação da data, local e agenda de reunião, no artigo 8.º

E ainda em termos do conteúdo, na análise e entendimento expressos no acórdão vêm referidos contrastes e antinomias com vários regimes jurídicos, dos quais alguns mesmo integrativos, e por expressa remissão do diploma em causa (artigo 1.º, n.º 2), do regime aí definido para a empresa, e outros de direito financeiro, em termos tais que, em síntese, o Tribunal de Contas conclui que a criação da empresa, pelas irregularidades de que, no seu entender, enferma, «representa uma forma de subtrair ao controlo apropriado dos dinheiros públicos envolvidos neste empreendimento — que não tem qualquer espécie de financiamento privado —, o que, ainda que fosse legal, frustraria os objectivos do sistema de legalidade financeira vigente e da Constituição [...]»<sup>(13)</sup>.

Em sede de constitucionalidade, apresentam-se os seguintes problemas, em face das observações que acabam de se registar sobre o Decreto-Lei n.º 65/89:

- 1) Admissibilidade de lei-norma concreta e individual;
- 2) Admissibilidade da utilização da forma de lei para actos de aplicação concreta;
- 3) Desvio de poder legislativo.

Cabe versar cada um por sua ordem (infra, n.ºs 3.2.1.1 a 3.2.1.3) e concluir depois sobre a constitucionalidade do diploma nesta tripla perspectiva (infra, n.º 3.2.1.4).

3.2.1.1 — Sobre o problema da admissibilidade de leis individuais e concretas já este Conselho teve oportunidade de afirmar solução positiva, escrevendo que «a falta de generalidade e de abstracção não constituem hoje [...] características insuperáveis da lei, de modo que ao legislador não se encontra vedada em absoluto a emissão de normas com alcance individual [...]»<sup>(14)</sup>.

Ainda que alguma diversidade de sentidos se encontre no tocante à definição do conceito de *generalidade e de abstracção*, em termos tais que na doutrina se encontram autores que «confundem o geral e o abstracto ou reconduzem um ao outro»<sup>(17)</sup>, entenderemos aqui que a *generalidade* se refere às pessoas destinatárias da norma e a *abstracção* às situações de facto, aos «casos» nela hipotizados ou previstos<sup>(18)</sup>. *Geral* será, pois, a norma que, referida ao momento da sua entrada em vigor, tem por destinatário um número indeterminado e indeterminável de pessoas; *abstracta*, aquela que, referida a esse momento, é aplicável a um número indeterminado e indeterminável de casos.

Nesta perspectiva, ao *geral* contrapõe-se o *individual* e ao *abstracto* o *concreto*.

Jorge Miranda, para quem expressamente o conceito de *lei*, materialmente entendido, é, «norma jurídica, regra de direito, prescrição», «essencialmente geral e naturalmente (embora não necessariamente) abstracta», sustenta que «a generalidade se recorta em termos de regra para uma categoria de pessoas, simultânea ou sucessivamente; e que a abstracção (quando existe) se relaciona com a previsibilidade de situações eventualmente verificáveis — o que implica permanência de regulamentação»<sup>(19)</sup>.

A *Constituição não rejeita a possibilidade de emissão de leis individuais e concretas*. Pense-se na implicação de alguma forma *consciente* que, por contraste, a formulação de algumas das suas disposições sugere: a imposição de generalidade e abstracção para as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias (artigo 18.º, n.º 3), de generalidade da lei de previsão de incapacidades eleitorais (artigo 49.º, n.º 1), de generalidade das leis penais punitivas (artigos 29.º, n.º 4, 282.º, n.º 3, e 37.º, n.º 3), de generalidade da lei que assegura a divulgação dos meios de financiamento aos órgãos de comunicação social (artigo 38.º, n.º 3).

O ponto mais delicado consiste em saber *se há limites, e quais, a uma tal possibilidade*.

A este propósito cabe referir que se defrontam *duas orientações*. Uma é no sentido de a *Constituição* definir a função legislativa com base no *conceito de lei em sentido formal*<sup>(20)</sup>, lei como *acto normativo intrinsecamente aberto*<sup>(21)</sup><sup>(22)</sup>.

Adverte, porém, Jorge Miranda, a este propósito, que os autores que afirmam esta abertura admitem a permanência da relevância material e que tal abertura não quer dizer «uma completa insensibilidade da *Constituição* ao conteúdo intrínseco a ponto de se afirmar que a lei pode transportar qualquer conteúdo»<sup>(23)</sup>.

A *outra orientação*<sup>(24)</sup> é no sentido de que a *Constituição* decorre um *conceito material de lei*, e não apenas formal, *ainda que possa haver*, constitucionalmente falando, também *leis concretas, leis-medidas*, desde que não sejam sobre direitos, liberdades e garantias e a aplicação de sanções, designadamente penais, e ainda *leis individuais*, «desde que não sejam puros actos administrativos, leis individuais na acepção de [...] leis que obedeçam a critérios gerais de normação, apesar de formuladas para certo ou certos destinatários». Além disso, «tanto as leis-medidas como as leis individuais têm de obter uma legitimação constitucional específica<sup>(25)</sup> ou, no mínimo, de não colidir com o princípio da igualdade<sup>(26)</sup>; não podem abrir diferenciações arbitrárias; não podem impor encargos a uns cidadãos e não a outros<sup>(27)</sup>; não podem submeter os cidadãos ao capricho do poder administrativo à margem de uma ordem normativa<sup>(28)</sup>; têm de possuir um conteúdo 'materialmente geral', ou seja, de respeitar, actualizando-os, os princípios constitucionais relevantes no caso»<sup>(29)</sup>.

Finalmente, esta segunda orientação admite ainda uma *certa liberdade de forma*, primando sobre o conteúdo, *quanto a actos administrativos vasados pelo Governo em forma legislativa*, atendendo à circunstância de o Governo ser simultaneamente órgão legislativo (artigo 201.º) e órgão administrativo (artigo 202.º), com o que afasta o vício de inconstitucionalidade formal e, em contraste, porque o Parlamento é apenas órgão político-legislativo (artigos 167.º e 168.º) e de fiscalização (artigo 165.º), acto administrativo que praticasse em forma de lei seria pelo menos organicamente inconstitucional<sup>(30)</sup>.

Resumindo, em qualquer das orientações sobre a *possibilidade de emissão de leis, normas individuais e concretas, a resposta é positiva*, como também este Conselho sustentou nos pareceres evocados, sem que seja necessário precisá-la aqui, discutindo, por ora, o aspecto dos limites dessa possibilidade.

3.2.1.2 — O segundo problema, recorde-se, consiste em saber *se é admissível a utilização da forma de lei para a emanção de actos concretos de aplicação de normas*.

Também sobre isso este Conselho opinou, no parecer citado, admitindo, ainda mais que a emissão de *normas* com alcance individual, «mesmo a emissão de normas individuais, com carácter consumptivo<sup>(31)</sup>, isto é, nos quais se incorporem medidas ou actos administrativos». E acrescentou-se: «Serão estas últimas as chamadas 'leis pessoais', a serem entendidas como uma espécie das *leis-medidas*, não se limitando o ditar soluções para casos determinados, mas, indo um pouco mais longe, de modo a dispor de uma dada situação bem individualizada, incorporando, afinal, um *acto administrativo*<sup>(32)</sup>».

E a razão desta opinião encontrava-a tal parecer na «crescente intervenção do Estado na vida económica e social, aliada à inegável mitigação do princípio da separação de poderes», as quais levaram a admitir este tipo de actuação, ainda que *com limitações de ordem constitucional* por ser susceptível de violar o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da *Constituição*<sup>(33)</sup><sup>(34)</sup>.

Tanto a *Comissão Constitucional*, primeiro, como o *Tribunal Constitucional*, depois, admitiram esta espécie de leis em face da *Constituição* de 1976.

Valerá a pena transcrever alguns elucidativos trechos.

Assim, pode ler-se no *Parecer n.º 3/78* daquela Comissão, com referência aos Decretos-Leis n.ºs 147-D/75, de 21 de Março (artigos 1.º a 3.º), e 42/76, de 20 de Janeiro (artigos 1.º e 2.º):

[...] os diplomas em apreço são do género *leis-medidas* ou *leis-providências* por ditarem soluções para casos ou acontecimentos determinados, invocando e executando, até em certa medida, as soluções relativamente a pessoas bem identificadas (*leis pessoais*).

Foi muito problemática outrora a validade constitucional de leis que se não limitassem a editar regras *gerais e abstractas*, considerando alguns tais leis como violadoras dos clássicos princípios de igualdade dos cidadãos perante a lei e até do princípio da separação de poderes.

Esta concepção está hoje, porém, constitucionalmente ultrapassada, como não podia deixar de ser, em face, por um lado, da necessidade frequente, se não constante, de o legislador editar normas sem as características da generalidade e da abstracção perante a crescente intervenção do Estado na vida económica e social e, por outro lado, da mitigação do princípio da separação de poderes.

Mas isso não significa que não possa haver leis-medidas inconstitucionais por violarem abertamente o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei ou invadirem o campo reservado constitucionalmente a outros poderes do Estado ou ainda outros princípios constitucionais (v. g. por ofensa a direitos fundamentais do cidadão, *ex vi* sobretudo do artigo 18.º, n.º 3, da *Constituição*)<sup>(35)</sup>.

No mesmo entendimento, pode ler-se o parecer n.º 13/82 da Comissão:

[...] ao legislador não se encontra vedada constitucionalmente em absoluto a emissão de normas de alcance individual, e mesmo a emissão de normas individuais de carácter consumptivo, isto é, nas quais se incorporam medidas ou «actos administrativos». A categoria das chamadas «leis-medidas» ou «leis-providências», generalizadamente acolhidas pela doutrina e de que não faltam na prática, e também entre nós, abundantes exemplos, aí está a comprová-lo. Entretanto, e para justificar a sua admissibilidade, ponderou-se que, no tocante à delimitação de fronteiras entre a legislação e a Administração, as constituições, nomeadamente a nossa de 1976, não consagram um rígido princípio de separação de poderes<sup>(36)</sup>.

Eis como da simples circunstância de um diploma legislativo assumir natureza individual e possuir até, em toda ou alguma medida, alcance consumptivo não pode recusar-se, sem mais, a conclusão da sua inconstitucionalidade<sup>(37)</sup>.

O *Tribunal Constitucional* não rejeita as leis-medidas em si mesmas consideradas. Assim, a propósito de projectos de decreto-lei que determinavam em concreto a extinção de duas companhias de navegação — a CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P., e a CNN — Companhia Nacional de Navegação, E. P. —, o *Tribunal* considerou «o acto de extinção de uma empresa pública» como «naturalmente um acto administrativo». Argumentando sobre a questão prévia da admissibilidade do pedido de fiscalização constitucional preventiva dos projectos de diploma, o *Tribunal Constitucional*, evocando anterior parecer da Comissão Constitucional e citando-o, consigna que «[...] um preceito legal que rege para um caso concreto, e que nessa medida se apresenta com uma eficácia equivalente à de um acto administrativo, nunca é um *puro* acto de 'aplicação' do direito preexistente, pois que simultaneamente se traduz num acto de 'criação' de direito novo: é que nele estabelece-se também a regra aplicável ao caso, regra que muitas vezes (se não normalmente) constitui um desvio ou uma excepção às que de outro modo seriam aplicadas, mas que justamente se torna necessária para conferir à providência administrativa adoptada o seu mesmo fundamento de validade (de validade 'legal', claro)». E, continuando a citar, acrescentava: «De todo o modo, ainda quando o preceito em causa não represente qualquer desvio ao direito anterior, e nada lhe acrescente *prima facie*, não deixa ele de produzir também um efeito normativo: o de tornar de antemão certo e indiscutível esse direito no caso concreto.» E concluía o *Tribunal Constitucional*, nesta parte, tendente a demonstrar a sua competência para se ocupar da fiscalização da constitucionalidade de pre-

ceitos desse tipo, e ainda evocando a Comissão Constitucional, que «mesmo num preceito ou disposição legal de conteúdo individual e concreto e com eficácia consumptiva 'há implicitamente contida uma norma' que não há razão para subtrair [...] à possibilidade do controlo previsto no artigo 281.º, n.º 1, da Constituição» (38).

Em modo de demonstração da validade desta doutrina da Comissão Constitucional, após a revisão da Constituição em 1982, o Tribunal Constitucional aduz para sustentar o carácter normativo de normas desse tipo para efeitos de fiscalização da constitucionalidade, além do mais, a circunstância de ser actualmente cada vez mais questionada, na própria doutrina, a infungibilidade das características de generalidade e abstracção no conceito de «norma jurídica» (39) e ainda «a prática constitucional do nosso tempo», isto é, «assiste-se por toda a parte — e o caso português não é excepção — à proliferação do fenómeno ou da figura das 'leis-medidas' ou 'leis-providências' (*Massnahmengesetze, leggi-provvedimenti*), as quais traduzem a necessidade, porventura insuprível, da intervenção directa do poder legislativo na complexa gestão político-administrativa (nas áreas económica, social, etc.) hoje exigida ao Estado, e as quais se caracterizam, pelo menos em larga parte no seu conteúdo, por uma índole concreta e individualizada».

Donde concluiu que «não faria sentido que tais leis — ou as normas que as integram — escapassem ao específico controlo da constitucionalidade, sobretudo sendo certo que no seu âmbito é ainda maior o risco de desatenção e do desrespeito pelas exigências constitucionais» (40).

Algumas referências doutrinárias importa aqui registar.

Afonso Rodrigues Queirós, a propósito da impugnabilidade contenciosa dos decretos-leis, «inclusive quando pelo carácter 'consumptivo' no seu cumprimento e pelo seu conteúdo individual e concreto, se destinam a 'administrar' e produzem efeitos jurídicos correspondentes ou semelhantes a um acto administrativo», sustenta ser «coisa que é possível porque a Constituição não consagra ou desconhece o princípio de divisão de poderes na sua pureza ideal».

Não podendo colocar problemas de legalidade — por impossibilidade lógica, decorrente da paridade hierárquica —, podem, porém, colocar problemas de constitucionalidade, por ofensa do princípio da generalidade e abstracção em matéria de restrições aos direitos, liberdades e garantias e por violação do princípio da igualdade se não respeitarem a situações ou hipóteses específicas «essencialmente diferentes de outras» (41).

Já em 1976 este autor, a propósito do conceito de lei e da inflexão no plano do direito constitucional comparado do princípio da divisão de poderes, consignava que «a Administração, e já não o Governo, tem sido, também ela, uma grande vítima da concepção do Estado ao direito social e democrático, que faz do Estado legislador um protagonista de primeiro plano na realização da justiça social. O legislador invadiu, na verdade, o campo da Administração e edita as chamadas 'leis-providências', destinadas a satisfazerem por si mesmas fins sociais, nos mesmos termos em que os satisfariam (consideradas as coisas no mero plano teórico) simples actos da Administração discricionária, com base e nos limites da legislação propriamente dita (legislação normativa formal). A doutrina, na verdade, sublinha que os *Massnahmengesetze* e as *leggi-provvedimenti* são uma categoria de leis historicamente distinta da legislação clássica, ligada a um largo intervencionismo no campo das relações económico-sociais. O legislador, querendo intervir a dirigir a economia e a conformar a sociedade para dar satisfação aos direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos, tem de actuar sob uma forma fragmentária e sistemática, descendo ao particular e diferente, ao concreto, ao contingente, ao territorialmente circunscrito, ao adequado e ao graduado — prescindindo dos actos administrativos de execução e realizando ele mesmo o efeito do resultado desejado. A lei [...] transformou-se agora em instrumento administrativo [...]» (42).

Gomes Canotilho e Marcelo Rebelo de Sousa adoptam, como se viu, conceito de lei em sentido formal, acto normativo intrinsecamente aberto, como se viu (43), donde parece lícito deduzir a admissibilidade, em princípio, da utilização da forma de lei para emanação de actos concretos de aplicação de normas (44) (45).

Esteves de Oliveira manifesta-se crítico a propósito da utilização da forma de lei para emissão de actos administrativos, ao escrever sobre a função legislativa. Acerca da questão da lei individual e concreta (lei-medida) diz que, «entre nós, os órgãos legislativos não gozam de liberdade para escolher a forma a dar aos seus actos: antes devem utilizá-los consoante a competência que exercem em cada manifestação da sua vontade. Em conclusão: a lei e o decreto-lei que contêm actos pertencentes à função administrativa não podem qualificar-se, constitucionalmente, como diploma legislativo» (46).

Jorge Miranda sustenta uma certa liberdade de forma primando sobre o conteúdo, por parte do Governo, como se disse (47). Pormenorizando, o autor resolve uma questão que a si mesmo se pôs (48), a saber: «Se, a despeito de tudo, é praticado um acto administrativo sob a forma de lei, se a lei é uma decisão administrativa definitiva e executória?»

A resposta no sentido da admissibilidade do uso de tal forma para tal conteúdo restringe-se ao Governo por quatro ordens de considerações:

- 1) A duplicidade de funções do Governo — simultaneamente órgão legislativo e órgão administrativo;
- 2) A prevalência do princípio da competência sobre a forma decorrente de a Constituição habilitar o Governo tanto a fazer decretos-leis como a praticar actos administrativos;
- 3) Reconhecimento ao Governo de larga margem de escolha das formas dos actos administrativos mais convenientes;
- 4) Não ser descortinável nesta matéria a possibilidade de um controlo jurídico eficaz (49).

3.2.1.3 — Passemos ao terceiro problema — excesso ou desvio de poder legislativo.

Decorre da Constituição a ideia da vinculação jurídica de todos os poderes e funções do Estado às suas normas. Entre os princípios fundamentais com que abre o texto insere-se o de que «a validade das leis e demais actos do Estado, das Regiões Autónomas e do poder local depende da sua conformidade com a Constituição» (n.º 3 do artigo 3.º) e ferem-se de inconstitucionalidade «as normas que infringjam o disposto na Constituição ou nos princípios nela consignados» (n.º 1 do artigo 277.º).

Entre nós, e considerando precisamente a ideia veiculada na Constituição da vinculação jurídica de todos os poderes e funções do Estado às suas normas, podem-se aproximar do problema — o terceiro que nos ocupa agora, excesso ou desvio de poder legislativo —, algumas abordagens jurisprudenciais e de doutrina.

Assim, na jurisprudência do Tribunal Constitucional encontram-se expressões como «arbitrio legislativo», «abuso de poder legislativo» e «desvio da lei da sua função constitucional» e na doutrina J. J. Gomes Canotilho trata do excesso de poder legislativo e dos vícios por exercício defeituoso da discricionariedade legislativa.

Cabe referir de seguida tais abordagens (infra, n.ºs 3.2.1.3.1., jurisprudência do Tribunal Constitucional, e 3.2.1.3.2., posição daquele constitucionalista).

3.2.1.3.1 — O Tribunal Constitucional, perante um decreto-lei que teve como fim sanar actos administrativos ilegais já sujeitos a impugnação contenciosa por parte dos administrados por eles lesados nos seus direitos e interesses, apelou aos conceitos de *arbitrio legislativo*, *abuso de poder legislativo* e de *desvio da função constitucional da lei* para denominar os vícios por inconstitucionalidade de que padecia tal decreto-lei (50).

O Tribunal Constitucional considerou *arbitrio legislativo* por violação do princípio o Estado de direito democrático enquanto garante de um mínimo de certeza nos direitos das pessoas e nas suas expectativas juridicamente criadas e, por consequência, a *confiança dos cidadãos e da comunidade na tutela jurídica* (51).

Entendeu também que poderiam qualificar-se casos destes como *abuso de poder legislativo* por o Governo, enquanto órgão superior da Administração Pública, tendo lesado por acto administrativo ilegal certo direito de determinados cidadãos, procurar validá-los a posteriori lançando mão de poder legislativo que noutra qualidade, ou seja, como órgão legislativo detém. Para furtar o acto ilegal à anulação contenciosa, dando por juridicamente consumada a questão antes que o tribunal se pronuncie definitivamente sobre ela, lançando mão, para tal efeito, de uma outra veste, a do legislador, que também lhe compete.

Por fim, entendeu haver *desvio da função constitucional da lei*. Considerou que o propósito do diploma em causa foi «apenas impedir que a legítima reacção dos cidadãos pudesse ter êxito» contra a ilegalidade consubstanciada no diploma regulamentar que o decreto-lei pretendia cobrir. E isso traduziu-se «em que a Administração, numa pendência em que é parte interessada, vem dirimir a questão a seu favor, utilizando uma prerrogativa que só a título diferente — enquanto poder legislativo, e não enquanto Administração — possui». E mais adiante, ainda nesta perspectiva de desvio da lei da sua função constitucional, acrescentou que «num Estado de direito democrático, porém, a subtracção de actos ilegais ao controlo contencioso não pode ser um objectivo constitucionalmente legítimo da lei, não pode ser objecto de uma habilidade legislativa. Isso seria desviar a lei da sua função constitucional para agenciar um resultado de outro modo inadmissível. As funções e papéis constitucionais ficam invertidos (52), em vez de a Administração se conformar com a lei (Constituição da República Portuguesa, artigo 266.º, n.º 2), ela assume a veste do legislador para conformar a lei à medida da Administração. Em vez de se pôr ao serviço do interesse definido pela lei (cf. Constituição da República Portuguesa, artigo 268.º, n.º 1), a Administração põe a lei ao serviço do seu próprio interesse» (53).

3.2.1.3.2 — É na complexa questão do contexto e extensão desta vinculação que se situa o problema do *excesso ou poder legislativo* e dos vícios por exercício defeituoso da discricionariedade legislativa, como refere J. J. Gomes Canotilho (54).

Considerou-se no tocante ao acto legislativo que este era um *acto livre no fim*, no sentido de que «a discricionariedade do legislador ou, como hoje se diz, o âmbito de liberdade de conformação legislativa não era uma discricionariedade sujeita a pressupostos vinculados, as opções do legislador não eram susceptíveis de controlo e os fins da lei eram soberanamente estabelecidos pela própria lei» (55).

Mas essa concepção tão absoluta da lei como acto livre no fim tem hoje sofrido críticas poderosas tendentes a pôr em relevo dois aspectos teleologicamente relevantes no acto legislativo:

- 1) Tendo a lei, por vezes, «função de execução, desenvolvimento ou prossecução dos fins estabelecidos na Constituição, a lei é vinculada ao fim constitucionalmente fixado»;
- 2) A lei, embora «tendencialmente livre no fim, não pode ser contraditória, irrazoável, incongruente consigo mesma».

Daí que as duas hipóteses nos apresentem «vinculação ao fim da lei»: na primeira a vinculação decorre da Constituição; na segunda seria o fim imanente à legislação que imporia os limites materiais da não contraditoriedade, da razoabilidade e da congruência (56).

Podem, assim, ser assinaladas duas perspectivas quanto ao tema de excesso ou desvio de poder legislativo: uma por referência à vinculação da lei quanto aos fins pela Constituição — vinculação *ab extra*; outra, por referência, não à vinculação externa, que não haveria, mas à vinculação pelo fim que a própria lei de cada vez e concretamente a si mesma se impõe, isto é, vinculação *ab intra*.

Nesta segunda perspectiva, do que se trataria era dos vícios lógicos intrínsecos da lei, tão-só consigo mesma considerada, isto é, da contraditoriedade, irrazoabilidade e incongruência da lei, com eventual interesse na apreciação da constitucionalidade de leis concretas e de leis pessoais, por exemplo.

Na primeira perspectiva do que se trata é da estrita vinculação da lei quanto aos fins através de normas constitucionais, perspectiva acerca da qual cabe aqui registar algumas precisões feitas pelo autor que vimos a acompanhar e seguindo (57) e de que resulta delineada em termos restritivos a sua construção do excesso de poder legislativo.

Utilizando o seu próprio texto, o excesso assim construído terá a seguinte expressão, releve-se a extensão do extracto:

*A existir um caso típico de discricionariedade, esse só pode ser quando, do âmbito das disposições constitucionais, o legislador, na eleição das determinantes autónomas (factores a ponderar pelo legislador segundo critérios de valoração própria), não obedece ao conteúdo directivo material das determinantes heterónomas.*

Quer dizer: só no caso em que existem determinantes heterónomas e autónomas e aquelas «comandem» ou «dirijam» positivo-materialmente estas últimas se poderia falar de discricionariedade legislativa.

Nestas hipóteses será então possível falar-se de um controlo dos actos legislativos que diz respeito não apenas à correspondência objectiva entre leis e normas constitucionais mas também à adequação teleológica, isto é, conformidade das leis com os fins expressos na Constituição. Consequentemente:

- 1) Quando existam determinantes heterónomas constitucionais e determinantes legislativas autónomas;
- 2) Quando as determinantes heterónomas comandem positivamente as determinantes autónomas;
- 3) O legislador ao eleger determinantes autónomas não observa as «directivas materiais» e os «fins» constantes das determinantes heterónomas;

teremos hipóteses de:

- 4) Vícios de discricionariedade legislativa ou de excesso de poder legislativo.

[...] Não está em causa um «dever de boa lei», mas o dever de observância dos fins constitucionais, concretamente plasmados em normas constitucionais impositivas, heteronomamente vinculantes das escolhas discricionariamente feitas pelo legislador. Por outras palavras: o legislador, através das determinantes autónomas, continua a valorar autonomamente as circunstâncias de facto e as finalidades sociais, políticas e económicas de determinado acto legislativo.

Quando, porém, a Constituição impõe concretamente a obtenção de certos fins e traça as directivas materiais para a sua obtenção, impõe-se que, a nível de interpretação da lei, se capte a eventual desconformidade no acto legislativo, por contraditoriedade, não pertinência ou incongruência com os fins e directivas materiais da Constituição. A fiscalização constitucional não se transforma em juízo de mérito (inadequação, inoportunidade ou deficiência da lei para atingir certos fins), pois isso pressuporia uma substituição inadmissível do legislador pelo juiz na

selecção das determinantes autónomas. O que se pretende é captar juridicamente o eventual «excesso de poder legislativo» nos casos em que se tem de apreciar se as «finalidades» da Constituição não foram «menosprezadas» ou «substituídas» por determinantes autónomas contraditórias, incongruentes e não pertinentes com os fins e directivas materiais das determinantes heterónomas. Verificar-se-á que, delimitado assim o campo da discricionariedade legislativa, ficam fora do controlo por excesso de poder legislativo os eventuais vícios baseados em «elementos subjectivos» da discricionariedade (motivos partidários, interesses familiares de membros do Governo, pressão de multinacionais). O acto legislativo «absorve» os elementos subjectivos, devendo, por isso, a apreciação do carácter «contraditório», «incongruente» ou «não pertinente» da lei fazer-se com base em «elementos objectivos de discricionariedade». A razão da exigência da «acopulagem» de determinantes autónomas e heterónomas fica agora esclarecida: só quando se verifica um «desvio de determinação» é possível concluir-se que o exercício funcional da actividade legiferante teve ou pôde ter uma «causa» que, «com evidência», não obedece às directivas materiais heterónomas.

A contenção do excesso de poder legislativo nos termos restritos assinalados responde também à «ambiguidade» do princípio da «autolimitação» dos «juizes» no controlo da «política». O controlo intrínseco da legislação com base em vícios de discricionariedade (excesso de poder) não põe em causa:

- 1) O primado da decisão legislativa e a responsabilidade final do legislador;
- 2) A inadmissibilidade da «devassa» dos «motivos» do legislador;
- 3) A liberdade de conformação do legislador.

Mas a ideia do legislador onipotente que pode dispor livremente dos «fins» dos actos legislativos ficou justamente abalada: a apreciação da relação material Constituição-lei através do pensamento da discricionariedade converte-se em ponto central do *judicial self restraint* (58).

Noutra obra e sobre o mesmo tema — o excesso de poder legislativo como vício substancial da lei — o autor coloca duas questões relativas ao controlo judicial de constitucionalidade relativas a estes «vícios de mérito», e não aos clássicos vícios materiais e formais:

- 1) A fundamentação da decisão pode assentar em vícios produzidos no âmbito da liberdade de conformação do legislador ou no exercício do poder discricionário dos órgãos legiferantes?
- 2) A fundamentação da decisão pode basear-se em vícios que afectam a vontade do legislador como o erro, o dolo ou coacção?

A estas perguntas responde em síntese nestes termos:

a) É admissível a fundamentação de uma decisão de inconstitucionalidade com base em excesso de poder legislativo ou com fundamento em contraditoriedade e irrazoabilidade.

b) É admissível a fundamentação de uma decisão de inconstitucionalidade com base no princípio da proporcionalidade, o que acaba, em geral, sobre a adequação e inadequação de meios e fins (cf. artigo 18.º, n.º 2) (59).

c) É inadmissível a fundamentação de uma decisão de inconstitucionalidade com base no princípio da proibição do excesso, na forma mais extrema de proibição do arbítrio (artigo 18.º, n.º 2).

d) É questionável a fundamentação de uma decisão de inconstitucionalidade com base em vício de vontade (erro, dolo ou coacção), dado o carácter institucional e colectivo dos órgãos legiferantes (60) (61).

3.2.1.4 — Fixados os termos em que se colocam em face da Constituição as três perspectivas da questão da constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 65/89, cabe responder-lhe deste triplo ponto de vista.

3.2.1.4.1 — Seja, primeiro, a constitucionalidade na perspectiva da natureza individual e concreta das normas desse diploma (supra, n.º 3.2.1 e 3.2.1.1).

A Constituição não veda, em geral, pelo que se expôs e como nos parece, a criação de leis-normas individuais e concretas, isto é, desprovidas de generalidade e de abstracção. O que lhe põe são limites.

Sem embargo do que haverá a dizer no tocante ao terceiro aspecto relativo à constitucionalidade — a perspectiva do excesso ou desvio de poder legislativo (infra, n.º 3.2.1.4.3) —, haverá que saber se as normas do Decreto-Lei n.º 65/89, enquanto individuais e concretas, infringem limites constitucionais que, atenta essa natureza, se lhe imponham.

O limite que se antecolha como perfilável no caso será o da *igualdade perante a lei*, sugerido em face dos contrastes considerados pelo Tribunal de Contas quando compara o regime da pessoa colectiva criada pelo diploma em causa com os regimes aplicáveis a outras pessoas colectivas (supra, n.º 3.1) (62) (63).

Desses contrastes importa aqui destacar, para o efeito da averigação desse limite à liberdade de conformação do legislador no caso do Decreto-Lei n.º 65/89, o seguinte:

- a) *Tratamento igual* (constituição de sociedade de natureza unipessoal originária de situações desiguais (num caso por parte de sociedades anónimas — artigo 488.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais —; noutro caso pelo Estado — artigo 1.º, n.º 1, conjugado com o artigo 2.º, n.º 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 65/89);
- b) *Tratamento igual* (atribuição da natureza de sociedade de gestão de investimento imobiliário) de situações desiguais (de um lado as sociedades de gestão e investimento imobiliário, cujo objecto principal é o arrendamento de imóveis próprios, por elas adquiridos ou construídos, e a prestação de serviços conexos, e cuja actividade acessória é a venda dos imóveis mencionados que tenham adquirido ou construído — artigo 1.º, n.º 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 291/85, de 24 de Julho, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 237/87, de 12 de Junho (64) —; do outro lado o Centro Cultural de Belém — S. G. I. I., S. A., cujo objecto principal consiste em construir o empreendimento do Centro Cultural de Belém, nos termos do projecto que lhe seja fornecido pelo IPPC, bem como realizar todos os actos necessários para esse fim — artigo 2.º dos estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 65/89) (65).

O princípio constitucional da igualdade jurídica como limite à liberdade de conformação da função legislativa pode resumir-se nos seguintes termos, naquilo que ele, pelo menos e sem dúvida, comporta, servindo-nos de anterior parecer deste corpo consultivo (66):

- A) Exigem-se tratamento igual de situações essencialmente iguais do ponto de vista jurídico e tratamento desigual de situações essencialmente desiguais do mesmo ponto de vista;
- B) O critério da aferição de igualdade ou desigualdade das situações e respectivo tratamento normativo:

1) Do ponto de vista interno da própria norma sindicada:

- a) Reside na conexão entre a norma em que se exprime o tratamento jurídico da situação e a *ratio* ou fim do mesmo tratamento;
- b) Tal conexão tem de existir e ter um fundamento material bastante, isto é, que consista numa justificação razoável e suficiente da norma relativamente ao seu fim, em termos de objectividade, coerência, não contradição ou insuficiência;

2) Do ponto de vista externo à norma sindicada, consiste na não contraditoriedade da norma relativamente a normas e valores pressupostos ou instituídos na Constituição e de observância constitucionalmente injuntiva, positiva ou negativamente.

Será elucidativo transcrever aqui um passo, precursor (67) do entendimento que vem sendo dado pelo Tribunal Constitucional ao princípio da igualdade, no campo da fiscalização de constitucionalidade, isto é, ao princípio enquanto princípio negativo.

Esse passo provém da Comissão Constitucional, que assim escreveu (68): «[...] em sede de controlo de constitucionalidade, não cabe aos respectivos órgãos emitir propriamente um juízo 'positivo' sobre a solução legal: ou seja, um juízo em que o órgão de controlo comece por ponderar a situação como se fora o legislador (e como que 'substituindo-se' a este), para depois aferir da racionalidade da solução legislativa, pela sua própria ideia do que seria, no caso, a solução 'razoável', 'justa' ou 'ideal'. Os órgãos de controlo da constitucionalidade não podem ir tão longe: o que lhes cabe (em hipótese com as do tipo considerado) é tão-somente um juízo 'negativo', que afasta aquelas soluções legais de todo o ponto insusceptíveis de credenciar-se racionalmente. Onde tal não aconteça — onde não possa afirmar-se que a um determinado regime jurídico especial falta toda a justificação — não deverá, em sede de fiscalização da constitucionalidade, considerar-se violado o princípio da igualdade (69).»

Tendo em conta estes critérios, dir-se-á que o legislador do Decreto-Lei n.º 65/89 explicitou uma conexão entre o regime que instituiu e o fim que textualmente consignou.

Expressamente declarou no preâmbulo respectivo que este diploma «visa a criação de uma estrutura de gestão flexível e dinâmica que permita a construção do Centro Cultural de Belém dentro dos pra-

zos fixados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/88, de 12 de Janeiro», acrescentando que «a entidade ora criada assume a natureza de empresa de direito privado, com estatuto de sociedade anónima, constituída por capitais maioritariamente públicos, inicialmente subscritos na sua totalidade pelo Estado».

Há, pois, uma conexão entre o regime instituído e o fim, ou melhor, os fins, um dos quais diríamos imediato — a empresa, dotada de gestão flexível — e o outro mediato — a construção de um bem concreto, com as características de urgência e de utilidade de grande relevo nacional e internacional para o Estado.

Aparte a invocada discrepância entre o fim real do legislador e os objectivos declarados, matéria que terá cabimento na perspectiva do excesso ou desvio de poder legislativo e a seu tempo se considerará, o que caberia aqui examinar seria a fundamentação material bastante da conexão, isto é, da justificação razoável e suficiente, em termos de objectividade, coerência e não contradição ou insuficiência entre o regime instituído e os objectivos textualmente fixados.

Ou seja, trata-se do critério de igualdade ou desigualdade das situações e respectivo tratamento normativo do ponto de vista interno do próprio regime em causa (70).

Melhor considerando, todavia, as coisas, não haverá senão *aparentes hipóteses de tratamento igual de situações desiguais*.

Por um lado, e considerando a unipessoalidade, não se trata de aplicar ao CCB — S. G. I. I., S. A., o regime previsto no artigo 488.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais, por identidade de valoração das duas situações. É que o carácter unipessoal originário do CCB, além de ser transitório, a aferir pelo preâmbulo do Decreto-Lei n.º 65/89 («empresa [...] constituída por capitais maioritariamente públicos, inicialmente subscrita na sua totalidade pelo Estado») e pelo artigo 6.º, n.º 1, dos estatutos (referência implícita à pluralidade de accionistas: «A assembleia geral é constituída por todos os accionistas», não é inspirado por identidade das razões que levou o Código das Sociedades Comerciais a admiti-la. Na verdade, a aferir pelo preâmbulo do Decreto-Lei n.º 65/89, neste diploma, a unipessoalidade inspirar-se-á na urgência e necessária flexibilidade e dinamismo de realização de um certo interesse público — a construção do complexo do Centro Cultural de Belém —; no Código das Sociedades Comerciais, inspira-se nos interesses próprios da coligação de sociedades em grupos constituídos por domínio total (71). Não há, pois, um juízo errado de identidade de situações que leve em rigor ao questionamento de identidade de soluções a sindicarem em sede de princípio de igualdade.

Quanto à atribuição da natureza de sociedade de gestão e investimento imobiliário, não é, pelo menos, seguro que o legislador tivesse conferido essa natureza ao Centro Cultural de Belém, em termos de a integrar no género de sociedade que com essa denominação é regido pelo Decreto-Lei n.º 291/85.

Sugestões em sentido afirmativo vêm logo no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 65/89, quando se explica que «a entidade ora criada assume a forma de empresa de direito privado, com estatuto de sociedade anónima de gestão e investimento imobiliário [...]», da denominação, em que entra a componente «Sociedade de Gestão e Investimento Imobiliário» (artigo 1.º, n.º 1) e da integração do regime aplicável por parte dos diplomas que regem esse género de sociedades (Decretos-Leis n.ºs 291/85, 211-A/86 e 237/87, conforme o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 65/89).

Todavia, em rigor, não ressalta que o legislador «identifique» a empresa criada pelo Decreto-Lei n.º 65/89 com sociedades de gestão e investimento imobiliário. Haja em vista a não coincidência dos respectivos objectos e as finalidades distintas que prosseguem, o Centro Cultural de Belém, como investimento de realização para o Estado de um único empreendimento imobiliário de interesse público, e as sociedades de gestão e investimento imobiliário, como agentes económicos no sector imobiliário.

Estas sociedades foram objecto de regime específico justificado pela «preocupação de ajudar a solucionar os problemas que o sector imobiliário» atravessava com vista a obter-se um «novo instrumento legal de dinamização daquele mercado» e começaram até por ter a natureza de «instituições parabolicárias», condicionadas a autorização do Ministro das Finanças, tendo em vista a contribuição que viessem dar ao «fomento do mercado imobiliário e desenvolvimento económico» (cf. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 291/85), por isso se considerando o regime instituído como chave do relançamento do mercado imobiliário (ibidem) (72).

A versão originária do Decreto-Lei n.º 291/85 foi sujeita a alterações que, salvo a retirada da natureza de instituições parabolicárias (artigo 1.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 237/87, do preâmbulo deste diploma), não retiraram a fisionomia de instrumento de reactivação do sector mobiliário e, em especial, do mercado de arrendamento, não só ao tempo da criação do CCB — S. G. I. I., S. A., como actualmente ainda (73).

Ora, parece manifesto que o CCB — S. G. I. I., S. A., não visa uma tal intervenção neste sector económico dada a unicidade, pelo menos prática, do seu objecto principal — a construção do empreen-

dimento do Centro Cultural de Belém e todos os *actos necessários* para esse fim (artigo 2.º dos estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 65/89). Sendo assim, não haveria em rigor *atribuição de natureza idêntica a realidades distintas*, mas apenas integração de regime do CCB — S. G. I. I., S. A., por parte do regime das sociedades de investimento, mera forma de regulação por remissão, mas tão-só isso, ainda que não seja fácil de determinar o exacto alcance de tal técnica no caso (74).

Concluindo, o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 65/89 no tocante às normas individuais e concretas que contém, enquanto provê para um destinatário único e individualizado — o Centro Cultural de Belém, Sociedade de Gestão e Investimento Imobiliário, S. A. — e para uma situação concreta — a construção do Centro Cultural de Belém —, não se mostra desconforme à Constituição da República.

3.2.1.4.2 — Seja agora a constitucionalidade deste diploma na *perspectiva da utilização da forma de lei para actos de aplicação concreta*.

Encontramos nele dois actos deste tipo que se nos afiguram *aplicar normas explícitas ou implícitas: o acto de criação da sociedade CCB — S. G. I. I., S. A., constante do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 65/89, e a convocatória da respectiva assembleia geral, feita no artigo 8.º (cf. supra, n.º 3.2.1).*

Quanto ao acto de criação da sociedade, tem subjacente uma norma implícita permissiva de criação de um tal ente, na esteira, aliás, de uma prática constante de criação de pessoas colectivas por acto legislativo.

Quanto à convocatória da assembleia geral constante do artigo 8.º, constitui *aplicação das normas explícitas* do artigo 3.º do mesmo decreto-lei enquanto cria a assembleia geral e do artigo 7.º, n.º 1, alíneas c) e e), dos estatutos anexos, que incluem na competência desse órgão precisamente actos do tipo daqueles que constituem o objecto concreto dessa convocatória: eleição dos titulares dos órgãos sociais [alínea c)] e deliberação sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais [alínea e)]. Mas tal convocatória tem na base outra norma, *esta implícita*, excepção do disposto no artigo 8.º, n.º 1, dos estatutos que confere ao presidente desse órgão a competência para o convocar. Quem *convoca* é o legislador neste caso, e não o *único accionista*, presidente por natureza da denominada assembleia geral da sociedade originariamente unipessoal que o diploma criou. Esse accionista único era o Estado, agindo por representante que o Ministro das Obras Públicas designaria, nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 65/89, conjugado com o artigo 6.º, n.º 1, dos estatutos anexos (75).

Quanto ao *acto de criação da sociedade*, cabe antes de mais assinalar que esta se apresenta, no contexto das circunstâncias da sua origem e da sua finalidade, como um instrumento de *administração indirecta* do Estado. Este, para realização de um certo objectivo da função administrativa realizável pela Administração Pública — a produção de um bem imóvel de interesse para a colectividade nacional, com vista à satisfação de necessidades colectivas de âmbito interno como internacional — cria uma *pessoa colectiva menor para a qual transfere tal realização, devolvendo-lhe aquela parcela de função* (76).

Não havendo norma de acordo com a qual, e observando-a, a sociedade em causa fosse criada, parece manifesto que o próprio acto de criação assenta em *norma implícita* no diploma de criação — o Decreto-Lei n.º 65/89.

Não pode deixar de assim se entender, já que, configurado no caso o regime do novo ente sem apelo a quaisquer normas explícitas permissivas de criação de pessoas colectivas e configurado o novo ente com particularidades de regime próprias, só pode entender-se o acto de criação como execução de norma que o legislador não expressamente mas realmente supôs para o efeito.

De resto, a prática tem sido abundante no sentido de criação de pessoas colectivas pelo Estado mediante actos formalmente legislativos (77).

A doutrina, nacional e estrangeira, regista ampla liberdade do poder quanto à criação de pessoas colectivas.

Assim, entre nós, Marcello Caetano apela à criação por acto do poder público, mediante *lei especial para cada caso* ou mediante acto de aplicação da lei geral, como um dos elementos da noção de pessoa colectiva de direito público (78). Freitas do Amaral apela ao conceito mais amplo de criação «por iniciativa pública», no qual inclui a do próprio Estado, para definir as pessoas colectivas públicas (79). Sérvulo Correia assinala, entre os principais traços que coexistem no conjunto dos regimes jurídicos das pessoas colectivas de direito público, o nascimento de tais pessoas por via de normas legais como fruto da necessidade de escapar aos modelos taxativamente enunciados no direito privado, registando, contudo, pelo menos dois exemplos no direito português de criação de sociedades comerciais por lei ou em execução de lei, que previa e estabelecia desde logo os estatutos do ente em causa (80).

Esteves de Oliveira alude à criação pelo Estado de pessoas jurídicas distintas dele como instrumento da necessidade de exercer indirectamente a Administração, constituindo o conjunto desses entes jurídicos menores a Administração indirecta do Estado (81).

Jorge Manuel Coutinho de Abreu entende que as sociedades unipessoais de capitais públicos só podem mesmo ser constituídas através de decreto-lei ou lei, exceptuando a hipótese prevista no n.º 1 do artigo 488.º, em que tais sociedades podem ser constituídas por escritura (82).

Pinto Furtado pronunciou-se no sentido de que o legislador pode prever sociedades sem natureza contratual, «formando-as por diploma legal, designadamente por lei». A esse propósito escreve que, «constituindo a sociedade uma criação legislativa, será sempre possível dar-lhe ali novas formas de constituição e cambiantes distintos dos que tradicionalmente lhes são reconhecidos pela dogmática. O legislador tem, pois, liberdade para prever sociedades sem natureza contratual, formando-as por diploma legal, designadamente por lei», e regista como exemplo o Decreto-Lei n.º 330/82, de 18 de Agosto, que transformou o IPE — Instituto de Participações do Estado, E. P., em sociedade anónima com expressa afirmação de desnecessidade de escritura pública (artigo 17.º, n.º 1) (83).

Luís Brito Correia, a propósito do regime do artigo 273.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, considera claro que «este preceito não impede a constituição de sociedades anónimas, tendo o Estado como único sócio, por lei ou decreto-lei derogatório do regime geral» (84).

Afonso Rodrigues Queiró, discorrendo sobre o critério de distinção entre entes públicos e entes privados e rejeitando que tal critério se encontrasse na origem do acto de criação — um «acto de criação estadual», de que os primeiros necessariamente resultariam, ou num «acto de fundação ou de constituição privada», de que proviriam os segundos —, notava expressamente que «o Estado pode criar pessoas colectivas privadas, nomeadamente para intervir na economia, as quais se movam no domínio do direito comum» (85).

Na doutrina estrangeira veja-se uma referência expressa à *lei especial* a propósito da criação de estabelecimentos públicos dotados de personalidade jurídica em Ernst Forsthoff, que, escrevendo sobre o direito alemão, referia, vertendo agora para português, que «a personalidade jurídica do estabelecimento público assenta na lei: esta lei pode ser uma lei especial que lhe atribua expressamente, pode ser também uma lei que fixe de modo geral as condições em que a autoridade administrativa a pode atribuir por aprovação, confirmação ou outro acto» (86).

Em Espanha, segundo a Ley sobre Régimen Jurídico de las Entidades estatales autónomas, de 26 de Dezembro de 1958, citada por Garrido Falla a propósito de serviços públicos descentralizados (com personalidade jurídica própria), os «organismos autónomos», entre os quais se encontrem, «só podem ser criados por lei ou com prévia autorização legal» (artigo 6.º) (87).

Voltando aos *actos concretos de aplicação vertidos em forma de lei* — o Decreto-Lei n.º 65/89 —, de que vimos tratando, não nos parece que, enquanto tais, colidam com a Constituição.

Não vemos que desta se possa concluir a proibição de prática de tais actos sob essa forma. Um e outro traduzem a intervenção autoritária da Administração na própria existência do novo ente, autonomizado pelo acto e criação da pessoa colectiva maior que é o Estado, e na vida deste novo ente pela convocatória da dita «assembleia geral». Ambos esses actos são decorrentes, no contexto do Decreto-Lei n.º 65/89, do interesse público invocado como justificativo para a criação e urgência do funcionamento da sociedade enquanto instrumento de realização daquele interesse.

Como vimos, não é incompatível com a Constituição uma certa *liberdade de forma*, relativamente ao conteúdo dos actos, por parte do Governo (supra, n.º 3.2.1.2).

Não vemos que no caso concreto os actos em análise violem os *limites* que se reconhecem a essa liberdade — princípio da igualdade, reserva constitucional da competência de outro órgão do Estado ou outros preceitos constitucionais —, em que um controlo jurídico eficaz, nos termos constitucionais, de legalidade ou de constitucionalidade, ficasse impedido (supra, idem).

3.2.1.4.3 — Consideremos agora a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 65/89 na *perspectiva do excesso ou desvio do poder legislativo*.

Olhar a questão deste ponto de vista é sugerido pelas considerações do Tribunal de Contas, sintetizadas, recordemos, mais uma vez, quando no capítulo das conclusões escreve: «[...] a criação do CCB, S. G. I. I., S. A., enfermando de diversas irregularidades, representa uma forma de subtrair ao controlo apropriado a gestão da maior parte dos dinheiros públicos envolvidos neste empreendimento — que não tem qualquer espécie de financiamento privado —, o que, ainda que fosse legal, frustraria os objectivos do sistema de legalidade financeira vigente e da Constituição (88).»

Este passo da conclusão deverá ler-se na sequência da apreciação que o acórdão faz no seu n.º 2.3.2 (cf. supra, n.º 3.1) sobre a natureza da sociedade em causa, concretamente, ao escrever, recorde-se, com sublinhados nossos: «[...] a constituição desta sociedade corresponde a uma *maneira de cobrir com as formas próprias da autonomia privada uma gestão exclusivamente incidente sobre dinhei-*

ros públicos, o que, embora a pretexto de desburocratização e celeridade, traduz, na realidade, uma violação do princípio fundamental do direito financeiro dos Estados democráticos, que é o da responsabilidade especial dos gestores financeiros, como gestores de dinheiros alheios e em regime de prestação de contas. Ele é consequência do princípio da participação dos povos no consentimento dos encargos públicos e da responsabilização dos Governos pelos fundos daí resultantes, nomeadamente através da fiscalização da entidade política e da fiscalização jurídica e técnica de um órgão independente, ora dotado de estatuto e funções de auditoria, ora dotado de poderes de jurisdição. A utilização de mecanismos privados, contra a própria natureza do mercado que lhes dá forma, para escamotear dinheiros públicos à sua forma de disciplina e controlo próprios, tanto viola, pois, a lógica e os valores do direito comercial, assentes na real organização da autonomia e da iniciativa privada, como viola a lógica e os valores essenciais do direito financeiro, baseados na responsabilidade dos gestores de dinheiros públicos e na limitação democrática dos poderes do Governo e da Administração Pública pelos órgãos parlamentar e jurisdicional competentes, quando não por direitos de intervenção dos próprios cidadãos contribuintes.»

Como escreve um autor (89), «a Constituição é muito parca em referência à fiscalização (entenda-se, orçamental) apesar de ser mais clara neste domínio de que o era a anterior lei fundamental».

Estão nela previstas as fiscalizações política e jurisdicional da execução orçamental, a cargo da Assembleia da República e do Tribunal de Contas, respectivamente (artigo 110.º) (90).

No tocante à fiscalização política, ela faz-se mediante a apreciação anual e aprovação da Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social [artigos 110.º e 165.º, alínea d)], e ao longo do ano mediante a apreciação do modo como os governos vão dando execução aos orçamentos e pondo em prática as suas políticas económico-financeiras. A Assembleia da República tem instrumentos de responsabilização política ao seu dispor [artigos 120.º, n.º 1, 197.º, n.º 1, e 198.º, n.º 1, alínea f)].

Quanto à fiscalização jurisdicional da execução orçamental, o enunciado geral que se contém no artigo 110.º é desdoblado, também com parcimónia, no artigo 216.º Do Tribunal de Contas afirma o texto constitucional:

É o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social e das Regiões Autónomas;
- b) Efectivar a responsabilidade por infracções financeiras, nos termos da lei; exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei (91).

Há um terceiro tipo de fiscalização, sem consagração constitucional, ainda que se lhe refira o artigo 21.º da Lei de Enquadramento do Orçamento, a fiscalização administrativa. Compete à entidade responsável pela realização das despesas ou da liquidação das receitas, bem como às entidades que lhe sejam hierarquicamente superiores ou de tutela, a órgãos gerais de inspecção e controlo administrativo e à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, por intermédio das suas direcções nos diversos ministérios.

Prevêem-se na Constituição vários tipos de responsabilidade implicitamente abrangendo matérias e execução orçamental. Quanto aos titulares dos cargos políticos, dispõe-se no artigo 120.º, n.º 1, que «respondem política, civil e criminalmente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções», relegando para a lei ordinária, designadamente, as disposições sobre os seus deveres e responsabilidades (n.º 2) e a determinação dos crimes de responsabilidade, suas sanções e efeitos (n.º 3) (92).

Quanto aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, o artigo 271.º, n.º 1, dispõe que «são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas suas acções e omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos e dos interesses legalmente protegidos dos cidadãos [...]».

É na Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro — Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado —, que de modo expresso se relacionam os vários tipos de responsabilidade no «âmbito do exercício das funções de execução orçamental, nos termos da legislação aplicável, que tipificará a natureza e efeitos das infracções, conforme sejam ou não cometidas com dolo», de que são sujeitos os titulares dos cargos políticos (artigo 22.º, n.º 1) e as «acções e omissões de que resulte violação de normas de execução orçamental nos termos do artigo 271.º da Constituição e da legislação aplicável» por parte dos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 22.º, n.º 2).

A violação de normas atinentes à execução orçamental é susceptível, em resumo, de gerar os seguintes tipos de responsabilidade:

- Responsabilidade política, traduzida num juízo político parlamentar da censura, que pode ir até à demissão do Governo;
- Responsabilidade criminal sancionável com as penas correspondentes aos crimes de responsabilidade (93) ou com as penas correspondentes a crimes financeiros, puníveis na lei penal geral (94);
- Responsabilidade civil geradora de obrigação de indemnizar os prejuízos causados ao Estado pela prática, com culpa, de actos financeiros ilegais;
- Responsabilidade disciplinar (95);
- Responsabilidade financeira, mediante a aplicação de multas (96) ou reposições (responsabilidade financeira em sentido restrito) (97) (98).

É perante o quadro constitucional relativo à fiscalização da execução orçamental que caberá aferir sobre se o Decreto-Lei n.º 65/89 não constituirá um excesso ou desvio de poder legislativo por, em consequência do regime jurídico que aí foi criado para a sociedade em causa, através desta se realizarem despesas alimentadas exclusivamente por dinheiros públicos por não haver qualquer financiamento privado, como nota o Tribunal de Contas (99).

O actual texto do artigo 216.º da Constituição provém da 2.ª revisão, operada pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho (100), e algo dos trabalhos preparatórios relativos ao objecto de fiscalização tem interesse para o aspecto que ora nos ocupa.

O actual n.º 1 e a respectiva alínea a) provêm do artigo 219.º da versão originária, que, sem alterações, passou para o texto da 1.ª revisão, em 1982.

Quando da 2.ª revisão, foram propostas várias alterações ao texto desse artigo 219.º (101).

O Partido Socialista propôs como artigo 217.º-C um texto de que constava:

1 — O Tribunal de Contas emite parecer sobre a Conta Geral do Estado, fiscaliza a legalidade financeira e a correcção económica da gestão financeira do Estado, incluindo os seus serviços, autónomos ou não, bem como dos institutos e associações públicos, de capitais públicos ou com participação pública maioritária, e julga as contas que a lei mandar submeter-lhe (102).

Essa proposta foi justificada, no que aqui interessa mencionar, pela necessidade não só de ampliar qualitativamente a função fiscalizadora do Tribunal de Contas, alargando-a à correcção económica da gestão financeira, como de alargar quantitativamente essa função, estendendo-a às Regiões Autónomas, às autarquias locais, aos institutos e associações públicos, de capitais públicos ou com participação pública maioritária e às empresas de capitais públicos (103).

O Partido Comunista Português propôs para o artigo 219.º em matéria de fiscalização de legalidade das despesas públicas um texto que inscrevia no n.º 2 uma remissão para a lei ordinária nos seguintes termos:

2 — A lei prevê os casos em que cabe ao Tribunal de Contas fiscalizar preventivamente a legalidade dos documentos geradores de despesas para o Estado, e dos subsídios, créditos, avales e outras formas de abono por ele concedidos, bem como exercer formas de controlo da gestão de organismos, serviços e outras entidades públicas (104).

Justificou-se esta proposta, no que aqui importa, por um lado, na necessidade de remeter para a lei ordinária parte das competências do Tribunal para obviar ao apelo à taxatividade do texto constitucional que o Tribunal Constitucional fizera quando a lei ordinária procurou inovar no aprofundamento e aperfeiçoamento das funções do Tribunal de Contas. E justificou-se ainda no volume crescente de recursos públicos afectos a finalidades de apoio a entidades públicas e privadas, designadamente de subsídios, créditos ou avales, volume justificativo de sujeição de tais recursos à fiscalização do Tribunal (105).

Tem interesse ainda registar a proposta de alteração do artigo 219.º apresentada pelo Centro Democrático e Social, que, não inovando no tocante à fiscalização a exercer pelo Tribunal de Contas quanto a despesas públicas, pretendia consagrar um alargamento quanto ao julgamento de contas, submetendo-lhe as empresas públicas e outras que a lei mandasse.

Propunha o CDS para o artigo 219.º:

Compete ao Tribunal de Contas dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, fiscalizar a legalidade das despesas públicas e julgar as contas das empresas públicas e outras que a lei mandar submeter-lhe (106).

O próprio Tribunal de Contas sugeriu uma alteração do artigo 219.º, que a CERC teve em conta durante a discussão parlamentar. Tinha o seguinte texto (107):

1 — Compete ao Tribunal de Contas fiscalizar a legalidade e boa gestão da actividade financeira do Estado e demais entidades públicas, nos termos da lei.

2 — Para tal fim, compete, nomeadamente, ao Tribunal de Contas:

- a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social e das Regiões Autónomas;
- b) Julgar ou apreciar as contas que a lei mandar submeter-lhe;
- c) Fiscalizar preventivamente os actos que a lei determinar;
- d) Efectivar as responsabilidades pelas infracções financeiras;
- e) Inspeccionar a utilização de fundos públicos por entidades públicas ou privadas.

3 — A nomeação dos juizes compete ao Tribunal de Contas após concurso curricular, nos termos que a lei determinar.

A sugestão foi objecto de intervenções de vários parlamentares (108). Desde a discordância sobre a dimensão da actividade do Tribunal de Contas e correlativa capacidade presente ou futura para tal dimensão (109) ao apoio, pela substituição de uma linha de fiscalização de estrita legalidade por outra de intervenção na correcção da despesa agora em plano de juízo económico (110), à simpatia pelas vantagens de uma cláusula aberta quanto à competência do Tribunal a exigir ponderação do legislador ordinário quanto aos meios de que o Tribunal dispunha para exercer esse alargado âmbito de competências, e mostrando preferência, em sede de texto constitucional, pela suficiência de duas cláusulas muito genéricas e a concretizar depois pelo legislador (111), até ao apoio à ideia genérica de alargamento de competências (112).

A sugestão do Tribunal de Contas e o debate que se lhe seguiu vieram a ter um efeito: *reformulação das propostas de alteração* pelo PS e também pelo PSD, que durante o processo de revisão, ainda que de início não apresentasse nenhuma para alterar o artigo 219.º, apresentara também a sua.

O sentido dessas reformulações foi o de substituir uma enunciação rigorosa e taxativa de competências do Tribunal de Contas por outra onde se definissem as competências nucleares do Tribunal, permitindo-se à lei ordinária que lhe viesse a cometer outras.

Assim, o PS apresentou a sua *nova proposta*, com o seguinte texto para o artigo 219.º:

O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade e da correcção económica da gestão financeira do Estado e do sector público em geral, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social e das Regiões Autónomas;
- b) Julgar e apreciar as contas que a lei mandar submeter-lhe;
- c) Efectivar a responsabilidade por infracções financeiras nos termos da lei e exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

O PSD, vindo a manifestar concordância com as alíneas da proposta apresentada pelo PS, propôs apenas alteração ao corpo nestes termos:

O Tribunal de Contas é o órgão jurisdicional de fiscalização da execução orçamental e da legalidade das despesas públicas, competindo-lhe.

No termo dos trabalhos da CERC foi adoptado por esta o texto que constitui o *actual n.º 1 do artigo 216.º*, que o Plenário votou também e aprovou por unanimidade (113).

A análise do processo da 2.ª revisão constitucional, em matéria de fiscalização de despesas pelo Tribunal de Contas, revela que não se quis, a final, precisar o âmbito respectivo e muito menos alargá-lo nessa sede.

Na verdade, nem se aceitou substituir o anterior conceito de «despesas públicas» como objecto genérico de fiscalização nem se quis incluir nesta competência e nessa sede, a par do Estado, outras entidades, que chegaram a ser indicadas nas propostas de alteração.

Foi claro o propósito de deixar à lei ordinária alguma margem de liberdade para um tal argumento (114).

Afigura-se-nos poder dizer que o regime de fiscalização da execução do orçamento no tocante às despesas públicas se caracteriza, em termos constitucionais, por:

- a) Estabelecer o princípio dessa fiscalização;
- b) Estabelecer um órgão supremo de fiscalização jurisdicional, o Tribunal de Contas;
- c) Deixar alguma margem de liberdade ao legislador para definir o âmbito objectivo ou subjectivo dessa fiscalização.

Sendo assim, a vinculação do legislador terá como limite absoluto *não poder configurar um regime jurídico que subtraísse todas e quaisquer despesas públicas à fiscalização*, em si e mediante o Tribunal de Contas, *ou mesmo uma parte significativa da globalidade das despesas orçamentadas*, em termos tais que resultasse na prática afectada a utilidade do princípio da fiscalização, confinada que ficasse esta a parcela mais ou menos insignificante do todo a despende (115).

Em termos de excesso ou desvio de poder legislativo, a vinculação do legislador ordinário a um fim específico determinado na Constituição — o de submeter as despesas públicas a um regime de fiscalização orçamental, como se configura nos artigos 110.º e 216.º — só comandará as vinculantes autónomas que o legislador elegeisse nos limites que se deixam assinalados.

Na hipótese que nos ocupa, em face do regime do Decreto-Lei n.º 65/89, não se afigura que o legislador ordinário tivesse incorrido em excesso ou desvio de poder legislativo *por desrespeito de vinculação «ab intra»* que devesse observar, e, consequentemente, que se possa afirmar, deste ponto de vista, a inconstitucionalidade do diploma.

Nem também, considerada a lógica intrínseca da lei, se afigura que possam afirmar-se os vícios lógicos intrínsecos e, consequentemente, ofendida a *vinculação «ab intra»*.

Nessa perspectiva se situariam as críticas do acórdão a considerar que a constituição da sociedade em causa «corresponde a uma maneira de cobrir com as formas próprias da autonomia privada uma gestão exclusivamente incidente sobre dinheiros públicos, o que, embora a pretexto de desburocratização e celeridade, traduz, na realidade, uma violação do princípio fundamental do direito financeiro dos Estados democráticos [...]» e que «a utilização de mecanismos privados, contra a própria natureza do mercado que lhes dá forma, para escamotear dinheiros públicos à sua forma de disciplina e controlo próprios [...]» (supra, n.º 3.1 e n.º 2.3.2 do texto do acórdão).

Seria uma divergência entre o fim e a forma, que poderia encarar-se de dois modos para efeitos de raciocínio sobre a *vinculação «ab intra»* por parte do legislador: como divergência entre a vontade real e a declarada ou como objectiva inadequação da forma relativamente ao fim.

Quanto ao primeiro modo, além do carácter duvidoso da transposição para a teoria de inconstitucionalidade por desvio de poder legislativo da falta ou vícios da vontade (erro, dolo ou coacção, supra, n.º 3.2.1.3.2), seria indispensável uma base de facto, suficiente, donde resultasse tal divergência, para tratar das consequências acerca da inconstitucionalidade do diploma sob esse aspecto.

Quanto ao segundo modo, não vemos que à forma repugne aquele fim, enquanto este seja corolário do regime nele vasado.

Em suma, considerada a questão da constitucionalidade do diploma em causa do ponto de vista da vinculação *ab intra*, não se afigura que possa afirmar-se ofendida essa vinculação, e sob este aspecto também não se conclui pela inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 65/89.

3.2.2 — Passando à subquestão *da legalidade deste diploma*, o problema vem colocado no acórdão do Tribunal de Contas por via dos contrastes, que assinala, entre o que nele se dispõe e o regime de *várias outras fontes normativas* ordinárias que aponta (supra, n.º 3.1).

Não se afigura que, considerado o Decreto-Lei n.º 65/89 *enquanto fonte normativa*, se possa colocar o problema da *legalidade* das suas normas, visto que o impede a *paridade hierárquica ou de valor normativo* que se verifica entre esse diploma e as demais fontes ordinárias com que é confrontado (cf. n.º 2.3.1 do acórdão, supra, n.º 3.1).

Mesmo no tocante ao aspecto societário do CCB — S. G. I. I., S. A., suposto que o diploma em causa contrarie o n.º 2 do artigo 48.º (116) do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, o denominado «estatuto base das empresas públicas», e a entender-se que este decreto-lei constituiu *lei de «bases gerais do estatuto das empresas públicas»*, no sentido que esta expressão tem no artigo 168.º, alínea x), da Constituição e lhe cabe valor *reforçado*, nos termos dos artigos 115.º, n.º 2, 280.º, n.º 2, alínea a), e 281.º, n.º 1, alínea b), da mesma Constituição, nem por isso o problema da legalidade do Decreto-Lei n.º 65/89 se poderia pôr.

É que o Decreto-Lei n.º 65/89 é anterior ao diploma constitucional que atribuiu valor reforçado às leis de bases, isto é, anterior à Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho (117).

Considerando o Decreto-Lei n.º 65/89 enquanto incluindo *actos concretos de aplicação de normas* (supra, n.º 3.2.1.4.2), também não pode colocar-se o problema da legalidade desses actos face a normas estranhas ao próprio diploma que os contém, já que, como nos parece, tais actos são aplicativos de normas explícitas ou implícitas desse mesmo diploma.

*Em suma*, não se nos afigura que o Decreto-Lei n.º 65/89 seja um diploma ilegal por contrário a fontes ordinárias que devesse observar.

4 — A *segunda questão* posta à consulta — sujeição do CCB — S. G. I. I., S. A., à *fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas* — encontra-se sobretudo relacionada, assim nos parece, com os seguintes trechos do acórdão: n.º 2, 3.1.1, 3.1.2 e 3.3.1 (supra, transcrito no n.º 2.2).

A questão foi versada no parecer que acompanhou a presente consulta no respectivo capítulo IV, «Sobre a sujeição (ou não) do CCB, S. A., aos poderes de fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas», concluindo como se vê no texto das respectivas conclusões 5) e 7) (supra, n.º 2).

Importará consignar o regime de fiscalização sucessiva estabelecido na Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro — Lei da Reforma do Tribunal de Contas (infra, n.º 4.1) —, para depois responder à questão (infra, n.º 4.2).

4.1 — É no disposto nos artigos 8.º, alíneas a), b) e d), 16.º a 18.º desta lei que se encontra a disciplina básica desta matéria. Convirá transcrevê-los aqui.

Integrados todos no capítulo III, «Competência do Tribunal de Contas», dispõe-se:

#### Artigo 8.º

##### Competência

Ao Tribunal de Contas compete:

- a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social;
- b) Dar parecer sobre as contas das Regiões Autónomas;
- d) Julgar as contas dos organismos, serviços e entidades sujeitos a jurisdição do Tribunal.

#### Artigo 16.º

##### Fiscalização sucessiva, inquéritos e relatórios

1 — O Tribunal julga as contas que lhe devam ser submetidas com o fim de apreciar a legalidade da arrecadação das receitas, bem como das despesas assumidas, autorizadas e pagas, e, tratando-se de contratos, se as suas condições foram as mais vantajosas à data da respectiva celebração.

2 — Com vista ao julgamento das contas e à emissão dos pareceres sobre a Conta Geral do Estado, as contas das Regiões Autónomas e sobre os documentos de despesas dos serviços simples, pode o Tribunal proceder, em qualquer momento, à fiscalização sucessiva da legalidade da arrecadação das receitas e da realização das despesas dos serviços e organismos sujeitos a prestação de contas.

3 — As contas de valor inferior a certo montante, a fixar por decreto-lei, quando sejam consideradas em termos, podem ser devolvidas pela Direcção-Geral, com certificação do serviço verificador, nos termos que vierem a ser definidos na lei de processo do Tribunal de Contas.

4 — A verificação das contas pode ser feita por amostragem ou por recurso a outros métodos selectivos, incluindo auditorias de regularidade e de legalidade das despesas.

5 — O Tribunal pode, a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, realizar inquéritos e auditorias a aspectos determinados de gestão financeira do Estado ou de outras entidades públicas que por lei possam ser por ele apreciados e, neste caso, elabora um relatório com as conclusões do inquérito ou auditoria a apresentar àqueles órgãos de soberania.

#### Artigo 17.º

##### Entidades sujeitas a prestação de contas

1 — Ficam sujeitas a prestação de contas as seguintes entidades:

- a) Assembleia da República;
- b) Assembleias regionais;
- c) Serviços do Estado e das Regiões Autónomas, personalizados ou não, dotados de autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos;
- d) Os conselhos administrativos de todas as unidades militares, bem como os órgãos de gestão financeira dos ramos e do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- e) Estabelecimentos fabris militares;
- f) Exactores da Fazenda Pública;
- g) Estabelecimentos com funções de tesouraria;
- h) Cofres de qualquer natureza de todos os organismos e serviços públicos, seja qual for a origem e o destino das suas receitas;
- i) Serviços públicos portugueses no estrangeiro;
- j) Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e seus Departamentos da Lotaria Nacional e das Apostas Mútuas;
- l) Banco de Portugal, exclusivamente enquanto caixa geral do Tesouro, Junta do Crédito Público, Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e instituições anexas, exclusivamente enquanto instituições de previdência;
- m) Juntas e regiões de turismo;
- n) Municípios.

2 — Estão igualmente sujeitas a julgamento do Tribunal as contas das seguintes entidades, desde que o montante anual da sua receita ou despesa seja superior a 2000 vezes o salário mínimo mensal geral:

- a) Conselhos administrativos ou comissões administrativas ou de gestão, juntas de carácter permanente, transitório ou eventual, outros administradores ou responsáveis por dinheiros ou outros activos do Estado, ou de estabelecimentos que ao Estado pertençam, embora disponham de receitas próprias;
- b) Assembleias distritais, federações de municípios, associações de municípios e regiões administrativas;
- c) Freguesias;
- d) Outras entidades ou organismos a definir por lei.

3 — As contas das entidades referidas no número anterior, cujo montante anual de receita ou de despesa não ultrapasse o montante ali fixado, podem ser objecto de julgamento, durante o período de cinco anos, e os respectivos serviços sujeitos a inquérito ou a averiguações, mediante decisão do Tribunal, por iniciativa própria ou sob proposta do presidente.

4 — As contas referidas nas alíneas d) e e) do n.º 1 devem ser remetidas directamente ao Tribunal e organizadas de acordo com as instruções por este emitidas.

#### Artigo 18.º

##### Organismos e serviços em regime de instalação

Aos organismos e serviços em regime de instalação que não prestem contas, por se encontrarem em regime de balancete, é aplicável o disposto nos artigos 12.º a 15.º

O artigo 8.º, alínea d), define o âmbito subjectivo da competência de julgamento das contas por remissão para o âmbito subjectivo da jurisdição do Tribunal, o qual se encontra estabelecido no artigo 1.º, que, inserido no capítulo I, «Disposições gerais», assim dispõe:

#### Artigo 1.º

##### Jurisdição

1 — O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa, tanto em território nacional como no estrangeiro.

2 — Estão sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas:

- a) O Estado e seus serviços, autónomos ou não;
- b) As Regiões Autónomas;
- c) Os institutos públicos;
- d) As associações públicas;
- e) As instituições de segurança social;
- f) As autarquias locais e as associações e federações de municípios.

3 — Estão igualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas outros entes públicos sempre que a lei o determine.

Deste conjunto de disposições, enquadrado com o artigo 216.º da Constituição, colhem-se *dois aspectos* que aqui interessa relevar:

- a) Previsão do *objecto* e dos *actos de fiscalização sucessiva*;
- b) Previsão taxativa dos *sujeitos passivos* da acção fiscalizadora.

Quanto ao *primeiro aspecto*, são as *contas o objecto de fiscalização* (artigo 16.º, n.º 1), e, por via instrumental para o exercício da fiscalização das contas, também *receitas e despesas* em qualquer momento (n.º 2 do artigo 16.º). Os *actos* mediante os quais se exerce a fiscalização sucessiva podem agrupar-se em *três tipos principais* <sup>(116)</sup>: 1) *actos de mera apreciação, entre os quais se encontram os pareceres* sobre a Conta Geral do Estado e das Regiões Autónomas, que são actos de apreciação global da execução orçamental [artigo 216.º, n.º 1, alínea a) da Constituição, e artigo 8.º, alíneas a) e b), da Lei n.º 86/89], e *actos de verificação de documentos de despesa* (artigo 16.º, n.º 2, da Lei n.º 86/89 e artigo 27.º do Decreto n.º 26 341); 2) *operações de verificação das contas*, por amostragem ou recurso a outros métodos selectivos, incluindo auditorias (artigo 16.º, n.º 4, da Lei n.º 86/89), ou mediante inquéritos e auditorias com vista a relatórios conclusivos (artigo 16.º, n.º 5, da mesma lei), inquéritos e relatórios esses subordinados, como instrumentos, aos dois tipos fundamentais de fiscalização sucessiva, que são o *juízo das contas* e os *pareceres* sobre a Conta Geral do Estado, as Regiões Autónomas e os documentos de despesas dos serviços simples (artigo 16.º, n.º 2, da citada lei); 3) *juízo das contas*, «núcleo da actividade indubitavelmente jurisdiccional do Tribunal de Contas» <sup>(119)</sup> [artigos 216.º, n.º 1, da Constituição e 8.º, alínea d), 16.º, n.º 1 e 2, 26.º, n.º 2, alínea b), e 27.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 86/89].

Quanto ao *segundo aspecto* — a taxatividade da enunciação dos sujeitos passivos da acção fiscalizadora — ressalta patente da formulação do artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 86/89.

Sob este aspecto, pelo interesse para a resposta à questão que ora nos ocupa — da submissão do CCB — S. G. I. I., S. A., à fiscalização sucessiva pelo Tribunal de Contas —, cabe fazer algumas referências ao problema de submissão das empresas públicas e outras empresas de capitais maioritariamente públicos a uma tal fiscalização.

Esse problema suscitou-se quer no âmbito da 2.ª revisão constitucional quer no da reforma do Tribunal de Contas.

Em sede de *revisão constitucional* recusou-se a inclusão, optando-se por deixar à lei ordinária a determinação do âmbito da fiscalização, como se viu (supra, n.º 3.2.1.4.3).

Em sede de *reforma do Tribunal de Contas*, operada por lei ordinária, também essa inclusão foi recusada, como o demonstra o processo legislativo que culminou na Lei n.º 86/89.

Houve na realidade *posições favoráveis a um alargamento de fiscalização* a tais empresas. Assim:

Na *Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/83*, de 4 de Agosto (120), entre outras orientações dadas à Comissão que nela se designou com vista à elaboração dos estudos necessários a essa reforma, incluiu-se «a transformação do Tribunal num órgão fundamental de normalização da actividade administrativa, de combate à corrupção e garantia de legalidade, eficiência e eficácia da Administração e, bem assim, de controlo de boa gestão dos dinheiros públicos» [artigo 4.º, alínea a) e «*extensão da fiscalização do Tribunal ao sector administrativo e empresarial da administração central, regional e local*» [alínea b)];

Nos *projectos de lei n.ºs 218/IV e 218/V* (121), com vista a aprovar as opções fundamentais da reestruturação do Tribunal de Contas, apresentados pelo PCP, incluía-se na competência do Tribunal, além do mais, além de fiscalizar as despesas realizadas pelos serviços simples dos ministérios, quer em termos de legalidade quer de justificação económica [artigo 4.º, n.º 1, alínea c)], fiscalizar preventivamente a legalidade e o cabimento orçamental dos documentos geradores de despesas para o Estado [alínea d)], «*apreciar a gestão das empresas públicas, bem como daquelas em que o Estado ou outras pessoas colectivas de direito público detenham participação maioritariamente no capital, com base nas respectivas contas e relatório dos órgãos de gestão e fiscalização* (quer privativos das empresas quer da entidade tutelar), *emitindo parecer*, a publicar na 3.ª série do *Diário da República* [alínea h)];

No *anteprojecto da Lei da Reforma do Tribunal de Contas*, aprovado em sessão extraordinária especial deste Tribunal, em 29 de Julho de 1986 (122), previa-se, no que diz respeito a *fiscalização sucessiva* «[...] a apreciação da gestão das empresas públicas, das sociedades de capitais públicos e de outras em que o Estado ou outras pessoas colectivas de direito público detenham participação maioritária [...]».

A esse texto pertencerá, ao que nos parece, uma previsão em matéria de controlo financeiro integral do sector público, do seguinte teor:

1 — As empresas públicas, sociedades de capitais públicos e empresas com participação pública maioritária ficam sujeitas à apreciação pelo Tribunal de Contas da regularidade e correcção da respectiva gestão económica, financeira e patrimonial, por um dos seguintes modos, segundo determinação do Tribunal:

- a) Inspeções ou auditorias pontuais ou globais;
- b) Análise das contas, do relatório dos órgãos de gestão e dos pareceres dos órgãos de fiscalização interna, privativos das empresas ou inseridos na administração tutelar, bem como de quaisquer relatórios de auditoria, interna ou externa, caso existam.

2 — A apreciação a que se refere o número anterior não reveste a natureza jurisdicional, devendo o Tribunal elaborar apenas um relatório a enviar à entidade tutelar e, se julgar necessário, à Assembleia da República, acompanhado das respostas dos responsáveis (123).

Em alguns textos o *actual e o anterior Presidente do Tribunal de Contas* pronunciaram-se no sentido de um alargamento da competência deste Tribunal a empresas públicas e sociedades de capitais públicos e empresas com participação pública maioritária (124).

Essas posições favoráveis, todavia, não vingaram.

A *proposta de lei n.º 86/V*, que é a base imediata do texto da Lei n.º 86/89, foi apresentada pelo Governo com uma expressa menção preambular na exposição de motivos à ampliação da responsabilidade dos «serviços processadores» como sendo uma sua «preocupação essencial», como «medida indispensável para que se obtenha uma cada vez mais rigorosa *disciplina financeira*». Explicava a exposição de motivos que «nesse sentido, em matéria de fiscalização sucessiva, o projecto alarga o elenco das actividades actualmente sujeitas à prestação de contas para nelas incluir a Assembleia da República e as assembleias regionais». E referiu também o conselho administrativo de todas as unidades militares e dos órgãos de gestão financeira dos ramos e do Estado-Maior-General das Forças Armadas como passando à fiscalização directa do Tribunal de Contas em vez das comissões que integravam representantes da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e magistrados do Tribunal de Contas.

A comparação do articulado da proposta mostra quanto aos sujeitos passivos da fiscalização sucessiva uma substancial identidade textual com o que se passou para a Lei n.º 86/89 (artigo 17.º da proposta e da lei) (125).

Nesse enunciado taxativo não cabem, como é claro, nem as empresas públicas nem as demais sociedades em que o Estado tivesse parte. E foi essa, aliás, uma das razões de crítica no Plenário da Assembleia, isto é, da exiguidade da intenção ampliada do elenco subjectivo passivo de fiscalização sucessiva da proposta governamental da reforma do Tribunal de Contas.

O Governo no início da discussão da proposta, e numa evidente relação com o artigo 17.º deste texto, frisou, como uma das linhas de intensificação da fiscalização sucessiva pretendida, o alargamento do leque de entidades públicas sujeitas à prestação de contas, indicando as entidades abrangidas, sem qualquer referência àquelas empresas e sociedades (126).

Os vários grupos parlamentares pronunciaram-se, entre outras matérias, sobre a questão da necessidade de aumentar o número das entidades sujeitas a fiscalização do Tribunal de Contas, nesse número incluídas as empresas públicas.

Apoiando a exclusão do sector empresarial do Estado, manifestou-se o PSD (127), verberando essa exclusão pronunciaram-se o CDS (128) e o PCP (129).

Por fim, em votação global foi excluída a proposta de lei n.º 218/V, do PCP, em que havia inclusão na forma já registada, e aprovada a proposta de lei n.º 86/V, em que tal inclusão não se verificava (130).

Em suma, não se encontram sujeitas à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas nem as empresas públicas nem sociedades em que o Estado tenha participação, face aos termos em que a Lei n.º 86/89 define o alargamento subjectivo passivo dessa competência fiscalizadora e aos próprios trabalhos preparatórios desse diploma.

4.2 — De acordo com o diploma de criação, o CCB — S. G. I. I., S. A., tem a natureza de sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos (artigo 1.º, n.º 1).

Tem, pois, de concluir-se, face ao âmbito subjectivo passivo com que se define a competência de fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas (supra, n.º 4.1), que tal sociedade não se encontra sujeita a tal fiscalização.

5 — A terceira questão colocada é, recorde-se, a de saber se o Tribunal de Contas tem competência para apreciar a *eficiência* da gestão económica, financeira e patrimonial do CCB — S. G. I. I., S. A.

A resposta dada à precedente questão prejudica esta matéria. Não estando esta sociedade sujeita à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas, não há lugar a versar a matéria dos critérios de uma fiscalização a que a lei a não sujeita (131).

6 — Consiste a *quarta questão* em saber se o Tribunal de Contas tem competência para se pronunciar autonomamente, em processo de inquérito ou auditoria subordinados, sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade de diplomas legais.

Como se registou (supra, n.º 2.2), o acórdão que nos ocupa incide sobre «os relatórios dos inquéritos de auditoria efectuados ao IPPC — Conjunto Monumental de Belém», os quais, atentas as disposições da Lei n.º 86/89 referidas pelo Tribunal como seu fundamento, nos aparecem como *instrumentais de julgamento de contas e de emissão de pareceres sobre a Conta Geral do Estado* (cf. artigos 16.º, n.ºs 2 e 4, e 17.º, n.º 3).

De resto, expressamente se escreve no acórdão que «[...] esta auditoria releva para a preparação do parecer pendente sobre a Conta Geral do Estado» (n.º 1) e que, «por ora, trata-se nuclearmente de apreciar o comportamento do IPPC, cuja sujeição a jurisdição do Tribunal, nomeadamente na sua forma central, que é a do julgamento das contas (artigos 1.º, 8.º, 16.º e 17.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, e 216.º da Constituição) não está em causa» (n.º 2).

Responder à presente questão requer se trate, na medida bastante, do sistema de fiscalização de constitucionalidade (infra, n.º 6.1) e da competência dos tribunais para sindicarem a legalidade dos diplomas (infra, n.º 6.2), para posteriormente se responder à questão cingida nos contornos em que vem formulada (infra, n.º 6.3).

6.1 — Dispõe a Constituição:

Artigo 207.º

Apreciação de inconstitucionalidade

Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

Em complemento deste dever de inaplicação de normas inconstitucionais por parte dos tribunais, institui ainda a Constituição no artigo 280.º, subordinado à epígrafe «Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade», um regime de recursos para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais que «recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade» [n.º 1, alínea a)], ou «apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo» [n.º 1, alínea b)] ou, ainda, «apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional [...] pelo próprio Tribunal Constitucional» (n.º 5).

O modelo constitucionalmente adoptado de fiscalização de constitucionalidade pode denominar-se como um sistema misto complexo, integrado, por um lado, por controlo difuso, concreto e incidental, confiado a todos os tribunais, e, por outro lado, por controlo concentrado e abstracto de normas, preventivo ou sucessivo, confiado ao Tribunal Constitucional.

A fiscalização tanto pode ser de inconstitucionalidade por acção, que é a fiscalização típica exercida pelos tribunais, como da inconstitucionalidade por omissão, a exercer pelo Tribunal Constitucional (artigo 283.º).

As disposições dos artigos 207.º e 280.º, n.ºs 1 e 5, acima mencionadas referem-se ao controlo difuso, concreto e incidental da inconstitucionalidade por acção, aquele que interessa à apreciação de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Contas<sup>(132)</sup>.

Não é fácil estabelecer os limites da competência difusa e concreta de fiscalização de constitucionalidade das normas que a Constituição confere aos tribunais no artigo 207.º

A redacção actual reproduz o texto que saiu da 1.ª revisão constitucional, resultando este, por sua vez, de uma redução do texto originário<sup>(133)</sup>, que assim dispunha:

Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas inconstitucionais, competindo-lhes, para o efeito, e sem prejuízo do disposto no artigo 282.º, apreciar a existência da inconstitucionalidade.

A versão actual corresponde, essencialmente, à primeira parte deste texto originário.

Os trabalhos preparatórios não auxiliam a interpretação do artigo 207.º<sup>(134)</sup>.

O texto, enquanto usa de termos como «feitos», «julgamento», «aplicação» de normas, e a sua inserção sistemática, enquanto colocado na sequência da disposição relativa ao conteúdo de função dos tribunais (artigo 205.º, com a epígrafe «Função jurisdicional») e proposto ao regime relativo às suas decisões (artigo 208.º, epigrafiado «Decisões dos tribunais»), sugerem, de imediato, por um lado, que os limites da competência de fiscalização de constitucionalidade que aos tribunais é conferido no artigo 207.º se situam em abstracto no âmbito das referidas funções, por outro lado, que essa competência é exercida em concreto na actividade processual a que respeita o caso e que engloba decisões de vários tipos consoante as questões que se põem no processo e de que ao juiz cumpre conhecer.

Definir, porém, o que seja a «função jurisdicional» no contexto da Constituição é uma árdua questão, como bem se afere na consulta dos especialistas.

A determinação dos limites da competência difusa e concreta dos tribunais para fiscalização da constitucionalidade assenta fundamentalmente em determinar o sentido de um dos pressupostos processuais que são «as decisões judiciais» a que se reportam quer o artigo 207.º quer o artigo 280.º, n.ºs 1 e 5.

Dois caminhos se apresentam: um, relacionando-o com o conceito de função jurisdicional, a que respeita o actual n.º 2 do artigo 205.º e que leva a uma conclusão de restrição da expressão «decisão judicial», como pressuposto daquela competência, que assim se confinaria só a certas decisões, as que tenham a natureza de actos jurisdicionais, isto é, de função jurisdicional; outro, livre dessa correlação e que, por isso, leva a concluir por certa indiferença acerca da natureza do acto decisório e, portanto, a adoptar um sentido amplo, em termos tais que «decisões judiciais» poderiam ser todas aquelas em que os tribunais decidam em matéria da competência que detêm, mesmo que fora da função de jurisdição ou ao menos algumas fora da jurisdição.

Em termos de método, importará registar, primeiro, o que se tem reflectido sobre função jurisdicional, correlação entre esta função e os pressupostos processuais da fiscalização concreta de constitucionalidade (infra, n.º 6.1.1), na doutrina (infra, n.º 6.1.1.1) depois na jurisprudência do Tribunal Constitucional (infra, n.º 6.1.1.2) e, por último, tomar posição quanto a esta matéria (infra, n.º 6.1.1.3).

6.1.1 — Vejamos então como se tem reflectido sobre as matérias enunciadas.

6.1.1.1 — Começemos pela doutrina, registando posições atinentes a esta temática.

Jorge Miranda, em obra recente, em sede de teoria das funções do Estado, estabelece um quadro que interessa aqui destacar como caracteriza a função administrativa e a função jurisdicional. Como afirma, não hesita separá-las uma da outra<sup>(135)</sup> «finalmente, e talvez sobretudo, porque na função administrativa se trata de prossecução dos interesses da comunidade política ou de interesses sociais diferenciados nela existentes, através de operações jurídicas e materiais, e na função jurisdicional se trata da definição de direito, seja em concreto, perante as situações da vida, seja em abstracto (na fiscalização da constitucionalidade e da legalidade); donde, uma postura essencialmente política a da Administração e uma postura essencialmente intelectual a da jurisdição, e o interesse público como causa dos actos da função administrativa e o cumprimento das normas jurídicas como causa dos actos de função jurisdicional».

O quadro que traça de uma e outra dessas funções atende a três critérios: materiais, formais e orgânicos. Assim: A função administrativa caracteriza-a o autor: materialmente pelos critérios de «satisfação constante das necessidades colectivas; prestação de bens e serviços», formalmente pelos critérios de «iniciativa (indo ao encontro das necessidades), parcialidade (na prossecução do interesse público), o que não impede imparcialidade no tratamento dos particulares», esclarecendo que «imparcialidade significa que a Administração, por que prossegue o interesse público, não apoia, não favorece, não auxilia, nenhum interesse particular, assim como não tem de se lhe opor, por razões diversas do bem comum», e, por último organicamente, pelas características de «coordenação e subordinação, com mais ou menos centralização e concentração ou descentralização e desconcentração».

A função jurisdicional caracteriza-se: quanto a critérios materiais pela «declaração do direito, decisão de questões jurídicas, seja na solução de litígios e na aplicação de sanções, seja em abstracto, na apreciação da inconstitucionalidade e da ilegalidade»; no tocante a critérios formais por «passividade (implicando necessidade de pedido de outra entidade, definição do objecto do processo através do pedido e necessidade de decisão), imparcialidade (posição *super partes*)» e quanto a critérios orgânicos pela «independência de cada órgão (tribunal), sem prejuízo de hierarquia (ascendente) do sistema de órgãos para efeitos de recurso ou de reapreciação de decisões»<sup>(136)</sup>.

Ligando funções e actos, o autor, em esquema, faz corresponder à função administrativa, segundo um critério de conteúdo, actos de conteúdo normativo — regulamento — e actos de conteúdo não normativo, e à função jurisdicional o «acto jurisdicional ou sentença *latissimo sensu*», precisando que os actos jurisdicionais só excepcionalmente podem ter conteúdo normativo<sup>(137)</sup>.

Não obstante a distinção esquemática das funções do Estado, diz que «este esquema [...] não esgota toda a realidade, visto que nem todos os actos produzidos no exercício de funções do Estado se reconduzem aos tipos acabados de apresentar. Tendo em conta, por um lado, conhecidas divergências (ou as oscilações) doutrinárias e, por outro lado, as transformações ainda em curso nas actividades jurídico-públicas, são inevitáveis zonas cinzentas», apontando, entre outras, a «jurisdição voluntária», traduzida em «actos substancialmente administrativos revestidos de forma jurisdicional, por provirem dos tribunais» (artigos 1409.º e segs. do Código de Processo Civil) e a «justiça administrativa», através da qual a Administração Pública no desempenho de funções administrativas é chamada a proferir decisões essencialmente baseadas em «critérios de justiça material»<sup>(138)</sup>.

Esses actos da zona cinzenta entende o autor que não infringem as classificações e distinções por si propostas. «Não são», diz, «tais actos que individualizam as funções do Estado que recortamos — política (legislativa e governativa), administrativa e jurisdicional. Eles são complementares ou acessórios de outros actos que, esses sim, são específicos de cada uma das três grandes funções. Do que se trata é ou de aproveitar características e requisitos ou garantias formais de certa actividade, ou de criar condições para o cabal exercício de certa função ou de praticar actos complementares de actos próprios de certa função a ela indispensáveis<sup>(139)</sup>».

Sobre as funções do Estado na Constituição actual, em que, como nota, não existe um tratamento sistemático, evoca o artigo 144.º, em que se proclama o princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania, mas não de poderes, implicando esse princípio «a articulação dos órgãos e funções do Estado, sendo lícito falar-se de um princípio organicamente referenciado e funcionalmente orien-

tado<sup>(140)</sup>. O que sejam, porém, essa articulação e essa referência de órgãos e funções cabe ao intérprete descobrir, com base em preceitos avulsos de sentido nem sempre inequívoco»<sup>(141)</sup>.

Alude depois à *função jurisdicional* como recebendo uma definição no artigo 205.º, n.º 2, que transcreve, e sobre a função administrativa nota que pode induzir-se de vários artigos [202.º, alíneas c), d) e g), 200.º, 201.º, 266.º, n.º 1, 229.º, alíneas g), h), l) e n), 231.º, n.º 1, e 239.º]<sup>(142)</sup>.

A. Rodrigues Queiró caracteriza a função jurisdicional<sup>(143)</sup>, em contraste com a função administrativa, pelos seguintes elementos: a) os actos jurisdicionais são, em geral, actos de *agentes estaduais*; b) a actividade jurisdicional caracteriza-se por se encontrar *subordinada ao direito*; c) o acto jurisdicional tem *por objecto* resolver de acordo com o direito «uma questão jurídica», entendendo-se por tal «um conflito de pretensões entre duas ou mais pessoas ou uma controvérsia sobre a verificação ou não verificação em concreto de uma ofensa ou violação da ordem jurídica»; d) a resolução da «*questão de direito*» constitui a *finalidade necessária*, e não mero pressuposto da *actividade jurisdicional*. Desta característica diz, textualmente, o autor:

Ao cabo e ao resto, o *quid specificum* do acto jurisdicional reside em que ele não apenas pressupõe mas é necessariamente praticado para resolver uma «questão de direito». Se, ao tomar-se uma decisão, a partir de uma situação de facto traduzida numa «questão de direito» (na violação do direito objectivo ou na ofensa de um direito subjectivo), se actua, por força da lei, para se conseguir a prossecução de um resultado prático diferente da paz jurídica decorrente da resolução dessa «questão de direito», então não estaremos perante um acto jurisdicional, estaremos, sim, perante um acto administrativo<sup>(144)</sup>.

Ao longo da exposição da sua tese e a propósito de cada uma das quatro características, que sob as alíneas a) a d) aqui se enunciaram, o autor vai qualificando como jurisdicionais *actos vários*. Assim, no tocante à *alínea a)*, que é uma característica-regra, como tal considera os «casos de exercício privado da função jurisdicional ou de participação nela» que são «as decisões tomadas por árbitros, bem como actos dos sujeitos da relação jurídica processual, e mesmo de terceiros, no processo em geral, dada a sua ligação funcional com a actividade do juiz»<sup>(145)</sup>; no tocante à *alínea b)* como actos jurisdicionais considera «as sentenças de homologação dos termos de conciliação judicial» por, não obstante as aparências, não se encontram entre «os actos dos órgãos estaduais cujo conteúdo seja fixado segundo a pessoal e subjectiva visão dos titulares desses órgãos acerca do valor ou desvalor relativo de duas ou mais decisões susceptíveis de serem tomadas segundo a lei», as quais não considera actos jurisdicionais<sup>(146)</sup>; no tocante à *alínea c)*, inclui entre os *actos jurisdicionais* os actos de jurisdição civil e de jurisdição administrativa no domínio do contencioso das acções, os actos de jurisdição criminal, os actos de jurisdição administrativa de anulação (incluindo os actos de jurisdição de contribuições e impostos), os actos de jurisdição de conflitos e os actos de jurisdição constitucional<sup>(147)</sup>.

Abrange tanto os actos que «se traduzem na directa resolução de 'questões jurídicas' de acordo com o direito material ou substantivo (privado, criminal, administrativo ou constitucional)», como os *actos preparatórios dessa resolução*, «os quais no seu conjunto constituem o processo de declaração ou cognição, por via da sua ligação funcional» àquele final objectivo, «o conjunto dos actos praticados no processo de execução forçada civil», «os actos que compõem o processo de execução fiscal das sentenças proferidas em processos de transgressão de normas tributárias»<sup>(148)</sup>, «a actividade de controlo de execução, compreendendo os seus incidentes», das sentenças criminais e a execução de sentenças condenatórias proferidas «em acções da competência dos tribunais do contencioso administrativo, se o condenado for algum particular»<sup>(149)</sup>, a execução das decisões tomadas nos incidentes de inconstitucionalidade suscitados em feitos submetidos a julgamento nos tribunais em geral<sup>(150)</sup>; no tocante à *alínea d)*, considera como actos de função jurisdicional «as decisões tomadas em processo destinado a obter que sejam decretadas providências cautelares, as decisões a suspender a executoriedade de um acto administrativo e as decisões tomadas em processos do contencioso eleitoral»<sup>(151)</sup>, as sentenças normativas, com eficácia *erga omnes* para dirimir conflitos sobre interpretação de convenções colectivas de trabalho, quando aos tribunais se atribui tal competência, os *assentos* do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas, a impugnação directa de normas genéricas, o recurso directo de anulação por inconstitucionalidade de normas gerais e abstractas para o Tribunal Constitucional, as decisões tomadas em recurso não directo de inconstitucionalidade com eficácia *erga omnes*<sup>(152)</sup>.

Gomes Canotilho, escrevendo sobre os *requisitos ou pressupostos* do incidente de inconstitucionalidade no processo de fiscalização difusa, concreta e incidental, e tendo em vista os artigos 207.º e 280.º, n.º 1,

diz quanto à componente da *natureza jurisdicional* de actividade que aí está citada que «tende a considerar-se que para haver um 'feito submetido a julgamento' não é necessária a exigência de um litígio ou controvérsia jurídica entre as partes (*processos de jurisdição contenciosa*), bastando a existência de um caso ou interesse juridicamente tutelado a resolver pelo juiz (*processos de jurisdição voluntária*, como, por exemplo, providências de alimentos, providências em relação aos cônjuges, etc.). Por outro lado, o enunciado — 'feito submetido a julgamento' — abrange os *processos declaratórios* e os *processos cautelares* em que a parte interessada, 'ao chorar antes de doer' (na expressão sugestiva do juiz americano Benjamin Cardoso), suscita também a excepção de inconstitucionalidade»<sup>(153)</sup>.

J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira dedicaram à questão anotações aos artigos 206.º e 207.º das versões do texto constitucional saídas da 1.ª revisão. Como se viu, o artigo 207.º mantém-se como estava e o texto do artigo 206.º constitui *ipsis verbis* o n.º 2 do actual artigo 205.º

Escrevem estes autores em anotação ao artigo 206.º de então<sup>(154)</sup>:

I — Neste preceito, a Constituição ensaia uma definição da função jurisdicional (cf. epigrafe), que na doutrina é assaz controvertida. São três as áreas especialmente mencionadas: a) a defesa dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos (o que aponta directamente para a *justiça administrativa*); b) a repressão das infracções da legalidade democrática (o que aponta especialmente para a *justiça criminal*); c) a resolução dos conflitos de interesses públicos e privados (o que abrange principalmente a *justiça cível*).

A distinção entre *direitos e interesses legalmente protegidos* é corrente no direito administrativo para distinguir entre os direitos subjectivos (privados ou públicos) e as situações ou posições juridicamente protegidas que se não reconduzem a direitos subjectivos propriamente ditos («interesses legítimos»). O conceito de *legalidade democrática* parece estar utilizado aqui num sentido prescritivo — isto é, no sentido de ordem jurídica democraticamente instituída —, e não num sentido normativo, como no artigo 3.º, n.º 2 (v. nota respectiva). Os *conflitos de interesses* tanto podem ser entre interesses públicos (ou pelo menos entre interesses de diversas entidades públicas), entre interesses públicos e privados ou entre interesses privados.

II — Além das funções tipicamente jurisdicionais, tal como resultam da definição deste preceito e da densificação do conceito sedimentada na doutrina e na jurisprudência, nada impede a *jurisdicionalização* de funções que até certo momento se encontravam fora da função judicial. Um exemplo típico é o que decorre do artigo 218.º, n.º 3, que admite a atribuição aos tribunais militares da competência para a *aplicação* de medidas disciplinares.

De igual modo, também não se exclui a possibilidade de atribuir aos tribunais funções de *outra natureza*, ao lado das suas funções jurisdicionais, desde que conexas com estas. Um exemplo é dado pelo artigo 219.º, que atribui ao Tribunal de Contas a competência para *dar parecer* sobre a Conta Geral do Estado, tarefa que não se inclui manifestamente no conceito de função jurisdicional.

E anotam o artigo 207.º nestes termos, parte que se afigura de interesse aqui<sup>(155)</sup>:

I — Este preceito significa que a função jurisdicional integra também o poder e o dever de confrontar com a lei fundamental as normas infraconstitucionais que sejam chamadas a aplicar, tendo de recusar-se a aplicá-las se elas não forem compatíveis com ela. É esta, aliás, uma das características essenciais do sistema constitucional do controlo da constitucionalidade, característica que vem desde a Constituição de 1911.

Em nota prévia à parte IV, «Garantia e Revisão da Constituição», a propósito do sistema de fiscalização da constitucionalidade e do carácter *integralmente jurisdicional* desse sistema na nossa Constituição, estes autores referem-se aos «demais tribunais» aos quais com o Tribunal Constitucional compete tal fiscalização.

Acerca da competência desses «demais tribunais» escrevem o seguinte:

Todos os demais tribunais podem (e devem) apreciar e decidir as questões de constitucionalidade que se suscitarem nos casos submetidos ao seu julgamento, devendo *desaplicar* as normas que considerem inconstitucionais. Trata-se de uma concretização do princípio da primazia da norma constitucional, devendo os tribunais «preferir» a norma da lei fundamental, devendo para o efeito deixar de aplicar as normas infraconstitucionais incompatíveis com aquela (v. artigo 207.º e respectiva anotação).

A comparação das duas anotações revelará pelo menos uma necessária limitação, como pressuposto da competência judicial de fiscalização concreta de constitucionalidade, à área da função jurisdicional, materialmente entendida nos termos do artigo 206.º De resto

o conteúdo material parece não esgotar a função jurisdicional quando se alude na nota II a esse artigo a *jurisdicionalização* de funções que até certo momento se encontravam fora da função judicial de que se aponta como exemplo típico a possibilidade, nos termos do n.º 3 do artigo 218.º da Constituição, de *aplicação* de medidas disciplinares pelos tribunais militares<sup>(156)</sup>.

Refira-se na doutrina ainda Castro Mendes, para quem o artigo 206.º da Constituição, na versão originária, que, como já se disse, constitui hoje o n.º 2 do artigo 205.º, «pretende descrever, mais que definir, a função jurisdicional. Não se trata de um preceito técnico... Parece-nos mesmo que o verdadeiro papel do artigo 206.º é o de veículo de certos pormenores: nem todos os interesses dos cidadãos devem ser defendidos, mas só os interesses legalmente protegidos; nem toda a legalidade merece tutela, mas só a democrática (seja o que for que represente o qualificativo); por último, os conflitos de interesses públicos valem tanto perante os tribunais como os privados. Nestas notas aparentemente secundárias reside em nossa opinião o verdadeiro sentido do artigo 206.º»<sup>(157)</sup>.

J. Baptista Machado entende que o artigo 206.º — originário —, ao definir a função jurisdicional, «acentua o carácter *tutelador* dessa função: a sua missão é assegurar a defesa dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados (*tutela dos direitos*) e, bem assim, reprimir de um modo geral as violações da legalidade democrática (*tutela do direito*)»<sup>(158)</sup>.

Procurando distinguir a jurisdição da Administração, não recusa o autor, para uma noção de jurisdição traduzida «na apreciação ('julgamento') jurídica de uma situação concreta seguida de pronúncia de uma decisão sobre quais os direitos e quais as obrigações das partes envolvidas na contenda», que essa pronúncia haja de ser feita «por um órgão 'imparcial', isto é, que não seja de modo algum parte interessada, mas antes tenha a posição de um terceiro *supra partes*, e há-de sê-lo em aplicação do direito objectivo e no termo ou conclusão de um processo (*processo de partes*) devidamente organizado e regulado pela lei (*due process of law*)»<sup>(159)</sup>.

Pensa, no entanto, que não é a posição de terceiro imparcial que distingue, em sentido material, a jurisdição da Administração.

Escreve que «é ainda essencial à jurisdição em sentido material o facto de a decisão ou sentença (a pronúncia) ser proferida de um ponto de vista estrita e exclusivamente jurídico»<sup>(160)</sup> e acrescenta:

A pronúncia que se baseie em qualquer outro ponto de vista que tenha por objectivo a realização ou modelação *activa*, transformadora, de qualquer ordem social e económica, que tenha de inspirar-se em cálculos, previsões ou presunções sobre qual será o efeito da decisão a tomar sobre uma determinada conjuntura esperada ou sobre uma eventual evolução das circunstâncias, em vez de se preocupar exclusivamente com o que é o *direito* do caso concreto no preciso momento em que julga, já não seria uma decisão jurisdicional em sentido material mas uma decisão administrativa ou, pelo menos, contaminada por elementos de carácter *administrativo* (o que, talvez possa dizer-se, se verifica logo na chamada *jurisdição voluntária*, de que a seu tempo se falará no curso).

Por isso mesmo, poderá dizer-se que a decisão jurisdicional assenta sempre, em último termo, em factos já verificados — isto é, em factos que engendraram aquele efeito de direito que a sentença se limita a *declarar*. Pois que, mesmo a sentença *constitutiva*, fora do campo da jurisdição voluntária, só pode e deve ser proferida quando se verifiquem aqueles factos ou pressupostos que a lei considera antecedentes obrigatórios da intervenção constitutiva do tribunal (por exemplo, sentença de anulação de um acto jurídico, sentença de resolução do arrendamento, etc.)<sup>(161)</sup>.

E mais adiante:

[...] ao magistrado judicial só compete defender e declarar o que é de direito em cada caso, pois não está empenhado na realização do interesse ou dos fins da Administração. Demais disso, não deve achar-se ligado às partes em litígio, ou ter contendas com qualquer delas, para que fique garantida a sua *isenção* ou a *imparcialidade* da decisão a proferir. Para acautelar este outro aspecto da imparcialidade, prevê a lei o pedido de *escusa* por parte do juiz (artigo 126.º do Código de Processo Penal) e o incidente da *suspeição*, com os fundamentos constantes do artigo 127.º do mesmo Código. Vejam-se ainda as garantias de imparcialidade estabelecidas no artigo 9.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais<sup>(162)</sup>.

6.1.1.2 — O *Tribunal Constitucional* tem emitido algumas decisões nas quais se puseram questões ligadas aos artigos 205.º, na versão saída da 1.ª revisão constitucional, e 207.º da Constituição.

Em algumas tratou-se só de determinar o sentido de «*função jurisdicional*»<sup>(163)</sup>, noutras tratou-se de *conjugar os artigos 205.º e 207.º* para se apurar acerca de um dos elementos definidores do objecto de recurso para o *Tribunal Constitucional* (artigo 280.º, n.º 1),

isto é, «*decisões dos tribunais*»<sup>(164)</sup>, e noutros curou-se a fixar o sentido desta última expressão por referência tão-só, ao menos expressamente, ao artigo 280.º<sup>(165)</sup>.

No *primeiro grupo de acórdãos*, para definir o acto próprio da competência jurisdicional fez-se, nalguns, apelo a um passo da doutrina, que acima ficou registado, de A. Rodrigues Queiró. Assim: No *Acórdão n.º 230/86*, a propósito da natureza das funções dos tribunais arbitrais voluntários, afirmou-se que ela era *jurisdicional*, escrevendo-se que cada um dos actos próprios da sua competência «é tipicamente jurisdicional, tal como ele é caracterizado por Afonso Queiró, que a propósito escreveu:

Ao cabo e ao resto, o *quid specificum* do acto jurisdicional reside em que ele não apenas pressupõe mas é necessariamente praticado para resolver uma 'questão de direito'. Se ao tomar-se uma decisão, a partir de uma situação de facto traduzida numa 'questão de direito' (na violação do direito objectivo ou na ofensa de um direito subjectivo), se actua, por força da lei, para se conseguir a produção de um resultado prático diferente da paz jurídica decorrente da resolução dessa 'questão de direito', então não estaremos perante um acto jurisdicional; estaremos, sim, perante um acto administrativo. [*Lições de Direito Administrativo*, p. 51]»<sup>(166)</sup>

O *Acórdão n.º 289/86*, a propósito da caracterização do órgão criado pelo Decreto-Lei n.º 296/82, de 28 de Julho, de uma *comissão arbitral* para resolver um litígio entre a EDP e o município de Espinho sobre dívidas deste resultantes da venda de energia eléctrica e juros, concluiu que tal comissão era um verdadeiro tribunal arbitral. Para tanto, depois de extractar a definição do tribunal oferecida por Marcello Caetano<sup>(167)</sup>, apelou ao texto do artigo 206.º (versão originária, ao tempo, da Constituição, hoje n.º 2 do artigo 205.º), e considerou de seguida que «essencial para que se fale de um acto jurisdicional, parece ser que um agente estadual (em regra) tenha de resolver de acordo com o direito uma questão jurídica, entendendo-se por tal um conflito de pretensões entre duas ou mais pessoas ou uma controvérsia sobre a verificação ou não verificação em concreto de uma ofensa ou violação de ordem jurídica».

E prosseguiu transcrevendo na íntegra o passo já mencionado de Rodrigues Queiró<sup>(168)</sup>.

O *Acórdão n.º 98/88*, cujo objecto era a constitucionalidade de *algumas normas* do Decreto-Lei n.º 471/76, de 14 de Junho, ao abrigo das quais o Ministro do Trabalho confirmara a inexistência jurídica do afastamento de 18 trabalhadores de uma empresa, considerou inconstitucional tais normas por violação dos artigos 205.º e 206.º da Constituição. Na fundamentação considerou de *indole «jurisdicional»* esse despacho, apelando a Afonso Queiró.

Escreveu-se no acórdão:

Na verdade e como ensina Afonso Queiró, o *quid specificum* distintivo desse acto estará na circunstância de que ele «não apenas pressupõe, mas é necessariamente praticado para resolver uma 'questão de direito'» de que nele não se tem em vista «conseguir a produção de um resultado prático diferente da paz jurídica decorrente da resolução dessa 'questão de direito'» (cf. «A função administrativa», *Revista de Direito e Estudos Sociais*, ano XXIV, 1977, p. 31)<sup>(169)</sup>.

Em dois outros acórdãos apelou-se à ideia de resolução de *conflitos* e à de *definição do direito na aplicação concreta*. Assim:

O *Acórdão n.º 352/86*, em que estava em causa a constitucionalidade do artigo 729.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, escreveu a propósito da função jurisdicional:

No imediato artigo 206.º, a lei fundamental define, ou, pelo menos, descreve a função da administração da justiça, a função jurisdicional nestes termos [...] [Segue-se a transcrição que era a versão originária ao tempo.]

Assim, a função jurisdicional, ou seja, «dizer o direito» na sua aplicação concreta, é reserva dos tribunais.

Com particular relevância para o problema em apreço, note-se que aos tribunais incumbe dirimir os conflitos de interesses privados<sup>(170)</sup>.

O *Acórdão n.º 143/88*, em que estava em causa a questão da violação da reserva jurisdicional pelo artigo 30.º da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, quanto à atribuição da situação de objector de consciência, entendeu, designadamente, não ser possível concluir que as decisões sobre a atribuição do estatuto de objector de consciência tenham, em si mesmas, natureza jurisdicional, porque, escreveu-se:

Por mais problemática que seja a definição constitucional da função jurisdicional (artigo 206.º da CRP), a verdade é que não se afigura que ela abranja as situações em que, como ocorre no caso de objector de consciência, se trata de fazer valer, perante a Administração, um direito à isenção de prestação de um

dever público (a prestação de serviço militar). Como nota perfeitamente o MP, só existe conflito e só se põe o problema de ofensa dos direitos dos cidadãos no caso de ser denegada a atribuição do estatuto de objector de consciência. Então, sim, surge uma questão de natureza jurisdicional<sup>(171)</sup>.

Passando ao *segundo grupo de acórdãos*, em que se curou da conjugação dos artigos 205.º e 207.º da Constituição, em ambos estava em causa uma decisão do Tribunal de Contas de recusa de aplicação, por inconstitucionalidade decorrente de colisão com o artigo 219.º da Constituição, de uma norma, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 21 de Março de 1933, ao abrigo do qual lhe fora solicitado pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos parecer aí previsto.

Dessas decisões foram interpostos recursos para o Tribunal Constitucional, que deles não conheceu por entender que não se trata de «decisões judiciais».

O que o Tribunal Constitucional entendeu por *decisões judiciais* como pressuposto de admissibilidade dos recursos estabelecidos no artigo 280.º, n.º 1, alínea a), da Constituição foi que tais decisões são apenas as que *detenham a natureza de acto jurisdicional ou, ao menos, de acto a ele equiparado*.

Terá interesse registar, sumariamente, o percurso argumentativo de cada um dos acórdãos. Assim:

O *Acórdão n.º 211/86*, tendo como seguro que o Tribunal de Contas, ao lado de funções jurisdicionais, outras exerce com natureza administrativa<sup>(172)</sup> e reconhecendo como «discutível qual o alcance último destas prescrições — entenda-se as dos artigos 207.º e 281.º, n.º 1, alínea a) —, qual o âmbito material da sua aplicação» pelo facto de que «não é seguro se o poder-dever de desaplicação de normas havidas por inconstitucionais apenas existe naqueles casos em que os tribunais exercem funções jurisdicionais ou se, para além deles, ainda subsiste quando as funções exercidas não possam assim ser qualificadas», definiu a *questão prévia* como consistindo em «averiguar se o artigo 207.º da Constituição é aplicável quando um tribunal (no caso o TC) não exerce funções definíveis como jurisdicionais e averiguar também se é legítimo desencadear o processo de fiscalização concreta de constitucionalidade naqueles casos em que a desaplicação normativa não ocorre no uso daquelas funções».

A resposta, já assinalada, resultou dos seguintes argumentos, designadamente:

a) *Quanto aos actos de natureza jurisdicional:*

Para haver «feito submetido a julgamento» (artigo 207.º) tende a considerar-se que não é necessária a existência de um litígio ou controvérsia jurídica entre partes (*processo de jurisdição contenciosa*), bastando a existência de um caso ou interesse juridicamente tutelado a resolver pelo juiz (processos de jurisdição voluntária), como, por exemplo, providências de alimentos, providências em relação aos cônjuges, etc.<sup>(173)</sup>;

O artigo 206.º, que «ensaia» uma definição de função jurisdicional, incluindo nela as «três áreas especiais» que o seu texto regista e que, «mais do que definir, pretende descrever a função de jurisdição de que um dos problemas é o de saber se ela se destina fundamentalmente a tutelar o direito objectivo ou o direito subjectivo, parece assumir uma posição eclética, pois que, para além da tutela do direito objectivo e do direito subjectivo, abarca também a resolução de litígios ou conflitos de interesses»<sup>(174)</sup>;

O artigo 210.º da Constituição, ao tratar das «decisões judiciais», referindo-se sucessivamente à «fundamentação, obrigatoriedade, prevalência e modo de execução, parece manifesto aproximar e connexionar tais atributos com a própria função jurisdicional», «podendo dizer-se que ‘as decisões judiciais’, no discurso constitucional, hão-de, em princípio, inserir-se no processamento de uma actividade jurisdicional»;

No exercício da função jurisdicional os tribunais são chamados a resolver um conflito entre dois sujeitos sobre um determinado caso concreto através da aplicação de critérios de resolução previamente definidos em normas jurídicas.

b) *Quanto a actos análogos* aos de natureza jurisdicional, «actividades que, embora não enquadráveis no âmbito das funções jurisdicionais, apresentem com estas fortes analogias», a analogia existiria «quando, apesar de não existir uma situação conflitual a ser dirimida, um órgão imparcial e independente fosse chamado a verificar a legalidade de certo acto, devendo utilizar para tanto parâmetros previamente definidos por normas jurídicas» ou, mais precisamente, «todos aqueles casos em que uma entidade, por estatuto de juiz, tenha de decidir um certo caso concreto que lhe foi apresentado para apreciação através da aplicação de normas jurídicas, devendo a decisão proferida ser acatada obrigatoriamente pelas partes ou entidades a que diga respeito»;

Reconhecendo que a solução de aplicar os preceitos dos artigos 207.º e 280.º da Constituição a estes casos não é inteiramente pacífica, o acórdão evoca a prática do Tribunal Cons-

titucional italiano, com base precisamente na analogia, para perante o Tribunal de Contas (Corte dei Conti) levantar questões de constitucionalidade no decurso de processos reconhecidamente não jurisdicionais;

Especificamente evoca a sentença 226, de 28 de Novembro de 1976, daquele Tribunal Constitucional, na qual se assinalou que certo procedimento (no caso, perante a Corte dei Conti), «ainda que não constituísse um juízo em sentido técnico processual, apresentava características, sob muitos aspectos, análogas à função jurisdicional, observando-se ali a valoração da conformidade dos actos que dele eram objecto às normas de direito objectivo, através de uma fiscalização externa, neutral e desinteressada, visando unicamente garantir a legalidade do acto em apreciação e diferenciada do controlo administrativo que se processa no interior da Administração»<sup>(175)</sup>.

Subsumindo a tais premissas, a decisão do Tribunal de Contas, que recusara a aplicação da norma do Decreto n.º 22 257, o acórdão recusou-lhe a característica de acto jurisdicional ou ao menos equiparado<sup>(176)</sup>.

O *Acórdão n.º 266/86*, acolhendo a fundamentação do Acórdão n.º 211/86, explana argumentos adicionais em torno do conceito de *tribunal*, de *função normal* dos órgãos de soberania e do *quid specificum* do acto jurisdicional e da regra interpretativa da *prevalência presuntiva do sentido técnico sobre o vulgar*. Assim:

Em definição haurida de Marcello Caetano (*Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, 4.ª ed.), «Tribunal é o órgão singular ou colegial que, a requerimento de alguém e procedendo com imparcialidade e independência segundo fórmulas preestabelecidas, possui autoridade para fixar a versão autêntica dos factos incertos ou controversos de um caso concreto, a fim de determinar o direito aplicável a esse caso em decisão com força obrigatória para os interessados. Desta definição decorre que o tribunal só intervém quando seja solicitado a decidir um caso concreto; é passivo. Há-de proceder imparcialmente, como árbitro sobranceiro ao conflito de interesses, não como parte nele. Tem de possuir independência que permita ser apenas o instrumento da realização do direito constituído, fora de todas as demais preocupações que possam ser suscitadas pelo caso que lhe for submetido. É essencial que disponha de autoridade legal para, depois de corrido o processo adequado, fixar a versão dos factos, enquadrá-la numa certa solução jurídica e impor a sua decisão como expressão definitiva da ordem jurídica naquele caso concreto (caso julgado)».

Há um *núcleo normal de poderes correspondentes aos diversos órgãos de soberania*, mesmo que não haja uma rígida divisão de poderes.

«É certo que funções que cabem, em princípio, a um determinado órgão de soberania podem ser exercidas por outro quando a Constituição o consinta.

No entanto, quando tal aconteça, quando o órgão não vocacionado para o exercício de certa função o faça, não está, é óbvio, a praticar acto da sua função normal.

Desta forma, se num tribunal se pratica um acto administrativo, não se deve dizer que está a administrar justiça. Não está a proferir uma decisão própria de um tribunal.»

«O *quid specificum* do acto jurisdicional reside em que ele não apenas pressupõe, mas é necessariamente praticado para resolver uma questão de direito. Se, ao tomar-se uma decisão, a partir de uma situação de facto traduzida numa questão de direito (na violação do direito objectivo ou na ofensa de um direito subjectivo), se actua, por força da lei para se conseguir a produção de um resultado prático diferente da *paz jurídica* decorrente da resolução dessa questão de direito, então não estaremos perante um acto jurisdicional, estaremos sim perante um acto administrativo (Afonso Queiró, *Lições de Direito Administrativo*, p. 51). Decisões dos tribunais, enquanto tais, são aquelas que são proferidas para resolver questões de direito, tendentes a restabelecer a ‘paz jurídica’. Também podem considerar-se outras que, embora se não reconduzam propriamente à prática de acto jurisdicional, tenham com ele alguma similitude.

As decisões dos tribunais são proferidas em processos que neles correm. Assumem normalmente a forma de despacho, sentença ou acórdão. Incidem sobre questões formais ou de mérito. Uma decisão, por exemplo, do tribunal da relação, no âmbito da sua competência administrativa, não é considerada como decisão de um tribunal.»

Por último, «a linguagem usada num determinado texto de lei pode ser técnica ou vulgar, mas presume-se que o legislador usa a primeira. Ora, pelo que vem a ser dito, deve atender-se a que o conceito técnico-jurídico da expressão ‘decisões dos tribunais’ se reconduz às proferidas no exercício da função jurisdicional. Ou àquelas outras a que anteriormente nos reportámos».

Por tudo isso, o acórdão concluiu que o Tribunal de Contas «não estava a exercer uma função jurisdicional ou equiparável quando proferiu a decisão recorrida», pelo que esta não era recorrível para o Tribunal Constitucional.

Ambos os acórdãos tiveram *voto de vencido*, a que já atrás se fez referência, importando, todavia, aqui mais amplo registo<sup>(177)</sup>.

Sustenta-se nesses votos que as *decisões dos tribunais* de que cabe recurso para o Tribunal Constitucional por inaplicação de normas com fundamento em inconstitucionalidade são *todas* porque em nenhuma os tribunais podem aplicar normas inconstitucionais, e não apenas naquelas em que exerçam função jurisdicional.

Para um tal resultado critica a tese que fez vencimento, aduzindo:

A *incongruência da decisão*, admitindo, ao que parece, recurso de inconstitucionalidade de decisões de órgãos diferentes dos tribunais, ou pelo menos não afastando essa hipótese, mas não admitindo recurso de quaisquer decisões dos tribunais; *Distinguir entre decisões jurisdicionais e não jurisdicionais* não é conforme com o texto constitucional, que fala só em *decisões judiciais*, sem distinguir (artigo 280.º e artigo 207.º); *Nem há razão para distinguir*, porquanto as razões que justificam os recursos de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional valem para todas, pois trata-se de submeter ao controlo do Tribunal Constitucional, como órgão específico de fiscalização da Constituição, as decisões dos demais tribunais que tenham decidido uma questão de inconstitucionalidade.

Complementarmente, o voto considera: 1) tudo menos seguro que a decisão em causa do Tribunal de Contas não deva caracterizar-se como decisão tipicamente jurisdicional — por versar sobre a própria competência que é competência de um tribunal; 2) a doutrina do acórdão assenta numa distinção cuja fronteira é essencialmente imprecisa, conduzindo, portanto, a enormes dificuldades de actuação (daí «a máxima insegurança sobre o âmbito do recurso de inconstitucionalidade»); 3) abre o acórdão campo à ocorrência de situações, pelo menos, incongruentes na lógica do sistema constitucional de controlo de constitucionalidade (incensurabilidade) pelo Tribunal Constitucional de decisões de desaplicação de normas por parte de outros tribunais, o que seolve em o Tribunal Constitucional limitar a sua principal competência constitucional<sup>(178)</sup>.

O *terceiro grupo de acórdãos* curou de definir a expressão «*decisões judiciais*» contida no artigo 280.º da Constituição como elemento determinativo da competência do Tribunal Constitucional.

Nestes acórdãos tratou-se de *decisões relativas ao visto do Tribunal de Contas*: *decisões de concessão e de recusa*.

Suscitada a *questão prévia* da recorribilidade de tais decisões, o Tribunal Constitucional resolveu-a positivamente, entendendo que, para os efeitos de admissibilidade de recurso de constitucionalidade, tais decisões eram «*decisões judiciais*» no sentido da norma do artigo 280.º da Constituição, não importando saber qual a verdadeira natureza do visto (jurisdicional ou administrativo).

Vejamos como argumentou.

Nos *Acórdãos n.ºs 214/90 e 251/90* estavam em causa *decisões de concessão de visto* de legalidade relativas a ordens de pagamento<sup>(179)</sup>, argumentando-se assim, de modo ora resumido: o Tribunal de Contas é um *autêntico tribunal* [artigos 212.º, n.º 1, alínea c), 219.º (versão de 1982), 211.º, n.º 1, e 216.º da Constituição]: *cabê-lhe a fiscalização da legalidade das despesas públicas*, destinada a averiguar se os documentos que envolvem despesas para o Estado estão conformes às leis em vigor e se as despesas que eles originam têm cabimento em créditos orçamentais, exercendo essa fiscalização «*através do visto*» se não for emitida declaração de conformidade [artigos 12.º, n.º 2, 15.º, n.ºs 1 e 2, e 20.º, n.º 2, alínea a), e 3, da Lei n.º 86/89]; ao exercer tal fiscalização «*desempenha uma função própria, típica, que lhe está constitucionalmente cometida, a função de exame e visto*»; «*o visto* é, assim, uma *decisão* proferida no exercício de uma competência que a própria Constituição atribui ao Tribunal de Contas. Isto é quanto basta para se dever concluir que, seja qual for, em definitivo, a verdadeira natureza do visto (jurisdicional ou administrativa), *o visto* que o Tribunal de Contas concedeu à ordem de pagamento atrás referenciada é uma verdadeira *decisão* para os efeitos do disposto no artigo 280.º da Constituição — ou seja, para o efeito de se poder interpor dela um recurso de constitucionalidade»<sup>(180)</sup>.

Nos *Acórdãos n.ºs 332/90 e 334/90* estavam em causa «*resoluções*» do Tribunal de Contas recusando visto a decretos de promoção de pessoal diplomático. Argumentou-se, em resumo, na mesma linha dos *Acórdãos n.ºs 214/90 e 251/90*, isto é, o Tribunal é *uma das categorias de tribunais* constitucionalmente previstas; *o visto* é *uma das formas por que é exercida a fiscalização prévia* com a finalidade de verificar se os diplomas, despachos, contratos e outros documentos a ela sujeitos estão conformes com as leis em vigor e se os encargos respectivos têm cabimento em verba orçamental própria; *o visto*, e por identidade de razão, a sua *recusa*, é uma decisão de um tribunal — o Tribunal de Contas — proferida no exercício de uma competência que a própria Constituição lhe comete, tanto

bastando para se dever concluir «*seja qual for, em definitivo, a verdadeira natureza do visto (jurisdicional ou administrativa)*» que a resolução que recusou o visto é uma «*verdadeira decisão para os efeitos do disposto no artigo 280.º da Constituição, ou seja, para o efeito de se poder dela interpor recurso de constitucionalidade*»<sup>(181)</sup>.

Uma referência mais extensa caberá fazer ao *Acórdão n.º 14/91*, também ele sobre uma questão de recurso de constitucionalidade de *recusa de visto* de decretos de normaçoão de pessoal diplomático e que, embora na esteira dos demais acórdãos *deste terceiro grupo*, e por isso resolvendo positivamente a questão prévia da recorribilidade desses actos, assume uma *atitude ainda mais larga* sobre o sentido de expressão «*decisões judiciais*» que se contém no n.º 1 do artigo 280.º da Constituição.

Valerá a pena transcrever mesmo o teor da fundamentação deste acórdão. Assim:

## II — Fundamentos.

6 — Uma primeira questão prévia deve ser analisada, ainda que com desejável brevidade, que é a de saber se a decisão de recusa do «*visto*» proferida pelo Tribunal de Contas, no caso dos autos, constitui uma «*decisão de tribunal*», para efeitos de recurso de constitucionalidade, nos termos do disposto no artigo 280.º, n.º 1, da Constituição.

A resposta deve ser afirmativa.

Na verdade, um dado deve ter-se como assente: o de que o Tribunal de Contas português se caracteriza, sob o ponto de vista formal, estrutural e funcional, como um verdadeiro tribunal (cf. artigo 216.º da Constituição).

Não obsta a esta sua qualificação o reconhecimento de que ele exerce não apenas funções materialmente jurisdicionais mas também funções de fiscalização ou controlo e funções consultivas (administrativas) (cf., neste sentido, Sousa Franco, *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 1988, p. 408; Pinheiro Farinha, «O Tribunal de Contas na Administração Portuguesa», in *Democracia e Liberdade*, n.º 11, p. 31, e Ernesto Trindade Pereira, *O Tribunal de Contas*, Lisboa, 1962, p. 63).

A expressão «*decisões dos tribunais*» do artigo 280.º, n.º 1, da Constituição é susceptível de três interpretações:

a) *Uma interpretação restritiva*, nos termos da qual só seria possível recurso para o Tribunal Constitucional das *decisões dos tribunais proferidas no exercício da função jurisdicional*. A adopção desta interpretação pressupõe necessariamente a *destrinça* entre as decisões dos tribunais que são jurisdicionais tanto do ponto de vista subjectivo ou orgânico como do ponto de visto objectivo ou material daquelas que só o são o ponto de vista orgânico. No caso dos autos, ter-se-ia de indagar se a decisão da concessão ou recusa do «*visto*» de legalidade do Tribunal de Contas tem uma natureza materialmente jurisdicional ou materialmente administrativa e, só no caso de se chegar àquela conclusão, é que seria de admitir o recurso para o Tribunal Constitucional.

Este Tribunal teria, então, de entrar em domínios altamente controvertidos, relacionados com a natureza do visto [sobre a controversia doutrinária quanto à natureza jurídica do visto, cf. Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 10.ª e ed., Coimbra, Almedina, 1980, p. 288; Pinheiro Farinha, *ob. cit.*, pp. 43 e segs.; Teixeira Ribeiro, *Lições de Finanças Públicas*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1989, p. 120, n. 1; Braz Teixeira, *Introdução ao Direito Financeiro*, Associação Académica da Faculdade de Direito, Lisboa, 1980, pp. 84 e segs., e o parecer da Procuradoria-Geral da República de 16 de Junho de 1977, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 277 (1978), pp. 53 e segs. — todos no sentido do carácter administrativo do visto — e, no sentido do carácter jurisdicional; Agüedo de Oliveira, *A Fiscalização Financeira Preventiva no Direito Português*, Lisboa, 1959, pp. 71-74; Trindade Pereira, *ob. cit.*, p. 63; Sousa Franco, *ob. cit.*, pp. 412 e segs., e Gomes Cantoilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., vol. II, Coimbra Editora, 1985, p. 336];

b) *Uma interpretação, como que intermédia*, segundo a qual aquela fórmula abrangeria não apenas os actos materialmente jurisdicionais, mas também os actos a eles equiparados, isto é, os actos que, embora não enquadráveis no âmbito das funções jurisdicionais, apresentam com estas fortes analogias. Seria este o caso da decisão do Tribunal de Contas que concede ou recusa o visto (cf. *Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 211/86 e 238/86*, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Novembro de 1986 e 13 de Novembro de 1986, respectivamente).

Trata-se de uma interpretação inspirada na doutrina da sentença n.º 226, de 18 de Novembro de 1976, da *Corte Costituzionale* italiana, nos termos da qual cabe recurso para esta instância jurisdicional não apenas das decisões dos tribunais enquadradas no exercício da função jurisdicional, mas também de decisões dos tribunais que não sejam substancialmente jurisdicionais, mas se apresentem (análogas) a estas. *Análoga* à função jurisdicional seria a actividade da *Corte dei Conti*, na sua secção de controlo, consubstanciando-se tal actividade num «controlo externo, rigorosamente neutral e desinteressado, destinado unicamente a garantir a legalidade dos actos a ela subordinados, isto é, preordenado à tutela do direito objetivo» (cf. Paolo Saitta, «Nuovi Problemi in Tema d'Instaurazione Incidentale dei Giudizi di Legittimità Costituzionale delle Leggi», in *Giurisprudenza Costituzionale*, 1 parte, 1976, pp. 2056 e segs.; Silvio Pergameno, «Funzione di Controllo della Corte dei Conti e Instaurazione delle Processo di Legittimità Costituzionale», in *Giurisprudenza Costituzionale*, 1 parte, 1976, pp. 2031 e segs., e Ricardo Chieppa, «Ancora sulle Questioni di Legittimità Costituzionale Sollevabili Incidentalmente della Corte dei Conti (Sezione di Controllo)», in *Giurisprudenza Costituzionale*, 1 parte, 1976, pp. 2010 e segs.);

- c) Uma interpretação mais lata, nos termos da qual cabe recurso para o Tribunal Constitucional das «decisões dos tribunais», independentemente da natureza da função que exerçam. A Constituição, com aquela locução, teria em vista todas as decisões que emanassem de um tribunal, bastando-se, assim, com um juízo *orgânico ou subjectivo* sobre a função exercida (esta ideia foi acolhida no Acórdão n.º 214/90, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Setembro de 1990).

A posição mais correcta é esta última.

As razões deste entendimento são, *breviter*, as seguintes:

Em primeiro lugar, esta interpretação é a única que está em consonância com o teor do preceito constitucional, o qual fala em «decisões dos tribunais», sem distinguir a sua natureza. Não utiliza, por exemplo, as expressões «decisões judiciais» ou «decisões jurisdicionais»;

Em segundo lugar, ela evita que este Tribunal seja remetido para o terreno altamente escorregadio da *natureza do visto* do Tribunal de Contas, satisfazendo-se com a simples exigência de que constitui uma «decisão de tribunal»;

Em terceiro lugar, a interpretação a que aderimos é a única que impede a ocorrência de situações em que um tribunal recuse a aplicação de uma norma com fundamento na sua inconstitucionalidade, sem que tal juízo seja fiscalizado pelo Tribunal Constitucional. Solução esta que não seria congruente com o nosso sistema de fiscalização da constitucionalidade das normas, em que aos tribunais em geral é cometida competência para o exercício pleno do controlo incidental ou difuso da constitucionalidade das normas (cf. artigo 207.º da Constituição), mas que concentra no Tribunal Constitucional a competência para conhecer, a título definitivo, as questões da constitucionalidade daquelas<sup>(182)</sup>.

Por último, registre-se que, não tendo havido discrepância entre os subscritores dos acórdãos deste terceiro grupo quanto à solução da questão prévia da recorribilidade dos actos em causa do Tribunal de Contas, houve quem, em declarações de voto, sustentasse essa solução por clara afirmação da *natureza jurisdicional* desses actos<sup>(183)</sup>.

6.1.1.3 — A ponderação do que pode argumentar-se e se tem argumentado quer a favor de uma interpretação do artigo 207.º que cinja o acesso à Constituição por parte dos tribunais ao exercício da *função jurisdicional*, materialmente entendida, quer a favor de outra interpretação que alargue tal acesso ao exercício de outras funções que lhes caibam leva-nos a *propender para esta última em certos termos*.

Precisando, as funções relevantes para o efeito desse alargamento não-de consistir, nisso se assemelhando à função jurisdicional, na «declaração» do direito aplicável desde que a tal declaração se atribua *força juridicamente vinculativa*.

Este sentido amplo, relativamente, do artigo 207.º da Constituição tem por si vários argumentos que se nos afiguram prevalentes.

Do ponto de *vista literal*, reconhecendo-se na terminologia usada nesse artigo uma imediata sugestão do exercício da jurisdição, enquanto esta certamente implica uma situação (feitos) apresentada a

tribunal (submetidos) com vista a uma apreciação e solução (julgamento), todavia, os termos não sofrem violência se lidos com relação ao exercício de funções, que, não podendo, materialmente, qualificar-se como jurisdicionais, levando-se, aliás, em conta todas as dificuldades que se têm sentido para definir face ao artigo 206.º, n.º 2, o que deva entender-se por função jurisdicional no texto constitucional, revistam semelhança com os traços essenciais da função jurisdicional, o *quid specificum* a que atrás se fez referência, e que, provindo da doutrina, já tem sido acolhido pelo Tribunal Constitucional.

Atente-se, por exemplo, no exercício da competência disciplinar, que, pertencendo à função administrativa, a própria Constituição prevê possa ser confiada, no âmbito militar, nos tribunais militares.

Também aí há uma *situação a valorar* segundo o direito e para a qual se tem de definir qual o que lhe corresponda para ser *vinculativamente observado*.

Também aí não parece que seja violento afirmar que se produziu um «julgamento», *lato sensu* entendido, uma *decisão* valorativa de certa situação com vista a encontrar o direito aplicável e defini-lo vinculativamente.

De resto, o *próprio contexto*, outro contexto, *mais próximo materialmente da finalidade do artigo 207.º* que a mera proximidade formal da noção de jurisdição que se encontra no artigo 205.º, n.º 2, apoia um sentido amplo.

O artigo 207.º insere-se, manifestamente, no âmbito da *organização da garantia* das normas constitucionais, prescrevendo que, conflituando o direito infraconstitucional com as normas ou os princípios constitucionais, não deve aquele aplicar-se.

Ora, nas normas que, precisamente subordinadas à epígrafe «*Garantia e fiscalização da Constituição*», se encontram agrupadas na parte IV do texto da Constituição, é às «decisões dos tribunais» que se alude quando se trata de regular a fiscalização concreta da constitucionalidade.

«Decisões dos tribunais» (n.ºs 1 e 2 do artigo 280.º) é expressão que não está aí textualmente ligada a fórmula que pudesse sugerir tratar-se de actos materialmente jurisdicionais, em termos tais que o recurso para a instância última da fiscalização de constitucionalidade, o Tribunal Constitucional, se cingisse estritamente nos seus pressupostos a actos daquela natureza.

Já um autor expressamente observou o vincado e não generalizado relevo, comparativamente falando, que na Constituição de 1976 assume a preocupação de garantia e de minuciosa e completa resposta a dar a essa preocupação.

«Poucas são as Constituições», escreve, «que manifestam tão vincadamente como a de 25 de Abril de 1976 a preocupação de garantir e procurar tão minuciosa e completamente dar-lhe resposta.»<sup>(184)</sup> E ilustra a asserção<sup>(185)</sup> evocando a proclamação do princípio da subordinação do Estado e do povo, titular da soberania, à Constituição (artigos 3.º, n.ºs 1 e 2, e 111.º), o princípio de que a validade das leis e dos demais actos do poder depende da sua conformidade com a Constituição (artigo 3.º, n.º 3), e o princípio da subordinação dos órgãos e agentes administrativos à Constituição e à lei (artigo 266.º, n.º 2). Refere também a atribuição de direito de petição aos cidadãos para defesa da Constituição e de resistência para defesa de direitos constitucionalmente consignados (artigos 52.º, n.º 1, 23.º, 21.º e 106.º, n.º 3), alude aos diferentes momentos, formas e efeitos da fiscalização da constitucionalidade — preventiva (artigos 278.º e 279.º), e *a posteriori* (artigos 207.º, 280.º e 281.º), por acção (artigo 277.º, n.º 1), e por omissão (artigo 283.º), concreta (artigos 207.º e 280.º), e abstracta (artigo 281.º) — e nota, por fim, que a Constituição reserva à matéria da garantia e fiscalização uma das suas divisões (o título I da parte IV).

Mais se coaduna com esta preocupação e minúcia de garantia e fiscalização constitucionais uma noção ampla de «decisões dos tribunais» do que noção restrita cingida ao conceito material de função jurisdicional.

A *finalidade* do artigo 207.º é garantística e sendo, como é, esta finalidade uma preocupação tão marcada e abundante no texto fundamental, melhor se lhe adequa um conceito amplo que restrito de *decisão dos tribunais*, expressão que, assim, subjaz à fórmula «feitos submetidos a julgamento» deste artigo<sup>(186)</sup>.

Parece-nos concorrer também para o entendimento não restrito a circunstância de se haver eleito um *modelo jurisdicional de controlo de constitucionalidade*.

As garantias de imparcialidade e de independência dos tribunais estatutariamente consagrados, aliadas à circunstância de, como repetidamente este Conselho vem sustentando, a Administração, fora da matéria de direitos, liberdades e garantias, não poder deixar de aplicar normas inconstitucionais enquanto não forem expurgadas do ordenamento jurídico por decisão dos órgãos próprios de fiscalização de constitucionalidade<sup>(187)</sup>, são elementos favoráveis a uma concepção não restrita do acesso dos tribunais à Constituição em termos de fiscalização concreta.

De resto, a controvérsia acerca da noção de *função jurisdicional*, a aceitar-se que só *actos jurisdicionais* não devessem aplicar normas inconstitucionais e só destes se pudesse recorrer para o Tribunal Cons-

tucional, traria para este campo a incerteza das qualificações e ariscaria subtrair ao controlo supremo da constitucionalidade, parte das posições emanadas de uma primeira instância, passe o termo, de fiscalização.

Em suma:

- O artigo 207.º da Constituição, enquanto proíbe aos tribunais a aplicação de normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados, é uma norma integradora do sistema de fiscalização de constitucionalidade, sistema cuja sede própria é o ulterior título I da parte IV da Constituição;
- Tal norma respeita ao processo de fiscalização difuso, concreto e sucessivo de constitucionalidade aí regulado;
- O processo de fiscalização difusa, concreta e sucessiva *tem como pressuposto, do ponto de vista da matéria* acerca da qual aos tribunais se coloca a inconstitucionalidade de normas eventualmente aplicáveis, a *resolução vinculante de uma «questão de direito»* quer essa resolução se destine à consecução prática de «paz jurídica» para solução de conflitos decorrentes de violação de direito objectivo ou de direitos subjectivos quer essa resolução se destine a *assegurar a correcta aplicação do direito*, ainda que para fins práticos diversos da mera pacificação de conflitos.

6.2 — Passando ao problema da *competência dos tribunais para sindicarem a legalidade de diplomas legais*, caberá primeiro uma descrição do que se encontra explicitamente regulado quer na Constituição (infra, n.º 6.2.1) quer no direito ordinário (infra, n.º 6.2.2) e por último apontar a solução para o problema (infra, n.º 6.2.3).

Advirta-se que, enquanto encarado sob o aspecto de *fontes normativas*, o problema da legalidade só se colocará em termos de relação de diplomas se um deles tiver *valor reforçado* ou se forem de níveis diferentes (lei *lato sensu* e regulamento) (supra n.º 3.2.2) (188).

Enquanto encarado sob o ponto de vista de *actos concretos* sob forma de lei, o problema pode colocar-se nos precisos termos em que o acto seja desconforme com normas legais com vocação para se aplicarem no caso (supra, n.º 3.2.2).

6.2.1 — A sindicabilidade pelos tribunais de *diplomas ilegais* encontra-se implícita no regime de recurso para o Tribunal Constitucional das *decisões dos tribunais* que recusem a aplicação de *normas por ilegais* ou que apliquem normas arguidas de ilegalidade.

Do artigo 280.º, n.º 2, da Constituição, que regula tal recurso, resulta que os *tribunais, quaisquer tribunais*, têm competência para conhecer de *ilegalidade* nos seguintes casos:

- De norma constante de acto legislativo com fundamento em violação da lei com valor reforçado [alínea a)];
- De norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto de Região Autónoma ou de lei geral da República [alínea b)];
- De norma constante de diploma emanado de um órgão de soberania com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto de uma Região Autónoma [alínea c)] (189).

No tocante a *diplomas* contendo *actos concretos*, a *sindicabilidade judicial* respeita aos actos administrativos, quaisquer que sejam, «independentemente da sua forma», mediante recurso garantido aos administrados nos termos do n.º 4 do artigo 268.º da Constituição.

6.2.2 — O que fica dito quanto ao regime de sindicabilidade judicial de *diplomas legais estabelecido na Constituição* encontra tradução em *lei ordinária* no artigo 70.º, n.º 1, alíneas a) a i), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Lei sobre Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional), na redacção da Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro (190).

Quanto à competência dos tribunais para conhecer da *ilegalidade dos regulamentos*, resulta implícita da *lei ordinária* — o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 126/84, de 27 de Abril, e a Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (LPTA), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho.

O processo de *declaração de ilegalidade* de normas ilegais emitidas no desempenho da função administrativa tem como pressuposto certo número de decisões judiciais — de qualquer tribunal — recusando aplicação, como se alcança quer do disposto no *regime de competência para declaração pelo Supremo Tribunal Administrativo de ilegalidade*, com força obrigatória geral, de normas regulamentares ou de outras normas emitidas no desempenho da função administrativa [artigos 26.º, n.º 1, alínea i), 32.º, n.º 1, alínea e), e 33.º, n.º 1, alínea e), do ETAF] e pelos *tribunais administrativos de círculo* [artigo 51.º, n.º 1, alínea e), do ETAF] quer no *regime processual* respectivo (artigo 66.º, n.º 1, da LPTA).

Quer como pressupostos daquela competência quer da obrigatoriedade para o Ministério Público de deduzir tal pedido se exige certo número de decisões — três — de «quaisquer tribunais», julgando ilegais tais normas em três casos concretos.

Quanto à sindicabilidade da legalidade de *actos concretos* contidos em diplomas legais, estabelecida na Constituição no tocante a actos administrativos nos termos do n.º 4 do artigo 268.º, essa sindicabilidade encontra afirmação na *lei ordinária*, enquanto as «normas legislativas» constituem limite negativo da jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais como se dispõe no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do ETAF.

«Normas legislativas» têm de entender-se em sentido material (191), por um lado, porque o texto o impõe. *Norma* é regra de conduta e não acto de aplicação nem *forma* de um certo conteúdo. Por outro lado, tal entendimento resulta reforçado pela aproximação do texto ao n.º 4 do artigo 268.º da Constituição, onde é clara a afirmação da recorribilidade de actos administrativos, «independentemente da sua forma».

Reconhece-se, de há muito e patentemente, que os actos absolutamente nulos — nulidade por contraposição a anulabilidade — não produzem quaisquer efeitos jurídicos.

Trata-se de actos feridos de *vícios* tais que, *ipso jure*, a ordem jurídica os repele, negando-lhes efeitos independentemente de declaração de nulidade.

Coerentemente com esta concepção, «quaisquer tribunais» têm competência para declarar a nulidade a todo o tempo, como dispõe o Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro (cf. artigo 134.º, n.ºs 1 e 2, do Código).

Por identidade de razão, e considerando a garantia constitucional de *impugnabilidade de actos administrativos ilegais* — artigo 268.º, n.º 4, da Constituição —, o mesmo regime do Código se deve aplicar a eventuais *actos nulos* sob forma de diploma legal.

6.2.3 — É altura de responder à questão, isto é, acerca da competência do Tribunal de Contas para se pronunciar autonomamente, em processo de inquérito ou auditoria subordinados, sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de diplomas legais.

Melhor se alcança o sentido desta questão atendendo o que o acórdão do Tribunal de Contas que se encontra na base da presente consulta versa sobre «os relatórios dos inquéritos de auditoria efectuados ao IPPC», expressamente fundamentados por apelo à competência de fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas (supra, n.º 2.2) com vista nuclearmente a apreciar o comportamento do IPPC, por sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, inclusive mediante o *juízo das suas contas*, mas também na perspectiva da apreciação da Conta Geral do Estado, enquanto se diz (cf. supra, n.º 2.2; n.º 2 do texto do acórdão) do inquérito em causa que se justifica por se dirigir, por um lado, a utilização de verbas oriundas do Orçamento do Estado (artigo 10.º, n.ºs 2 a 4, da Lei n.º 86/89) e, por outro, a actividades financeiras conexas com o julgamento de contas que são da competência do Tribunal (artigo 16.º, n.ºs 2 e 4, da mesma lei).

A questão melhor se apreende ainda relacionada com as conclusões c) e d) do parecer que acompanhou a consulta (supra, n.ºs 1.2 e 2), às quais corresponde a rubrica «G — Sobre a competência do Tribunal de Contas para se pronunciar autonomamente, em processos de inquérito ou auditoria subordinados, sobre questões de inconstitucionalidade e ilegalidade de diplomas legais», explanada a pp. 78 e segs. do texto desse parecer.

Ora, de tais conclusões e do texto que lhes corresponde alcança-se que o Tribunal de Contas só poderia fiscalizar a constitucionalidade de diplomas e a sua legalidade nas decisões de julgamento de contas — só essas decisões seriam julgamento de feitos — ou, quando muito, nos processos de inquérito e auditorias subordinados na perspectiva de ulterior julgamento de contas poderia suscitar essas questões para a final poderem ou deverem ser ponderadas.

A resposta à questão depende da *qualificação que deva caber aos processos em causa*, atento o *hibridismo* das competências do Tribunal de Contas, por lhe assistirem funções materialmente jurisdicionais a par de funções materialmente administrativas.

Esse hibridismo vem sendo reconhecido, designadamente, por este Conselho Consultivo em anteriores pareceres, todos na vigência da Constituição de 1976 e o mais recente na vigência, também, da reforma do Tribunal de Contas, operada pela Lei n.º 86/89 (192).

E assim, aspecto que aqui interessa referir, se tem vindo a entender que, enquanto ao *juizar as contas* que a lei mandar submeter-lhe, o Tribunal de Contas exerce uma função jurisdicional, não assim quando *emite parecer sobre a Conta Geral do Estado*, que não envolve um poder jurisdicional, funcionando então só nominalmente como tribunal (193). Relativamente ao julgamento das contas, como se escreveu no parecer n.º 245/78 e se tem repetido nos pareceres n.ºs 48/89 e 90/89, esse julgamento «implica o exercício da função jurisdicional em termos idênticos aos dos outros tribunais».

Neste domínio, o Tribunal de Contas, árbitro superior dos interesses da Administração e do seu funcionamento, investiga a regularidade das contas sujeitas à sua apreciação para o efeito de apurar e definir a responsabilidade pessoal do seu autor, encarregado, por lei, de receber e pagar dinheiros públicos, proferindo, a final

uma decisão sobre a concreta situação jurídica deste em termos de o considerar quite com a pessoa jurídica a que as contas respeitam ou seu credor, quando for caso disso, ou a definir a sua responsabilidade pecuniária, por irregularidades cometidas, declarando-o devedor do respectivo montante por meio de decisão atrelada da qual se efectiva essa responsabilidade, para que é título executivo bastante» (194).

No tocante ao parecer sobre a Conta Geral do Estado, «só nominalmente funciona como tribunal, pois, ao emitir aquele parecer, apenas intervém, embora com um elemento de valia, no processo de fiscalização política da actividade financeira da Administração, que culmina com a apreciação das contas do Estado pela Assembleia da República — artigo 165.º, alínea d), da Constituição da República (inalterada pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro)», e, acrescentamos agora, inalterada também pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho.

O apontado hibridismo não põe em causa a natureza do Tribunal de Contas como tribunal, como se reconheceu nos pareceres n.ºs 48/89 e 90/89, mas é evidente que a *competência opinativa* sobre a Conta Geral do Estado aparece como não jurisdicional, nada decide nem vincula, e tem antes a configuração de *competência administrativa consultiva*, preparatória da resolução final de fiscalização pela Assembleia da República (195).

Os inquéritos e as auditorias estão previstas na reforma do Tribunal de Contas como *procedimentos instrumentais*, quer da função jurisdicional do julgamento de contas quer da função administrativa de emissão de parecer sobre a Conta Geral do Estado, sobre as das Regiões Autónomas e sobre os documentos de despesa dos serviços simples quer ainda, de modo geral, da apreciação de aspectos determinados, que por lei possa fazer, de gestão financeira do Estado e de outras entidades públicas. É isso que decorre dos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 16.º da Lei n.º 86/89.

A resposta à questão aconselha a que se distingam as duas actividades — que aqui interessa considerar —, de que os inquéritos e auditorias são instrumentos: julgamento de contas e parecer sobre a Conta Geral do Estado.

6.2.3.1 — *Na primeira hipótese* — julgamento de contas — a resposta é a de que o Tribunal de Contas, tratando-se, como se trata, de exercício de função materialmente jurisdicional, culminando em decisão vinculativa, como se disse, tem o dever de não aplicar normas inconstitucionais nem ilegais (supra n.ºs 6.1.1.3, 6.2.1 e 6.2.2) e de declarar *ex officio* nulos os actos administrativos com base nos quais, apesar desse vício, hajam sido feitas despesas, mesmo que tais actos revistam a forma de diploma legal (supra n.º 6.2.2).

E o exercício dessa competência tanto deve ocorrer na decisão final do processo julgamento de contas como, se for indispensável a inquérito ou auditoria instrumentais daquele julgamento, deve ocorrer antes mesmo nestes procedimentos;

Que deva ocorrer no acto de julgamento de contas, resulta, precisamente, de se tratar, para efeitos do disposto no artigo 207.º da Constituição, de exercício de função materialmente jurisdicional — feito submetido a julgamento — com o sentido atrás acolhido;

Que deve ocorrer, antes, naqueles procedimentos enquanto *for indispensável* como base de direito em que devam assentar, resulta, simultânea e conjugadamente, dessa *instrumentalidade*, como meios para o acto jurisdicional final, comungando, por isso, de jurisdicionalidade, e dessa *indispensabilidade*, como, por exemplo, para determinação de sujeição a esse procedimento ou ao julgamento de contas.

De resto, *se aquelas questões*, apreciadas na decisão final, são *questões de direito* indubitavelmente de natureza jurisdicional, não se alcança como perderiam tal característica enquanto o acto de julgamento pressupusesse uma pronúncia antecipada de tais questões em procedimentos de alguma forma, por instrumentais, destinados a prepará-lo.

6.2.3.2 — *Na segunda hipótese* — emissão de parecer sobre a Conta Geral do Estado — a resposta importará algumas considerações prévias e algumas distinções.

A Conta Geral do Estado é «síntese de toda a execução do orçamento durante o período financeiro ou, mais precisamente, o registo sintético e final das operações que à sombra daquele foram sendo executadas [...]. Ela integra, juntamente com os outros documentos de responsabilização financeira, o conceito de *contas públicas* [...] não é apenas um registo e síntese de execução, mas também um meio de controlar as operações em que consistiu essa execução e de responsabilizar os seus agentes pela fiscalização *a posteriori*» (196).

O parecer do Tribunal de Contas sobre tal Conta não é um acto jurisdicional nem acto análogo (cf. supra, n.º 6.1.1.3), visto que é um *acto consultivo* preparatório da apreciação que à Assembleia da República compete fazer, e que a *não vincula* (197).

Como instrumento da própria emissão do parecer sobre a Conta Geral do Estado, a reforma do Tribunal de Contas prevê a faculdade de o Tribunal «proceder em qualquer momento à fiscalização

da legalidade da arrecadação das receitas e da realização das despesas dos *serviços e organismos sujeitos a prestação de contas*» (artigo 16.º, n.º 2, da Lei n.º 86/89).

São meios dessa fiscalização sucessiva, como se disse, os inquéritos e as auditorias (n.ºs 4 e 5 do artigo 16.º).

Observe-se que, apesar de estes procedimentos instrumentais se inserirem na actividade do Tribunal de Contas para emissão de um acto consultivo, *só mediadamente isso acontece*.

Eles são instrumentos imediatos de uma fiscalização jurisdicional sucessiva, de cobrança de receitas ou realização de despesas, por entidades — serviço ou organismo — que se encontrem sujeitos a prestar contas, portanto, sujeitos a julgamento destas.

Sendo assim, tais procedimentos instrumentais, enquanto previstos no âmbito da emissão de parecer sobre a Conta Geral do Estado, porque, apesar disso, ainda inseridos na fiscalização sucessiva de entidades sujeitas a julgamento de contas, não perderão o carácter jurisdicional que lhes advém dessa sua relação com tal julgamento.

Certamente que o parecer, para cuja formulação a dita fiscalização sucessiva, mediante tais procedimentos, de entidades sujeitas a prestação e julgamento de contas contribuiu, não deixa de ser um *acto consultivo*, mas a afirmação da jurisdicção desses procedimentos tem alguma projecção, como se verá, no acesso do Tribunal de Contas à Constituição no âmbito desta actividade consultiva.

Isto posto, afigura-se que a resposta à questão na hipótese de emissão de parecer do Tribunal de Contas sobre a Conta Geral do Estado comportará distinções. Assim:

a) Em *matéria de constitucionalidade de normas*:

- 1) O Tribunal de Contas não deve considerar como fundamento do seu parecer as normas que considere inconstitucionais na parte em que estejam em causa aspectos da *Conta relativos a serviços e organismos sujeitos a prestação de contas que ele próprio tenha competência para julgar*, e a cuja fiscalização sucessiva procedeu, no âmbito do procedimento para a emissão de parecer, mediante inquérito e auditoria ao abrigo do artigo 16.º, n.ºs 2 e 4.

Tal decorre do carácter jurisdicional dessa fiscalização e de ser inadmissível que o Tribunal aprecie contraditoriamente a mesma realidade;

- 2) O Tribunal de Contas não deve rejeitar, em princípio, normas inconstitucionais como fundamento do seu parecer fora do caso previsto no item 1), visto que não actua como exercendo função jurisdicional ou análoga, sendo certo que o conhecimento de inconstitucionalidade está reservado pela Constituição e pela lei ao exercício dessa função (supra, n.º 6.1.1.3).

Dizemos «em princípio» porquanto, tratando-se no parecer de apreciar a conduta da Administração, esta, também em princípio, não poderia deixar de acatar normas inconstitucionais, a menos que se tratasse de violação de direitos, liberdades e garantias e, quando muito, fora desse campo, quando delicada ponderação de interesse o impusesse (198).

b) Em *matéria de legalidade de diplomas — normas e actos*:

- 1) Pode o Tribunal de Contas, em geral, pronunciar-se sobre essa matéria, opinando sobre ela no âmbito do parecer sobre a Conta Geral do Estado, visto não haver reserva jurisdicional nessa matéria, por contraste quanto ao regime de inconstitucionalidade (artigo 207.º da Constituição) e em virtude do *princípio de legalidade*, que deve, constitucionalmente, pautar a conduta da Administração (artigos 266.º, n.º 2, e 268.º, n.º 3, da Constituição);
- 2) A ilegalidade de normas pode ocorrer por violação por regulamento de normas de valor hierárquico superior. Nesta hipótese, tem este corpo consultivo sustentado de há muito em certos termos que a Administração, enquanto aplicadora de normas, está vinculada aos regulamentos ilegais que, enquanto titular do poder regulamentar, edita e durante o tempo por que vigorem.

Disse-se, em texto que aqui se recorda, sobre o fundamento dessa posição:

Tem [este Conselho] sustentado essa tese, na esteira de Afonso Queiró, o qual a formula, todavia, só quanto a regulamentos internos, apelando à situação de subordinação especial dos agentes e órgãos aplicadores ou fiscalizadores dos regulamentos relativamente às fontes de que estes promanaram.

E invocou também, por maioria de razão, o regime de observância das normas inconstitucionais, que se impõem até que pelo órgão próprio da fiscalização de constitucionalidade sejam eliminadas do ordenamento jurídico. Não se compreenderia que a *contradição de maior relevo* — contradição com a Constituição, a norma superior na

hierarquia das fontes — acarretasse efeitos *menos fortes* do que a *contradição de menor grau* — contradição entre o regulamento e a lei, esta hierarquia inferior à Constituição.

Será porventura, esta, face ao nosso ordenamento jurídico, a razão decisiva porquanto nem sempre existem relações de subordinação dos destinatários dos regulamentos — suposto da primeira razão —, como é patente no que tange aos órgãos máximos de cada departamento ministerial, sabido como é não haver relações de hierarquia entre membros do Governo<sup>(199)</sup>.

Sendo assim, parece que a questão da ilegalidade de regulamento só pode ser suscitada pelo Tribunal de Contas no âmbito do parecer sobre a Conta Geral do Estado se procedesse a fiscalização sucessiva como instrumentalmente lhe permite o artigo 16.º, n.º 2, da Lei n.º 86/89. Isto pelas mesmas razões invocadas quanto à matéria de inconstitucionalidade (supra, alínea a), n.º 1), isto é, conservação de carácter jurisdicional dos procedimentos instrumentais — auditoria e inquérito. Sendo assim, atenta a competência de quaisquer tribunais para recusar a aplicação de regulamentos ilegais (supra, n.º 6.2.2), não poderá deixar de sustentar-se neste caso a competência do Tribunal de Contas para não considerar aplicável no parecer sobre a Conta regulamento ilegal que tivesse sido observado na execução do orçamento.

Fora disto, ao Tribunal de Contas só caberia apontar a ilegalidade dos regulamentos para propiciar a sua eliminação da ordem jurídico pelos órgãos próprios.

Em síntese, o Tribunal de Contas tem competência para se pronunciar autonomamente sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de diplomas legais, em processos de inquérito e auditorias subordinados quer ao julgamento de contas que a lei lhe cometa quer ao parecer sobre a Conta Geral do Estado, no âmbito da fiscalização sucessiva prevista no artigo 16.º, n.º 2, da Lei n.º 86/89.

7 — A quinta questão — *admissibilidade de decisão pública do Tribunal de Contas em processo de averiguação subordinada* — respeita à interpretação da alínea f) do n.º 2 do artigo 63.º da Lei n.º 86/89, matéria a que o parecer que acompanhou a presente consulta dedicou o capítulo vi, «Sobre a competência ou jurisdição do TC para fiscalizar a eficiência da gestão económica, financeira e patrimonial do CCB, S. A.», respondendo-lhe conforme a respectiva conclusão b) (supra, n. 2).

Note-se que as «decisões» a que a pergunta respeita parecem ser aquelas que consistam em formular *juízos autónomos e públicos sobre a legalidade dos actos inquiridos ou averiguados*, isto é, são *juízos sobre o objecto dos referidos procedimentos subordinados*.

O tratamento da questão importará que, primeiro, se examine o disposto no artigo 63.º (infra, n.º 7.1), se aluda, depois à solução preconizada no parecer que acompanhou a presente consulta (infra, n.º 7.2), e se termine formulando a solução que nos parece dever ser-lhe dada (infra, n.º 7.3).

7.1 — O artigo 63.º epigrafado «Publicação de decisões», reparte pelas duas séries do *Diário da República* várias espécies de actos do Tribunal de Contas. Assim, dispõe:

1 — São publicados na 1.ª série do *Diário da República* as seguintes decisões do Tribunal de Contas:

- a) Os acórdãos que fixam jurisprudência;
- b) Quaisquer outras decisões a que a lei confira força obrigatória geral.

2 — São publicados na 2.ª série do *Diário da República*:

- a) O parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- b) Os pareceres sobre as contas das Regiões Autónomas;
- c) O relatório anual de actividades;
- d) Os acórdãos proferidos em processos de reapreciação do visto que o Tribunal de Contas entenda deverem ser publicados;
- e) Os acórdãos de anulação de visto;
- f) Outros acórdãos que o Tribunal de Contas entender deverem ser publicados.

Este artigo 63.º é a reprodução *ipsis verbis* do artigo 63.º da proposta de lei n.º 86/V, não se encontrando sobre ele especificamente qualquer alusão nem na exposição de motivos nem nos trabalhos parlamentares respectivos.

O projecto de lei n.º 218/V, de cujo debate em conjunto com aquela proposta de lei resultou a Lei n.º 86/89, inseria as seguintes menções de publicação de actos do Tribunal de Contas no *Diário da República* no artigo 4.º: parecer sobre a gestão das empresas públicas [alínea h)], parecer sobre gestão de organismos e serviços e demais entidades em regime de instalação [alínea i)], relatório anual

de apreciação da actividade administrativo-financeira do Estado [alínea m)]; instruções vinculativas emitidas pelo próprio Tribunal necessárias ao exercício das suas competências [alínea o)].

No contexto preparatório da reforma do Tribunal aparecem algumas referências à publicação dos seus actos. Assim, entre as linhas de orientação governativa para essa reforma indicou-se «introduzir os mecanismos indispensáveis a uma mais ampla publicação das decisões e acórdãos do Tribunal, em ordem a que a sua missão adquira também um carácter pedagógico junto dos agentes da Administração Pública»<sup>(200)</sup>.

O actual Presidente<sup>(201)</sup>, sublinhando a necessidade de o Tribunal se assumir «como consciência financeira da Administração, sem perder a discrição exigida pelo seu carácter jurisdicional e confirmando os altos padrões éticos que tem sabido manter», devendo a sua voz ser «crítica e exigente» e assumir-se «junto do povo, da opinião pública e dos órgãos de soberania, denunciando as ilegalidades e o mau uso dos recursos públicos, sem interferir no juízo político da decisão, mas avaliando a ética, a competência e a eficiência da gestão dos responsáveis pelos dinheiros ou pelo património público, que, como tudo o que é público, pertence ao povo, em cujo interesse o Tribunal de Contas deve agir e falar».

E prosseguiu no sentido da necessidade de «assegurar uma presença efectiva do Tribunal de Contas junto da opinião pública, através da divulgação de relatórios bem elaborados sobre a gestão financeira do Estado», «de conseguir o esclarecimento dos serviços, de molde a melhorar a legalidade e a funcionalidade das suas actividades, o que é de longe preferível à mera punição de alguns infractores», e, finalmente, de «reforçar a constante presença, independente e discreta, junto do Parlamento [...] e do Executivo».

Veio, ulteriormente, no capítulo do reforço da capacidade do Tribunal, a aludir, como sendo uma das medidas propostas para a reforma, uma ligação mais estrita com «a opinião pública, à qual devem ser apresentados relatórios e resultados de inquéritos sobre a boa gestão dos recursos públicos»<sup>(202)</sup>.

As referências que se citaram, pelos fundamentos que lhe subjazem e foram explicitados, até representam algum eco de intenções e orientações exaradas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/83<sup>(203)</sup>, que instituiu uma comissão para elaboração de um anteprojecto de Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Alí de facto se considerava que «o Tribunal de Contas deve assumir-se com a consciência financeira da actividade da administração central, regional e local, incluindo o sector empresarial do Estado, para o efeito devendo ser concebido e estruturado como primeira linha de defesa da legalidade e moralidade das contas e em geral dos actos do sector público e de prevenção e combate a todas as formas de corrupção e de fraude» [alínea i) do proémio].

Na parte dispositiva determinaram-se as seguintes orientações, entre outras (n.º 4):

- a) Reforço da independência e autoridade do Tribunal;
- b) Transformação do Tribunal num órgão de moralização da actividade administrativa, de combate à corrupção e de garantia de legalidade, eficiência e eficácia da Administração, e, bem assim, de controlo da boa gestão dos dinheiros públicos.

A comparação da disposição do artigo 63.º da Lei n.º 85/89 com o direito antecedente confirma o propósito ampliativo da publicação dos actos do Tribunal de Contas enquanto anteriormente se limitava a disposições referentes à publicação no diário oficial de certos actos e a uma norma de carácter genérico mas de contornos não tão amplos como a da alínea f) do n.º 2 do artigo 63.º da Lei n.º 86/89. Assim, recensaram-se os seguintes casos de publicação no *Diário do Governo*, hoje *Diário da República*: no processo ordinário de contas, nos termos do artigo 19.º do Decreto n.º 26 341, de 17 de Fevereiro de 1936 (acórdãos condenatórios: que autorizarem levantamento de caução; que julgarem qualquer responsável; os que, sendo de quitação, o tribunal entender, com motivo justificado, deverem ser publicados; os proferidos em recurso; ou declarativos de impossibilidade de julgamento, e todos na 2.ª série do *Diário da República*); assentos nos termos dos artigos 56.º, n.º 9, do Decreto n.º 22 257, de 25 de Março de 1933, 6.º e 11.º da Lei n.º 8/82, de 26 de Maio [a publicar na 1.ª série, artigo 11.º da Lei n.º 8/82. Cf. também artigo 1.º, n.º 1, alínea j), do Decreto-Lei n.º 3/83, de 11 de Junho, e alínea i) do artigo 3.º da redacção dada pela Lei n.º 6/83, de 29 de Julho, e n.º 3, alínea f), do artigo 3.º, na redacção dada pela Lei n.º 1/91, de 2 de Janeiro]; parecer sobre a Conta Geral do Estado nos termos do n.º 11 do artigo 6.º do Decreto n.º 22 257; acórdãos de anulação de visto (artigo 4.º, § 3.º, do Decreto n.º 26 341 e artigo 7.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio), instruções sobre a forma de prestação de contas sujeitas a julgamento (artigo 13.º do Decreto n.º 26 341).

A disposição genérica que se encontrou foi a constante do artigo 1.º do Decreto n.º 35 541, de 22 de Março de 1946, nos termos do qual «a jurisprudência do Tribunal de Contas sobre matéria

contida em diploma cujo conhecimento interesse aos serviços públicos será publicada no *Diário do Governo* decorridos que sejam 30 dias da data da sua publicação» (204).

O cotejo das disposições citadas com o artigo 63.º da Lei n.º 85/89 revela alguma novidade, quanto a outros actos [pareceres sobre as contas das Regiões Autónomas — n.º 2, alínea b); relatório anual — n.º 2, alínea a)], ou quanto à amplitude [decisão a que a lei confira força obrigatória geral — n.º 1, alínea b) (205); acórdão de reapreciação de visto — n.º 2, alínea d) (206); outros acórdãos que o Tribunal entenda deverem ser publicados — n.º 2, alínea f) (207)].

A análise textual do artigo 63.º permite assinalar que se usa na epígrafe um termo de sentido amplo, «decisões», abrangente das espécies distribuídas no dispositivo: *acórdãos* [n.º 1, alínea a), e 2, alíneas d), e f)], *pareceres* [n.º 2, alíneas a) e b)], *relatórios* [n.º 2, alínea c)] e *decisões* [n.º 1, alínea b)].

Esse sentido amplo do termo «decisões» abrange actos jurídicos praticados pelo Tribunal de Contas, de natureza preceptiva uns, isto é, veiculadores de critérios de conduta para outrem — caso dos acórdãos [n.º 1, alínea a), e 2, alíneas d) a f)], e de «quaisquer outras decisões a que a lei confira força obrigatória geral» [n.º 1, alínea b)] —, e de natureza enunciativa outros destinados a outrem como matéria de conhecimento — caso dos pareceres sobre a Conta Geral do Estado e as contas das Regiões Autónomas [n.º 2, alíneas a) e b)], e do relatório anual de actividades do Tribunal [n.º 2, alínea c)].

7.2 — A resposta para a questão que nos ocupa preconizada no parecer que acompanhou a presente consulta encontra-se expressa nas suas conclusões a) a g), já reproduzidas (208), cuja fundamentação se encontra desenvolvida, designadamente no capítulo II, alínea c), do texto epigráfico, precisamente, «Sobre a admissibilidade da decisão pública do TC em processo (de inquérito ou) de averiguação subordinada» (209).

Foi negativa essa resposta, esteando-se, em resumo: no carácter não jurisdicional dos processos de inquérito e auditorias subordinados ao julgamento de contas e ao parecer sobre a Conta Geral do Estado, actos de mera apreciação que poderiam assumir a forma de relatório ou parecer ou ser enxertados na parte decisória de um acórdão de julgamento, mas não consistindo, portanto, externamente em decisão do Tribunal; na falta de lei que confira ao Tribunal competência para tornar tais processos, enquanto subordinados, em «caso» ou «feito submetido à sua jurisdição»; carecer a publicação de fundamento jurídico porque as diligências instrumentais ou preparatórias dos processos de julgamento de contas ou de parecer sobre a Conta Geral do Estado não são «feitos submetidos à apreciação do Tribunal» para serem objecto de juízos públicos, mesmo que no seu decurso se detectem ilegalidades ou irregularidades financeiras graves, nem o artigo 63.º, n.º 2, da Lei n.º 86/89 permite a publicação no *Diário da República* dos relatórios em que se traduzam tais diligências, sem que a tais relatórios corresponda sequer a forma de acórdão, que apenas cabe à decisão do processo a que se encontram subordinados.

7.3 — A resposta a dar à questão que ora nos ocupa é difícil.

Precisando um pouco mais os termos da questão, entendemo-nos neste sentido:

*Decisão* significa um juízo valorativo acerca da legalidade da realização das despesas já feitas;

*Decisão autónoma* significa um tal juízo proferido no mero âmbito dos procedimentos instrumentais — inquéritos ou auditorias — por contraoposição ao juízo que é próprio dos processos subordinantes, isto é, quer do julgamento das contas quer do parecer sobre a Conta Geral do Estado;

*Decisão pública* significa um tal juízo exteriorizado para quem quer, mediante, inclusive, inserção no *Diário da República*.

Tentaremos responder alinhando argumentos para uma resposta positiva (infra, n.º 7.3.1), contraopondo-lhe razões para resposta contrária (infra, n.º 7.3.2) e, por fim, apontando a solução que nos parece corresponder ao sentido do direito invocável (infra, n.º 7.3.3).

7.3.1 — A favor da possibilidade de uma decisão autónoma e pública poderão aduzir-se a própria finalidade dos procedimentos em causa — a fiscalização da legalidade (artigo 16.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 86/89) — e a amplitude da publicação das «decisões», lato sensu, na espécie residual de *acórdãos atípicos*, «outros acórdãos que o Tribunal de Contas entenda deverem ser publicados» [artigo 63.º, n.º 2, alínea f)] — que apoiam tal possibilidade.

Dir-se-ia que mal se compreenderia que o Tribunal de Contas, máxime em situações que apurasse, nesses procedimentos instrumentais, de ilegalidades graves, não pudesse, de imediato, antecipando um juízo valorativo, que sempre lhe cumpriria formular a final no processo subordinante, quer relativo ao julgamento de contas quer de emissão de parecer sobre a Conta Geral do Estado, pronunciar-se declarando nesses procedimentos subordinados as ilegalidades provadas.

A função pedagógica (supra, n.º 7.1) que perpassou nas preocupações da reforma do Tribunal de Contas e que pode, de certo modo, encontrar-se expressa no alargamento das suas competências e da publicação das suas decisões, é razão ponderosa favorável a *decisões autónomas* naqueles processos instrumentais. Assim, poderá o Tribunal contribuir para se tomar consciência a tempo, e quanto antes, de ilegalidades e se evitarem repetições, propiciando a observância do princípio da legalidade de actuação da Administração, que sendo, em geral, princípio constitucional vinculante (artigo 266.º, n.º 2, da Constituição), também o é no domínio financeiro e da execução orçamental (artigo 216.º, n.º 1, da Constituição).

A amplitude da publicitação mediante o *Diário da República*, que a alínea f) do artigo 63.º da Lei n.º 85/89 permite, constitui um outro esteio da resposta positiva, enquanto a divulgação do juízo do tribunal pode contribuir para esclarecimento do sentido dos preceitos violados nos casos concretos e, portanto, para adequado cumprimento das normas aplicáveis. Assim, por essa via, se contribuiria para melhor cumprimento futuro da lei, não apenas relativamente às entidades concretas a que os casos respeitam mas à Administração em geral.

7.3.2 — Uma resposta negativa poderia apoiar-se na argumentação desenvolvida no parecer que acompanhou o pedido da presente consulta e se sumaria acima (supra, n.º 7.2).

7.3.3 — Inclino-nos para responder afirmativamente à questão que nos vem ocupando.

Em ponderação da argumentação *pro* e *contra* que se registou (supra, n.º 7.3.1 e 7.3.2, relacionado com o n.º 7.2), parece-nos de acolher preferentemente a argumentação favorável à resposta afirmativa.

No tocante ao argumento contrário da falta de natureza jurisdicional dos procedimentos instrumentais de auditoria e inquérito (210), é outra a posição que na resposta à quarta questão sustentámos quer na perspectiva do julgamento de contas quer do parecer sobre a Conta Geral do Estado (supra, n.º 6.2.3.1 e 6.2.3.2).

Nem a pronúncia autónoma, por antecipada, do julgamento de contas ou do parecer sobre a Conta Geral do Estado consistiria em alargamento da competência do Tribunal de Contas determinada no artigo 8.º da Lei n.º 85/89.

O objecto do juízo não é diferente: julgar contas [artigo 8.º, alínea d)] ou emitir parecer sobre a Conta Geral do Estado [artigo 8.º, alínea a)] implica, necessariamente, ou pode implicar, se necessário, ajuizar da legalidade das despesas feitas precisamente por entidades sujeitas a prestação de contas (artigo 16.º, n.º 2). Não se vê que a lei condicione, necessariamente, esse juízo a decisão final do processo subordinante, ainda que isso possa ser o que de modo geral ocorra.

Por outro lado, a referência que se encontra no n.º 5 do artigo 16.º à forma — relatório — que deve revestir a fase final dos inquéritos e auditorias a que, relativamente a aspectos determinados de gestão financeira do Estado ou de outras entidades públicas, o Tribunal de Contas proceda não parece decisiva em contrário da tese positiva.

Por um lado, trata-se de hipótese muito específica, *processos instrumentais* destinados a *satisfazer* o pedido dos órgãos de soberania afeitos — Governo e a Assembleia da República (211) —, por outro, mesmo que se aceite que, nas outras hipóteses, também haja lugar a elaboração de *relatório* ou *parecer* no termo dos inquéritos e auditorias, para apreciação final no processo subordinante de julgamento de contas ou de emissão de parecer sobre a Conta Geral do Estado, não se vê que, pelo menos nestas outras, deixe de poder haver, nos termos sobreditos, uma antecipação de apreciação da legalidade de despesas fiscalizadas nos processos subordinados.

Contra isso não será decisivo argumentar com a competência da 2.ª Secção, em subsecção, do Tribunal de Contas para «elaborar os relatórios a que se refere o artigo 16.º» [artigo 26.º, n.º 2, alínea a)]. Na verdade, o artigo 16.º só alude a «um relatório» — o respeitante a auditorias ou inquéritos solicitados pelo Governo ou a Assembleia da República (artigo 16.º, n.º 5). Daí que bem possa a lei referir-se não aos demais inquéritos e auditorias, de iniciativa do Tribunal de Contas, mas à pluralidade tão-só relacionada com a duplicidade das iniciativas alheias expressamente previstas no n.º 5 do artigo 16.º

Mas, ainda admitindo que tal disposição inclua *relatórios* nos processos de inquérito ou auditoria da iniciativa do Tribunal (212), o que aí se diz é que deve elaborá-los, não que não possa emitir um juízo autónomo de legalidade sobre despesas que foram objecto desse modo de fiscalização, sendo certo que é também à mesma subsecção que compete julgar as contas [alínea b)].

Se pode emitir esse juízo autónomo, como nos inclinamos a pensar, então porque se trata de funcionamento colegial (artigo 23.º, n.º 3) e dada a natureza de «decisão» do juízo emitido, bem lhe ficará a designação «acórdão», cabendo na disposição da alínea f) do n.º 2 do artigo 63.º da Lei n.º 86/89.

Em suma: propendemos a responder à quinta questão que nos ocupa no sentido de ser *admissível decisão do Tribunal de Contas autónoma e pública, inclusive mediante inserção no Diário da Re-*

pública, proferida em processo de auditoria ou inquérito subordinados quer ao julgamento de contas quer ao parecer sobre a Conta Geral do Estado<sup>(213)</sup>.

8 — Passemos à sexta questão: obrigatoriedade jurídica do Acórdão n.º 61/91, do Tribunal de Contas.

A resposta impõe antes de mais se recorde o que preceptivamente o Tribunal de Contas exarou, por outras palavras, que «decidiu» (infra, n.º 8.1).

De seguida sintetizar-se-á a posição que sobre essa questão tomou o parecer referido na n.º 2, que acompanhou a consulta (infra, n.º 8.2), e por último apontar-se-á a resposta que se nos afigura dever ser dada a esta questão de direito (infra, n.º 8.3).

8.1 — O que o Tribunal de Contas *decidiu* ficou transcrito (supra, n.º 2.2), correspondendo à subdivisão «3.3 — Determinações imediatas», do capítulo III, «Conclusões e decisões», do texto do Acórdão n.º 61/91.

Diz-se expressamente que o presente relatório da auditoria «contém matéria suficientemente importante para se justificar, desde já, uma decisão sobre a presente fase de auditoria do projecto/programa 'Conjunto Monumental de Belém' pelo que, em reunião da subsecção da 2.ª Secção de 11 de Abril de 1991, decide o Tribunal de Contas o seguinte»<sup>(214)</sup>.

A decisão abrange várias matérias que se contêm nos itens 3.3.1 a 3.3.8.

Em síntese do texto supratranscrito, dir-se-á, seguindo a ordem dos vários itens, que se incluem:

No item 3.3.1:

a) A emissão de um julgo de concordância com os aspectos fundamentais do relatório da auditoria «nos termos das conclusões acima referidas», as quais, pelo contexto, são as registadas na subdivisão «3.1 — Conclusões da auditoria» do capítulo III do acórdão. Como se alcança da leitura dessa subdivisão, nela se exaram verificações de facto, análises de regimes jurídicos, valorações sobre factos e sugestões de actuação futura (cf. n.ºs 3.1.1 a 3.1.11);

b) A determinação do prosseguimento do inquérito realizado «para apuramento dos aspectos não cobertos pela presente indagação, nomeadamente os que se referem à execução do projecto, tanto na parte da responsabilidade do IPPC e que terá reflexos nas respectivas contas, como na parte em que ela representou utilização, por uma sociedade de capitais públicos que só formalmente é privada de transferências do Orçamento do Estado (Gabinete do Secretário de Estado da Cultura)»;

3.3.2 — Determinação à contadoria competente para elaboração de um projecto de continuação desta auditoria, de modo a se poder ter uma visão integrada e global dos aspectos subsequentes a execução financeira e técnica do projecto;

3.3.3 — Decisão de avocação da conta do IPPC relativa à gerência de 1988 para efeitos de julgamento, nos termos do artigo 66.º, n.º 2;

3.3.4 — Decisão de apensação do «presente relatório» aos dois processos aí referidos relativos ao IPPC;

3.3.5 — Decisão de envio deste acórdão e cópia «do presente relatório» ao conselheiro relator do parecer sobre a Conta Geral do Estado relativa a 1989 para se considerarem neste as respectivas conclusões<sup>(215)</sup>;

3.3.6 — Decisão de envio deste acórdão e cópia «do presente relatório» ao conselheiro relator do processo de verificação dos documentos de despesa dos serviços simples quanto à área da cultura para o efeito de ser considerado no apuramento de responsabilidades no domínio da execução do orçamento do Estado pelos serviços simples mencionados no relatório de auditoria;

3.3.7 — Decisão de dar conhecimento deste acórdão e do relatório de auditoria ao Governo, através dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Secretário de Estado da Cultura, e à Administração Pública, nomeadamente à Inspecção-Geral de Finanças e ao IPPC;

3.3.8 — Decisão de publicação do texto do acórdão no Diário da República.

8.2 — A posição tomada no parecer que acompanhou a presente consulta sobre a questão que ora nos ocupa foi totalmente negativa.

Versa a matéria sob as epígrafes «D) Sobre a obrigatoriedade jurídica do Acórdão n.º 61/91» e «E) Sobre o relevo jurídico das medidas do Acórdão n.º 61/91» e condensa a resposta nas conclusões h) a j), já transcritas (supra, n.º 2).

A argumentação do texto no tocante à matéria tratada na alínea D)<sup>(216)</sup> é esta, em suma:

A regra da «obrigatoriedade» ou «prevalência» das decisões dos tribunais, constante do artigo 208.º da Constituição, refere-se, exclusivamente, «às suas decisões jurisdicionais», ou seja, «decisões de um juiz num processo judicial (seja ou não a decisão que lhe põe termo)». As decisões não judiciais tomadas pelo juiz no exercício de outras funções, administrativas ou não, têm a obrigatoriedade que o ordenamento lhes confira; A regra do artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 86/89, nos termos da qual «as decisões do Tribunal de Contas em matérias sujeitas à sua jurisdição são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas», *mais extensa como parece que a do artigo 208.º da Constituição*, seria inconstitucional se se pretendesse conferir a toda essa extensão a protecção do artigo 208.º Ou, ao menos, para lá da coincidência de previsão — isto é, das decisões judiciais —, a estatuição teria apenas o valor de lei ordinária ao alcance de norma nova que dispusesse em contrário;

Admitindo-se que todas as decisões do Tribunal de Contas, mesmo as que não tenham natureza jurisdicional, são juridicamente obrigatórias, mesmo se ilegais, tal teria de ceder perante uma hipótese em que não houvesse decisão de «um caso sujeito à apreciação do Tribunal de Contas», de um caso da sua jurisdição e, portanto, nessa medida (o Acórdão n.º 61/91) não corresponde externamente a uma decisão, ou um juízo processualmente relevante do Tribunal», porquanto os inquéritos e auditorias mandados fazer por este no âmbito dos seus poderes de fiscalização sucessiva são «apenas procedimentos instrumentais ou preparatórios dos processos de julgamento de contas (ou do parecer sobre a Conta Geral do Estado) e os resultados, conclusões ou apreciações que proporcionem só enxertados num acórdão de julgamento constituem (parte apreciada de uma) decisão».

Fora dos processos de julgamento de contas, as apreciações do Tribunal sobre os relatórios de uma auditoria realizada por decisão do Tribunal de Contas são apenas «uma síntese ou memorandum internos do trabalho realizado, destinado a organizar e a 'arrumar' os factos e 'papéis' obtidos na instrução do processo do julgamento e relevantes para a ponderação e decisão deste e efectivação de eventual responsabilidade por infracções financeiras. Porém, na ordem externa ao Tribunal eles seriam juridicamente nada, por isso que não há aí decisão de qualquer caso que a lei sujeite à sua apreciação: o que se inclui na sua jurisdição é o julgamento das contas, não as operações de verificação com carácter subordinado (os inquéritos e auditorias) que o Tribunal manda realizar para efeitos do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 86/89). Em relação aos quais, como vimos, a lei nem sequer prevê que seja emitido um relatório conclusivo»;

Só a publicação do Acórdão n.º 61/91 no Diário da República lhe deu relevo no universo jurídico, mas não lhe confere eficácia jurídica externa, «porque a publicação só é formalidade ou elemento potenciador de eficácia das decisões que a lei manda publicar por esta forma, o que não é o caso do inquérito realizado no IPPC — Conjunto Monumental de Belém.

Daí, em conclusão, entenda que o Acórdão n.º 61/91 e para o Governo (para o IPPC, para o CCB, S. A., para a Inspecção-Geral de Finanças) «uma decisão juridicamente indiferente ou irrelevante, enquanto acto ou decisão do próprio Tribunal».

A alínea E) regista o relevo jurídico das medidas contidas nas determinações imediatas constantes do n.º 3.3 do acórdão.

Rejeitando que no acórdão não se contenham medidas que se possam considerar como afectando directa, imediata e efectivamente a esfera jurídica de interesses concretos do Estado titulados pelo Governo ou pelo IPPC (ou pelo CCB, S. A.) e rejeitando também que tudo nele é intermédio e que não se julgou (ou castigou, puniu ou sancionou quem quer que fosse), o parecer entende que além de no próprio corpo do n.º 3.3 se dizer que «contém matéria suficientemente importante para se justificar já uma decisão», especificamente nos itens 3.3.1 e 3.3.2 se contêm medidas que contêm directa e imediatamente com a esfera jurídica do IPPC e do CCB, S. A., enquanto o item 3.3.1 «o Tribunal arroga-se mandar continuar o inquérito em relação ao CCB, S. A., e se a sua decisão fosse obrigatória este ficaria sujeito, independentemente de se querer submeter ou não, aos poderes de fiscalização dos inquéritos e auditorias»; quanto ao item 3.3.2 «[...] o Tribunal, ainda por cima, se arroga [...] determinar que esse inquérito abranja peritagens nos domínios da 'engenharia e da arquitectura, de modo que se possa ter uma visão integrada e global dos aspectos da execução financeira e técnica do projecto', tornando assim mais extenso o conteúdo da vinculação do IPPC e do CCB, S. A., ao inquérito em curso».

Qualificando as determinações seguintes, dos itens 3.3.3 a 3.3.7 como «provavelmente medidas de carácter interno», ainda que com algumas dúvidas quanto ao seu rigoroso significado<sup>(217)</sup>, refere-se ao item 3.3.8, no qual o Tribunal de Contas manda publicar o acórdão, como significando uma sanção ou desaprovação oficial e institucional sobre condutas do Governo (do IPPC e do CCB, S. A.) e também arroga-se o Tribunal «o poder de apreciação e decisão, como órgão de soberania, de actuações de outro órgão de soberania, como é o Governo».

Censura oficial e pública no *Diário da República* de outro órgão de soberania do Estado ou dos seus actos só em casos permitidos pela Constituição ou pela lei, com autorização desta.

E a terminar entende que «arrogar-se o Tribunal de Contas poderes para emitir esse juízo de censura em circunstâncias e casos ou processos de duvidoso enquadramento legal é mesmo a determinação mais efectiva de entre todas as do Acórdão n.º 61/91, por isso que se trata de uma manifestação ou modificação de uma relação jurídico-constitucional».

8.3 — É patentemente complexo o acórdão em análise, como resulta do registo do respectivo esquema e dos trechos que se transcreveram (supra, n.ºs 2.2 e 3.1) e melhor se apreende na leitura integral.

A resposta que cumpre dar à *sexta questão* colocada à consulta torna conveniente se registem mais algumas considerações, em geral, sobre os *itens decisórios* e correlações respectivas com as conclusões que os precedem (infra, n.º 8.3.1, respectivamente n.ºs 8.3.1.1 e 8.3.1.2), seguindo-se a resposta tendo em vista cada um dos *itens decisórios* (infra, n.º 8.3.2) e culminando, em síntese, na formulação global da solução dada à questão colocada (infra, n.º 8.3.3).

8.3.1 — Sejam então algumas considerações gerais sobre os itens decisórios e correlação entre eles e as conclusões que os precedem.

8.3.1.1 — Observa-se, em primeiro lugar, que as «decisões» expressas nos itens 3.3.1 a 3.3.8 do acórdão, cujo conteúdo se sumariou (supra, n.º 8.1), nos parecem de dois tipos, consoante os destinatários das respectivas determinações.

Assim, alguns deles determinam para o exterior do Tribunal de Contas, como é o caso, a que com pormenor se voltará, da *primeira parte do item 3.3.1 e do item 3.3.8*, outros para o interior do Tribunal, caso da *segunda parte do item 3.3.1 e dos itens 3.3.2*<sup>(218)</sup> a 3.3.7.

Com efeito, enquanto os primeiros se afiguram veicular determinações dirigidas a entidades estranhas ao Tribunal, os demais veicular determinações a observar no interior deste.

8.3.1.2 — As «conclusões» que vêm expressas sob o n.º 3.1, as da auditoria, e sob o n.º 3.2, as respeitantes à situação das contas do IPPC, encontram-se *recebidas*, explícita ou implicitamente, nas «determinações imediatas», ou seja, nas *decisões* expressas sob os vários itens do n.º 3.3.

As «conclusões de auditoria» exprimem os aspectos fundamentais do relatório da auditoria e encontram-se recebidas na primeira parte do item 3.3.1. Manifestamente assumem as funções de fundamento de facto e de direito, quer das *ilegalidades* que, por aquela recepção, o Tribunal teve como verificadas (cf. itens 3.1.11 e 3.3.1, primeira parte, 3.3.4 e 3.3.5) quanto à parte auditada, a parte da responsabilidade do IPPC, no projecto do Conjunto Monumental de Belém (cf. itens 3.1.4 a 3.1.11), quer das *determinações que o Tribunal* tomou quanto ao prosseguimento do inquérito com alargamento do seu âmbito (cf. itens 3.1.1 a 3.1.3 e 3.3.1, segunda parte, 3.3.2 e 3.3.6)<sup>(219)</sup>.

As «conclusões» expressas sob o n.º 3.2 constituem fundamento das determinações de avocação das contas do IPPC de 1988, antes devolvidas (cf. item 3.3.3), de apensação ao processo pendente n.º 2412/89, relativo à responsabilidade do conselho administrativo do IPPC, e ao processo agora avocado, de 1988 (cf. item 3.3.4). A correlação é manifesta.

8.3.2 — Consideremos de per si cada um dos itens decisórios.

No item 3.3.1 se contém o que constitui a *matéria básica* que o Tribunal apreciou e decidiu.

O *essencial do que decide* versa sobre *fiscalização sucessiva* de despesas do IPPC com o Conjunto Monumental de Belém, na parte abrangida pelos relatórios dos inquéritos e auditoria apreciados neste acórdão pelo Tribunal de Contas (cf. n.ºs 1 e 2 do respectivo texto — supra, n.º 2.2) e *versa* também sobre um alargamento, que determina, da auditoria de modo a abranger, no controlo de despesas pelo mesmo Tribunal, as feitas pelo Centro Cultural de Belém — S. G. I. L., S. A., na realização daquele Conjunto.

Esta intenção de alargamento encontra expressão final na determinação, segunda parte do n.º 3.3.1 «decide [...] aprovar [...] devendo o inquérito realizado continuar para apuramento dos aspectos não cobertos pela presente indagação, nomeadamente os que se referem à *execução do projecto*, tanto na parte da responsabilidade do IPPC e que terá reflexos nas respectivas contas, como na parte em que ela representou utilização, por *uma sociedade de capitais públicos que só formalmente é privada* [...]» (isto é, no contexto, o CCB, S. A.)<sup>(220)</sup>.

Da verificação de ilegalidades na parte auditada e da decisão de alargamento da auditoria é que derivam todas as demais decisões.

Entendemos (supra, n.ºs 6.2.3.1. e 6.2.3.2) que os procedimentos de inquérito e auditoria são sempre instrumentos de *fiscalização jurisdicional sucessiva e, como jurisdicionais*, não poderiam deixar de se ter aquelas decisões que apreciem, ainda que autonomamente, da legalidade das despesas das entidades que sejam sujeito desses procedimentos.

E, acrescentamos agora, também o mesmo se deve afirmar das que, em vista dessa ulterior apreciação jurisdicional das despesas, determinem ou ordenem tais inquéritos ou auditorias, definindo as entidades a submeter a tais procedimentos instrumentais.

Sendo assim, a obrigatoriedade de decisão destes tipos não cai fora da previsão de vinculatividade e prevalência constitucionalmente feita no n.º 2 do artigo 208.º da Constituição.

Conforme um comentário<sup>(221)</sup>, «uma e outra — entenda-se a da obrigatoriedade e a da prevalência — decorrem naturalmente da natureza dos tribunais como órgãos de soberania (artigo 205.º) dotados da respectiva autoridade, titulares exclusivos da função jurisdicional».

Por um lado, nenhuma autoridade está imune à autoridade das decisões judiciais. Por outro lado, as decisões judiciais não necessitam de nenhuma homologação ou confirmação de outra autoridade para se tornarem obrigatórias nem podem ser anuladas ou superadas por uma decisão de nenhuma outra autoridade (inclusive quando investida no poder legislativo).

Parece-nos seguro que na *1.ª parte do item 3.3.1* o Tribunal de Contas quis emitir *uma decisão externa, valorativa* de actos de entidade alheia ao Tribunal e à sua jurisdição sujeita — o IPPC —, *apreciando a legalidade de despesas já feitas* pela intenção clara de produzir uma «recomendação» para de futuro se emendar o que for possível e não se repetirem erros semelhantes.

Essa *intenção decisória externa*, no tocante à legalidade de despesas já realizadas no âmbito da auditoria já feita, encontra apoio, designadamente, por um lado, na circunstância de o Tribunal haver determinado audição prévia da direcção do IPPC, justificando essa determinação «porque sobre os relatórios poderia proferir-se um juízo público nos termos do artigo 30.º, n.º 2, da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, ou mesmo efectivar-se responsabilidade nos termos do artigo 51.º [...]», como se lê no n.º 1 do texto do acórdão, por outro lado, porque na primeira parte do item 3.3.1 recebeu em globo as «conclusões de auditoria», cujo item 3.1.11 expressamente aponta para um acto de *recomendação* para no futuro se emendarem, no possível, «graves desvios à legalidade substancial e à correcção financeira exigível e não se repetirem semelhantes erros».

Aliás, essa intenção admonitória, passe o termo, ressalta de um outro passo do texto do acórdão, do capítulo II, «Apreciação dos resultados do inquérito».

Aí se diz que «[...] esta é uma decisão interlocutória, da qual não podem decorrer sanções directas e imediatas — como é próprio de uma decisão proferida em processo de inquérito e auditoria — e que, decorrendo ela *desta forma, meramente declarativa*, de fiscalização sucessiva, *antes visa suscitar, em casos análogos ou na continuação do projecto/programa ainda em curso, a correcção de erros cometidos* do que punir eventuais irregularidades, o que, por imposição legal, cumpre remeter para as sedes próprias» (n.º 26.)

Quanto à *segunda parte do item 3.3.1*, não parece seguro que contenha uma decisão externa, antes nos inclinando *para o carácter meramente interno*, ainda que seja claro o propósito de o Tribunal vir, no futuro, a sujeitar efectivamente o CCB, S. A., à sua fiscalização sucessiva, quando, aprovado o projecto de continuação de auditoria, cuja elaboração cometeu à contadoria competente (item 3.3.2), determinasse que esse projecto fosse executado.

Concluimos anteriormente que o CCB, S. A., não está sujeito à competência de fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas (supra, n.ºs 4.1 e 4.2).

O acórdão em análise entendeu o contrário, ao determinar que a auditoria o viesse a abranger segunda parte do n.º 3.3.1<sup>(222)</sup>.

Esse entendimento é revelado na própria redacção da segunda parte do item 3.3.1, quando ali alude a «utilização por parte de uma sociedade de capitais públicos que só formalmente é privada de transferências do Orçamento do Estado» e se conjuga com os itens 3.1.2. e 3.1.3 das conclusões da auditoria, que, como se disse, foram recebidas no item 3.3.1, e nos quais se alude explicitamente ao CCB, S. A.

Esse alargamento é, certamente, suporte *lógico prévio* da determinação de preparação do projecto de continuação alargada da auditoria, formulada no item 3.3.2. Mas é mais consentâneo o *carácter interno* como esteio da determinação, esta manifestamente interna, contida nesse item 3.3.2, pela circunstância de nenhuma menção se fazer ao CCB, S. A., como entidade a quem se devesse comunicar a deliberação em causa, se se pretendesse desde já sujeitá-la à dita fiscalização sucessiva.

Seria razoável que tal comunicação se ordenasse, tanto mais que não se conclui no acórdão a inexistência da sociedade <sup>(223)</sup>.

Concluindo a análise do *decidido no item 3.3.1*, dir-se-á que:

- 1) Como decisão jurisdicional *em si*, encontra-se coberta pelo dispositivo do n.º 2 do artigo 208.º da Constituição no sentido que acima se registou;
- 2) Quanto às duas *partes decisórias* em que se decompõe:
  - a) No tocante à *primeira parte*, a declaração de ilegalidade proferida pelo Tribunal quanto aos actos a que se reporta deve ser acatada pelas entidades a quem tais actos se devem imputar e tida em conta com recomendação destinada a emendar o que for possível e a evitar de futuro a repetição das ilegalidades detectadas;
  - b) No tocante à *segunda parte*, como decisão meramente interna definidora da actuação futura dos serviços competentes do Tribunal, a estes obriga.

*Internas* são as decisões contidas nos itens 3.3.2 a 3.3.7 como determinativos de actos a cumprir pelos serviços do Tribunal. A estes, porque seus destinatários, obrigam.

Tais decisões, porque jurisdicionais, ainda que referentes a matéria processual, estão também cobertas pelo dispositivo do n.º 2 do artigo 208.º da Constituição no sentido já exposto.

*Externa*, por último, é a decisão contida no item 3.3.8, dirigida especificamente à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, enquanto se determina a inserção do acórdão no *Diário da República*. Por isso a obriga, como editora do jornal oficial <sup>(224)</sup>.

Tal como as demais e pelos mesmos motivos encontra-se também abrangida pelo dispositivo do n.º 2 do artigo 208.º da Constituição.

Não se encontram explicitados os motivos pelos quais o Tribunal de Contas decidiu publicar o acórdão.

Não se encontram, todavia, dados que permitam objectivamente entender a decisão do item 3.3.8 como exorbitando das funções do Tribunal por implicante de censura do Governo como órgão de soberania.

É patente a preocupação do Tribunal, perante o volume das despesas com o empreendimento e as circunstâncias relatadas nos inquéritos de auditoria, quanto à observância da legalidade.

E nessa linha se situam inclusive as análises de constitucionalidade e legalidade de um diploma proveniente do Governo enquanto dotado de poder legislativo, sendo certo que não se encontra subtraída à função judicial mesmo a sindicalização, obrigatória, aliás, de constitucionalidade de quaisquer normas — entre as quais as provenientes dos órgãos de soberania no exercício da função legislativa.

Nesta perspectiva, não vemos implícita na decisão de publicação do acórdão no *Diário da República* uma censura ao Governo.

8.3.3 — A obrigatoriedade, em síntese, do Acórdão n.º 61/91, do Tribunal de Contas, define-se, quanto à matéria e quanto aos sujeitos da obrigação, pelos termos da sua parte decisória, constituída pelo n.º 3.3 do respectivo texto, «Determinações imediatas».

Consideradas *em si*, isto é, enquanto decisões judiciais, as decisões que constam especificamente dos *itens 3.3.1 a 3.3.8* gozam da vinculatividade e prevalência estabelecidas no n.º 2 do artigo 208.º da Constituição, no sentido que ficou expresso.

9 — 9.1 — A última questão está relacionada com vários passos do acórdão <sup>(225)</sup> de certo modo condensados no item 3.1.2 das «conclusões da auditoria», supratranscritas.

Esta condensação faz apelo ao dever de colaboração expressamente prescrito no artigo 31.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 86/89.

Fá-lo, porém, em termos de aí fundamentar a sujeição do CCB, S. A., à fiscalização sucessiva quanto às *despesas por ele próprias* utilizando transferências do Orçamento do Estado.

Ao responder à segunda questão, rejeitámos a sujeição do CCB, S. A., à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas <sup>(226)</sup>, em consequência de que, havendo, certamente, o dever para esta entidade de prestar colaboração ao Tribunal, não pode tal dever consistir na sua submissão à fiscalização sucessiva das despesas que ela própria tenha feito.

Também o parecer que acompanhou a presente consulta versou a matéria que ora nos ocupa, dedicando-lhe o capítulo v, epígrafe «Sobre os deveres de coadjuvação do CCB, S. A., perante o Tribunal de Contas», sumariando o seu entendimento na conclusão *u)* supratranscrita <sup>(227)</sup>. Sustenta aí que, não sendo o CCB, S. A., uma autoridade, não tem o dever constitucional de coadjuvar o Tribunal de Contas no exercício das funções deste, e, se o tivesse, seria apenas para auxiliar o Tribunal na verificação de legalidades ou irregularidades financeiras cometidas pela SEC e pelo IPPC, não para averiguação de ilegalidades ou irregularidades que ele próprio tenha cometido. E acrescenta que os deveres de colaboração (não de coadjuvação) em que o CCB, S. A., esteja constituído perante o TC não o sujeitam, portanto, nunca aos inquéritos ou auditorias que este mande realizar, directa ou indirectamente, aos seus serviços, obras, despesas ou contas.

9.2 — Dispõe o artigo 31.º da Lei n.º 86/89, sob a epígrafe «Coadjuvação»:

- 1 — No exercício das suas funções, o Tribunal de Contas tem direito à coadjuvação de todas as entidades públicas e privadas.
- 2 — As entidades públicas devem prestar ao Tribunal informação sobre as irregularidades que este deva apreciar e das quais tomem conhecimento no exercício das suas funções <sup>(228)</sup>.

Algumas dificuldades de interpretação apresenta este artigo, v. g., sobre o que sejam «entidades públicas» e «entidades privadas» e o que seja «coadjuvação» <sup>(229)</sup>.

No entanto, não respeita à definição do *objecto* ou do *sujeito* da acção fiscalizadora do Tribunal de Contas.

Esta norma é *instrumental* no âmbito precisamente do que outras normas já hajam definido naqueles campos, isto é, supõe definidos os limites de jurisdição e competência por normativos distintos.

Sendo assim, certo é, porém, que se certa entidade ou suas actividades não forem fiscalizáveis pelo Tribunal de Contas, não está aquela obrigada a «coadjuvar», seja qual for o sentido que este termo tenha na epígrafe e na estatuição do n.º 1 do artigo 30.º, no exercício pelo Tribunal de uma fiscalização que a lei a este não comete, isto é, sobre essa entidade ou suas actividades.

Seria incongruente que a lei impusesse um tal meio — o dever de «coadjuvação» — para obtenção de um fim que ela própria não permite alcançar.

Como *terceiro* relativamente a outras entidades sujeitas à fiscalização pelo Tribunal de Contas, o CCB, S. A., como entidade privada, como parece resultar do seu próprio estatuto, que seja, tem o dever de cooperar com o Tribunal.

Com este limite negativo, o CCB, S. A., encontra-se abrangido pelo dever de coadjuvação prescrito no artigo 31.º, n.º 1, ao menos como *entidade privada*, considerado o estatuto decorrente do Decreto-Lei n.º 65/89 <sup>(230)</sup>.

De resto, o dever de *colaboração com a justiça* por parte de quaisquer entidades encontra expressão directa ou por remissão em vários regimes processuais no nosso direito interno, haja em vista o disposto no artigo 519.º do Código de Processo Civil, artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (LPTA), artigo 64.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional).

9.2 — Em suma, o CCB, S. A., encontra-se sujeito a «coadjuvação» do Tribunal de Contas, enquanto, seguramente, essa coadjuvação signifique cooperação com a justiça, no preciso âmbito dos limites das funções desse supremo Tribunal, isto é, limites em que se não incluem o próprio CCB, S. A., e os seus actos e despesas com a construção do Centro Cultural de Belém, não podendo, por isso, ser sujeito de inquéritos e auditorias por parte do mesmo Tribunal.

10 — Nestes termos, formulam-se as seguintes conclusões:

- 1.ª O Decreto-Lei n.º 65/89, de 1 de Março, criou, para a construção do Centro Cultural de Belém, a empresa que denominou o Centro Cultural de Belém — Sociedade de Gestão e Investimento Imobiliário, S. A., (Centro Cultural de Belém — S. G. I. I., S. A.), com a forma de sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos (artigo 1.º, n.º 1), e definiu-lhe o regime, dispondo (n.º 2 do mesmo artigo) que se rege pela legislação comercial aplicável, pelo próprio Decreto-Lei n.º 65/89, pelos estatutos por este aprovados e anexos (artigo 5.º, n.º 1) e pelo Decreto-Lei n.º 291/85, de 24 de Julho, com excepção dos seus artigos 2.º, 3.º, 5.º e 6.º, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 211-A/86, de 31 de Julho, e 237/87, de 12 de Julho;
- 2.ª O Decreto-Lei n.º 65/89 prevê para uma situação concreta, a produção de um bem certo e determinado — o Centro Cultural de Belém, cuja construção visa —, e institui um regime globalmente concebido e formulado para um único e individualizado destinatário a empresa que criou e denominou para aquele fim, Centro Cultural de Belém — S. G. I. I., S. A.;
- 3.ª O mesmo decreto-lei, além de normas jurídicas, inclui actos concretos: o acto de criação da sociedade referida nas conclusões antecedentes (artigo 1.º, n.º 1) e o acto de convocação da assembleia geral, com determinação de data, local e agenda da reunião (artigo 8.º);
- 4.ª A Constituição da República Portuguesa, de 1976, não proíbe ao legislador ordinário a emissão de leis-normas individuais e concretas, como se deduz, por contraste, das disposições dos seus artigos 18.º, n.º 3, 49.º, n.º 1, 29.º, n.º 4, 282.º, n.º 3, 37.º, n.º 3, e 38.º, n.º 3, ainda que lhe assinala limites;
- 5.ª Não se encontra também constitucionalmente vedada, em absoluto, ao legislador ordinário a emissão de normas individuais com carácter consumptivo, isto é, de normas em

- que se incorporem medidas ou actos administrativos, as denominadas «leis pessoais», desde que não infrinjam normas e princípios constitucionais (v. g. igualdade dos cidadãos perante a lei, reserva de competência de outros poderes do Estado ou outros princípios fundamentais);
- 6.ª Sob pena de inconstitucionalidade por desvio ou excesso de poder legislativo, a lei, enquanto tenha função de execução, desenvolvimento ou prossecução dos fins estabelecidos na Constituição, é vinculada ao fim constitucionalmente fixado (vinculação *ab extra*) e, embora tendencialmente livre no fim, não pode ser contraditória, irrazoável e incongruente consigo mesma (vinculação *ab intra*);
- 7.ª O Decreto-Lei n.º 65/89, enquanto regime individual e concreto, considerado do ponto de vista do princípio constitucional da igualdade perante a lei (artigo 13.º da Constituição), princípio que se antecolha como limite a ter aqui em consideração, não é inconstitucional;
- 8.ª O mesmo diploma, quanto aos actos concretos referidos na conclusão 3.ª, por não infringir os limites constitucionais impostos ao princípio da liberdade de forma que ao legislador é consentida nos termos da conclusão 5.ª, não é inconstitucional;
- 9.ª O regime de fiscalização de execução do Orçamento no tocante às despesas públicas, aspecto que interessa no presente parecer, nos termos dos artigos 110.º e 216.º da Constituição caracteriza-se por:
- Estabelecer o princípio dessa fiscalização;
  - Estabelecer um órgão supremo de fiscalização o Tribunal de Contas;
  - Deixar ao legislador ordinário alguma margem de liberdade para definir o âmbito objectivo e subjectivo dessa fiscalização;
- 10.ª A vinculação do legislador ao fim específico estabelecido na Constituição que consiste em submeter as despesas públicas ao regime de fiscalização orçamental delineado, nos termos da conclusão anterior, nos artigos 110.º e 216.º da Constituição (vinculação *ab extra*) tem como limite inultrapassável não poder o legislador configurar um regime jurídico tal que subtraísse todas e quaisquer despesas públicas à fiscalização, em si mesma e mediante o Tribunal de Contas, ou mesmo uma parte significativa das despesas orçamentais, em termos tais que ultrapassasse na prática afectada a utilidade do princípio da fiscalização, confinada que ficasse esta a uma parcela mais ou menos insignificante do todo orçamentado a despender;
- 11.ª O Decreto-Lei n.º 65/89, considerados os limites de vinculação quer *ab extra*, no sentido exposto nas conclusões 6.ª e 10.ª, quer *ab intra*, nos termos da conclusão 6.ª, não se mostra ferido de inconstitucionalidade por desvio ou excesso de poder legislativo;
- 12.ª O Decreto-Lei n.º 65/89 não se encontra ferido de ilegalidade, visto que, por um lado, enquanto considerado do ponto de vista das normas jurídicas que contém, não há normas ordinárias de hierarquia ou de valor normativo superior que se lhe imponham, e, por outro lado, no tocante aos actos concretos que nele se observam, estes, porque aplicativos de normas jurídicas que explicita ou implicitamente se contém no diploma, não se mostram em colisão com elas;
- 13.ª O Centro Cultural de Belém — S. G. I. I., S. A., sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos, não se encontra sujeito ao regime de fiscalização sucessiva pelo Tribunal de Contas estabelecido na Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, enquanto se não insere no elenco taxativo das entidades sujeitas à prestação de contas constantes do artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, da referida lei, inclusão que é pressuposto daquela fiscalização como resulta do n.º 2 do artigo 16.º;
- 14.ª O artigo 207.º da Constituição da República, enquanto proíbe aos tribunais que infrinjam o que nela se dispõe e os princípios que nela se consignam, é uma norma integradora do sistema de fiscalização de constitucionalidade, cuja sede própria é o ulterior título I da parte IV da mesma Constituição, por respeitar ao processo de fiscalização difusa, concreta e sucessiva aí regulado;
- 15.ª O processo de fiscalização difusa, concreta e sucessiva de constitucionalidade tem como pressuposto, do ponto de vista da matéria acerca da qual aos tribunais se coloque a questão da inconstitucionalidade de normas eventualmente aplicáveis, a resolução vinculante de uma questão de direito, quer essa resolução se destine à consecução prática da «paz jurídica» para a solução de conflitos decorrentes da violação do direito objectivo ou de direitos subjectivos, quer essa resolução se destine a assegurar a correcta aplicação do direito, ainda que para fins práticos diversos da mera pacificação de conflitos;
- 16.ª Os tribunais têm competência para sindicarem a legalidade de diplomas legais nos termos quer da Constituição, artigo 280.º, n.º 2, quer da lei ordinária, como se alcança da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro — lei sobre a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional [artigo 70.º, n.º 1, alínea a) a j)] —, na redacção da Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 126/84, de 27 de Abril [artigos 26.º, n.º 1, alínea i), 32.º, n.º 1, alínea b), e 33.º, n.º 1, alínea e)], e da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (artigo 66.º, n.º 1);
- 17.ª A sindicabilidade pelos tribunais da legalidade de actos concretos contidos em diplomas legais encontra assento no artigo 268.º, n.º 4, da Constituição, quanto a actos administrativos, também no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, enquanto nesta disposição as «normas legislativas» a entender em sentido material, constituem limite negativo à jurisdição destes tribunais, e ainda no artigo 134.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, nos termos do qual «quaisquer tribunais» têm competência para declarar, a todo o tempo, a nulidade de actos administrativos, disposição que, atenta aquela disposição constitucional, se tem de aplicar por identidade de razão e eventuais actos nulos sob forma de diploma legal;
- 18.ª O Tribunal de Contas no âmbito da fiscalização sucessiva prevista no artigo 16.º, n.º 1, da Lei 86/89 tem competência para se pronunciar autonomamente, em processos de inquérito ou auditoria subordinados, sobre a inconstitucionalidade e a ilegalidade de diplomas legais, quer na hipótese de tais processos serem instrumentais de julgamento de contas, quer do parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- 19.ª É admissível decisão do Tribunal de Contas autónoma e pública, inclusive mediante inserção no *Diário da República*, nos termos do artigo 63.º, n.º 2, alínea f), da Lei n.º 86/89, em processo de inquérito ou auditoria subordinados quer ao julgamento de contas quer ao parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- 20.ª A obrigatoriedade do Acórdão n.º 61/91, de 11 de Abril de 1991, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 14 de Junho de 1991, define-se quanto à matéria e quanto aos sujeitos da obrigação pelos termos da sua parte decisória, constituída pelo n.º 3.3, «Determinações imediatas», do seu texto;
- 21.ª Consideradas em si, isto é, enquanto decisões judiciais, as decisões que constam especificamente dos itens 3.3.1 a 3.3.8 desse n.º 3.3, gozam da vinculatividade e prevalência estabelecidas no n.º 2 do artigo 208.º da Constituição da República, no sentido de que nenhuma autoridade está imune à autoridade das decisões judiciais, nem estas necessitam de nenhuma homologação ou confirmação de outra autoridade para se tornarem obrigatórias nem podem ser anuladas ou superadas por uma decisão de nenhuma outra autoridade, inclusive quando investida de poder legislativo;
- 22.ª As decisões constantes dos itens 3.3.1 a 3.3.8 são de dois tipos consoante os destinatários: decisões externas as da primeira parte do item 3.3.1 e do item 3.3.8, decisões internas, as demais;
- 23.ª A primeira parte do item 3.3.1 versa sobre a fiscalização sucessiva de despesas feitas pelo Instituto Português do Património Cultural com o Conjunto Monumental de Belém na parte abrangida pelos relatórios dos inquéritos de auditoria apreciados pelo Tribunal, parte em que este emite um juízo de ilegalidade dos actos, a que se reporta, do IPPC, ao qual nessa medida vincula e a quem recomenda emenda futura do que for possível e que se não repitam erros semelhantes;
- 24.ª A decisão constante do item 3.3.8 tem o conteúdo do que o texto exprime — publicação do acórdão no *Diário da República* —, e dirige-se à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, empresa pública a que é vinculada como destinatária do que aí se determina;
- 25.ª As demais decisões têm o conteúdo que delas consta e dirigem-se ao interior dos serviços do Tribunal de Contas, a cujo cumprimento obrigam;

26.ª O Centro Cultural de Belém — S. G. I. I., S. A., embora se não encontre sujeito à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas, encontra-se, enquanto entidade privada, terceiro relativamente a outras entidades sujeitas a essa fiscalização, adstrito ao dever de «coadjuvação» do Tribunal, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 86/89, enquanto a coadjuvação aí prevista signifique cooperação nos precisos limites das funções do mesmo Tribunal, isto é, limites em que não se incluem os actos e despesas realizadas pelo próprio CCB, S. A., com a construção do Centro Cultural de Belém, não podendo, por isso, a dita sociedade ser sujeita de inquéritos e auditorias por parte do Tribunal.

(<sup>1</sup>) Ofício n.º 1024, de 2 de Outubro de 1991, do Sr. Chefe do Gabinete para o Sr. Chefe do Gabinete do Procurador-Geral da República. Nele se fundamenta o pedido nos seguintes termos:

Atendendo a que o referido acórdão põe em causa a legalidade e a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 65/89, de 1 de Março, que cria a empresa Centro Cultural de Belém — S. G. I. I., S. A., emitiu dos juízos de mérito sobre os seus actos sociais, susceptíveis de afectarem a imagem e comprometer o funcionamento daquela Sociedade, considera este Gabinete que importa esclarecer o teor do mesmo, face às implicações dele resultantes.

(<sup>2</sup>) Anexos ao ofício que transmite o pedido de parecer encontram-se os seguintes elementos documentais: *Acórdão n.º 61/91*, de 11 de Abril de 1991, do Tribunal de Contas, em subsecção da 2.ª Secção (por fotocópia de p. 6230 a p. 3641 do respectivo *Diário da República*); *informação*, de 28 de Maio de 1991, subscrita pelo adjunto do Gabinete do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, José Manuel Briosa e Gala, e epigrafada «Assunto: Acórdão n.º 61/91 do Tribunal de Contas. Auditoria ao Conjunto Monumental de Belém»; parecer «Sobre o Acórdão 61/91 da 2.ª Secção do Tribunal de Contas» da autoria do Prof. Mário Esteves de Oliveira; texto do Decreto-Lei n.º 65/89, de 1 de Março, por fotocópia de pp. 880 e 881 do *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, da mesma data. A matéria agora submetida a esta instância consultiva foi objecto de análise no parecer, como se pode ver de parte as suas conclusões, que se reproduz:

a) O Tribunal de Contas passou a ter, com a Lei n.º 86/89, um regime estatutário (orgânico) conforme com as exigências da sua qualificação constitucional como tribunal. No plano material ou processual, porém, só a função (competência ou actos) de julgamento de contas, na sua vertente de efectivação da responsabilidade financeira de responsáveis, se desenrola e conclui (com alguns laivos de certo primitivismo) como processo jurisdicional;

b) Essa distinção entre as diversas funções do Tribunal está consagrada explicitamente na Constituição (artigo 216.º) e insita no nosso sistema político-constitucional, que comete ao TC, enquanto tribunal, a fiscalização da legalidade de despesas (não de actos ou negócios jurídicos de administrações, sobre que exercem jurisdição tribunais cíveis e administrativos), e o julgamento de contas (necessariamente *ex post*), devendo a competência que, para tal, a lei lhe pode conferir ser delimitada e exercida com respeito pelo núcleo essencial das funções e competência de outros órgãos de soberania, como o Governo e essas ordens de tribunais;

c) Em sede de fiscalização sucessiva, nomeadamente — que é aquela que aqui nos interessa —, é reconhecido de modo unânime que só o processo e decisão sobre o julgamento de contas (na sua projecção sobre a responsabilidade financeira de agentes de Administração) são de natureza jurisdicional, natureza que já não têm os processos de inquérito e auditorias subordinados ao julgamento de contas e ao parecer sobre a Conta Geral do Estado, que o TC manda realizar nos termos do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 86/89 — os quais são, na terminologia de Sousa Franco, «actos de mera apreciação», que poderiam assumir a «forma de relatório ou parecer» ou ser «enxertados na parte apreciatória de um acórdão de julgamento»;

d) O Acórdão n.º 61/91 da 2.ª Secção do TC consubstancia um acto ou decisão autónoma de um processo desses — aquilo a que eufemisticamente se chamou um «relatório conclusivo» —, tendo-se o Tribunal pronunciado como se ele não estivesse processualmente enxertado num julgamento de contas (ou subordinado ao parecer sobre a Conta Geral do Estado) e dando à estampa no *Diário da República* as conclusões desabonatórias que, a propósito, teceu sobre actos e actividades do Governo, do IPPC e do CCB, S. A.;

e) Ora, enquanto os relatórios previstos no n.º 5 do artigo 16.º da Lei n.º 86/89 traduzem a apreciação e decisão juridicamente relevantes do Tribunal perante terceiros que com ele estão em relação jurídico-processual, já estes «relatórios» (que se preten-

dem elaborados ao abrigo do n.º 2 desse preceito) não representam externamente uma decisão do Tribunal — nem sequer há lei que lhe confira competência para os emitir, para tornar tais processos, nesta fase, em um «caso» ou um «feito» submetido à sua jurisdição;

f) As razões de direito em que o TC se fundou para emitir o referido acórdão, para se pronunciar pública e autonomamente nessa forma sobre os resultados do inquérito ou auditoria realizados ao IPPC — *Conjunto Monumental de Belém*, são totalmente improcedentes;

g) Muito menos devia, portanto, essa apreciação ter sido publicada no *Diário da República*. É que nem as diligências instrumentais ou preparatórias dos processos de julgamento de contas ou de parecer sobre a Conta Geral são «feitos submetidos à apreciação do Tribunal» para sobre eles se emitirem juízos públicos, mesmo que, porventura, no seu decurso se detectem irregularidades financeiras graves, nem o artigo 63.º, n.º 2, da Lei n.º 86/89 permite que ali sejam publicados estes «relatórios» (mas só o relatório anual do TC) — sendo certo que não lhes corresponde também a forma *acórdão*, a qual só cabe à decisão do processo a que eles estão subordinados;

h) Apesar de as decisões do TC (porventura, mesmo as suas decisões não jurisdicionais) serem, com as de outros tribunais, juridicamente obrigatórias (artigo 208.º, n.º 2, da Constituição) — enquanto não forem expurgadas do ordenamento jurídico por acto idóneo, segundo a Constituição (ou a lei) —, o certo é que tal obrigatoriedade é restrita às decisões proferidas sobre «casos submetidos à sua apreciação», sobre processos da sua jurisdição, pois que só essas consubstanciam uma decisão inteiramente relevante do Tribunal. O que não sucede com o Acórdão n.º 61/91;

i) De resto, a obrigatoriedade desse acórdão, a existir, derivaria da sua publicação no *Diário da República*: ora, no caso, tal publicação não acrescentou juridicamente eficácia alguma à decisão do TC, como a publicação no *Diário da República* não acrescenta, nesse aspecto, nada a uma postura municipal;

j) Isto significa que as *determinações imediatas* do Acórdão n.º 61/91 — que pelo seu conteúdo atentem de modo sensível contra a esfera de interesses, funções, competência, direitos e deveres do Governo, do IPPC e do CCB, S. A. — são impo-  
nentes para vincular alguém ou para produzir modificações no universo jurídico (salvo, porventura, no que respeita aos agentes dele hierarquicamente dependentes);

k) Admita-se, porém, como hipótese de raciocínio, para entrar directamente nas questões da consulta, que assim não é; neste caso,

l) O Decreto-Lei n.º 65/89, que criou o CCB, S. A., e definiu o respectivo regime jurídico, não viola os preceitos da lei comercial relativos à constituição de sociedades anónimas ou ao objecto social das SGII pela simples razão de que não se trata de um ente instituído em conformidade com essa lei, mas sim com a lei administrativa;

m) E é pacífico que a lei administrativa que cria um ente público e que define o regime da sua organização e actuação (seja este de direito público ou de direito privado) pode fazê-lo por referência a uma categoria prevista em lei geral ou dar-lhe uma configuração e um regime singulares face aos regimes gerais da lei — constituindo esta liberdade de conformação do legislador ordinário, por paradoxal que isso possa parecer, uma garantia acrescida do actual Estado de direito, perante o regime de auto-organização administrativa que antes vigorava;

n) Essa lei singular tem indubitavelmente, pelo menos na parte em que define o regime aplicável ao CCB, S. A., carácter normativo primário ou inovador (apesar de se referir apenas a um ente), sendo portanto um verdadeiro acto legislativo, não apenas do ponto de vista formal, mas também material;

o) Sendo um acto legislativo, pelo menos nessa parte, o Decreto-Lei n.º 65/89 não viola também normas ou princípios fundamentais do direito financeiro com assento na lei ordinária, nomeadamente aqueles a que se reporta o Acórdão n.º 61/91 — como não os viola a criação por lei de empresas públicas, cujas despesas, contas e gestores também não estão sujeitos à jurisdição do TC. Aliás, o facto de o CCB, S. A., e os seus gestores não estarem sujeitos à fiscalização do TC não significa que estejam isentos do controlo ou responsabilidades reais e efectivas pela gestão financeira levada a cabo, sendo certo até que tal controlo é, ou pode ser, mais extenso do que aquele a que estão sujeitas as EP;

p) Por outro lado, na parte em que o Decreto-Lei n.º 65/89 é um acto de administração e não de legislação — que é a parte respeitante à constituição concreta do CCB, S. A., e à convocatória da sua assembleia geral —, a sua conformidade com a lei afere-se em função desse próprio diploma, a não ser que ele fosse arguido de inconstitucionalidade (vício que no Acórdão

n.º 61/91 não se lhe imputa, pelo menos de uma forma juridicamente atendível, com especificação das normas ou princípios constitucionais que se considera terem sido violados);

q) Não se vê também em que é que o Decreto-Lei n.º 65/89, se o concebêssemos *in totum* como uma estatuição administrativa, violaria os princípios gerais de direito do artigo 266.º, n.º 2, da Constituição, pelos quais a Administração Pública deve pautar a sua actividade — sendo certo que também não foi dito concreta e especificadamente no Acórdão n.º 61/91 em que é que consistiria essa violação;

r) Tudo isto se discute no pressuposto de que o TC poderia num processo e decisão como estes, desenquadradamente da decisão de um processo de julgamento de contas ou de emissão de parecer, apreciar a constitucionalidade e legalidade de diplomas legais ou de actos que não envolvam a realização de despesa — o que é mais do que duvidoso, como o Tribunal de Contas afinal acaba por reconhecer, expressa e implicitamente, no Acórdão n.º 61/91;

s) Os actos, as despesas e as contas do CCB, S. A., não estão, sequer incidentalmente, sujeitos à fiscalização do TC, o qual não pode sobre eles pronunciar juízos públicos e oficiais de tribunal — conclusão que os fundamentos invocados no Acórdão n.º 61/91, a este propósito, não prejudicam de modo algum (recordando-se, além do mais, que o âmbito da jurisdição do TC em matéria de fiscalização sucessiva se delimita, em primeiro lugar, em função dos entes que a lei sujeita à sua jurisdição financeira, subjectivamente portanto);

t) De resto, a seguir na esteira desses fundamentos iríamos cair no entendimento absurdo de que todas as entidades, públicas e privadas, beneficiárias de verbas saídas do Orçamento do Estado deviam submeter as suas despesas e contas ao TC;

u) O CCB, S. A., não tem qualquer dever de coadjuvar o Tribunal de Contas no desempenho das funções deste, já que tal dever constitucional tem como sujeito apenas «autoridades» (outros tribunais incluídos), que ele não é — e se o tivesse, seria apenas para auxiliar o tribunal na averiguação de ilegalidades ou irregularidades financeiras cometidas pela SEC ou pelo IPPC, não para averiguação de ilegalidades ou irregularidades que ele próprio tenha cometido. Os deveres de colaboração (não de coadjuvação) em que o CCB, S. A., esteja constituído perante o TC não o sujeitam, portanto, nunca aos inquéritos ou auditorias que este mande realizar, directa ou indirectamente, aos seus serviços, obras, despesas ou contas;

v) O Tribunal de Contas que não tem jurisdição em matéria de legalidade de actos ou de gestão financeira do CCB, S. A., muito menos a tem em relação à eficiência ou economicidade dessa gestão: tê-la-ia, quando muito, se o Governo (ou a Assembleia da República) lho solicitassem ao abrigo do n.º 5 do artigo 16.º da Lei n.º 86/89. De resto, os juízos que a esse propósito o TC se arrogou fazer sobre contratos do IPPC e do CCB, S. A., são, na maior parte dos casos, desproporcionados, por isso que nem sequer cabem na cláusula geral da parte final do n.º 1 desse mesmo preceito legal.

(<sup>3</sup>) Publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 9, de 12 de Janeiro de 1988, a pp. 76 e 77.

(<sup>4</sup>) São os seguintes os demais pontos da resolução:

- 2) Garantia de qualidade e atribuição de projecção ao Centro mediante concurso para elaboração do projecto aberto a arquitectos nacionais e estrangeiros convidados;
- 3) Promoção de um concurso de ideias e de estudos prévios em várias fases distintas entre 31 de Janeiro de 1988 (início desse concurso) e Agosto de 1991 (conclusão da zona de reuniões e respectivos serviços);
- 4) Estabelecimento do programa do Centro Cultural de Belém, provisoriamente na fase do concurso de ideias, com várias componentes:
  - a) Centro Museológico;
  - b) Centro de Exposições Temporárias;
  - c) Centro de Reuniões;
  - d) Equipamento complementar para a valorização da zona;
- 5) Afectação de terrenos do Estado e incumbência à Secretaria de Estado da Cultura, com apoio de departamentos do Estado e a colaboração da Câmara Municipal de Lisboa, de várias tarefas:
  - a) Definição das condições urbanísticas e arquitectónicas;
  - b) Estudos de base para execução do projecto;
  - c) Elaboração do regulamento do concurso para o projecto, proposta de júri e lançamento do concurso;
  - d) Constituição de gabinete para organizar e acompanhar o concurso;
  - e) Garantir a afectação de outros terrenos.

(<sup>5</sup>) Assinala-se que já antes, ao abrigo da Lei de Solos — Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro —, fora publicado o *Decreto Regulamentar n.º 46/87*, de 29 de Julho, sujeitando a medidas preventivas quanto a edifícios ou outras instalações, alterações da configuração geral do terreno, derrube de árvores e destruição do solo vivo e do coberto vegetal de uma área da zona dos Jerónimos-Torre de Belém. No preâmbulo, além de outras considerações, referiu-se que «[...] importa ainda que nesta zona venha a localizar-se um conjunto museológico, incluindo salas de exposições e de reuniões internacionais, o qual, para além da sua imediata justificação no contexto da celebração dos Descobrimentos, permitirá iniciar operações significativas de valorização e posição da área».

(<sup>6</sup>) O Decreto-Lei n.º 291/85, tendo em conta a redacção do Decreto-Lei n.º 237/87, rege as sociedades de gestão e investimento imobiliário (SGII) cujo objecto principal é o «arrendamento de imóveis próprios, por elas adquiridos ou construídos, e a prestação de serviços conexos» (artigo 1.º, n.º 1), e têm como actividade acessória «a venda» desses imóveis (n.º 2).

As disposições do Decreto-Lei n.º 291/85 excluídas do regime aplicável ao Centro Cultural de Belém respeitam a: forma, capital social e outros requisitos (artigo 2.º), processo de constituição (artigo 3.º), composição patrimonial e gestão (artigo 5.º), terrenos para construção (artigo 6.º).

O Decreto-Lei n.º 2/90, de 3 de Janeiro, deu nova redacção ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/85, e o prazo estabelecido no artigo 15.º para a constituição das SGII como condição dos benefícios fiscais aí previstos veio a ser prorrogado pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 377/90, de 30 de Novembro.

Precedido da Lei de autorização n.º 62/90, de 21 de Dezembro (duas vezes publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 293, 2.º e 3.º suplementos, de 21 de Dezembro de 1990, com nota na segunda vez de substituição integral da anterior), o Decreto-Lei n.º 135/91, de 4 de Abril, procedeu à revisão global do regime jurídico das SGII, revogando expressamente o Decreto-Lei n.º 291/85, com excepção do seu artigo 15.º, e o Decreto-Lei n.º 2/90.

(<sup>7</sup>) Cf. n.ºs 1 a 3 do intróito respectivo (pp. 6230 e 6231 do *Diário da República*).

(<sup>8</sup>) Na definição do *Glossarium*, de Patrick Everard e Dione Wolter, Luxemburgo, 1989, obra resultante de iniciativa de uniformização de circuitos levada a cabo pelo Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, na sequência de recomendação do XII Congresso da INTOSAI (International Organisation of Supreme Audit Institutions), «Auditoria» é «análise das actividades e operações de determinada entidade, com vista a verificar se são executadas ou funciona, em conformidade com determinados objectivos, orçamentos, regras e normas. É objectivo dessa análise assinalar, a intervalos regulares, as anomalias que possam necessitar de medidas correctivas». «Auditoria financeira» (que para os autores citados abrange auditorias de legalidade e regularidade) é «análise das contas, da situação financeira e da legalidade e regularidade das operações, realizada por um auditor, com vista a emitir ou não um parecer» e inclui:

1) Análise das contas e da situação financeira da entidade controlada, com vista a verificar se:

- a) Todas as operações, e apenas essas, foram correctamente autorizadas, ordenadas, pagas e registadas;
- b) Foram tomadas medidas apropriadas com vista a registar com exactidão e a proteger todos os activos, por exemplo:

Tesouraria;  
Investimentos;  
Inventário dos valores imobilizados.  
Existências.

2) Análise da legalidade e regularidade, com vista a verificar se:

- a) Todas as operações registadas estão em conformidade com a legislação geral e específica em vigor;
- b) Todas as despesas/receitas são efectuadas/cobradas no respeito pelos limites financeiros e pelo período autorizado;
- c) Todos os créditos e dívidas são apurados e geridos segundo as normas.

«auditoria de gestão financeira» (ou «auditoria de resultados») é «auditoria que incide em todos os níveis de gestão sob o ponto de vista da economia, eficiência e eficácia, nas suas fases de programação, execução e supervisão», significando «economia» a «aquisição de recursos financeiros, humanos e materiais apropriados, tanto sob o ponto de vista da qualidade como da quantidade, no momento oportuno e pelo menor custo», «eficácia» o «grau e alcance dos objectivos visados, segundo uma relação de custo/benefício favorável» e «eficiência» a «utilização dos recursos financeiros, humanos e materiais de modo a atingir a maximização dos resultados para um de-

terminado nível de recursos ou a minimização dos meios para determinada quantidade ou qualidade de resultados». A presente nota é colhida da anotação 89 ao artigo 16.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro — Reforma do Tribunal de Contas, da obra *Tribunal de Contas, Legislação Anotada*, com índice remissivo, de José Tavares e Lídio de Magalhães, Livraria Almedina, Coimbra, 1990, pp. 90 e 91.

(9) Sublinhados nossos.

(10) No texto publicado o n.º 2.5 não traz título. O que aqui se lhe atribui pretende, colmatando a omissão, exprimir o tema que nesse ponto o acórdão desenvolve.

(11) Esta parte se reproduzirá de seguida.

(12) Também se reproduzirão.

(13) Seguem-se a data e as assinaturas.

(14) Esse texto vem na sequência do anúncio final, implícito, de tratamento ulterior da «legalidade e regularidade» das actuações descritas na parte «I — Síntese das verificações», «1.1 — Caracterização do projecto/programa», sob a rubrica «1.1.1 — Fundamento jurídico e actos formativos», que terá interesse transcrever, como segue, sublinhando-se aqui o anúncio:

1.1.1 — *Fundamentos jurídicos e actos formativos.* — A decisão de construir o Centro Cultural de Belém nasceu de ideias e projectos anteriores que apontavam para a construção, na zona dos Jerónimos, de um conjunto museológico (cf. 1.º rel., fls. 3 e segs.). A elas se juntaram preocupações decorrentes da necessidade de dispor de espaços próprios para as actividades relacionadas com a futura Presidência do Conselho das Comunidades Europeias, a assumir por Portugal no 1.º semestre de 1992, e para a comemoração do V Centenário dos Descobrimentos Portugueses. Foi, assim, tomada a decisão política de construir um complexo capaz de corresponder àquelas exigências, dispondo de espaços flexíveis que possibilitassem utilizações múltiplas, designadamente exposições, conferências, congressos, reuniões e espectáculos, e ainda do equipamento e apoio complementar, necessário à revitalização da zona envolvente.

A decisão referida é um dado cujas condições de execução, no plano material da legalidade financeira, cumpre analisar, sem questionar as esferas autónomas da opção cultural e da decisão política sobre os objectivos, que a este Tribunal está vedado apreciar.

Verifica-se tão-só que, para a valorização e salvaguarda da zona dos Jerónimos, Torre de Belém, Junqueira e Ajuda, foi publicado o Decreto Regulamentar n.º 46/87, de 29 de Julho, que impunha que na referida zona se localizasse um conjunto museológico aí caracterizado.

Em seu seguimento e tendo em conta a necessidade de criar instalações para o exercício por Portugal da Presidência do Conselho das Comunidades Europeias no 1.º semestre de 1992, a necessidade de arranjo da Praça do Império e a conveniência de dispor de novas superfícies museológicas, com o objectivo de animar aquele espaço com salas de exposição temporária, foi publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 9, de 12 de Janeiro de 1988, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/88. Esta abriu um concurso de ideias e estudos prévios destinados à construção de um Centro Cultural no percurso que estabelece a ligação entre o Mosteiro dos Jerónimos e a Torre de Belém.

No n.º 5 desta resolução, incumbia-se a Secretaria de Estado da Cultura de construir um gabinete para a organização e acompanhamento do referido concurso. Tendo sido referida aos auditores do Tribunal de Contas a inexistência do despacho criador daquele gabinete, foi, contudo, designado um coordenador para esta estrutura funcional pelo Despacho n.º 66/88 da Secretaria de Estado da Cultura (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 173, de 28 de Julho de 1988). Parece, assim, que se não deu cumprimento ao disposto na alínea d) do n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/88.

Para a execução da obra de construção do Centro Cultural de Belém, dentro dos prazos fixados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/88, de 12 de Janeiro, foi criada, pelo Decreto-Lei n.º 65/89, de 1 de Março, uma entidade com a denominação Centro Cultural de Belém — Sociedade de Gestão e Investimento Imobiliário, S. A., que assumia a forma de empresa de direito privado, com o estatuto de sociedade anónima de gestão e investimento imobiliário, constituída por capitais exclusivamente públicos. Dispõem os seus estatutos que o objecto principal da sociedade consiste em construir o empreendimento do Centro Cultural de Belém, sendo a sua duração limitada ao cumprimento do objecto principal, o capital social inicial de 1 500 000 000\$, integralmente realizado pelo Estado e representado por 1500 títulos de acções nominativas com o valor nominal de 1 000 000\$ cada uma. *Não se aprecia, neste momento, a legalidade e regularidade das actuações descritas.*

(15) Cf., supra, n.º 3.1; n.º 3.1.3 do acórdão.

(16) Parecer n.º 3/83, de 12 de Maio de 1983 (n.º 6), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 5 de Agosto de 1983, p. 6721, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 332, p. 227. O passo transcrito englobava no mesmo juízo positivo, e com isso completava a frase transcrita «mesmo a emissão de normas individuais de carácter consecutivo (*sic*, deve ler-se 'consumptivo'), isto é, nos quais se incorporem medidas ou actos administrativos», aspecto que concerne ao problema seguinte (infra, n.º 3.2.1.2).

A posição assumida nos passos transcritos foi reiterada no parecer n.º 65/89, de 20 de Dezembro de 1989 (n.º 10.1), não publicado.

(17) Como nota Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Sobre os Regulamentos Administrativos e o Princípio da Legalidade*, Livraria Almedina, Coimbra, 1987, p. 22 e 26. Sobre o controverso sentido de «generalidade», v. também Jorge Miranda, *Funções, Órgãos e Actos do Estado*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1990, p. 168 e n.º 1 respectiva.

(18) Adaptando ao ponto de vista que nos ocupa — o da lei-norma — a posição que Jorge Manuel Coutinho de Abreu expende relativamente ao *acto jurídico* (*op. cit.*, pp. 24 e segs.).

José Luís de Los Mozos adopta os mesmos critérios para distinguir do que chama ponto de vista da delimitação da situação de facto as *normas* como gerais e singulares, de um lado, e abstractas e concretas, de outro («Norma jurídica», in *Nueva Enciclopedia Jurídica*, vol. xvii, F. Seix Editor, Barcelona, 1982, p. 483).

(19) *Ob. cit.*, p. 173, e também, do mesmo autor, «Sentido e conteúdo da lei como acto de função legislativa», in *Nos Dez Anos da Constituição*, organização de Jorge Miranda, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1986, p. 180.

(20) Marcelo Rebelo de Sousa, v. g. *O Valor Jurídico do Acto Constitucional*, 1, Lisboa, 1988, p. 309 e n. 465, remetendo para outros lugares de obras suas e de outros autores.

(21) J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 5.ª ed., totalmente refundida e anotada, Almedina, Coimbra, 1991, pp. 698 e 836, e, antes, *Direito Constitucional*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 1986, p. 528.

(22) *Para efeitos de fiscalização de constitucionalidade*, os órgãos de competência concentrada (Comissão Constitucional e o Conselho da Revolução, antes, e o Tribunal Constitucional, agora) têm-se declarado competentes para conhecer da constitucionalidade dos actos sob forma legislativa, mesmo sem carácter geral ou abstracto, com base na ideia de um conceito de norma adequado ao sistema de fiscalização de constitucionalidade e de acordo com a sua justificação e sentido. Sobre esta posição, que não aceita, Jorge Miranda, *Funções, Órgãos e Actos do Estado*, pp. 181-183, com abundante nota de pareceres da Comissão Constitucional e de acórdãos do Tribunal Constitucional e n. 1 e 2 da p. 182 e n. 1 e 2 da p. 183. Dessa multiplicidade de textos, registem-se aqui: da *Comissão Constitucional*, parecer n.º 3/78, de 19 de Janeiro de 1978, in *Pareceres da Comissão Constitucional*, 4.º vol., Lisboa, INCM, 1979, pp. 221 e segs., especialmente, pp. 228-235; parecer n.º 6/78, de 3 de Fevereiro de 1978, *ibidem*, pp. 303 e segs., especialmente, pp. 305-307; parecer n.º 13/82, de 31 de Março de 1982, *ibidem*, 19.º vol., 1984, pp. 149 e segs., especialmente, pp. 156-161; do Tribunal Constitucional: Acórdão n.º 26/85, de 15 de Fevereiro de 1985, in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 96, de 26 de Abril de 1985, pp. 3871 e segs. («Fundamentos», II, 6 a 9); Acórdão n.º 358/86, de 16 de Fevereiro de 1986, *ibidem*, n.º 85, de 11 de Abril de 1987, pp. 4649 e segs. (ponto 2.2); Acórdão n.º 157/88, de 7 de Julho de 1988, in *Diário da República*, 1.ª série, n.º 171, de 26 de Julho de 1988, pp. 3020 e segs. («Fundamentos», II, 1, 5 a 7), e Acórdão n.º 166/88, de 13 de Julho de 1988, *ibidem*, 1.ª série, n.º 235, de 11 de Outubro de 1988, pp. 4138 e segs. («II — Uma questão prévia», n.º 2 a 4, com abundantes referências à Comissão Constitucional e à jurisprudência do Tribunal Constitucional).

(23) *Ob. cit.*, pp. 180 e 181.

Os autores a que o texto alude e cita são Marcelo Rebelo de Sousa e J. J. Gomes Canotilho, respectivamente. Quanto ao primeiro, o texto remete para as obras *Direito Constitucional*, p. 225, e *O Valor Jurídico*..., p. 309, e quanto ao segundo, para *Direito Constitucional*, 4.ª ed., p. 528, a que corresponde, diga-se, na 5.ª ed. a p. 698.

Marcelo Rebelo de Sousa escreve, com sublinhado nosso: «*Embora a Constituição acolha em certos domínios essenciais o conceito material de acto legislativo e de função legislativa*, continuamos a pensar que não vai ao ponto de interditar taxativa e absolutamente a relevância de actos legislativos pessoais, que não revistam simultaneamente o carácter de actos legislativos naturais» (*O Valor Jurídico*..., p. 309).

J. J. Gomes Canotilho entende, para rejeitar que a abertura signifique a admissibilidade de um qualquer conteúdo dos actos legislativos, que «por um lado há leis com densificação material determinada, em grande medida, de forma heterónoma, pelos preceitos constitucionais (exemplo: actos legislativos concretizadores de direitos, liberdades e garantias); por outro lado, do elenco das matérias

sujeitas a reserva de leis do Parlamento (cf. artigos 164.º, 167.º e 168.º), deduz-se que, subjacente à forma de lei da Assembleia da República, está a ideia de lei como prescrição normativa, política e jurídico-materialmente caracterizada» (*Direito Constitucional*, 4.ª ed., p. 528, e 5.ª ed., p. 698).

(24) Sustentada e explanada por Jorge Miranda, *ob. cit.*, pp. 183 a 194, donde se extractam os textos aspidos.

(25) O autor remete para o parecer n.º 16/79 da Comissão Constitucional, in *Pareceres*, cit., 8.º vol., 1980, p. 218.

(26) O texto remete aqui para os *pareceres da Comissão Constitucional* n.ºs 3/78 e 13/82, citados, pp. 221 e segs., e 168 e segs., e para o *Acórdão do Tribunal Constitucional* n.º 26/85, também citado, p. 3873.

(27) Remete o texto para Oliveira Ascensão, *A Violação da Garantia Constitucional da Propriedade Privada por Disposição Retroactiva*, p. 36. Este estudo vem também publicado na *Revista dos Tribunais*, ano 91.º, iniciando-se no n.º 1883, Junho de 1973, p. 291, e terminando no n.º 1885, Novembro de 1973, pp. 387 e segs.

(28) Em nota o autor reitera o que escrevera na sua obra *Decreto*, Coimbra, 1974, p. 125.

(29) O autor cita Nuno Piçarra, *A Separação de Poderes como Doutrina e Princípio Constitucional*, Coimbra, 1989, p. 258.

(30) Jorge Miranda, *ibidem*, pp. 192-194, com mais considerações, e «Sentido e conteúdo da lei como acto da função legislativa», in *Nos Dez Anos da Constituição*, cit., pp. 188 e segs. Para mais pormenor, *infra*, n.º 3.2.1.2.

(31) Por gralha publicou-se «consecutivo».

(32) Parecer n.º 3/83, citado, n.º 6 (sublinhado agora), posteriormente a mesma posição assumiu o parecer n.º 65/89, de 20 de Dezembro de 1989 (inérito) (n.º 10.1).

(33) Pareceres citados na nota anterior.

(34) O parecer n.º 68/81, de 25 de Junho de 1981, entende por *leis-medidas* as que «criam e aplicam o direito criado por elas próprias ou limitam-se a conter meros actos administrativos de conteúdo individual e concreto» (n.º 5).

(35) Do n.º 6 do parecer, colectânea e vol. cit., pp. 233 e 234.

(36) Cf. cap. VII do parecer e vol. cit., p. 168.

Em nota precisamente a este passo a Comissão abonava-se em Afonso Queiró, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 114.º, p. 96, e *Lições de Direito Administrativo*, curso, 1976, p. 484, e citava Gomes Canotilho no sentido da admissibilidade de «leis individuais», em *Direito Constitucional*, 1, 2.ª ed., Coimbra, 1980, pp. 323 e segs. (especialmente 333 e segs.).

(37) A Comissão prosseguia que «*não é menos certo que a Constituição estabelece limites indiscutíveis à emissão de tais normas*, por via do princípio da igualdade da lei (artigo 13.º da Constituição) e da generalidade e abstracção no domínio específico dos direitos fundamentais (*ibidem*, pp. 168 e 169 e n.º 17, em que cita Afonso Queiró, na revista e local mencionados).

(38) Extractos do capítulo II, «Fundamentos», II.1, n.ºs 6 e 7 (*Diário da República*, cit., p. 3873).

(39) Citando Norberto Bobbio (artigo «Norma Giuridica» in *Novissimo Digesto Italiano*, vol. XI, pp. 331 e 333) e Livio Paladini («La legge come norma e come provvedimento»), in *Giurisprudenza Costituzionale*, 1969, pp. 871, 873 e 882).

(40) *Ibidem*, n.º 8, p. 3873. Diplomas posteriores — os Decretos-Leis n.ºs 138/85, de 3 de Maio, 336/84, de 18 de Setembro, e 45/85, de 21 de Fevereiro, inseriram *leis-medidas*. Os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 358/86, 157/88 e 166/88 implicitamente não rejeitaram a possibilidade dessas leis enquanto tais. (V. *Diário da República* já mencionado.)

(41) Anotação ao Acórdão de 22 de Maio de 1980, da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, na *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 114.º, p. 96.

(42) *Lições de Direito Administrativo*, vol. I, Coimbra, 1976, pp. 342-343. O autor, no contexto, fala da lei como provinda do poder legislativo, entre nós, a Assembleia da República (p. 336).

(43) *Supra*, n.º 3.2.1.1 e n.º 20, 21 e 23.

(44) Marcelo Rebelo de Sousa, depois de caracterizar o Estado social nos nossos dias, inclusive, assinalando «o comprometimento da lei — a lei passou a ser um instrumento de intervenção política na vida económica, social e cultural, a par de muitos outros —; a acumulação no Governo da dupla qualidade de órgão legislativo e órgão administrativo; e, finalmente, o desaparecimento dos requisitos de abstracção e da generalidade em muitas das leis, com o aparecimento da lei-medida e até da lei individual [...]» regista que «a lei é entre nós, mais do que noutros Estados sociais, um instrumento de intervenção, de direcção e até de apropriação pelo Estado de zonas que pertenciam à sociedade civil e tende a confundir-se, em larga medida, com a decisão administrativa». O que ajuíza criticamente, e de modo desfavorável, nos seguintes termos: «*Há uma confusão progressiva com o recurso pelo Governo — indevidamente — à forma de lei para a prática de actos de conteúdo administrativo, o que levou a revisão constitucional de 1982 a acautelar a possibilidade de*

*impugnabilidade contenciosa* daqueles actos que, sendo substancialmente administrativos, venham, por conveniência política, a revestir a forma de lei» («A decisão de legislar», in *A Feitura das Leis*, vol. II, como *Fazer Leis*, INA — Instituto Nacional de Administração, 1986, pp. 22 e 23, sublinhado agora). Crítica esta consoante com uma das 25 questões propostas antes pelo autor quando abordara o tema «A elaboração dos decretos-leis avulsos», a *questão nona* — «A opção entre a forma dos diplomas que resultam do exercício da função administrativa do Estado». A esse propósito entendeu que «é inaceitável que se recorra por sistema à forma legislativa para dar corpo a actos da Administração, mesmo genéricos e abstractos» (*ibidem*, vol. I, *História de Elaboração de Textos Legais*, pp. 197 e segs. e, especificamente, p. 169, sublinhado agora).

(45) J. J. Gomes Canotilho, a propósito da teoria do núcleo essencial, como caracterizador e absolutamente protegido pela Constituição do princípio da separação de poderes, entende que «*não é líquido*, porém, *que este princípio leve a uma exigência tal de diferenciação funcional e material que impeça*, por exemplo, *os actos legislativos de terem conteúdo concreto* (é o caso das «leis-medidas», desde que elas não violem os princípios constitucionais relativos a leis restritivas do artigo 18.º)». Este comentário é feito a propósito do parecer n.º 16/79 da Comissão Constitucional (já aqui referido, *supra* n.º 3.2.1.1, n.º 25, no qual se concluiu pela violação do referido princípio «sempre que um órgão de soberania se atribua, fora dos casos em que a Constituição expressamente o permite ou impõe, competência para o exercício de funções que essencialmente são conferidas a outro e diferente órgão» (*Direito Constitucional*, cit., 5.ª ed., p. 704, sublinhado agora).

(46) *Direito Administrativo*, vol. I, Almedina, Coimbra, 1980, p. 25.

Apesar da posição sobre a vinculação dos órgãos do Estado ao princípio da forma dos actos de acordo com o exercício da função que nestes se exerce, o contexto parece ser no sentido de estabelecer tão-só a consequência desse desrespeito quanto à natureza do acto formalmente desajustado, isto é, a não transmutação em acto legislativo, por via de forma, do que é substancialmente acto administrativo.

(47) *Supra*, n.º 3.2.1.1.

(48) De modo explícito, em «Sentido e conteúdo da lei...», cit., n.º 16, p. 188, e implícito em «Funções, órgãos e actos do Estado», também cit., p. 192.

(49) Com esta solução se afasta a solução rígida que seria de considerar quanto a tais actos o vício de inconstitucionalidade formal, bastando-se, para tais diplomas, um controlo contencioso de legalidade, isto é, com sujeição de eventuais decretos-leis administrativos às instâncias contenciosas ou ordinárias, de acordo com o princípio geral do artigo 268.º, n.º 4, da Constituição, na versão da revisão constitucional de 1989 (correspondente ao n.º 3 do artigo 168.º, introduzido na revisão de 1982).

Em contrapartida, o autor rejeita idêntica liberdade de forma para a Assembleia da República:

- 1) Porque não possui faculdades administrativas, mas antes de fiscalizar o Governo [artigo 165.º, alínea a)];
- 2) Porque tem o primado da competência legislativa;
- 3) Porque o Governo é responsável perante a Assembleia (artigos 193.º e segs.), podendo esta através de mecanismos de efectivação de responsabilidade política determinar as orientações fundamentais de toda a Administração mas não substituir-se ao Governo na emissão de actos da competência deste (cf. *ob. cit.*, pp. 194 e 189, respectivamente).

Em consequência da recondução que o autor faz da lei com mero conteúdo administrativo a *acto administrativo sob forma de lei*, nega ao Tribunal Constitucional competência para conhecer eventuais vícios de inconstitucionalidade de que padeça (*ibidem*, pp. 195 e 189).

(50) Tratava-se do n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro, que pretendeu dar força de lei a um diploma regulamentar ilegal, o Decreto n.º 317/76, de 30 de Abril. Em aplicação deste decreto haviam sido praticados actos ilegais que vieram a ser contenciosamente impugnados, tendo aquele decreto-lei pretendido aquele efeito com eficácia a partir da sua data. Como mais desenvolvido v. o Acórdão n.º 23/83, de 23 de Novembro de 1983, da 1.ª Secção, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 27, de 1 de Fevereiro de 1984, pp. 1000 e segs., também publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 336, p. 293, e em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 1.º vol., p. 187. A este acórdão se reporta o texto, inclusive por citações aspidas. Vários outros do mesmo Tribunal declararam a inconstitucionalidade da mesma norma. Assim, podem citar-se os acórdãos:

N.º 13/84 (1.ª), de 8 de Fevereiro de 1984 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 107, de 9 de Maio de 1984, p. 4151, e também em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 2.º vol., p. 329);

- N.º 17/84 (1.ª), de 22 de Fevereiro de 1984 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 111, de 14 de Maio de 1984, p. 4280, e em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 2.º vol., p. 375);
- N.º 18/84 (1.ª), de 22 de Fevereiro de 1984 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 112, de 15 de Maio de 1984, p. 4317);
- N.º 19/84 (1.ª), de 22 de Fevereiro de 1984 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 16 de Maio de 1984, p. 4363);
- N.º 20/83 (2.ª), de 16 de Novembro de 1983 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 27, de 1 de Fevereiro de 1984, p. 996, e ainda no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 335, p. 165, e também em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 1.º vol., p. 173);
- N.º 3/84 (2.ª), de 11 de Janeiro de 1984 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 98, de 27 de Abril de 1984, p. 3805, e em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 2.º vol., p. 207);
- N.º 5/84 (2.ª), de 18 de Janeiro de 1984 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 99, de 28 de Abril de 1984, p. 3859, e em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 2.º vol., p. 239);
- N.º 9/84 (2.ª), de 1 de Fevereiro de 1984 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 1984, p. 4058, e em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 2.º vol., p. 283);
- N.º 10/84 (2.ª), de 1 de Fevereiro de 1984 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 103, de 4 de Maio de 1984, p. 4024, e em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 2.º vol., p. 289).

A intervenção do Tribunal Constitucional resultara da desaplicação da norma em causa pelo Supremo Tribunal Administrativo por inconstitucionalidade. V. o Acórdão (pleno) de 2 de Junho de 1977 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 268, pp. 111 e segs.).

(51) O Tribunal Constitucional invocou expressamente o Acórdão da Comissão Constitucional, n.º 437, de 26 de Janeiro de 1982, onde se faz o apelo a este princípio precisamente para a questão da inconstitucionalidade da norma em causa. O texto do Acórdão n.º 437 vem no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 314, p. 141.

(52) Manifestamente por lapso vem grafado no *Diário da República*, «investidos» (p. 1002, col. 2.ª).

(53) A tripla perspectiva do Tribunal Constitucional vem tratada no n.º 2.3 do Acórdão n.º 23/83 (*Diário da República*, cit., p. 1002). O Tribunal entendeu, concluindo, que era inaplicável o n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78 «por violação do direito ao recurso contencioso garantido pelo então artigo 269.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (hoje artigo 268.º, n.º 3) e, por via disso, também por violação do princípio do Estado de direito democrático, consagrado, entre outros lugares, no artigo 2.º da lei fundamental».

(54) Cf. *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador — Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas*, Coimbra Editora L.ª, 1982, pp. 248 e segs., que vamos seguir sumariamente.

(55) Cf. autor cit., *Direito Constitucional*, 5.ª ed., pp. 1025 e 1026.

(56) *Ob. cit.*, lugar cit.

(57) Cf. *Constituição Dirigente*, cit., pp. 258 e segs. O autor é por esta primeira perspectiva que se interessa, como expressamente resulta quando diz que não é o vício lógico o caso que aí o ocupa (n.º 1.8.1., p. 258) e quando, admitindo que no problema «não se questionam em primeira linha os verdadeiros excessos de poder legislativo, porque esses, melhor ou pior, sempre se conduzem a vícios de incompetência (vícios formais e orgânicos)», precisa que «está sim, em jogo, o desvio de poder legislativo para a prossecução de fins que não são os normativamente plasmados na Constituição» (n.º 1.8.2., p. 260).

(58) *Ibidem*, pp. 264-266.

(59) O texto remete para «supra». Cotejando com a 4.ª ed., mais precisa — aí se remetia para a parte III, capítulo 2 (p. 741) —, esta remessa será, correspondentemente, para a parte IV, «Padrões estruturais do direito constitucional vigente», padrão II, «As estruturas subjectivas», capítulos 5 a 10, relativas a direitos fundamentais, pp. 505 e segs.

(60) *Ibidem*, pp. 1027 e 1028.

(61) Uma referência à problemática do «excesso de poder legislativo» encontra-se no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 102/87, de 18 de Março de 1987 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 52, de 8 de Abril de 1987). Limita-se a enunciar o problema com referências a doutrina nacional e estrangeira.

(62) Jorge Miranda entende que o princípio da igualdade, apesar de a sua formulação, por raízes históricas, se reportar aos cidadãos, se projecta obviamente sobre as *peças colectivas* e os grupos não personalizados, sendo afloramento disso as regras sobre tempo de antena e sobre a igualdade das candidaturas [artigos 40.º e 116.º, n.º 3, alínea b), da Constituição] (*Manual de Direito Constitucional*, t. IV, Coimbra Editora, Lisboa, 1988, pp. 241 e 242).

José Casalda Nabais adverte que o princípio da igualdade não se restringe aos direitos fundamentais mas, trazendo aqui o seu texto em francês, «é um princípio de estruturação do sistema constituio-

nal global» («Les Droits Fundamentaux dans la Jurisprudence du Tribunal Constitutionnel», in *La Justice Constitutionnelle au Portugal*, Economica, Paris, 1989, p. 246, n.º 85).

(63) O Tribunal de Contas não assenta a sua reflexão relativa à inconstitucionalidade do diploma em sede de princípio de igualdade, pelo menos de modo explícito. Encarar desse ângulo, todavia, a questão de constitucionalidade colocada na presente consulta decorre, a propósito da admissibilidade constitucional de normas individuais e concretas, rejeitada, ou pelo menos duvidosa, pelo Tribunal de Contas, da circunstância de tal princípio constituir um limite a normas desse tipo, como se viu.

(64) Era essa a formulação do objecto ao tempo do Decreto-Lei n.º 65/89. Posteriormente o Decreto-Lei n.º 136/91, de 4 de Abril, veio aditar ao n.º 1, alargando assim o objecto principal, a frase «incluindo o exercício de actividades de administração de imóveis alheios arrendados».

(65) A importância primordial deste objecto é tal que, por um lado, o seu cumprimento marca a duração desta sociedade (artigo 3.º do estatuto) e, por outro, esta fica obrigada a entregar ao Estado as zonas do Centro Cultural de Belém à medida que forem sendo concluídas e em condições de funcionamento (artigo 22.º, n.º 1, dos estatutos).

(66) Parecer n.º 135/85, de 2 de Abril de 1987 [n.º 4.1, alínea b)], no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 372, pp. 76 e segs. Além dos elementos aí citados sobre o princípio da igualdade, v. na doutrina: J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 5.ª ed., 1990, já mencionada, pp. 574 e segs.; Jorge M. Miranda, *Manual*..., t. IV, 1988, também já referido, pp. 230 e segs.; João Martins Claro, «O princípio da igualdade», in *Nos Dez Anos da Constituição*, 1987, pp. 31 e segs.; José Casalda Nabais, *ob. cit.*, pp. 245 e segs.

(67) Assim o considera J. Casalda Nabais, *ob. cit.*, p. 256, que o transcreve vertido em francês.

(68) Parecer n.º 26/82, de 28 de Julho de 1982, publicado em *Parceres da Comissão Constitucional*, 20.º vol., pp. 211 e segs. A transcrição é da p. 223. O fundamento do que se transcreve, vem apontado imediatamente antes: não poder deixar de entender-se que o legislador goza «não só de uma margem de actuação mais ou menos ampla, mas seguramente também de um primado de conformação aos princípios constitucionais, relativamente a quaisquer outros órgãos», daí resultando que «onde a lei considerar que determinada situação apresenta um particularismo suficientemente distinto e relevante para justificar um tratamento legal diverso do concedido a situações equiparáveis (sobre outros pontos de vista) e onde erigir esse particularismo, por conseguinte, como fundamento de uma desigualdade de regime jurídico, semelhante juízo legal tem por si uma presunção de racionalidade — justamente porque provindo de instância que detém a primazia da «conformação constitucional» (*ibidem*, p. 223).

(69) Ainda que o princípio de igualdade funcione para o Tribunal Constitucional fundamentalmente como princípio negativo, há situações em que assim não é, como nota J. Casalda Nabais, casos em que o Tribunal verifica o desempenho da incumbência pelo legislador de edição de medidas de diferenciação constitucionalmente obrigatórias, casos em que censura a actuação do legislador quando este ab-rolga pura e simplesmente uma lei que implica uma discriminação constitucionalmente obrigatória ou em que ele alarga a concretização mais favorável de direitos sociais a grupos para cuja discriminação não existe fundamento material bastante (*ibidem*, p. 258).

(70) *Do ponto de vista externo*, não se alcançam normas ou valores pressupostos ou instituídos na Constituição de observância constitucionalmente injuntiva com as quais se aferisse o regime em análise para apurar da congruência ou contraditoriedade entre este e aqueles.

(71) Os grupos constituídos por *domínio total* são uma espécie dos grupos denominados «grupos de subordinação», sendo estes caracterizados por «existir uma sociedade que tem a direcção unitária, não só dela própria como de outra ou outras sociedades subordinadas» (Luís Brito Correia, «Grupos de sociedades», in *Novas Perspectivas de Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1988, p. 394).

Sobre a questão da *unipessoalidade originária*, v. o mesmo autor *Direito Comercial*, 2.º vol., AAFDL, 1989, pp. 10 e segs.; Miguel J. A. Pupo Correia, *Direito Comercial, Lições da Universidade Lusitana*, Lisboa, 1988, p. 292; Raul Ventura, *Dissolução e Liquidação de Sociedades, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1987, pp. 117 e segs.; José Oliveira Ascensão, *Lições de Direito Comercial*, vol. 1, *Parte Geral*, Lisboa, 1986-1987, p. 461; Rodrigo Santiago, *Dois Estudos sobre o Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1987, p. 65; Maria Ângela Coelho, «A limitação da responsabilidade do comerciante em nome individual» (n.ºs 10 e segs.), in *Revista de Direito e Economia*, ano VI/VII, 1980-1981, pp. 3 e segs.; Ana Maria Peralta, «Sociedades unipessoais», in *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, já referida, pp. 251 e segs., especialmente n.º 7.1, pp. 259 e segs.

(72) Cf. também o artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 291/85.

(73) Cf. os *preâmbulos dos Decretos-Leis* n.ºs 211-A/86, de 31 de Janeiro, que apenas aditou mais um benefício fiscal ao elenco do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 291/85, 237/87, de 12 de Janeiro, 2/90, de 3 de Janeiro, e 136/91, de 4 de Abril.

(74) Só se e exceptuam da aplicação ao CCB — S. G. I. I., S. A., as disposições dos artigos 2.º, «Forma, capital social e outros requisitos das SGII», 3.º, «Processo de constituição», 5.º, «Composição patrimonial e gestão», e 6.º, «Terrenos para construção», do Decreto-Lei n.º 291/85, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 211-A/86 e 237/87. Ao *Tribunal de Contas*, notando a dificuldade de remissão feita, parece nítido que a forma dada ao CCB — S. G. I. I., S. A., apenas teve em vista dar-lhe acesso às facilidades típicas de empresas promotoras e dinamizadoras do mercado imobiliário, com natureza fiscal ou outra (supra, n.º 3.1).

(75) A sociedade unipessoal não tem em rigor carácter societário, pressupondo pluralidade de sócios e, logicamente, a respectiva *assembleia geral* é desprovida de pluralidade. Ferrer Correia entende que a sociedade unipessoal, «mais do que o enquadramento jurídico-formal de uma associação de pessoas que decidem congregar os seus esforços para o exercício de uma actividade económica é, antes uma *mera forma*, e também uma técnica [...]» («Sobre a projectada reforma da legislação comercial portuguesa», in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 44, Maio de 1984, n.º 2, p. 20). Em rigor é um contra-senso dotar uma sociedade unipessoal (isto é, de *sócio único*) de uma assembleia geral (pluralidade de sócios) ou de poder funcionar como tal enquanto à unipessoalidade não suceder a pluripessoalidade — Ferrer Correia, pronunciando-se sobre os órgãos da sociedade unipessoal, entendendo que ela terá os órgãos que a lei e os estatutos considerarem essenciais, excepção, como coisa clara, a assembleia geral («O problema de sociedades unipessoais», in *Estudos de Direito Comercial*, vol. 1, Coimbra, 1969, p. 35); Jorge Manuel Coutinho de Abreu, que o cita, enuncia bastos exemplos, que critica, de sociedades de economia mista criadas por decretos-leis nos quais se inseriam normas semelhantes à do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 65/89 — convocação de uma assembleia geral apesar de haver um só sócio (*Definição de Empresas Públicas*, separata do vol. XXXIV do suplemento do *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, 1990, n.º 418, p. 172). Neste suplemento, de 1991, o trabalho vem publicado a partir da p. 291 e a n.º 418 está na p. 449).

(76) Sobre *administração indirecta* v. Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 10.ª ed. (reimpressão), t. 1, Almedina, Coimbra, 1980, pp. 248 e segs.; Sérvulo Correia, *Noções de Direito Administrativo*, 1, Editora Danúbio, L.ª, Lisboa, 1982, pp. 144 e segs.; Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, vol. 1, Almedina, Coimbra, 1986, pp. 303 e segs.; Esteves de Oliveira, *Dir. Administrativo*, vol. 1, Almedina, Coimbra, 1980, pp. 203 e segs.

(77) Mesmo havendo norma geral permissiva de criação prevendo que o fosse por acto não legislativo. Foi o caso de «quase todas» as empresas públicas, no dizer de J. Coutinho de Abreu (*Definição...*, cit., p. 99). O Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, que constituiu o Estatuto Geral de Empresas Públicas, dispôs que o acto de criação seria o *Decreto* (artigo 4.º, n.º 2).

O mesmo autor cita numerosos exemplos de *sociedades de capitais públicas* e de *sociedades de economia mista*, constituídas por decreto-lei, por transformação de empresas públicas (*ibidem*, p. 171, n.º 416).

Sérvulo Correia assinala que o Decreto-Lei n.º 125/79, de 10 de Abril, criou directamente a sociedade anónima de responsabilidade limitada PARAGEST — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L. (*ob. cit.*, p. 142, n.º 1).

(78) *Ob. cit.*, vol. cit., n.º 84, p. 183.

(79) *Curso de Direito Administrativo*, vol. 1, Almedina, Coimbra, 1986, p. 587.

(80) *Ob. cit.*, pp. 141 e 142 e n.º 1. Uma dessas sociedades era a PARAGESTE, já referida, e a outra era a Sociedade Financeira Portuguesa, S. A. R. L., constituída pelo Governo conforme autorização conferida pelo Decreto-Lei n.º 49 273, de 27 de Setembro de 1969.

(81) *Ob. cit.*, p. 204.

(82) Tais sociedades unipessoais não cabem na letra do artigo 48.º, n.º 2, do Estatuto das Empresas Públicas. Dispondo o artigo 273.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais que o mínimo de sócios é de dois nas sociedade anónimas em que o Estado, pelas circunstâncias aí referidas, fique a deter a maioria do capital, observa o autor que «[...] é óbvio que o Estado pode, mediante decretos-leis ou leis, constituir sociedades unipessoais — derogando, portanto, o regime geral do CSC (aprovado por decreto-lei)» (*ob. cit.*, texto e n.º 411, p. 169).

(83) *Curso de Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 1983, p. 93 e respectiva n.º 2.

(84) *Dir. Administrativo*, 2.º vol., *Sociedades Comerciais*, AAFDL, 1989, p. 12. No contexto, a referência a tais diplomas não significa necessariamente que sejam eles a forma de constituição dessas sociedades.

(85) *Lições de Direito Administrativo*, vols. I e II, Coimbra, 1959, p. 264. Acrescentava que «esta possibilidade tem sido explorada no direito francês do pós-guerra (empresas nacionalizadas sobre a forma de sociedades comerciais criadas pelo Estado e de que o Estado é o único accionista)».

Como se vê, o autor não se pronuncia sobre a forma do acto de criação pelo Estado tanto de entes públicos como de entes privados.

(86) *Traité de Droit Administratif Allemand*, traduzido do alemão por Michel Fromont, Bruxelas, Établissements Émile Bruylant, 1969, pp. 7221 e 7222.

(87) *Tratado de Derecho Administrativo*, vol. II, reimpressão da 6.ª ed., Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1983, pp. 381 a 383.

V. também as referências de García Enterría, *às leis de criação de entes públicos*, *Curso de Derecho Administrativo*, I, Madrid, 1987, pp. 385-388.

(88) Cf. supra, n.ºs 2.2 (n.º 3.3.1 do acórdão) e 3.1.

(89) Guilherme d'Oliveira Martins, *Constituição Financeira*, 2.º vol., AAFDL, 1984-1985, pp. 342 e segs., que vamos seguir. O que escrevia com base no texto constitucional saído da revisão de 1982 tem basicamente actualidade depois da revisão de 1989. Vejam-se hoje as formulações que respeitam às matérias contidas nos artigos do texto em vigor na época em que escrevia.

(90) A *fiscalização orçamental* — abrangendo receitas e despesas — é *tripla: política*, pela Assembleia da República (artigo 110.º da Constituição da República), traduzida na apreciação anual da Conta Geral do Estado e na apreciação ao longo do ano do modo como os governos vão executando os orçamentos e pondo em prática as suas políticas económico-financeiras; *administrativa*, sem consagração constitucional, sem embargo de a lei de enquadramento orçamental se lhe referir no artigo 21.º Esta fiscalização compete à própria entidade responsável pela realização das despesas e pela liquidação das receitas, bem como às entidades hierarquicamente superiores e de tutela, a órgãos gerais de inspecção e controlo administrativo e à Direcção-Geral da Contabilidade Pública por intermédio das respectivas delegações nos diversos ministérios. No tocante às despesas, a fiscalização administrativa visa sobretudo aferir da legalidade e do cabimento orçamental e realiza-se *a priori; jurisdicional*, a cargo do Tribunal de Contas (artigos 110.º e 216.º da Constituição da República — fiscalização da legalidade das despesas públicas e julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe).

(91) A lei básica actual do Tribunal de Contas é a Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

Ao Tribunal de Contas compete também emitir parecer sobre o relatório e a conta da Assembleia da República (artigo 73.º, n.º 2, da Lei n.º 77/78, de 1 de Julho).

(92) Esta matéria — crimes de responsabilidade — rege-se actualmente pela Lei n.º 34/87, de 16 de Julho.

(93) Cf. Lei n.º 34/87, v. g. artigo 14.º (violação de normas de execução orçamental) e artigo 20.º (peculato).

(94) Cf. Código Penal, v. g. artigo 420.º (corrupção passiva para acto ilícito) e artigo 424.º (peculato).

(95) Cf. o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, v. g. artigo 26.º, n.º 4, alínea d) (alcançe ou desvio de dinheiros públicos), e Lei n.º 86/89, artigo 49.º (cumulação da responsabilidade financeira com as responsabilidades disciplinar e criminal).

(96) Cf. artigo 48.º da Lei n.º 86/89.

(97) Cf. artigo 49.º da Lei n.º 86/89.

(98) V. sobre os vários tipos de responsabilidade antes da Lei n.º 86/89, Guilherme d'Oliveira Martins, *ob. cit.*, vol. cit., pp. 358 e segs.

(99) Não obstante, são juridicamente possíveis sócios privados uma vez que o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 65/89 criou a sociedade em causa como sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos (n.º 1), e não exclusivamente públicos.

(100) Esta lei foi rectificada conforme declaração no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 181, de 8 de Agosto de 1989.

(101) Sobre esta matéria de alteração do artigo 219.º pode ver-se *Reforma do Tribunal de Contas — Alguns Textos* (1986-1989), Tribunal de Contas, Gabinete do Conselheiro Presidente, pp. 493 e segs.

(102) Cf. *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 23, 3.º supl. de 8 de Novembro de 1987, p. 462-(352). O n.º 2 proposto é o actual n.º 2 do artigo 216.º da Constituição.

(103) Súplica da intervenção do Deputado Vera Jardim, na reunião da Comissão Eventual da Revisão Constitucional (CERC), in *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 49-RC, de 22 de Outubro de 1988, pp. 1530 e segs.

(104) *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 21, de 13 de Outubro de 1987 (suplemento), p. 432-(20).

A proposta tinha mais dois números: 3, prevendo as secções regionais do Tribunal de Contas, e 4, relativo ao recrutamento dos juizes do Tribunal.

<sup>(105)</sup> Intervenção do Deputado José Magalhães na reunião da CERC, in *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 49-RC, de 22 de Outubro de 1988, pp. 1529 e segs. Veja-se uma síntese, de que se colheram as referências registadas no texto, em *Reforma do Tribunal de Contas*, cit., p. 498.

<sup>(106)</sup> *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 10, de 17 de Outubro de 1987 (suplemento), p. 194-(12).

<sup>(107)</sup> *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 49-RC, de 22 de Outubro de 1988, p. 1531 (col. 2.ª). Vem também em *Reforma do Tribunal de Contas*, cit., pp. 499 e 500.

<sup>(108)</sup> *Diário da Assembleia da República*, cit., pp. 1531-1534. Alguns passos vêm transcritos em *Reforma do Tribunal de Contas*, cit., pp. 500 e segs.

<sup>(109)</sup> Deputado Carlos Encarnação (PSD), *Diário da Assembleia da República*, cit., p. 1534.

<sup>(110)</sup> Deputado Vera Jardim (PS), *ibidem*, p. 1531.

<sup>(111)</sup> Deputado José Magalhães (PCP), *ibidem*, p. 1534.

<sup>(112)</sup> Deputado Raul de Castro (ID), *ibidem*, p. 1534.

<sup>(113)</sup> V. um resumo do percurso desde a proposta de alteração apresentada pelo PSD até final na citada *Reforma do Tribunal de Contas*, pp. 506 e segs.

<sup>(114)</sup> Pode acompanhar-se no processo legislativo da reforma do Tribunal de Contas, que veio a culminar na Lei n.º 86/89, a matéria da definição da competência. Assim, e por exemplo:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/83, de 4 de Agosto (*Diário da República*, 1.ª série n.º 221, de 24 de Setembro de 1983), n.º 4, alíneas b) e c), claramente preconizando alargamento de competência inclusive ao sector empresarial da administração central, regional e local;

Projectos de lei n.ºs 218/IV, com vista a aprovar as opções fundamentais da reestruturação do Tribunal de Contas (*Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 68, de 24 de Maio de 1986), e 218/IV, com o mesmo objectivo, retomando o texto do primeiro (*Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 63, de 8 de Agosto de 1988), ambos apresentados pelo PCP, que incluíam a apreciação da gestão das empresas públicas mediante parecer a publicar na 3.ª série do *Diário da República* [artigo 4.º, alínea b)];

Proposta de lei n.º 86/V (*Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 22, de 4 de Março de 1989).

A Lei n.º 86/89 proveio do debate em torno desta proposta de lei n.º 86/V e do projecto de lei n.º 218/V, tendo, também, o próprio Tribunal de Contas feito várias sugestões (cf. sobre o processo a citada *Reforma do Tribunal de Contas*, pp. 519 e segs.).

<sup>(115)</sup> A delicada questão dos limites da competência fiscalizadora do Tribunal de Contas está bem patente no processo de reforma deste Tribunal, como se pode concluir nos textos referidos na nota antecedente e dos debates parlamentares sobre as propostas de lei aí referidas.

Uma certa contenção do legislador se pode detectar comparando as competências que a Lei n.º 86/89 veio a cometer ao Tribunal de Contas e as orientações que o Governo em 1983 dera à comissão preparatória da reforma na Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/83. Entre essas orientações encontravam-se a «transformação do Tribunal num órgão fundamental de moralização da actividade administrativa, de combate à corrupção e garantia da legalidade, eficiência e eficácia da Administração e, bem assim, de controlo de boa gestão dos dinheiros públicos» [n.º 4, alínea a)] e «extensão de fiscalização do Tribunal ao sector administrativo e empresarial da administração central, regional e local» [alínea b)].

<sup>(116)</sup> Sem que importe aqui versar isso, o Tribunal de Contas vê no artigo 48.º uma barreira à criação de outras sociedades de capitais públicos que não as aí previstas.

<sup>(117)</sup> Sobre o tema das leis reforçadas, v. Jorge de Miranda, *Funções, Órgãos e Actos do Estado*, pp. 284 e segs., e Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, pp. 873 e segs. Sobre a temática de «bases gerais» do regime jurídico, v. este último autor, pp. 851 e segs., e o primeiro, p. 292.

<sup>(118)</sup> A. L. Sousa Franco, «O Tribunal de Contas na escruzilhada legislativa», prefácio a *Tribunal de Contas, Legislação Anotada com Índice Remissivo*, de José Tavares e Lídio de Magalhães, Livraria Almedina, Coimbra, 1990, pp. 38 e segs., n. 9.

<sup>(119)</sup> Autor cit., *ibidem*, p. 43.

<sup>(120)</sup> Supra, n. 112.

<sup>(121)</sup> Supra, n. 112.

<sup>(122)</sup> Sobre esse anteprojecto encontra-se uma nota, a p. 65 da já citada *Reforma do Tribunal de Contas — Alguns Textos*, onde se colhe o que vai no texto.

<sup>(123)</sup> Este texto vem transcrito em *Reforma do Tribunal de Contas — Alguns Textos*, cit., na p. 207, como n. 2 num documento de 10 de Dezembro de 1986 apresentado pelo Presidente do Tribunal de Contas, conselheiro Sousa Franco, aos participantes de um curso no Instituto Nacional de Administração.

<sup>(124)</sup> Quanto ao anterior Presidente, conselheiro João de Deus Pinheiro Farinha, v. «A função do Tribunal de Contas na sociedade democrática», in *Boletim Trimestral*, Tribunal de Contas, n.º 19, Setembro de 1984, pp. 9 e segs., opinando sobre a fiscalização das empresas públicas e talvez sobre aquelas em que o Estado detenha uma posição de sócio com a maioria do capital «que concebia mediante competência do órgão superior de fiscalização para ordenar reposição de dinheiros e aplicar sanções e para emitir parecer nos aspectos de crítica económica e financeira e a actividade lícita mas negligente e ineficaz» (pp. 17 a 19); «Posição do Tribunal de Contas na estrutura do Estado Português», mesmo *Boletim*, n.º 25, Março de 1986, pp. 11 e segs. (comunicação apresentada ao II Encontro Internacional de Sevilha), entendendo como um mal que «as contas das empresas públicas são subtraídas ao seu julgamento» (p. 12, ii); «O Tribunal de Contas na Administração Portuguesa», in *Democracia e Liberdade*, n.º 11, «Uma nova Administração em Portugal», pp. 30 e segs., criticando como «maior lacuna» do regime português de fiscalização a circunstância «da não sujeição ao julgamento do Tribunal de Contas das empresas públicas, intervencionadas ou com capital do Estado» face a um dos princípios fundamentais do controlo financeiro proclamado pelo Congresso de Lima (p. 34), e opinando, quanto ao artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, que subtrai tais contas a esse julgamento, que importava alterar esse comando legal «no sentido de submeter ao julgamento do Tribunal de Contas as empresas públicas e nacionalizadas e todas aquelas em que o Estado tenha uma posição maioritária» (p. 38).

Quanto ao actual Presidente, conselheiro António Luciano de Sousa Franco, v. «Perspectivas de reforma do Tribunal de Contas», documento de 10 de Dezembro de 1986 apresentado aos participantes de um curso no Instituto Nacional de Administração, na já citada *Reforma do Tribunal de Contas — Alguns Textos*, opinando como última fase de uma reforma a realizar em cinco anos, a fase do controlo das actividades do sector empresarial do Estado (p. 191), no sentido de controlar o conjunto das operações financeiras do sector público, incluindo entre todas as entidades do sector público que enumerava (Estado e seus serviços autónomos ou não; Regiões Autónomas, institutos e associações públicos, instituições de segurança social, autarquias locais) também «as empresas públicas, sociedades de capitais públicos e empresas com participação pública maioritária» (pp. 205 e 206).

<sup>(125)</sup> Na alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º da proposta constavam no termo da frase as palavras «quando instituída», que não passaram para a lei.

<sup>(126)</sup> Cf. intervenção do Ministro das Finanças (Miguel Cadilhe) no *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 59, de 7 de Abril de 1989, p. 2047.

<sup>(127)</sup> Cf. intervenção do Deputado Antunes da Silva (PSD) no *Diário da Assembleia da República*, cit., p. 2068.

<sup>(128)</sup> Deputado Basílio Horta (CDS), *ibidem*, p. 2066, ainda que entendesse que, não tendo o Tribunal de Contas de momento estrutura para efectuar um controlo eficaz dos valores desse sector, «o caminho devia ser o de sujeitar essas verbas ao controlo do próprio Tribunal de Contas» (p. 2064).

<sup>(129)</sup> Deputado Octávio Teixeira (PCP), *idem*, p. 2053.

<sup>(130)</sup> *Diário da Assembleia da República*, cit., p. 2074.

<sup>(131)</sup> A matéria dos critérios de apreciação a fazer pelo Tribunal de Contas foi uma área de controvérsia, quer no âmbito da 2.ª revisão constitucional quer no da reforma por lei ordinária do Tribunal.

*Posições favoráveis à ampliação da competência*, passando de fiscalização de mera legalidade para apreciação de boa gestão financeira, encontram-se em vários textos. Assim, resumidamente:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/83, preâmbulo, alínea h);

Discurso do Presidente da República de 5 de Junho de 1986, na posse do Presidente do Tribunal de Contas (in *Reforma do Tribunal de Contas — Alguns Textos*, cit., p. 28);

Discurso do Ministro das Finanças, na mesma data e ocasião (*ibidem*, p. 34);

Discurso do empossado, conselheiro Sousa Franco (*ibidem*, pp. 42 e 43);

Anteprojecto da lei de reforma do Tribunal de Contas, aprovado na reunião extraordinária do Tribunal em 29 de Julho de 1986 (*ibidem*, p. 68);

Documento de trabalho apresentado pelo Presidente do Tribunal de Contas na reunião com a Comissão de Controlo Orçamental do Parlamento Europeu em 18 de Setembro de 1986 (*ibidem*, p. 172);

«Perspectiva de reforma do Tribunal de Contas», documento apresentado pelo Presidente do Tribunal de Contas em 10 de Dezembro de 1986 aos participantes de um curso no Instituto Nacional de Administração (*ibidem*, pp. 190 e 203);

«Balanço com referência ao 1.º semestre das acções de reforma do Tribunal de Contas preparadas para 1987», da autoria do Presidente do Tribunal de Contas, em 7 de Julho de 1987 (*ibidem*, p. 301);

Relatório justificativo da proposta de programa de actividades para 1988, do mesmo autor, em 14 de Setembro de 1987 (*ibidem*, p. 313);

Tema III, «Tradição, desenvolvimento e modernização das entidades fiscalizadoras superiores», apresentado por Sousa Franco, Alzira Teixeira e Zulmira Queirós no Encontro Internacional de Sevilha, 21 a 26 de Junho de 1988 (*ibidem*, p. 422).

No âmbito da 2.ª revisão constitucional, v. os textos favoráveis propostos pelo PS (artigo 217.º-C) e sugestão do próprio Tribunal de Contas para o artigo 219.º, n.º 1, as intervenções parlamentares e a reformulação do PS para o artigo 219.º (supra n.º 3.2.1.4.3).

No âmbito da reforma do Tribunal de Contas, o processo legislativo regista que um dos aspectos dos trabalhos foi precisamente sobre a natureza das apreciações do Tribunal de Contas (legalidade, eficiência e economicidade). V. a esse propósito, nos debates parlamentares da proposta de lei n.º 86/V e do projecto de lei n.º 218/V, os extractos registados na citada Reforma do Tribunal de Contas — *Alguns Textos*, «Reacção dos grupos parlamentares», onde aparecem as críticas ao projecto de lei por não consagrar apreciações de economicidade, eficácia e eficiência, a par de justificações para o facto (pp. 592, 596, 600, 605, 606, 612, 613 e 618).

Sobre esta matéria, face ao actual texto da Constituição e da Lei n.º 85/89, Sousa Franco, *O Tribunal de Contas na Encruzilhada Legislativa*, cit., n.º 7, pp. 24, 7.1 e 7.2, pp. 24-33.

(132) Sobre o sistema constitucional de fiscalização de constitucionalidade podem ver-se J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, cit., pp. 991 e segs.; Jorge Miranda, *Manuel de Direito Constitucional*, vol. 1, t. II, Coimbra Editora, L.ª, 1981, pp. 596 e segs.; Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., revista e ampliada, 2.º vol., Coimbra Editora, 1985, pp. 463 e segs.; Guilherme Fonseca, «Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade», in *Scientia Iuridica*, Setembro-Dezembro de 1984, t. XXXIII, n.º 191-192, p. 455; e Luís Nunes de Almeida, «A justiça constitucional no quadro das funções do Estado vista à luz das espécies, conteúdo e efeitos das decisões sobre a constitucionalidade das normas jurídicas», in *Revista do Ministério Público*, ano 8.º, Outubro-Dezembro de 1987, n.º 32, pp. 7 e segs.

(133) V. um registo dos locais de publicação dos trabalhos preparatórios dos vários textos em J. B. Pereira Coutinho, José Manuel Meirim, Mário Torres e Miguel Lobo Antunes, *Constituição da República Portuguesa*, 2.ª revisão, «Coleção Jurídica», Editorial Notícias, 1989, pp. 324 e 325.

(134) O texto originário difere dos lugares em que no projecto da Constituição apresentado pelos partidos se aludia à fiscalização da constitucionalidade pelos tribunais (cf. *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 13 e 16 (suplemento): projectos do CDS, artigo 134.º; do MDP/CDE, artigo 97.º; do PCP, artigo 106.º, n.º 2, e do PS, artigo 97.º).

(135) *Funções, Órgãos e Actos do Estado*, cit., pp. 21 e segs.

(136) *Ibidem*, pp. 24-27.

(137) *Ibidem*, p. 28.

(138) *Ibidem*, p. 30. Apresenta também outros exemplos: verificação dos poderes de Deputados à Assembleia da República; decisão do Presidente da Assembleia da República, com eventual recurso para o Plenário, sobre admissão ou rejeição do projecto de propostas de lei, tendo em conta a sua conformidade com a Constituição, e a fixação dos efeitos da inconstitucionalidade e da ilegalidade pelo Tribunal Constitucional ou da ilegalidade pelos tribunais administrativos (p. 31). Refere outros casos que certa doutrina aponta, mas que ele não aceita: declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de normas com força obrigatória geral, os assentos e os regulamentos independentes (p. 32).

(139) *Ibidem*, p. 32.

(140) Como sustenta Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, que o autor expressamente cita.

(141) *Ibidem*, p. 35.

(142) *Ibidem*, pp. 35-37.

(143) *Lições de Direito Administrativo*, vol. 1, Coimbra, 1976, pp. 40 e segs.

Este autor veio a publicar na *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano XXIV, 1977, Janeiro-Setembro, n.º 1, 2, 3, pp. 1 e segs., sob o título «A função administrativa», o extracto, com aperfeiçoamentos, da introdução das *Lições* policopiadas em 1976, das quais se colheu a que vai no texto. O que vem na *Revista*, no tocante à função jurisdicional, que aqui importa, reproduz, na essência, as *Lições*.

(144) *Ibidem*, p. 51.

(145) *Ibidem*, p. 41.

(146) *Ibidem*, pp. 41-42.

(147) *Ibidem*, p. 44. Exclui expressamente as resoluções tomadas pelo juiz nos processos chamados de «jurisdição voluntária» por não se tratar aí de resolução de «questões de direito», sob qualquer modalidade (p. 44).

(148) *Ibidem*, pp. 44-46.

(149) *Ibidem*, p. 47.

(150) *Ibidem*, pp. 48 e 49.

(151) *Ibidem*, p. 52, n. 1. Exclui as *decisões disciplinares*, as punitivas de infracções de leis fiscais e de infracções de normas que fixam os deveres dos concessionários de obras públicas e de serviços públicos, empreiteiros de obras públicas, membros de órgãos colegiais de pessoas colectivas de direito público, membros de corporações públicas, etc. (pp. 49 e 50).

(152) *Ibidem*, p. 53.

(153) *Direito Constitucional*, cit., p. 1058. Termina observando a propósito dos processos cautelares que constitui problema complexo o de saber se desta forma não será possível um sucedâneo de uma acção directa de inconstitucionalidade.

(154) *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., revista e ampliada, 2.º vol., Coimbra Editora, 1985, pp. 312 e 313.

(155) *Ibidem*, pp. 313 e 314.

(156) Em voto de vencido no Acórdão n.º 211/86, do Tribunal Constitucional um dos co-autores da obra que vimos citando, Vital Moreira, sustenta, invocando o artigo 207.º, que «quando se ocupam de outras funções (que não a jurisdicional) que lhes sejam cometidas os tribunais também decidem». Aí também «não podem [...] aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados».

E sustentava que tais *decisões* dos tribunais (não da função jurisdicional) não deviam ser excluídas do âmbito do recurso da inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 257, de 7 de Novembro de 1986, p. 10 381).

(157) «Artigo 206.º (Função jurisdicional)», in *Estudos sobre a Constituição*, 1.º vol., Livraria Petrony, 1977, pp. 395 e 396.

(158) *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 1983, p. 139.

(159) *Ibidem*, p. 145.

(160) *Ibidem*, p. 146.

(161) *Ibidem*, p. 146.

(162) *Ibidem*, p. 149.

(163) Acórdãos n.ºs 230/86, in *Diário da República*, 1.ª série, n.º 210, de 12 Setembro de 1986, p. 2540, 289/86, *idem*, 2.ª série, n.º 5, de 7 de Janeiro de 1987, p. 234, 352/86, *idem*, n.º 151, de 4 de Julho de 1987, p. 8297, 98/88, *idem*, n.º 193, de 28 de Agosto de 1988, p. 7640, e 143/88, *idem*, n.º 214, de 15 de Setembro de 1988, p. 8468.

(164) Acórdãos n.ºs 211/86, in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 257, de 7 de Novembro de 1986, p. 10 380, e 266/86, *idem*, n.º 277, de 2 de Dezembro de 1986, p. 11 149.

(165) Acórdãos n.ºs 214/90, in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 215, de 17 de Setembro de 1990, p. 10 439, 251/90, de 12 de Julho de 1990, inédito, 322/90, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 62 (2.º suplemento), de 15 de Março de 1991, p. 3128-(68), 334/90, *ibidem*, n.º 65 (suplemento), de 19 de Março de 1991, p. 3268-(21), e 14/91, *ibidem*, n.º 73 (suplemento), de 29 de Março de 1991, p. 3670-(26).

(166) Cf. n.º 7 do texto do acórdão que cita também Castro Mendes, *Direito Processual Civil*, 1971, p. 243, para apoiar a asserção final que o tribunal arbitral voluntário exerce a função jurisdicional. O Acórdão n.º 230/86 apreciava a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 243/84, de 17 de Julho, que definiu em novos moldes o enquadramento legal da arbitragem voluntária.

(167) No *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, 4.ª ed., p. 540.

(168) Cf. n.º 6 do texto do acórdão, 3.ª questão, p. 236.

(169) Cf. o capítulo II, «Fundamentos do texto do acórdão», p. 7642.

(170) Cf. n.º 3.2.1 do texto do acórdão, p. 8268.

(171) Cf. n.º 22 do texto do acórdão, p. 8487.

(172) Abona-se na doutrina de Sousa Franco, *Direito Financeiro e Finanças Públicas*, vol. 1, pp. 285 e segs.; Afonso Queiró, *Lições de Direito Administrativo*, vol. 1, 1976, p. 100; Trindade Pereira, *O Tribunal de Contas*, pp. 79 e segs.; Freitas do Amaral, *Direito Administrativo e Ciência da Administração*, Lisboa, 1978, pp. 392 e segs.; Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., vol. 2.º, p. 336, e Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, Forense, t. II, pp. 266 e segs.

(173) Cita Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, Coimbra, 4.ª ed., 1985, p. 794. O passo citado consta da actual 5.ª ed., p. 1058.

(174) Remete para Castro Mendes, «Artigo 206.º — Função jurisdicional», in *Estudos sobre a Constituição*, vol. 1, 1977, p. 395.

(175) O acórdão cita *Giurisprudenza Costituzionale*, 1976, 1.ª parte, pp. 1822 e segs., e refere doutrina daquele país.

(176) Porque, em suma: a competência atribuída por tal norma ao Tribunal de Contas é de natureza puramente administrativa; o parecer que no exercício dessa competência poderia ser emitido não comportaria qualquer das características próprias da actividade jurisdicional — seria um juízo técnico sem conteúdo vinculante para a Administração; a recusa da emissão do parecer, mesmo que se entendesse que consiste no exercício diverso da competência consultiva, não se traduziu em facto positivo que não ocorreu (cf. n.º 3 do capítulo II, «Fundamentação»).

(177) Em ambos o voto de vencido é do juiz Vital Moreira, que no Acórdão n.º 266/86 se limita a remeter para o Acórdão n.º 211/86, onde está desenvolvido.

(178) O voto de vencido vem no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 257, de 7 de Novembro de 1986, pp. 10 381 e 10 382.

(179) Recorria-se por alegada aplicação pelo Tribunal de Contas de norma antes declarada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional.

(180) Cf. n.ºs 6.1 dos textos de cada um dos acórdãos.

(181) Cf. II, n.º 6, do texto do Acórdão n.º 322/90, p. 3128-(68) do *Diário da República* respectivo, e II, n.º 5, do texto do Acórdão n.º 333/90, p. 3268-(22) do *Diário* em que vem publicado.

(182) *Diário*, cit., pp. 3670-(27) e 3670-(28).

(183) Declarações de voto dos conselheiros Mário de Brito e José Sousa e Brito, nos Acórdãos n.ºs 214/90 e 251/90, e também do primeiro nos Acórdãos n.ºs 322/90 e 14/91, remetendo para a sua declaração no Acórdão n.º 214/90.

(184) Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, vol. 1, t. II, Coimbra Editora, L.ª, 1981, p. 624.

(185) O texto do autor referia disposições da versão originária da Constituição. As aqui correspondentemente indicadas respeitam à 2.ª revisão.

(186) A fórmula provém de um texto de «princípios» advogados pelo PSD nas negociações com o Conselho da Revolução acerca do sistema de fiscalização da constitucionalidade aquando dos trabalhos constituintes. A semelhança é flagrante. O n.º 1 desses princípios consignava:

Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto nesta Constituição ou ofendam os princípios nela consignados.

Sobre essas negociações, v. Jorge de Miranda, *Manual*, vol. e t. cits., pp. 621 a 624.

Nos textos das Constituições de 1911 e 1933 encontram-se também semelhanças textuais, mais extensas nesta última.

O artigo 63.º da *Constituição de 1911* dispunha:

O poder judicial, desde que nos feitos submetidos a julgamento, qualquer das partes impugnar a validade da lei ou dos diplomas emanados do poder executivo ou das corporações com autoridade pública, que tiverem sido invocados, apreciará a sua legitimidade constitucional em conformidade com a Constituição e princípios nela consagrados.

O artigo 123.º da *Constituição de 1933*, texto segundo a Lei n.º 31/71, de 16 de Agosto, dispunha:

Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto nesta Constituição ou ofendam os princípios nela consignados [...]

O texto primitivo era o seguinte:

Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar leis, decretos ou quaisquer diplomas que infrinjam o disposto nesta Constituição ou ofendam os princípios nela consignados.

(187) Cf. pareceres n.ºs 216/81, in *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Maio de 1985, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 345, p. 47; 9/83, in *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Agosto de 1983, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 332, p. 245; 52/84, de 24 de Janeiro de 1985, inédito; 81/85, in *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Novembro de 1985, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 350, p. 79; 73/85, inédito; 80/89, in *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Julho de 1990, e 167/82 (complementar), de 22 de Maio de 1986, inédito.

(188) Sobre leis com valor reforçado, v. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, cit., pp. 869 e segs.

(189) O recurso para o Tribunal Constitucional tanto cabe das decisões positivas sobre a ilegalidade [recusa de aplicação por ilegalidade — alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 280.º] como negativas [aplicação de norma arguida de ilegalidade — alínea d) do n.º 2 do artigo 280.º — ou já declarada ilegal anteriormente pelo Tribunal Constitucional — n.º 5 do artigo 280.º]. Cf. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, cit., pp. 1107 e 1108.

(190) O ETAF prescreve que os tribunais administrativos e fiscais devem recusar a aplicação de normas inconstitucionais ou que contrariem outras de hierarquia superior (artigo 4.º, n.º 2).

(191) Neste sentido Artur Maurício, Dimas de Lacerda e Simões Redinha, *Contencioso Administrativo*, Rei dos Livros, 1988, n.º 3 ao artigo 4.º, n.º 1, do ETAF.

(192) Pareceres n.ºs 101/77, de 16 de Julho de 1977, in *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Outubro de 1977, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 277, pp. 53 e segs.; 245/78, de 15 de Fevereiro de 1979, in *Diário da República*, n.º 113, de 17 de Maio de 1979, e *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 288, pp. 201 e segs.; 48/89, de 12 de Julho de 1989, inédito, e 90/89, de 26 de Abril de 1990, in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 62, de 15 de Março de 1991.

(193) Pareceres n.ºs 101/77, n.º 5; 245/78, n.º 3; 48/89, n.º 2, e 90/89, n.ºs 5.1 a 5.3.

(194) Sousa Franco escreve que a forma de fiscalização de legalidade das despesas públicas que é o julgamento das contas «[...] é a forma que de maneira mais indubitável tem natureza materialmente jurisdicional, justificando, só por si, a jurisdicionalidade do órgão que a exerce (sem prejuízo de outras formas de fiscalização que podem assumir idêntica natureza jurisdicional do órgão que as exerce)» (prefácio à já citada obra *Tribunal de Contas*, de José Tavares e Lídio de Magalhães, n.º 5, pp. 21 e 22), e, mais adiante, que «constitui o núcleo da actividade indubitavelmente jurisdicional do Tribunal de Contas» (n.º 9, p. 43).

(195) Ernesto da Trindade Pereira, fundando-se sobre o n.º 11 do artigo 6.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, insere a apreciação da Conta Geral do Estado nas funções de fiscalização do Tribunal de Contas, mas sem se tratar de julgamento com o carácter e os efeitos das decisões dos tribunais judiciais, «mas sim de verificação e declaração de conformidade entre a conta e os elementos de comparação» (*O Tribunal de Contas*, 1962, 1 vol., pp. 205 e 206).

Sousa Franco insere o parecer sobre a Conta Geral do Estado na função de fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas no tipo dos actos de mera apreciação dos três que diz que «não se trata, em rigor, de sentenças de mera apreciação, pois o estabelecimento dos factos não pretende ser definitivo; trata-se de actos de natureza extrajurisdicional» («Prefácio», cit., n.º 9, n.º 29, p. 38).

(196) Sousa Franco, *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, 3.ª ed., Almedina Coimbra, 1990, p. 417. Cf., também do mesmo autor, *Manual de Finanças Públicas e Direito Financeiro*, 1, Lisboa, 1974, pp. 888 e 889, e Guilherme de Oliveira Martins, *Constituição Financeira*, 2.º vol., AAFDL, 1984-1985, p. 363.

(197) Sousa Franco, (*ibidem*, p. 421), explicando a razão de ser do «parecer — forma típica de um acto que não é jurisdicional», escreve que «o legislador não quis sujeitar a Assembleia, apesar de serem diversos os seus critérios de juízo dos do Tribunal de Contas, a apreciar negativamente um acto que, em termos de aplicação de direito, houvesse já sido declarado regular por um acto jurisdicional». Por isso, acrescenta — sem que da apreciação da Conta por parecer deixem de poder decorrer actos iniciais de processos de efectivação de responsabilidades financeiras —, ela constitui um típico acto consultivo do Parlamento, a praticar antes de este «tomar as contas do Governo».

(198) Sobre a árdua questão da sindicabilidade pela Administração da constitucionalidade das normas, v. uma nota de síntese do parecer deste Conselho n.º 80/89, de 15 de Fevereiro de 1990 (n.º 3.1.3.2 e n.º 47 a 50), no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 158, de 11 de Julho de 1992, pp. 7671 e segs.

(199) Do n.º 3.1.3.4 do citado parecer n.º 80/89. V. também as n.ºs 59 a 62 correspondentes ao texto aqui extractado.

(200) Discurso do Ministro das Finanças (Miguel Cadilhe) na posse do actual Presidente do Tribunal de Contas, em 5 de Junho de 1986 (cf. texto em *Tribunal de Contas — Reforma do Tribunal de Contas — Alguns Textos*, cit., p. 34).

(201) Discurso de posse, *ibidem*, p. 56.

(202) «Perspectivas de reforma do Tribunal de Contas», documento apresentado aos participantes de um curso do Instituto Nacional de Administração em 10 de Dezembro de 1986, *ibidem*, pp. 198 e 199.

(203) Citada supra, n.º 131.

(204) O preâmbulo justificava o diploma referindo que era preciso estimular o cumprimento mais perfeito da lei, evitar a confusão e atenuar o medo das responsabilidades com a segurança da prévia publicação de novos critérios de actuação, evitar perdas de tempo na Administração e despesas para com terceiros. Deste diploma consta mais um artigo (artigo 2.º) nos termos do qual «quando em cada uma das contas a julgar se suscitarem problemas de ordem jurídica ou doutrinária que propendam a modificar o critério seguido em contas do mesmo serviço já julgadas, será pelo Tribunal de Contas fixada a tal respeito jurisprudência, que só terá força executória a partir da data em que a norma for notificada ao serviço interessado».

(205) Abrange certamente as instruções por via do artigo 9.º, n.º 1, alínea b).

(206) Antes parece que só no caso de ser suscitado assento, na sequência de reapreciação de visto, tinha lugar publicação do acórdão que resolvesse o conflito (artigos 6.º e 11.º da Lei n.º 8/82).

(207) Comentam José Tavares e Lídio de Magalhães, Tribunal de Contas, cit., n.º 8 ao artigo 63.º, p. 162:

Do disposto nesta alínea f) resulta que o Tribunal de Contas tem o poder de ordenar a publicação de quaisquer acórdãos na 2.ª série do *Diário da República*, nomeadamente os proferidos em sede de julgamento de contas [...]

(208) Supra, n.º 2.

(209) Cf. pp. 31-40 do texto do mesmo parecer. O capítulo II do texto versa sobre «a natureza, efeitos, consistência e obrigatoriedade do Acórdão n.º 61/91 do Tribunal de Contas» e as alíneas A) e B), que também estejam, mais genericamente, a solução especificamente abordada na alínea C), versam, respectivamente, sobre «A questão da distinção entre funções jurisdicionais ou não jurisdicionais do Tribunal de Contas» e sobre «Em espécie, a distinção entre funções (processos e actos do Tribunal de Contas em matéria de fiscalização sucessiva)» (pp. 5-23 e 23-31).

(210) Como refere o parecer que acompanhou o pedido de consulta, sustenta essa tese Sousa Franco (cf. n.º 20 do parecer, transcrevendo passos das pp. 45 e 46 do prefácio à obra *Tribunal de Contas*, de José Tavares e Lídio de Magalhães, já várias vezes referida).

(211) Os trabalhos preparatórios não esclarecem sobre o aspecto que nos vem ocupando. A preocupação foi, perante a um texto mais restrito, que constava da proposta de lei n.º 86/V (artigo 16.º), designadamente quanto à *iniciativa de auditoria e inquérito*, o de alargar quanto a isso (cf. *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 22, de 4 de Março de 1984, pp. 679 e segs., e n.º 28, de 7 de Abril de 1989, pp. 855 e segs. (texto da proposta), e 1.ª série, n.º 59, de 7 de Abril de 1989, p. 2064, intervenção do Deputado Basílio Horta (CDS).

(212) Expressamente no sentido de admitir iniciativa do Tribunal, José Tavares e Lídio de Magalhães, *Tribunal de Contas*, cit., anotação 7 ao artigo 16.º, p. 90.

(213) É óbvio que é prévio à formulação de juízos públicos o cumprimento do dever de audição estabelecido no artigo 30.º, n.º 2, da Lei n.º 85/89 — *princípio* do contraditório.

(214) A intenção decisória já vem expressa no final do intróito do acórdão:

4 — Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e *decidir*.

(215) O parecer do Tribunal de Contas sobre a Conta Geral do Estado de 1989 contém referências ao Conjunto Monumental de Belém (cf. «V — Orçamento do PIDAC», n.º 52, e conclusão 1, alíneas b) e c), pp. 49-52, e «XIII — Conclusões», A.5, p. 301). V. o texto desse parecer na edição do Tribunal de Contas, cujas páginas se referem.

(216) Cf. n.ºs 38 a 46 e 40 a 46 do aludido parecer.

(217) Essas dúvidas estão expressas na n.º 50, a p. 49 do texto do parecer. Assim, «se, por exemplo, a determinação do n.º 3.3.4 é algo equívoca, a do n.º 3.3.6, se calhar, até não o é. E se com ela se quis dizer que as ilegalidades ou irregularidades praticadas no CCB, S. A., devem ser tomadas em conta no processo de documentos e efectivação de responsabilidades dos serviços simples da área da cultura — subentendendo estar o CCB, S. A., enquanto serviço simples, sujeito a essa verificação e responsabilidade, o que é manifestamente errado —, então tal determinação não é mesmo nada inóqua».

(218) Por lapso manifesto vem no texto do *Diário da República*, como 3.2.2 (cf. p. 6241 reproduzida, supra, n.º 2.2).

(219) Numa certa leitura do item 3.3.6, cf. a n.º 50 da p. 49 do texto do parecer que acompanhou a presente consulta e que já se encontra transcrita na n.º 208.

(220) Conjugue-se o n.º 3.3.1 com os n.ºs 2, 2.3.4 e 3.1.3. São nos os sublinhados.

(221) Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., revista e ampliada, 2.º vol., Coimbra Editora, 1985, n.º II ao artigo 210.º, pp. 317 e 318. Ao artigo 210.º corresponde hoje o citado artigo 208.º

(222) Não está em causa, como adiante melhor se verá (7.ª questão), que o CCB, S. A., deva prestar colaboração em quanto importa à fiscalização e tomada de contas dos gerentes do IPPC, sujeito como está este ao controlo do Tribunal de Contas.

(223) Cf. n.º 2.3 transcrito, supra n.º 3.1. As entidades a que o Tribunal mandou dar conhecimento do acórdão estão mencionadas no item 3.3.7, entre elas se referindo o IPPC, mas não o CCB, S. A.

(224) Cf. artigo 4.º, n.º 1, alínea a), subalínea 11), e artigo 6.º, n.º 1, alínea c), subalínea 1), do Decreto-Lei n.º 333/81, de 7 de Dezembro.

(225) Cf. n.º 2.3.4 do acórdão sobre o estatuto jurídico-financeiro do CCB, S. A.

(226) O parecer que acompanhou a presente consulta trata também expressamente a questão no capítulo IV «Sobre a sujeição (ou não) do CCB, S. A., nos processos de fiscalização sucessiva pelo Tribunal de Contas» (pp. 82 e segs.), dando-lhe *resposta negativa* condensada nas conclusões s) e t), transcritas na n.º 2.

(227) Cf. n.º 2. A matéria vem desenvolvida nas pp. 89 e segs. do texto respectivo.

(228) São estes os números invocados no item 3.1.2. O artigo 31.º contém um n.º 3, que dispõe sobre deveres dos serviços de inspecção.

(229) Quanto à «coadjuvação», cf. José Tavares e Lídio de Magalhães, *O Tribunal de Contas*, cit., notas aos artigos 31.º, 48.º, e 52.º, pp. 115 e 116, 132-134 e 139, respectivamente.

(230) Sem embargo da *origem* — criação por iniciativa pública, no caso, o Estado, através de diploma legislativo do Governo — e dos *fins* — prossecução necessária de interesses públicos, a edificação do Centro Cultural de Belém —, é problemático que no CCB, S. A., se verifique o terceiro critério distintivo — dotação em nome próprio de poderes e deveres públicos — que, em conjunto com os dois primeiros, definem, numa certa orientação, o conceito de «pessoas colectivas públicas», mesmo admitindo que tais poderes não signifiquem poderes de autoridade nem o conceito exclua um regime de direito privado.

A menos que num muito lato sentido se entendam como *poderes públicos* os direitos e faculdades — regidos que são pelo direito privado — pelo facto de se justificarem como meio para a realização do *fim público*, que é o seu, e como *deveres* públicos todos os que — regidos pelo direito privado como também são — se ordenam para aquele mesmo fim.

Cf., sobre o conceito de «pessoas colectivas públicas» com base no triplo critério — criação, fins e capacidade — que vimos referindo, Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, vol. 1, Almeida, Coimbra, 1986, pp. 586 e segs.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 9 de Julho de 1992.

José António da Rosa Dias Bravo — José Joaquim de Oliveira Branquinho (relator) — José Augusto Sacadura Garcia Marques — Eduardo de Melo Lucas Coelho — António Silva Henriques Gaspar — Salvador Pereira Nunes da Costa — Manuel António Lopes Rocha — Abílio Padrão Gonçalves — Fernando João Ferreira Ramos — Ireneu Cabral Barreto — Daciano da Silva Farinha Pinto — Carlos Alberto Alegria da Silva.

(Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações de 27 de Julho de 1992.)

Está conforme.

Lisboa, 9 de Novembro de 1992. — O Secretário, Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez.



Quando a sua empresa precisar de formulários em contínuo, «snap-out», blocos, impresso exclusivo e solto — e, claro, produção de livros — lembre-se de que a INCM — Imprensa Nacional-Casa da Moeda não faz apenas o mais difícil e o mais complicado em artes gráficas. Está completamente equipada para a produção de trabalhos gráficos para todas as rotinas administrativas.

Consulte-nos por escrito ou pelo telefone 60 06 96 de Lisboa

**incm**

**MAIS DE DUZENTOS ANOS DE EXPERIÊNCIA EM ARTES GRÁFICAS**



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMERO 437\$00 (IVA INCLUIDO 5%)**



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

#### LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5  
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica  
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16  
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida  
1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco  
1000 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84  
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486  
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex